Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 126 | Curitiba, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2007 | Ano III | 88 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS .....
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 43
PAUTAS 43
ATAS 44
ACÓRDÃOS 44
SEGUNDA CÂMARA 51
PAUTAS 51
ATAS 52
ACÓRDÃOS 52
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 58
CORREGEDORIA GERAL .....
ATOS DE GABINETES 58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 58
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 61
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 67
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 70
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 73
SECRETARIA DA AUDITORIA 81
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 86
EDITAIS 86
DESPACHOS 86
ATOS DE ALERTA 87
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 87
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 44 em 29 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 45107/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 170978/07
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS

Processo: 231918/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 411339/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CLAUDIO COVRE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 192475/07
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO FISCAL

Processo: 294766/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: M. L. GALINDO & GALINDO LTDA

CONSULTA

Processo: 460662/06
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258588/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Interessado: JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE

Processo: 382904/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 547458/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: JOSE DECINIO CATANEO
Advogado(s): ORLANDO PESSUTI

Processo: 606217/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 364276/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: RAUL FRANCO DE LIMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 78367/05
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 176747/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 520039/01
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 216767/02 Adiado desde 11/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 256800/03 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 286815/03
Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 336600/03 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 283747/04 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364127/04 Adiado desde 08/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU

Processo: 497674/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 220986/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 309743/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ROBERTO RAMOS RÉGIO

Processo: 153470/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 218210/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 235735/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 356621/07
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

Processo: 453490/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Processo: 465420/07 Adiado desde 01/11/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 518346/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 542468/07
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 543740/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, SERGIO DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 542085/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARION DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 118860/07
Origem: TACO ROORDA
Interessado: TACO ROORDA

CONSULTA

Processo: 184936/07
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: ARNALDO BANDEIRA

Processo: 439772/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 329642/02 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 377563/04 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 65540/05
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 246800/07
Origem: ORBE ENGENHEIRA LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 267041/07
Origem: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 290205/07
Origem: TRIUNFANTE PARANÁ LIMENTOS LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 475558/07
Origem: LOGAN TECHNOLOGY E SISTEMAS LTDA - ME
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 477275/07
Origem: ADLIN PLÁSTICOS LTDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 01/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 25/10/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 209753/05 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 315529/05 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144802/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: ENIO JOSE VERRI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 353105/03
Origem: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Interessado: REINHOLD STEPHANES

Processo: 229417/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Advogado(s): AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA

Processo: 246478/07 Vistas desde 04/10/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 403107/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: FLAVIO VIEIRA

CONSULTA

Processo: 71876/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Vistas desde 11/10/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169197/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: OSMAR ESTELLAI

Processo: 355489/04
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI

Processo: 376567/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 71294/06 Vistas desde 01/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 302548/07 Adiado desde 11/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Adiado desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07 Vistas desde 18/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512930/06 Adiado desde 01/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 11/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 320103/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 476847/04 Adiado desde 11/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 518892/04
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 34238/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 217608/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

Processo: 288963/05
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 454492/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 29101/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AFONSO DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 132480/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO DE SOUZA LANDOWSKI

Processo: 132499/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ DE SOUZA PINTO

Processo: 196551/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 218229/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

Processo: 269486/07 Adiado desde 25/10/2007
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

CONSULTA

Processo: 387616/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSE ALFREDO ULIAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 331/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 104500/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ELZA MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Barbosa Ferraz. Reforma parcial das contas do Executivo, mantendo a sua desaprovação. Manutenção da desaprovação das contas dos Fundos de Saúde, de Desenvolvimento Rural e dos Direitos da Criança e do Adolescente. Reforma das contas do Legislativo e Fundo Municipal de Assistência Social, aprovando-as.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pela Prefeita do Município de Barbosa Ferraz, inconformada com o teor do Acórdão nº. 393/02, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Fundamental, referentes ao exercício financeiro de 2000 e da Resolução nº. 1245/02, que aprovou o parecer prévio nº. 094/02, cuja conclusão recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2000.
Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas do EXECUTIVO cingiram-se aos seguintes aspectos:
1. Ausência de comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 1034/99.
2. Falta de comprovante dos saldos das contas correntes, apontados em declarações emitidas pelos Bancos.
3. Não cumprimento do índice mínimo de 25%, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, considerando ter gasto 23,86%, em manutenção e desenvolvimento do ensino.
4. Não aplicação de "saldos a aplicar", em janeiro de 2000, relativos à prestação de contas de 1999.
5. Despesa empenhada sem cobertura financeira.
6. Extinção do regime previdenciário dos Servidores Públicos Municipais e assunção do gerenciamento do sistema previdenciário municipal pelo tesouro.
7. Aplicação de 92,7% do valor total recebido pelo FUNDEF.
8. Não utilização do limite de 60%, na valorização do magistério, uma vez que aplicou 59,3%.
9. Ausência de comprovantes de saldos bancários, emitidos pelas instituições financeiras.
Quanto ao LEGISLATIVO o motivo que ensejou a sua desaprovação prendeu-se a ausência de informações a respeito dos gastos com serviços de terceiros (art. 72 da LRF).
No que diz respeito aos Fundos os motivos que levaram a desaprovação foram os seguintes:
1. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
a. Ausência de Lei Orçamentária Anual.
b. Ausência de publicidade dos atos orçamentários.
c. Falta de elementos que permitam verificar a consistência dos dados financeiros.
d. Desobediência ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal, que veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
e. Ausência de elementos contábeis que permitam avaliar se houve receita de alienação de bens.
f. Ausência de elementos contábeis para verificação de aumento de despesas não pagas.
"ï:2. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:
a. Despesa empenhada sem cobertura financeira.
b. Irregularidade formal.
3. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL:
a. Irregularidade formal.
4. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
a. Irregularidade formal.
A Recorrente em seu arrazoado enfrenta todos os itens que ensejaram a desaprovação das contas acima mencionadas, trazendo em seu auxílio inúmeros documentos, para com isso alcançar a reforma das decisões, via de conseqüência a aprovação das mesmas.
A Diretoria de Contas Municipais analisou as ponderações articuladas pela Recorrente, como também os documentos juntados, lançando o parecer nº. 69/04, no qual levanta em sede de preliminar que a Recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo não estaria legitimada a recorrer da desaprovação das contas atinentes ao Legislativo. Inobstante ao ora referido, o parecerista, adentrou ao mérito da peça recursal.
No que tange ao PODER EXECUTIVO entendeu que o único item passível de afastamento da recomendação de desaprovação, prende-se a ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (publicação apresentada). Portanto, opinou pela reforma parcial da decisão recorrida.
Quanto ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL recomendou o provimento integral, via de conseqüência aprovando-se a sua prestação de contas.
Agora, no que diz respeito aos FUNDOS DE SAÚDE, DE DESENVOLVIMENTO RURAL e DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, opinou pela manutenção da decisão recorrida.
Por fim, quanto ao LEGISLATIVO, inobstante a preliminar levantada, concluiu seu arrazoado pela reforma da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 9655/06, no qual corrobora integralmente com as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais.
É o relatório.
II – DO VOTO
Do acima exposto e entendendo assistir razão as ponderações articuladas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas **VOTO** pela reforma parcial da Resolução nº. 1245/2002, no sentido de afastar da recomendação de desaprovação o aspecto atinente a ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que a publicação foi apresentada, mantendo-se inalterada nos demais pontos, portanto, desaprovação mantida.
Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Poder Legislativo **VOTO** pela reforma do Acórdão nº. 392/2002, no sentido de julgar regulares as referidas prestações de contas, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Por fim, **VOTO** pela manutenção da decisão contida no Acórdão nº. 392/2002, no que tange aos Fundos de Saúde, de Desenvolvimento Rural e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 104500/02, do PODER EXECUTIVO, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO FUNDO DE SAÚDE, DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de ELZA MARQUES GONÇALVES, e do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de FÁTIMA AIACHE PEGORARO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Reformar parcialmente a Resolução nº. 1245/2002, no sentido de afastar da recomendação de desaprovação o aspecto atinente a ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que a publicação foi apresentada, mantendo-se inalterada nos demais pontos, portanto, desaprovação mantida.

II - Reformar o Acórdão nº. 392/2002, no sentido de julgar regulares as prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e do Poder Legislativo do Município de BARBOSA FERRAZ, referentes ao exercício financeiro de 2000.

III - Manter a decisão contida no Acórdão nº. 392/2002, no que tange aos Fundos de Saúde, de Desenvolvimento Rural e dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de BARBOSA FERRAZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1193/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 255981/07
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Recurso de Revista. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Provimento. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro) contra o Acórdão n.º 1316/07, que negou registro à admissão de pessoal por prazo determinado realizado pela universidade por meio de teste seletivo.

O responsável sustenta que a contratação era imperativa para a preservação das atividades universitárias, de indiscutível interesse público. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de contratações temporárias:*"o artigo 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, e que a inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal"*.

A Diretoria Jurídica entendeu que não foram observados as exigências da lei que regula a matéria – Lei Complementar n.º 108/2005 –, uma vez que não foram indicados os servidores substituídos e os motivos de seus afastamentos Afirmou, ainda, que não foram respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão desses fatos, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal divergiu da Diretoria Jurídica no ponto referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tendo em vista que as admissões ocorreram em agosto, quando a entidade não estava sujeita à restrição estabelecida naquela lei, já que o percentual de comprometimento da receita com as despesas de pessoal era menor do que o estabelecido. Contudo, argumentou que a decisão do Supremo Tribunal Federal apresentada pelo responsável não é aplicável ao caso concreto, uma vez que os cargos estão, agora, regularmente constituídos. Concluindo, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada, com o não provimento do recurso.

VOTO

A questão relativa à contratação temporária de servidores pelas universidades por meio de testes seletivos tem sido objeto de debates na Primeira Câmara deste Tribunal. Aquele colegiado alterou seu posicionamento, passando a conceder o registro às admissões realizadas, desde que verificados, no caso concreto, que foram respeitados os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade nos testes seletivos realizados. Nesse sentido, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig no julgamento do processo n.º 40532-3/05, registrado no Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interresse público das universidades, utilizam o processo seletivo seleção para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, **VOTO por que o Tribunal conheça do presente recurso para, dando-lhe <u>provimento</u>, <u>julgar legal e determinar o registro</u> das presentes admissões de pessoal**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 255981/07,

ACORDAM

Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **Conhecer** do presente recurso para, **dando-lhe <u>provimento</u>**, **<u>julgar legal e determinar o registro</u> das admissões de pessoal objeto do processo n.º 375300/05**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1280/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 279800/03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO
Interessado ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso contra decisão da Casa, consubstanciada na Resolução nº 1587/2003, que determinou a procedência de impugnações de despesas da Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP relativas a aluguéis no período de dezembro de 1995 a junho de 1996. Manifestação da 2ª ICE e DIJUR pela improcedência do recurso por ausência de novos elementos de prova. Ministério Público pela procedência. Neste sentido, voto pela procedência do recurso e conseqüente reforma integral da decisão atacada, nos termos do artigo 5º, incisos II, XXXIX e XL da Constituição Federal.

Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Vicente Pereira Filho, através de seu Procurador, insurgindo-se contra decisão da Casa, consubstanciada na Resolução nº 1587/2003, que julgou parcialmente procedente a impugnação de despesas da UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná (EMBAP), relativas a despesas de aluguéis no período de dezembro de 1995 a junho de 1996.

Na decisão a Corte aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos após encerramento do contrato de locação, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º do Provimento nº 36/98 – TC e apontou como responsável pelo ressarcimento o gestor da época e ora interessado.

Em suas alegações de recurso, o recorrente afirma que ao tomar posse no cargo de Diretor da Entidade tomou conhecimento da necessidade de assinatura de um novo contrato de aluguel, relativo ao prédio onde estava instalada a Entidade. O novo contrato previa o pagamento de aluguel mensal, no valor de R$ 10.616,57, sendo que os valores que atualmente se pagava eram de R$ 3.750,00.

Não concordando com o novo contrato, o gestor encaminhou correspondência aos proprietários do imóvel, informando o desinteresse daquela administração em firmar novo ajuste e que então desocuparia o imóvel.

Com vistas a desocupar o imóvel, o recorrente em 06 de dezembro de 1995, encaminhou o Ofício nº 312/95 ao DECOM, solicitando vistoria para a entrega do imóvel.

O recorrente esclarece que informou ao DECOM no ofício que a desocupação deveria ocorrer até 30 de dezembro daquele ano. Porém, somente em 10 de janeiro de 1996, o DECOM emitiu laudo de vistoria solicitando reparos no imóvel. Segundo o laudo, a EMBAP teria que pagar R$ 47.907,63 para os proprietários do imóvel, a título de indenização por serviços de reparos que deveriam ser efetuados.

Salienta o recorrente, que os reparos sugeridos pelo DECOM, eram, na verdade, benfeitorias que valorizariam o imóvel. Diante disso e não concordando com a indenização, já no dia 21 de junho de 1996, foi realizada reunião na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino, onde informa ter sido coagido a efetuar os pagamentos, tanto pela Secretaria de Estado como pelo DECOM, sendo que este último já havia promovido a correção dos valores que agora eram de R$ 49.945,68 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais) mais dois meses de alugueis e multa, totalizando R$ 59.186,58 (cinqüenta e nove mil cento e oitenta e seis reais).

Vendo-se em uma situação de extrema dificuldade, o Diretor aceitou o acordo, antes, porém, consignou em ata que a orientação de se fazer o pagamento direto aos proprietários partiu do representante do DECOM, isto porque, entende que o próprio DECOM poderia efetuar os reparos no imóvel sem custo algum para a administração.

Em vias de efetuar o pagamento pleiteado e seguindo orientações do Procurador Geral do Estado, o recorrente antes decidiu consultar este Tribunal de Contas paranaense, conforme Protocolo nº 363848/96, autuado na Casa em 20 de agosto de 1996.

Esta Casa, entretanto, não se pronunciou nos autos, vez que entendeu, na época, não ser órgão consultivo e somente poderia se pronunciar em atos já praticados. Isto considerando, o Procurador Geral de Estado se pronunciou favorável ao pagamento (Ofício nº 394/96).

A EMBAP já havia recebido a verba para promover o pagamento da indenização, entretanto, o recorrente, Diretor à época, resolveu devolver a verba recebida da SETI, conforme se comprova com cópia de Guia de Recolhimento a Crédito, anexada aos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão atacada, afastando o pagamento da multa imposta.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo em manifestação de fls. 57/58, afirma que o recurso não deve prosperar por ausência de fato novo que venha alterar o entendimento daquela Inspetoria.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 6549/04 de fls. 59/60, manifesta-se pelo não provimento ao recurso, vez que não se evidencia nenhum elemento novo suscetível de alterar o julgamento e reforça que a irregularidade permanece, tendo em vista o tempo em que ocupou o imóvel, restando portanto no pagamento da multa imposta.

O douto Ministério Público junto a esta Casa através do Parecer nº 17283/04 de fls. 61/64, discorda dos entendimento alicerçados pelas Unidades e opina pelo provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente a impugnação de despesas proposta pela 4ª ICE, pelas razões que se seguem:

· (...) se não houve renovação formal do contrato de aluguel, ele se deu de forma tácita (o que se admite para Administração Pública apenas para verificação dos efeitos), havia previsão orçamentária para tanto e, principalmente, era premente a necessidade da administração diante do impasse estabelecido.

· De outro lado, note-se que a decisão desta Casa limitou-se a fixar a sanção de multa, proporcionalmente fixada aos valores que teriam sido pagos após encerramento formal do contrato de locação, na forma do artigo 4º, parágrafo 1º do Provimento 36/98.

Ocorre que tal provimento não poderia fundamentar a sanção aplicada pelo egrégio Plenário, pois que é princípio geral do direito, hoje albergado sobre o princípio constitucional da legalidade – o princípio da irretroatividade das leis. Não pode, pois o Provimento TCPR nº 36 de 19/05/98, retroagir para alcançar fatos anteriores a ele. O provimento, mesmo, estabelece regras proibitivas de retroação em seu artigo 12, fixando que se aplica *"aos fatos ocorridos a partir de sua vigência"*.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Data máxima vênia dos entendimentos repisados pela 2º ICE e Diretoria Jurídica, entendo que por se tratar de recurso de revista, onde o objetivo principal é fazer com que a Casa reveja suas decisão, não podem ser alijadas as argumentações do recorrente simplesmente com a fundamentação de não tratarem ou apresentarem fatos novos.

Veja, nem toda rediscussão necessariamente tem de redundar em novos fatos, a revista da decisão é exemplo disso, muitas vezes as decisões podem não ter observado elementos já existentes no processo ou não ter se atentando a provas documentais que por detalhes passam despercebidos pela Instrução e Relatoria ou até mesmo por falha da parte ao expressar os fatos e fundamentos.

Entendo perfeitamente que este é o caso vertente, pois os fatos trazidos pelo recorrente, muito embora não sejam novos, são extremamente esclarecedores e comprovam sobremaneira, através de documentos, que o gestor, mesmo tolhido, resistiu ao pagamento de haveres, que sabidamente irregulares e indevidos, e que lesionariam frontalmente os cofres públicos.

Talvez, se contrária fosse a atuação do gestor e os pagamentos fossem efetuados, esta Casa jamais tivesse conhecimento dos fatos impugnados. Entretanto é discrepante o entendimento de que ao opor resistência há um fato irregular, seja o gestor responsabilizado pelo pagamento de multa ou qualquer outra sanção decorrente do fato. Isso seria punir a justeza e combater a moralidade pública.

Ademais, noutro ponto também assiste razão o Ministério Público, como aplicar sanção pecuniária oriunda de norma provimental posterior. É fato constitucional irretorquível e somente passível de alteração por originário poder constituinte, que o ato somente pode ser considerado crime ou ilícito por **lei que previamente o defina**, ou seja, *nulla poena sine lege*.

Tal fato nos da a plena certeza de que, por ocasião do novo julgamento dos fatos, mesmo que a Casa resolva manter a procedência da impugnação, nada pode impor ao recorrente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e reserva legal.

Diante de tudo que foi exposto e na esteira da manifestação do douto Ministério Público voto de acordo com o princípio da equidade e nos termos do artigo 5º, incisos II, XXXIX e XL da Constituição Federal, pelo recebimento do presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade que regem a matéria, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o:*in totum* a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 1587/2003, a fim de declarar improcedente a impugnação de despesas proposta pela 4ª ICE, de responsabilidade do Sr. Antonio Vicente Pereira Filho, ex-Diretor da EMBAP, objeto do Protocolo nº 401200/96 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 279800/03, em que figura como interessado ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade que regem a matéria, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se *in totum* a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução n°1587/2003, a fim de declarar improcedente a impugnação de despesas proposta pela 4ª ICE, de responsabilidade do Sr. Antonio Vicente Pereira Filho, ex-Diretor da EMBAP., objeto do Protocolo n°401200/96-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão n°34.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1302/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 561400/06
INTERESSADOS : FRIC KERIN e PAULO AFONSO SCHMIDT
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 12/99, REALIZADA PELA URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL, DEVENDO SER MANTIDA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1376/06, NO QUE DIZ RESPEITO A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, AFASTANDO-SE, PORÉM, O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS e pelo Sr. Fric Kerin, seu ex-Presidente, objetivando a reforma do Acórdão nº 1376/06-TC, que julgou procedente denúncia formulada pela empresa Aspecto Publicidade Ltda., terceira colocada na licitação sob o nº 12/99, realizada pela URBS, para que esta fosse anulada, em razão da extinção precoce do contrato de permissão firmado com a empresa Outbus Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda., vencedora do certame.

Foi determinada a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis e apuração da responsabilidade do denunciado Fric Kerin, como representante legal da URBS.

O motivo da anulação seria o fato da existência de irregularidades consistentes na quebra de sigilo das propostas em face das duas primeiras colocadas na licitação, a empresa Outbus Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda. (1º lugar) e a Plamarc Comunicações Ltda. (2ª colocada), formarem entre si um grupo econômico.

Em 21.11.2001 foi firmado entre a Outbus e a URBS o Termo de Extinção Bilateral do Termo de Outorga de Permissão de Uso para exploração de publicidade em ônibus do Transporte Coletivo Urbano de Curitiba, decisão tomada em face da suspensão dos efeitos do termo de outorga concedido pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 94.995-7.
Na data de 14.10.2003, a 2ª Vara da Fazenda Pública proferiu sentença julgando procedente o pedido da denunciante nos autos de Ação Anulatória para anular a Concorrência Pública nº 12/99 – Publicidade em ônibus realizada pela URBS e seus respectivos Termos de Permissão e de Compromisso firmados com a empresa Outbus Comércio e Serviços de Comunicação Visual. Ltda. Referida decisão foi confirmada em segunda instância na decisão que negou provimento à Apelação Cível nº 257552-6 interposta pela Plamarc, Outbus e URBS, que tramitou na 18ª Câmara Cível do TJ/PR.
Com a extinção do termo de outorga, a empresa denunciada alega que a denúncia deve ser extinta em face da perda de objeto, entretanto, a denúncia visa a anulação do certame licitatório, que não foi atingido pela extinção da outorga de permissão de uso.
DO RECURSO
A URBS, em suas razões, não contesta o fato das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar no certame configurarem grupo econômico, entretanto, afirma que inexiste na lei de licitações qualquer proibição de que grupos econômicos participem do certame, inclusive no instrumento convocatório, ressaltando que grupo econômico não é sinônimo de consórcio ou coligação de empresas.
A lei de licitações estabelece condições somente em relação à participação de consórcio de empresas no certame, não sendo cogitada hipótese de restrição da participação de empresas distintas, individuais, simplesmente porque pertencentes ao mesmo grupo econômico. Se assim não fosse, estaria sendo promovida ampliação do texto legal, com restrição que não existe na lei e que estaria eivando de nulidade a licitação.
Esclarece que a vedação à participação de grupo econômico na licitação infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que importa restrição não constante do edital.
Ainda, que o certame foi realizado em consonância com a ordem jurídica, em face dos princípios da legalidade, universalidade da licitação e vinculação ao instrumento convocatório e que nenhumm dos participantes intentaram impugnar o procedimento.
Declara que o fato da primeira e da segunda empresas colocadas possuírem sócios comuns, não demonstra que houve combinação para a apresentação das propostas, muito menos que não houve sigilo para o cumprimento da finalidade da licitação, ressaltando que a personalidade jurídica das empresas não deve ser confundida com a pessoa de seus sócios.
Ainda, que os licitantes não tiveram conhecimento das propostas dos outros participantes, ocorrendo total sigilo e que a recorrente só tomou conhecimento de que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar eram de um mesmo grupo financeiro quando houve a abertura dos envelopes, bem como a apresentação do representante legal das mesmas.
Assevera que após a extinção do Termo de Permissão, não há que se falar em anulação, além de que foi a própria denunciante quem deu causa ao rompimento prematuro do referido termo, por meio de atitudes maliciosas.
O Sr. Fric Kerin, em sua defesa, alega que não restou comprovada a prática de quaisquer atos tendentes a burlar o caráter competitivo do certame e que somente foi dado prosseguimento ao procedimento licitatório até o seu termo, visando atender aos princípios que lhe regem, sem qualquer discriminação.
Ressalta que a URBS não teve prejuízos financeiros, apenas deixou de auferir maior arrecadação em razão da atitude da própria denunciante que distorceu a realidade fática, promovendo incidentes infundados.
Por fim, alega a ausência de dolo e má-fé.
d:**DA ANÁLISE**
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1170/07, entende que não deve prosperar a afirmação de que a identidade dos sócios da primeira e segunda classificadas não influiria na elaboração das propostas e no seu sigilo.
Os sócios, que são gestores da pessoa jurídica, deveriam ter ciência das atividades exercidas pela sociedade empresarial, principalmente em relação aos procedimentos licitatórios e, reconhecida a existência de sócios em comum, a competição, isonomia e probidade restaram prejudicadas.
A Diretoria entende, portanto, que as razões expostas não afastam as irregularidades, mencionando jurisprudência no sentido da desobediência aos princípios da competitividade, igualdade e moralidade quando da existência de identidade de sócios entre as empresas participantes.
Por fim, opina pelo não provimento do recurso de revista, mantendo o contido no Acórdão nº 1376/06-TC.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4232/07, manifesta-se no sentido de que *"a separação entre pessoas jurídicas e físicas não permite concluir, de plano, que a existência de sócios em comum significa que haveria conluio em desfavor do interesse público. Além disso, o conhecimento prévio das propostas entre duas das empresas concorrentes (conclusão óbvia por se tratarem do mesmo grupo econômico) não altera a situação, pois estas competiram com outras três, cujas propostas desconheciam. Ainda, não restou comprovado qualquer prejuízo, e, pelo contrário, ganhou a licitação quem traria mais receita ao órgão recorrente. E, como compareceram três outros concorrentes além da vencedora e da segunda colocada (estas integrantes do mesmo grupo econômico), parece atendido o princípio da competitividade. Mas, embora até se entenda pela possibilidade de participação deste tipo de coligação econômica, a existência de dispositivo explícito no Edital de Concorrência inviabilizando a participação de empresas coligadas ou consorciadas dá a exata medida do que desejava a Administração Pública ao elaborar mencionado documento, e deita por terra o argumento de que faltaria ao instrumento convocatório (ao qual estão adstritos os concorrentes) norma que lhe proibisse de continuar o certame, verificado o comparecimento de empresas do mesmo grupo econômico*".
Salienta que não se deve desconsiderar o reconhecimento judicial da prejudicialidade da existência de vínculo entre as empresas concorrentes do certame. Mesmo que as instâncias não se comuniquem, deve ser levada em consideração a decisão judicial em face de seu caráter de definitividade.
Posto isto, opina pela negativa de provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.
DO VOTO
Ante o exposto, verifica-se que a apresentação de propostas e conseqüente participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico na licitação ora em questão, não significa a violação ao sigilo da licitação, nem fraude que comprometa a competitividade do certame.
Houve ampla divulgação do certame licitatório, pois realizado por meio da modalidade concorrência pública. Ainda, além da primeira e segunda empresas colocadas, houve a participação de outras três no mesmo procedimento, cujas propostas não eram conhecidas por aquelas empresas, garantindo a competitividade do œrtame.
Não há na lei de licitações – Lei nº 8666/93 – vedação à participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico nas licitações, portanto, nada impede que empresas distintas vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.
Todavia, no presente caso, verifica-se que o próprio edital da concorrência em questão, sob o nº 12/99, em seu item 2.0, previa a vedação à "participação de consórcios ou coligações de empresas". Portanto, a partir do momento em que a autoridade administrativa elabora o ato convocatório com a faculdade de escolha, fica adstrita aos termos deste documento, em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Dos autos de ação ordinária anulatória da licitação nº 579/2000, às fls. 313 a 327, proposta pela empresa denunciante perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, destaca-se o entendimento de que a contratação da empresa Outbus Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda., pertencente a grupo econômico, violou o contido no edital:
"*Inobstante os argumentos lançados pelas requeridas, tem-se que* ***o Edital de Licitação veda expressamente a participação de consórcios ou coligações de empresas****. E, na hipótese dos autos restou amplamente demonstrado – além de não ter sido negado pelas requeridas – que* ***as empresas classificadas em primeiro e segundo lugares no certame, efetivamente pertencem ao mesmo grupo econômico e são coligadas****.*
Ressalte-se que a ligação entre as duas empresas não se limita a identidade de sócios, estendendo-se, inclusive, a ocupação conjunta de estruturas físicas, sendo que estes fatos são suficientes a demonstrar o vício no certame, pois, se coligadas, não podiam as requeridas participarem da mesma licitação, em face do princípio da vinculação aos termos do Edital". (grifos nossos)
Neste esteio e conforme o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4232/07, embora as instâncias não se comuniquem, a decisão judicial deve ser levada em consideração em face de seu caráter de definitividade.
Ante o exposto, **VOTO** pelo *provimento parcial* do recurso de revista, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1376/06 – TC, no que diz respeito à procedência da denúncia objeto do processo n° 17707-1/00, afastando-se, porém, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 561400/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1376/06-TC, no que diz respeito à procedência da denúncia objeto do processo nº 177071/00, afastando-se, porém, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1314/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297853/04
ORIGEM : EDILSON HUGO RANCIARO
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Denúncia. Suposta irregularidade em contratação de serviços. Não configurada a luz da Lei nº. 8.666/93. Conhecimento. Não provimento.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre denúncia formulada pelo interessado, acima indicado, professor na Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, na qual busca demonstrar a existência de não conformidades havidas na gestão do ex-reitor senhor Carlos Alberto Gomes.
A suposta irregularidade prende-se a confecção de projeto para implementação da rádio universitária da UNICENTRO por pessoa não habilitada (Sra. Solange Buskievicz), sendo a prestação do serviço atestado pelo ex-chefe de gabinete senhor José Luiz Andrade Vigil.
Na sua defesa, o ex-reitor ponderou que a senhora Solange Buskievicz não elaborou o projeto, mas integrou uma equipe orientada e supervisionada pela Assessoria de Comunicação da entidade. E mais, que referido projeto foi o vencedor da competição para administrar um patrimônio de aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), possibilitando uma maior aproximação, com a gestão da rádio pela instituição de ensino, com a comunidade.
Argumentou ainda, o Magnífico reitor que toda e qualquer contratação, independente de sua natureza e valor segue um procedimento, qual seja:
a) Pedido de empenho com as seguintes assinaturas:
Setor requisitante;
Direção financeira;
Pró-Reitoria de Administração;
Reitoria;
b) Nota de empenho da despesas (*sic*) – SIAF;
c) Nota fiscal (pessoa jurídica) ou Recibo (pessoa física ou autônomo);
d) Nota de liquidação – SIAF;
e) Boletim de crédito bancário, comprovante de depósito bancário ou outro documento que comprove a execução da operação financeira."
Por fim, asseverou que sempre pautou seus atos pela constante busca do interesse público.
O ex-chefe de gabinete senhor José Luiz Andrade Vigil ponderou em sua defesa que no exercício das funções do seu cargo não consta a atribuição de acompanhar os procedimentos que antecedem a contratação, mas tão-somente certificar que o objeto do ajuste tenha sido cumprido, como ocorreu *in casu*. A seu juízo nenhuma irregularidade foi praticada.
Após as demarches procedimentais de estilo, a Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4889/07, argumentou que mesmo que se entenda que a contratação realizada é a que mais se coadunava com os interesses da Administração Pública, a forma como foi levada a cabo a contratação é que se mostra irregular por se tratar de uma prestação de serviços.
Outrossim, ponderou que inobstante a irregularidade da contratação, em razão da não observância das regras contidas na Lei nº. 8.666/93, **não houve dano ao erário**, em razão da efetiva prestação do serviço executado pela senhora Solange Buskievicz. Portanto, qualquer tentativa de restituição de valores pagos à contratada importaria no locupletamento ilícito da entidade estadual, o que é defeso por nosso ordenamento jurídico.
Concluiu seu opinativo pela procedência da presente denúncia, sem a responsabilização do ordenador da despesa, considerando que os serviços foram prestados efetivamente à entidade de ensino e remessa das peças principais ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 5319/07, no qual opinou pela procedência de denúncia e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
Em sessão de setembro de 2007, o ilustre Corregedor Geral apresentou voto pela procedência da denúncia, entendendo ter havido afronta a determinados princípios fixados no *caput* do art. 37 da Magna Carta Federal, propondo a responsabilização do ex-reitor para que proceda a devolução integral do montante, como também propôs o envio de peças da denúncia ao Ministério Público Estadual.
Iniciados os debates, este conselheiro apresentou voto divergente que foi acompanhado pelos demais conselheiros presentes, a exceção do relator.
II – DO VOTO
Da análise das ponderações e documentos trazidos aos autos ora em comento percebe-se que a contratação da senhora Solange Buskievicz que, frise-se, integrou um grupo de trabalho visando a elaboração de projeto para gerir a rádio universitária, projeto esse vencedor, observou um procedimento prévio a sua contratação como bem demonstrado pelo ex-reitor em sua defesa.
O valor da despesa realizada da ordem de R$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) permite ao administrador público a sua contratação direta, nos precisos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, sem a necessidade de ser ratificada, conforme bem determina o *caput* do art. 26 da já citada Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.
Com efeito, do comando do § único, do art. 26 supracitado depreende-se que a instrução do processo, no que couber, deverá apresentar a razão da escolha do executante do serviço, que foi cumprida no momento que o ex-reitor esclareceu que a senhora Solange Buskievicz já havia realizado outros serviços de interesse da instituição de forma mais do que satisfatória.
Portanto, cotejando-se o procedimento administrativo realizado pela UNICENTRO com o determinado na Lei de Licitações não se vislumbra nenhuma mácula que possa acarretar nulidade da contratação ou ato de improbidade dos denunciados.
Agora, quanto a necessidade de termo de contrato, o art. 62, *caput* da Lei nº. 8.666/93 disciplina *verbis:*
"O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço". (Grifei)
In casu o administrador público optou pela nota de empenho. Portanto, procedimento levado a efeito em consonância com a lei, não acarretando qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi prestado e possibilitou um ganho para o interesse público.
Do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente denúncia para, no mérito, negar-lhe provimento.
O voto ora apresentado foi acompanhado pelos conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, sendo vencido o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 297853/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:
Conhecer a presente denúncia para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência da denúncia (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1350/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170113/97
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALFREDO VAN DER NEUT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRATI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS NA ANÁLISE ORIGINÁRIA MANIFESTOU QUE SOB O ASPECTO TÉCNICO CONTÁBIL A PRESTAÇÃO DE CONTAS SE ENCONTRAVA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO APROVAÇÃO DA CONTAS.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Irati, acima indicado, inconformado com o teor da Resolução nº. 2470/97, que adotou os termos do Parecer Prévio nº. 57/97, que sugeriu a desaprovação das contas do Executivo municipal, referente ao exercício financeiro de 1992.
O motivo que ensejou a desaprovação prendeu-se ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, à época, consignado no parecer nº. 29706/96, no sentido de que a existência de denúncias referentes ao exercício de em questão (1992) julgadas procedentes ou em trâmite na Corte de Contas do Paraná contaminavam a prestação de contas, não podendo ser a mesma aprovada.
O Recorrente em sua peça vestibular buscou demonstrar que as decisões objeto das denúncias se circunscrevem ao seu âmbito de ação não se conectando com a prestação de contas. E mais, as denúncias realizadas (+ de 20) foram fruto do antagonismo político existente entre o seu sucessor e o sucedido, tanto é verdade que a maioria das denúncias não prosperaram perante o Tribunal de Contas do Paraná.

Do exposto, protestou pelo provimento do recurso em questão.
Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que exarou a instrução nº. 362/97, na qual ponderou que com relação a alguns protocolados citados no processo que motivaram a desaprovação, não cabe neste momento qualquer análise, uma vez que retratam matéria já julgada por essa Corte de Contas.
Dessarte, concluiu pela desaprovação das referidas contas, retificando o contido na instrução nº. 1179/06 da própria unidade técnica, referindo-se a convênios desaprovados pelo Tribunal.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 27963/97, no qual historia os autos ora em comento, concluindo seu arrazoado pelo recebimento do recurso, em razão de sua tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução nº. 2470/97 em todos os seus termos.
É o relatório.
DO VOTO
Da análise das peças carreadas aos autos ora em exame, não se pode afastar a manifestação realizada pela Diretoria de Contas Municipais, quando da análise da prestação de contas, corporificada na instrução nº. 1179/96, que frisou **que do exame técnico-contábil a prestação de contas do Município encontra-se regular, estando em condições de merecer aprovação.**
Agora, o parecer prévio nº. 59/97 condutor da decisão recorrida (Resolução nº. 2470/97) ao sugerir a desaprovação das contas, o fez em razão do parecer do Ministério Público de Contas (nº. 29.706/96) que entendeu que as denúncias realizadas pelo sucessor do ora Recorrente contaminariam a prestação de contas. Decorridos aproximadamente 15 (quinze) anos da gestão em análise, acredita-se que as irregularidades constatadas se circunscrevem aos seus respectivos processos com as sanções deles decorrentes.
Dessarte, reprovar a prestação de contas por estes mesmos motivos, considerando que a mesma, frise-se, se encontra regular no seu aspecto técnico-contábil, a meu juízo seria um *bis in idem* deveras gravoso ao Chefe do Poder Executivo.
Portanto, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, em face de sua tempestividade, e, no mérito, pela reforma da decisão contida na Resolução nº. 2470/97, no sentido de julgar regular a prestação de contas de contas do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do senhor Alfredo Van Der Neut, conforme instrução 1179/96 da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170113/97, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de ALFREDO VAN DER NEUT,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, em face de sua tempestividade, e, no mérito, pela reforma da decisão contida na Resolução nº. 2470/97, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do senhor Alfredo Van Der Neut, conforme instrução 1179/96 da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1351/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 2081/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO DE FAZENDA RIO GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 7799/2004-TC, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE IMPEDIRAM A VERIFICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 72 DA LRF.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, objetivando a reforma da Resolução nº 7799/2004, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· Irregularidade formal das contas;
· Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
· Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subseqüentes;
· Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
· Falta de repasse da contribuição patronal do INSS;
· Ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.
DO RECURSO
O recorrente encaminha documentação no sentido de sanar a irregularidade formal das contas.
No que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, anexa cópias dos decretos e respectivo demonstrativo de alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2002, bem como o anexo 11, que demonstra a movimentação ocorrida no exercício, podendo ser observados os saldos de todas as contas do orçamento. O sistema utilizado para emissão de empenho não permite a realização de despesa sem que haja saldo nas contas.
Quanto às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subseqüentes, a mesma documentação acostada aos autos para sanar a irregularidade formal das contas foi utilizada para regularizar este item, sendo afirmado pelo recorrente que inexistiram saldos não conciliados na escrituração do Município.
Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, são apresentadas justificativas e planilha no sentido de demonstrar que o percentual de 60% foi devidamente atingido.
A respeito da falta de repasse da contribuição patronal do INSS, assevera que em 10 de janeiro de 2003, por meio da retenção na conta de repasse do FPM, o Município quitou parcela referente ao INSS de dezembro de 2002, havendo quitação de todos os débitos junto à Previdência Municipal. Foi anexada cópia do documento que comprova o parcelamento do INSS efetivado em 2001, relativo aos exercício anteriores não recolhidos e as respectivas certidões de regularidade do exercício de 2002 e 2003, com o objetivo de demonstrar a situação do Município perante aquele órgão.
Por fim, quanto à ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF, apresenta esclarecimentos no sentido de demonstrar que houve significativa redução do percentual da despesa com serviços de terceiros em função do incremento da receita, configurando uma gestão orçamentária satisfatória da atual administração.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1251/07, considera que os documentos acostados aos autos foram suficientes para sanar a irregularidade formal das contas.
Quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, diante da apresentação dos decretos, foi constatado que, com as alterações orçamentárias efetuadas, os saldos orçamentários foram supridos de modo a existir disponibilidades superiores à emissão dos empenhos. Assim, considera regularizado o item.
No que diz respeito às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subseqüentes, a juntada de documentos sanando a irregularidade formal das contas, permite também a regularização do item em questão, visto que as divergências deixam de existir.
Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, verifica que a entidade atingiu o índice mínimo de aplicação dos recursos, sendo regularizado o item.
Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o recorrente comprovou que houve a retenção do INSS na cota do FPM em janeiro de 2003, referente a dezembro de 2002, sanando a irregularidade.
Sobre a ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF, independente da argumentação recursal, é entendimento da Diretoria que o incremento das despesas com serviços de terceiros deve ser objeto de mera ressalva das contas e não causa de desaprovação. Por isto, a irregularidade encontra-se sanada.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso de revista, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, recomendando a aprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, pe:em seu Parecer nº 6768/07, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento do recurso e conseqüente aprovação das contas.
DO VOTO
Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1251/07, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6768/07, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 7799/2004, pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, entretanto, com ressalva em relação à ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 2081/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ANTONIO WANDSCHEER,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe *provimento* e, conseqüentemente, reformar a Resolução nº 7799/2004, para o fim de aprovar as contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, entretanto, com ressalva em relação à ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1352/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 133240/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 827/07 – TRIBUNAL PLENO. PELO **CONHECIMENTO** E **NÃO PROVIMENTO** DO RECURSO. **REGULARIDADE** DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de seu **PROCURADOR – GERAL em exercício,** LAÉRZIO CHIESORIN JR., em face do Acórdão nº 478/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou **regulares** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício financeiro de 2004.
Nos termos do despacho nº 1265/07, fl. 125, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de seu **PROCURADOR – GERAL em exercício,** LAÉRZIO CHIESORIN JR., interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.
Informa o Recorrente que nos autos originários de Prestação de Contas Municipal nº 130766/05, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1849/06 – fl. 98/102), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7840/06 – fl. 104/105) entenderam que nos itens referentes à *Remuneração dos Agentes Políticos* e *Reposição Salarial acima da Inflação do ano de 2004,* as justificativas apresentadas pelo Interessado não tiveram o condão de afastar as irregularidades anteriormente mencionadas, opinando, pela **desaprovação das contas.**
Que, todavia, encaminhados os autos ao Relator, foi proferido voto pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004.
O Acórdão nº 478/07, publicado em 09/03/2007, foi encaminhado à Secretaria do MPjTC para ciência da decisão. Diante da desconformidade do Acórdão com o parecer exarado pelo Órgão Ministerial, resta evidente o cabimento da interposição do presente recurso.
No mérito alega que a questão do reajuste salarial acima da inflação em ano eleitoral não é matéria nova nessa Casa. Entende que inicialmente caberia uma indagação preliminar, não abordada na decisão objurgada, acerca de qual seria o período de vedação a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as contas de 2004: o do calendário do TRE – 06/04/2004 – ou o adotado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2000 – 01/07/2004?
Suplantada essa questão, pontua o Recorrente, posicionamento exarado no Parecer nº 14816/06 pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou nas contas do Poder Executivo Municipal de Lobato acerca da recomposição das perdas salariais de exercícios financeiros anteriores.
Com base nas considerações ali exaradas, aponta que nos presentes autos a reposição salarial acima da inflação, consoante as justificativas de fl. 57, se deu com a finalidade de repor as perdas salariais decorrentes da inflação acumulada em exercícios financeiros anteriores, o que não pode ser desconsiderado por caracterizar ofensa ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal e possuir condenação política, pois a revisão geral deve ser sempre, anual.
Diante disso, requer seja o presente Recurso recebido no duplo efeito, conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 478/07, dando-se pela desaprovação das contas com a conseqüente responsabilização e ressarcimento dos valores impugnados.
Requer ainda, a intimação do responsável pelas despesas irregulares, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista, e querendo, apresente contra-razões, nos termos do artigo 67 da LC nº 113/05.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 1343/07, fl. 130/137, menciona a controvérsia e divergência acerca da matéria, diante de posições antagônicas do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal Superior Eleitoral e da relatividade interpretativa legal atinente ao caso.
De acordo com a boa técnica, entende a DCM que o legislador ao fazer remissão ao artigo 7º, no inciso VIII do artigo 73 da Lei 9504/97, buscava na verdade fazer referência ao artigo 8º da mesma Lei, que estabelece o prazo para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações.
Considera a Unidade Técnica que o prazo correto para o início da vedação do artigo 73, VIII da Lei nº 9504/97 seria o de 10 de junho e não o de 06 de abril, ou seja, seria o prazo inicial para a escolha dos candidatos, a partir do qual teriam concorrentes ao pleito, enquadrando o julgamento ao espírito da Lei de vedar os abusos em período eleitoral. Relaciona ainda a similaridade de prazo da vedação legal do artigo acima mencionado com o do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Analisando o caso concreto, onde houve um reajuste de 8,33% concedido no mês de maio de 2004, entende que, mesmo não aceita a tese avençada, também seja descartada a aplicação da tese de concessão do reajuste anual quando presente uma data base.
Assim, com base no Acórdão 113/07- 2ª Câmara deste Tribunal opina a Diretoria de Contas Municipais pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-geral em exercício, Sr. Laérzio Chiesorin Jr., e no mérito pela **aprovação das contas, ressalvando-se** a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, bem como a extrapolação dos subsídios dos agentes políticos.
Em sentido contrário, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 7452/07, fl.138/139, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que à época em que foi procedida a referida concessão foi inadequada, porquanto incorreu em ofensa ao disposto no art. 73, VIII c/c artigo 7º, ambos da Lei nº 9504/97, razão pela qual, dá **provimento** ao Recurso, manifestando-se pela reforma da decisão para julgar desaprovadas as contas.
DO VOTO
Denota-se analisando o caso em tela, que a matéria discutida foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal de Contas, resultando no Acórdão nº 827/07 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Restou consolidado por esta Corte de Contas no julgamento da supracitada Uniformização de Jurisprudência, o entendimento segundo o qual, na apreciação e julgamento dos processos de prestação de contas **referentes ao exercício de 2004**, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, deve-se:
a) *"considerar como data inicial de validade da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004".*
b) *"para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo artigo 37, X, da Constituição Federal: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos".*
Ficou sedimentado ainda que *"para os exercícios financeiros vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73,VIII, da Lei nº 9504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação".*
Vislumbra-se no caso em análise, um reajuste concedido aos agentes políticos, através da Lei Municipal nº 1215/2004, à ordem de 8,33% no dia 01/05/2004, acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até 05/04/2004.
Verifica-se, portanto, que a revisão salarial, ocorrida nos presentes autos, relativas ao exercício financeiro de 2004 – ano eleitoral - ocorreu em data anterior à 1º de julho daquele ano (marco inicial da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9504/97); e ainda, a Lei que determinou o reajuste salarial foi publicada antes do dia 30/06/2004, tolerando-se neste caso, aumentos reais na remuneração dos servidores.

Isso posto, **VOTO,** com fundamento na Uniformização de Jurisprudência acima mencionada, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, visto que representado pelo Procurador-geral em exercício, Sr. Laerzio Chiesorin Jr., conforme determinado no Acórdão nº 818/07 - Tribunal Pleno, e no mérito, pelo **não provimento,** mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão nº 478/07- Primeira Câmara, que julgou **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2004.
É o meu voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 133240/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, representado pelo procurador geral em exercício SR. LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, visto que representado pelo Procurador-geral em exercício, Sr. Laerzio Chiesorin Jr., conforme determinado no Acórdão nº 818/07 - Tribunal Pleno, e no mérito, pelo **não provimento,** mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão nº 478/07- Primeira Câmara, que julgou **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1353/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 268196/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: LAERTES ANTONIO COLERE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.321/07 – Primeira Câmara, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2004, no que se refere a análise da gestão fiscal e o não encaminhamento do Sistema SIM-AP.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Laertes Antônio Colere, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.321/07 – Primeira Câmara, que julgou desaprovada as contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2004.
Os motivos que ensejaram na desaprovação foram:
ü Análise da gestão fiscal – o Presidente da Câmara não firmou a Declaração de realização de Audiência Pública, além da intempestividade ou ausência de publicação de demonstrativos componentes do relatório resumido da Execução Orçamentária;
ü Extrapolação na remuneração do Presidente da Câmara, no montante de R$ 12.336,08;
ü Irregularidade formal, frente ao não encaminhamento do Sistema SIM-AP.
DO RECURSO
O recorrente informa, que as Audiências Públicas para análise da gestão de 2004, foram realizadas em 31/05/04, 27/09/04 e 28/02/05, juntamente com as do Poder Executivo. No entanto, o setor encarregado em disponibilizar as informações não encaminhou a declaração da sua realização sob o pretexto de não ter assimilado as determinações desta Corte, exaradas através da Instrução Técnica nº. 23/2004. Salienta também, que a administração jamais excedeu qualquer limite de gastos, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva.
No que se refere a extrapolação na remuneração do Presidente da Câmara, afirma que a Emenda Constitucional nº. 25/00, referente a "regra da legislatura" que consiste na impossibilidade de alteração na fixação de subsídios na própria legislatura, somente foi editada em 2001 e que no mês de Dezembro de 2000, a Câmara Municipal fixou subsídios diferenciado pelo exercício da Presidência da Casa, com base na Resolução nº. 48/2000. Portanto, entende que naquela oportunidade, era "compreensível" que a Mesa Diretiva e a Assessoria Jurídica da Casa Legislativa tivessem o entendimento de que não era exigível que a fixação tivesse sido feita antes do pleito municipal de 2000, já que a rigor não estaria vigendo a "regra da legislatura".
Quanto a Irregularidade formal, relata que o programa empregado pela Câmara Municipal para a elaboração da Folha de Pagamento não era compatível para gerar os relatórios exigidos pelo SIM/AP, e somente com a substituição do software, viabilizou-se o envio dos relatórios.
Ao final, requer o conhecimento do presente recurso de revista, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Colombo, convertendo as irregularidades apontadas em ressalvas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3.351/07, fls. 159 a 163, afirma, que a falta da Declaração de realização de Audiência Pública possui cunho meramente declaratório, portanto, mesmo o recorrente não tendo apresentado quaisquer prova da realização da mesma, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva.
Quanto a extrapolação da remuneração do Presidente da Câmara, entende que não carece de lógica a posição defendida, pois, afirma que a vedação constitucional imposta pelo art. 29, V, da Constituição Federal, determina que os subsídios dos Srs. Vereadores serão fixados de uma legislatura para a subseqüente, em respeito ao princípio da anterioridade, moralidade e impessoalidade. Salienta também, que o ato que instituiu o subsídio diferenciado, foi aprovado ainda no exercício de 2000, portanto, anterior a legislação na qual teria validade e anterior a eleição do Presidente da Câmara. Assim, restava impossível aos Vereadores antever quem seria eleito Presidente da Câmara, não havendo que se falar em legislação em causa própria.
Assim, conclui pela validade do ato de fixação do subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, regularizando o item.
Por fim, no que se refere à irregularidade formal, frente ao não encaminhamento do Sistema SIM-AP, entende que o apontamento é de caráter meramente formal, incapaz de macular o atestado de regularidade da Gestão do Poder emitido por esta Corte. Assim, sugere que este item, excepcionalmente para o exercício em análise, seja convertido em ressalva com a aplicação de multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/06, ao Sr. Laertes Antonio Colere.
Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando-se as contas com ressalva.
O Ministério Público através do Parecer nº. 13.848/07, fls. 164 e 165, corrobora o posicionamento da Diretoria de contas Municipais, opinando pelo provimento do recurso e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.321/07 – Primeira Câmara, no sentido de aprovar com ressalva as contas da Câmara Municipal de Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2004.
É o relatório.
DO VOTO
Em face do que consta nos autos, e considerando a Instrução nº. 3.351/07 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 13.848/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.321/07 – Primeira Câmara, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2004, no que se refere a análise da gestão fiscal e o não encaminhamento do Sistema SIM-AP.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 268196/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de LAERTES ANTONIO COLERE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.321/07 – Primeira Câmara, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2004, no que se refere a análise da gestão fiscal e o não encaminhamento do Sistema SIM-AP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1375/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 353908/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Aposentadoria. Policial civil. Idade mínima não atingida. Acórdão nº 1421/2006. Não provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da decisão constante do Acórdão nº. 1863/07-Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do Investigador de Polícia 2ª classe, Carlos Alberto Ressetti Oliveira, considerando que o servidor não havia implementado o requisito relativo à idade mínima, que passou a ser exigido a policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11968/07, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06 submete o expediente à apreciação do plenário.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela improcedência do recurso, conforme Parecer nº. 12121/07.
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, aprovando por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência já citado.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 353908/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, vez que a matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, aprovado por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06, desta Corte de Contas; e
II- determinar ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1376/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 353940/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Aposentadoria. Policial civil. Idade mínima não atingida. Acórdão nº. 1421/2006. Não provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da decisão constante do Acórdão nº. 2104/07-Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do Investigador de Polícia 3ª classe, Wilson Alexandre de Carvalho, considerando que o servidor não havia implementado o requisito relativo à idade mínima, que passou a ser exigido a policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12565/07, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06 opina pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento até que seja assentada, novamente, a questão incidental pelo colendo plenário.
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, aprovando por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência já citado.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 353940/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:ü
I- conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, vez que a matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, aprovada por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06, deste Tribunal de Contas; e
II- determinar ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1377/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 364772/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Aposentadoria. Policial civil. Idade mínima não atingida. Acórdão nº. 1421/2006. Não provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da decisão constante do Acórdão nº. 852/07-Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do Investigador de Polícia 2ª classe, Edevaldo Antonio de Andrade, considerando que o servidor não havia implementado o requisito relativo à idade mínima, que passou a ser exigido a policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12283/07, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06 opina pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento até que seja assentada, novamente, a questão incidental pelo colendo plenário.
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, aprovando por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência já citado.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 364772/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, vez que a matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, aprovado por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06, desta Corte de Contas; e

II- determinar ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1387/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 293010/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado YUKIO TOMINAGA
Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Município de Cruzeiro do Oeste. Pelo provimento parcial do Executivo. Manutenção da Resolução nº4250/05. Pela irregularidade das contas.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Yukiu Tominaga, ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 4250/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão **(I)** da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e **(II)** da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
O recorrente repisa as mesmas alegações trazidas anteriormente ao processo.
A Diretoria de Contas Municipais entende que a documentação juntada ao fim de sanar a primeira irregularidade é insuficiente para comprovar o recolhimento dos valores apontados às fls. 241.
Relativamente à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, a Diretoria citada propõe ressalva, à vista da retirada do mundo jurídico, pelo Senado, da letra "h", do art. 12, da Lei Federal 8212/91, que impunha tal recolhimento, alertando, porém, que a partir de 2005, de novo, torna-se obrigatório o recolhimento por força de edição de nova lei sobre o assunto, a de n.° 10.887/04.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria de Contas, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação tão somente pela falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
Em síntese é o relatório. Passo a proferir meu voto.
Concordo com as manifestações dos setores técnicos e jurídicos. Relativamente ao item I, o recorrente trouxe aos autos documentação insubsistente que não permite a reforma do julgado. De outro lado, a matéria pertinente ao item II, já é conhecida da Casa que firmou entendimento no sentido de que a falta de contribuições dos agentes políticos deve ser convertida em ressalva para os exercícios anteriores a 2004, inclusive.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar dos motivos da desaprovação o referente à falta de contribuição dos agentes políticos, apondo-lhe apenas ressalva, mantida, no entanto, a Resolução n.º 4250/05 pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2003. É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 293010/05, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE em que figura como interessado YUKIO TOMINAGA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para afastar dos motivos da desaprovação o referente à falta de contribuição dos agentes políticos, apondo-lhe apenas ressalva, mantida, no entanto, a Resolução n.º 4250/05 pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão n°36.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1399/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 248578/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALBERTO PORTES DE FREITAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Recurso de Revista. Registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1421/06-Pleno – atendido durante o trâmite do processo. Impossibilidade de aproveitamento do ato. Conhecimento e desprovimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 443/07 – 2ª Câmara (fls. 41/43), que negou registro à aposentadoria especial do Interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06-TC.
Argumenta a entidade recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
No caso tratado, o servidor detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 04 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial, e contando com 52 anos de idade (nascimento em 18/12/1953).
Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 11448/07 (fls. 58/60), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06. O parecerista, Assessor Jurídico Ivano Rangel de Oliveira, por sua vez, assinala entendimento de que não seria exigível o fator idade para a concessão de aposentadoria especial de policial civil.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, por intermédio da Procuradora Valéria Borba, conforme Parecer nº 12195/07, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, revisando-se a decisão exarada pela Segunda Câmara, considerando que a inativação do interessado está dentro dos parâmetros previstos no Acórdão n° 1421/06 – TC, visto que o interessado preencheu o requisito de idade mínima durante o transcurso até o presente procedimento.
VOTO
A matéria dos autos, já apreciada pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência, teve sua discussão retomada no último mês de agosto, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado o Acórdão nº 1421/06 - Pleno (que tratou da referida uniformização), conforme diversas votações proferidas na sessão de 13/09/2007.
De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral.
Como situação particular, no caso em tela o Ministério Público propõe a revisão da decisão atacada, e o registro do ato aposentatório, ponderando que o requisito da idade mínima estipulado pelo Acórdão nº 1421/06 - Pleno, não atendido à época da emissão do ato de inativação, se encontra atualmente satisfeito (o servidor tem 53 anos), justificando ainda que o ingresso do interessado no serviço público ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
Porém, entendo não ser possível (ainda que desejável) o aproveitamento do ato aposentatório em tela, posto que emitido em desacordo com a interpretação que este Tribunal dá à legislação regente.
Neste sentido, não deve o Tribunal, na apreciação de um ato desta natureza, intervir, atuando positivamente, a fim de considerá-lo sanado, posto que a competência para a sua convalidação pertence à mesma pessoa que detém a competência para a sua emissão, a qual não se confunde com a deste Tribunal.
De todo o exposto, atendo-me somente à forma proposta pelo Ministério Público, sem ponderar sobre se a idade mínima de 53 anos supriria o requisito apontado como faltante na decisão recorrida, proponho, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento no Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, o conhecimento e o improvimento do presente recurso de revista, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 443/07- 2ª Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248578/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 443/07- Segunda Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, sendo que o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG fundamentou seu voto no fato de que o interessado não atingiu a idade mínima mesmo durante o trâmite do processo.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1402/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 243650/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, desaprovação das contas municipais, relativas ao exercício financeiro de 2002. Conhecimento. Provimento parcial, mantendo a desaprovação das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal, contra decisão contida na Resolução n.º 2776/05, que desaprovou as contas do Executivo do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista os seguintes motivos:
- abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
- extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito;
- emissão de empenhos em valor superior às dotações;
- contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
- inconsistência e/ou informação incompleta dos dados apresentados em relação à previdência municipal; e
- irregularidade formal, em face da ausência de documentos.
A unidade técnica consignou que o recorrente somente trouxe argumento e documentos suficientes somente quanto Às duas primeiras irregularidades.
Alega quanto à abertura de crédito adicionais acima da autorização da LOA, que a Lei 22/2001 autorizou o orçamento pra 2002 no valor de R$ 4.200.000,00(quatro milhões e duzentos mil reais), e que no art.4º ficava o poder executivo autorizado abrir créditos suplementares até 20% do valor total do orçamento, e procuram demonstrar que houve legalidade nas alterações orçamentárias, pois para efeito de cálculo de suplementação do orçamento, considera-se somente créditos adicionais que, por sua vez foram abertos no valor de R$840.000,00, não havendo extrapolação dos empenhos em relação Às dotações previstas em orçamentos. Quanto a remuneração dos agentes políticos, alega que não houve dolo ou má-fé no processo de fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1258/07 (fls. 229 a 236), apontou que foi sanada a irregularidade relacionada à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, entendendo que foi comprovada a existência de municipalidade, tinha autorização do Legislativo para abertura de créditos suplementares, conforme verificado através da Lei Municipal sob nº18/2002, no valor de R$ 400.000,00 e a Lei Municipal n.º 028/2002 no valor de R$ 490.845,00, demonstrando que realmente a municipalidade somente utilizou os 20% autorizados pela Lei 22/2001. Também entendeu inexistir irregularidades quanto à responsabilidade pela fixação de extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, mencionando o Provimento 56/05-TC que fixou como inaplicável o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, não havendo falar em devolução dos valores, nem em ilegalidade no ato fixatório. Ao final opinou pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas e retificando a Resolução atacada quanto à indicação do responsável pela conta, substituindo o Sr. Ademar Ferreira Caenetto pelo Sr. José Martins Gonçalves, ora recorrente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6588/07 (fls. 237/238), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres convergentes, proponho que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a Resolução n.º 2776/05, retirando do rol de irregularidades a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA e a extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, mantendo-se as demais irregularidades das contas relativas ao exercício financeiro de 2002, do Município de Guairaçá, bem como a correção de ofício de erro material quanto ao responsável pelas contas, retirando o nome do Sr. Ademar Ferreira Caenetto e incluindo o nome do Sr. José Martins Gonçalves.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 243650/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de JOSE MARTINS GONÇALVES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a Resolução n.º 2776/05, retirando do rol de irregularidades a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA e a extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, mantendo-se as demais irregularidades das contas relativas ao exercício financeiro de 2002, do Município de Guairaçá, bem como a correção de ofício de erro material quanto ao responsável pelas contas, retirando o nome do Sr. Ademar Ferreira Caenetto e incluindo o nome do Sr. José Martins Gonçalves.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1403/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 307674/05
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Recurso de Revista. Elementos que permitem reforma parcial do julgado.. Provimento parcial do Recurso de Revista.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Dalpont, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 4530/05, que julgou parcialmente procedente a denúncia autuada no protocolo n.° 21723/01, e determinou a devolução, pelo recorrente, do salário de Secretário Municipal de Saúde, percebido de 11 de março de 1999 a 06 de novembro de 2000, cumulativamente com a verba de representação de Vice-Prefeito.
O recorrente sustenta que a acumulação versada nos autos era admitida pela Corte de Contas até a Resolução nº. 2184/99-TC. Demais disso, a decisão geraria enriquecimento ilícito do município, e, se mantida, deveria dirigir-se ao beneficiário da verba, e além do mais não houve comprovada improbidade administrativa de sua parte.
A Diretoria Jurídica opina pelo improvimento do Recurso de Revista, porque o apelo repete a mesma argumentação já apresentada no primeiro julgamento, sem trazer nenhum fato novo que justifique a reforma da decisão.
O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo, por entender que a devolução da remuneração do cargo de Secretário Municipal geraria enriquecimento sem causa ao Município, razão pela qual limita a devolução à verba de representação auferida como Vice-Prefeito, que não necessita necessariamente de contraprestação.

Afasto, desde logo, o argumento vertido do apelo do recorrente de que a municipalidade não foi informada da mudança da jurisprudência da Corte de Contas trazida pela Resolução, pois era seu dever acompanhar com zelo a jurisprudência da Casa, e porque a alteração foi comunicada pela Corte de Contas a todos os Municípios paranaenses, além de amplamente divulgada pela imprensa como costuma acontecer com julgamentos de grande interesse público.
Também não se sustenta o argumento tirado pelo recorrente de que haveria para o Município enriquecimento sem causa, em razão da inexistência de dupla prestação de serviços, mas, pelo contrário, houve remuneração dupla no exercício da função de Secretário, e pela expectativa de substituição do Prefeito, devendo o recorrente como ordenador da despesa responder pelo dano causado ao erário.
Tem razão, contudo, quando defende o afastamento da devolução da verba remuneração de Secretário, porque ocorreria, no caso, enriquecimento sem causa para o Município, e afirma que a verba indevida foi a paga pela condição de Vice-Prefeito, razão pela qual a devolução, segundo penso, deve limitar-se aos valores percebidos como verba pelo Vice-Prefeito, que não precisaria necessariamente ser paga, e ao período de 11/03/99 a 06/11/00, vale dizer, entre a edição pelo Tribunal de Contas, da Resolução n° 2184, de 11 de março de 1999, que alterou a jurisprudência da Casa para não mais admitir a acumulação debatida, e 06 de novembro de 2000, data do decreto de exoneração do Vice-Prefeito, Sr. Antonio Pereira dos Santos.
Acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 4530/05, determinar a devolução, pelo recorrente, dos valores da verba de representação do Vice-Prefeito, no período de 11/03/99 a 06/11/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 307674/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformar a Resolução n.° 4530/05, e, determinar a devolução, pelo recorrente, dos valores da verba de representação do Vice-Prefeito, no período de 11/03/99 a 06/11/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1407/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 60548/07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado PAULO ROBERTO GODOY
Relator : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. UEPG. Contas de convênio. Exercícios de 2001 e 2002. Conhecimento. Provimento. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Roberto Godoy, ex-Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n° 7/2007, que julgou irregulares as contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, exercícios de 2001 e 2002, no valor de R$ 169.4500,00, em razão da ausência de diversos termos de instalação e funcionamento de equipamentos (fls. 37).
A decisão determinou: 1) o recolhimento da quantia relativa aos equipamentos de que não foram apresentados termos de instalação e funcionamento, 2) impôs multa no valor de R$ 100,00, em face do não encaminhamento de documentos solicitados em ofício de diligência, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da LOTCPR, e 3) determinou a adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.
O recorrente junta documentos para sanar a ausência apontada, e alega que a penalidade é excessiva, considerando que as aquisições foram precedidas de licitação, estando em pleno funcionamento e devidamente patrimoniados junto à Universidade, e que a não juntada dos termos de instalação e equipamentos seria um problema formal, sendo inegável que os equipamentos foram adquiridos.
A Diretoria de Análise de Transferências, examinando as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente, opina pelo provimento do apelo para aprovação das contas com ressalva, mantendo-se, no entanto, a multa de R$ 100,00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.° 9222/07, acompanha a Unidade Técnica pela aprovação das contas com ressalva, porém, sem aplicação da multa, em face dos esclarecimentos prestados pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.
A documentação juntada (fls. 67 a 76) sanou integralmente a irregularidade apontada, razão pela qual, acompanhando o Parecer n° 9222/07 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho o conhecimento do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, o seu provimento para, reformando-se o Acórdão 7/07, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, em face do atraso na entrega dos documentos solicitados, bem como afastada a aplicação da multa imposta na decisão combatida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 60548/07, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em que figura como interessado PAULO ROBERTO GODOY,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão n° 7/07, no sentido de julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referentes ao exercício financeiro de 2002, mantendo-se a ressalva com relação ao atraso na entrega dos documentos solicitados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 - Sessão nº 36.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1413/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 197003/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JOEL VIDAL DE FRANÇA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. **1)** EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 29-A, I, DA CF/88. IRREGULARIDADE SANADA. **2)** VIOLAÇÃO AO ART. 72 DA LRF. CONVERSÃO DO ITEM EM RESSALVA. PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO.** REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1012/05, PARA JULGAR **REGULARES COM RESSALVA** AS CONTAS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOEL VIDAL DE FRANÇA,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, exercício financeiro 2001-2002, em face do Acórdão nº 1012/2005, fl.58, dos autos de Prestação de Contas Municipais nº 124017/03, que julgou **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista: **1)** A extrapolação do limite imposto pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, no montante de R$ 71.270,82; e, **2)** Incremento de 38,46% nas despesas com serviços de terceiros em relação à Receita Corrente Líquida, contrariando o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nos termos do despacho de fl. 186, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **JOEL VIDAL DE FRANÇA,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/184, expondo o que segue.
Com relação á **extrapolação do limite imposto pelo artigo 29-A, I, da CF/88,** tece considerações acerca do contexto e das motivações que levaram à extrapolação.
Informa que a Câmara Municipal de Pitanga funcionava dentro do prédio da Prefeitura Municipal, em um local de instalações inadequadas, sem espaço e sem a infra-estrutura necessária para o exercício de suas atividades.
Diante disso, o Executivo e Legislativo entraram num acordo visando à construção da sede do Legislativo, constando a execução do projeto nas leis orçamentárias: PPA, LDO e LOA. Todavia, chegou-se a conclusão de que o custo da obra seria muito superior ao valor dos recursos constitucionalmente destinados à Câmara; que, utilizando-se somente dos recursos da Câmara, levaria anos para a conclusão da obra, o que implicaria constantes paralisações por falta de recursos para o pagamento, além de aditivos ao contrato inicial visando o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei 8666/93.
Assim, os chefes do Poder Executivo e Legislativo se reuniram com o engenheiro responsável, e decidiram que a melhor alternativa era o Executivo fazer um aporte de recursos superior ao previsto no art. 29-A, I, da CF, para que a obra pudesse ser executada de forma rápida e eficiente. Ato contínuo, lei de iniciativa do Executivo – Lei nº 1051/2002 (cópia anexa ao recurso), suplementou a dotação da Câmara. Daí em diante, dentro de um cronograma, os recursos foram repassados para a construção, que foi concluída naquele exercício e que se encontra em pleno funcionamento desde então.
Entende que a questão pode ser relevada por se tratar de obra, cuja incorporação se deu no patrimônio do Município. Que, uma vez tratando-se de investimento, o artigo 29-A, I da CF, deve ser interpretado de acordo com as motivações que levaram ao incremento da despesa.
Quanto ao **incremento de 38,46% nas Despesas com Serviços de Terceiros em relação à Receita Corrente Líquida,** fundamenta-se na Instrução nº 449/04, da Diretoria de Contas Municipais, quando da análise preliminar do processo originário, que considerou esse item como ressalva, por inexistir uma definição clara e falta de consenso por parte da doutrina em relação ao conceito de serviços de terceiros.
Menciona ainda a imprecisão da Portaria nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar do assunto.
Pelas razões apontadas, entende o Recorrente que não há definição clara com relação à quais despesas deveriam estar sob vigilância para que não aumentasse. Que o objeto do artigo 72 da LRF era evitar que administradores inescrupulosos migrassem despesas anteriormente com pessoal para serviços de terceiros, burlando assim as normas impostas pela LRF, o que não seria o caso do Legislativo de Pitanga.
Pleiteia ao final, pela reforma da decisão, para o fim de aprovar as contas da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2002.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 1240/06 – DCM, fl. 188/191, no tocante à extrapolação do limite determinado no art. 29-A, I, da CF/88, entende que, apesar de sob o ponto de vista estritamente técnico/legal as alegações do Recorrente não darem guarida à reforma da decisão, analisando o caso de forma fática, pela sua peculiaridade, chega-se a outra conclusão.
Observa a DCM que, em 2002 a Câmara ultrapassou 0,66% do limite estipulado no art. 29-A, I, da CF/88. Todavia, nos dois exercícios financeiros seguintes somados, economizou 0,77%.
Menciona que apesar de não haver previsão legal para tal compensação, com base na razoabilidade e por se tratar de situação atípica, entende que a presente irregularidade pode ser tida como justificada.
No que tange à violação ao art. 72 da LRF, assevera que, pelo fato de a expressão “serviços de terceiros” suscitar debates doutrinários acerca de sua extensão, o incremento das despesas com serviços de terceiro, independente das justificativas do Recorrente e de sua pertinência ou não, tem sido objeto de mera ressalva por aquela Unidade Técnica.
Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso de Revista, recomendando-se a modificação da decisão, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo de Pitanga, exercício de 2002.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 6939/07, fl. 192/193, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 1012/2005, aprovando-se a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2002, com a ressalva de violação ao artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, tendo em vista a peculiaridade do caso em comento, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Joel Vidal de França, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1012/05, para julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a violação ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 197003/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, de responsabilidade de JOEL VIDAL DE FRANÇA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Joel Vidal de França, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1012/05, para julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a violação ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1414/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 287967/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. NOS TERMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, PELO **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL**, **EXCLUINDO** DOS MOTIVOS DE IRREGULARIDADE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO PRIVADA E A FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS, **MANTENDO-SE**, PORÉM, A DESAPROVAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA COTA PATRONAL AO INSS E AO REGIME PRÓPRIO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI,** Ex-Prefeito do Município de Doutor Camargo, por meio de procurador devidamente habilitado, em face da Resolução nº 3745/2005, fl. 328, que aprovou o Parecer Prévio nº 211/05, fl. 321/324, que recomendou a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista os seguintes motivos:
1) Resultado orçamentário deficitário não justificado;
2) Movimentação de recursos em Instituição Financeira privada;
3) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio;
4) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio;
5) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Nos termos do despacho de fl. 343, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI,** Ex-Prefeito Municipal de Doutor Camargo, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 334/340, expondo e requerendo o que segue:
Com relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, afirma o Recorrente que já foi enviada justificativa para esta Corte de Contas, por parte do Contador do Município, transcrevendo na peça recursal trecho das alegações.
Quanto à movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, Banco Cooperativo Sicredi – BANSICREDI -assevera que tal fato ocorreu em virtude de não existir no Município agências de bancos públicos. Aponta que referido Banco ofereceu todas as vantagens para o Município e seus correntistas, não trazendo qualquer prejuízo com taxas ou outros custos de manutenção; e ainda, que o mesmo era utilizado tão somente para o recebimento de impostos.
No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, aduz que a municipalidade realizou diversos recolhimentos conforme demonstrado. Que, todavia, no final de 2004 o Município retornou ao INSS, para levantamento dos valores devidos que serão pagos.
No item referente à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio, afirma que deverá recolher a parte do empregado e do empregador através de parcelamento dos respectivos valores junto ao órgão competente.
No que se refere à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, informa o Recorrente que estas não foram realizadas em virtude de uma liminar que suspendeu o seu recolhimento, liminar esta que foi confirmada posteriormente com a decisão que julgou inconstitucional a cobrança.
Pleiteia ao final pelo recebimento e provimento do presente Recurso de Revista.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 4310/06 – DCM, fl. 352/358, entende que a justificativa apresentada pelo Recorrente no que tange ao resultado orçamentário deficitário não justificado, não tem o condão de regularizar o item, assim como as alegações referentes à movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada, mantendo a irregularidade.
Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, aponta a DCM que o Recorrente apenas repetiu as argüições trazidas no contraditório, não comprovando qualquer recolhimento. Mantém, portanto, a irregularidade nesses pontos.
Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, destaca que não houve manifestação a respeito pelo Recorrente.

Por fim, no que concerne à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, a Unidade Técnica faz uma breve digressão acerca do tema referente à retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, propondo soluções para a questão; menciona precedentes dessa Casa, protocolo nº 132890/05, prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, entendendo restar sanada a irregularidade.
Diante disso manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso de Revista, em relação à falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 3745/2005 pela **irregularidade** das contas no que tange aos demais itens.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 7063/07, fl. 359/360, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ao contrário da Unidade Técnica, entende que o tópico relativo à movimentação de recursos em instituição financeira privada pode ser objeto de ressalva uma vez que não se constatou má-fé da municipalidade ou prejuízos ao Erário. Da mesma forma, entende que o ponto referente ao déficit orçamentário também pode ser convertido em ressalva, já que o interessado demonstrou ter adotado medidas, à época, para o controle.
Opina, ao final, pelo **provimento parcial** do Recurso, para retirar das causas de reprovação das contas o déficit orçamentário; a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantendo-se a desaprovação em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao Regime Próprio.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante posicionamento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** excluindo dos motivos de irregularidade o déficit orçamentário; a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, **mantendo-se,** todavia, a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Doutor Camargo, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao Regime Próprio.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287967/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** excluindo dos motivos de irregularidade o déficit orçamentário; a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, **mantendo-se,** todavia, a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Doutor Camargo, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao Regime Próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1415/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 397002/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ARAPOTI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO** DOS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS; **CONVERTENDO EM RESSALVA,** A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA E O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; **MANTENDO-SE,** PORÉM, A DESAPROVAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO: **1)** A EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES; **2)** AS DIFERENÇAS NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA ENTRE A CONTABILIDADE DO EXECUTIVO EM CONFRONTO COM A DO LEGISLATIVO; **3)** OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; **4)** FALTA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA; **5)** INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS; **6)** INCONSISTÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS DO RGPS; E, **7)** INCONSISTÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARAPOTI,** devidamente representado pelo Sr. **EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL,** Ex-Prefeito Municipal, gestão 2001/2004, em face da Resolução nº 6527/2005, fl. 513, dos autos de Prestação de Contas Municipais nº 148579/03, que aprovou o Parecer Prévio nº 327/05, recomendando a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista os seguintes motivos:
1) Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
2) Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
3) Resultado orçamentário deficitário não justificado;
4) Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
5) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
6) Falta de inscrição de dívida fundada;
7) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Sistema Financeiro;
8) Inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
9) Inconsistência ou Omissão de dados da Previdência Municipal;
10) Irregularidade formal das contas, em face da ausência do documento relacionado às fl. 508.
Nos termos do despacho de fl. 89, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE ARAPOTI,** devidamente representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. **EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL,** interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/86, expondo e requerendo o que segue.
Inicialmente com relação à manutenção de elevado saldo em caixa, aponta que o motivo foi a emissão de cheques do Banco Itaú S/A., no valor total de R$ 39.739,00 os quais foram caucionados pela empresa Técnica Viária S/A., de obras de pavimentação. Informa que o Município já procedeu contabilmente à regularização do saldo acima, dando baixa no disponível e inscrevendo no realizável.
Quanto à **inconsistência dos saldos anteriores das contas patrimoniais permanente,** informa que as diferenças apontadas pela DCM referente à prestação de contas do exercício de 2002 ocorreram em virtude do da falta de consolidação das despesas da Câmara com as do Executivo no envio do SIM-AM.
No que tange à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA,** menciona que na Lei Orçamentária Anual nº 650/2001, que aprovou o orçamento para o exercício de 2002 da Municipalidade, foi previsto um limite de abertura de créditos adicionais suplementares de 30%; que o Município através dos decretos de nº 1.106, 1.109, 1.110, 1.111, 1.124, 1.128 e 1.136, do ano de 2002, procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 29,7%, portanto, dentro do limite estipulado.
Esclarece que, o Decreto nº 1147, que autorizou uma abertura de R$ 270.500,00, englobado na somatória por esta Corte, está respaldado especificadamente pela Lei nº 689/2002, não havendo, portanto, extrapolação das suplementações permitidas.
Quanto à **emissão de empenhos em valor superior às dotações,** anexa cópia da ficha razão contábil, a fim de comprovar a inexistência de empenho superior ao valor orçado.
No que se refere ao **resultado orçamentário deficitário não justificado,** alega que não houve o descontrole orçamentário, mas ao contrário, uma economia de dotações.
Acerca das **diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo,** alega que o envio em separado do SIM-AM, ocorrida por engano, não pode comprometer a transparência, uma vez que no anexo 11 podem ser verificadas as despesas realizadas pela Câmara, que também constam da prestação de contas encaminhada a este Tribunal.
No pertinente à **omissão de contas correntes no sistema informatizado,** informa que a conta bancária nº 1660-8 do Banco Itaú, é utilizada somente para pagamento de salários dos servidores municipais. Que, por um lapso do banco restou um pequeno valor, não constando referida conta da contabilidade do Município. Quanto à conta 3442-9, também do Banco Itaú, informa já haver procedido a sua regularização.
Entende o Recorrente que as contas acima não denotam fragilidade nos controles internos da tesouraria; que não houve dolo ou má-fé; e tampouco prejuízo ao Erário.
Esclarece que por um lapso do Município, a **dívida fundada não foi inscrita** em momento oportuno. Que, todavia, para corrigir a falha, informa que a mesma está sendo realizada e posteriormente será remetida a esta Casa.
Com relação à **inconsistência ou omissão de dados no Regime Geral de Previdência,** alega que apesar de a DCM apontar a falta de recolhimento de R$ 52.180,11 ao RGPS, que esse valor não é devido pelo Município conforme se pode comparar através das CNDs emitidas pelo INSS no exercício de 2002, juntadas na peça recursal.
Quanto à **inconsistência ou Omissão de dados da Previdência Municipal,** informa que o novo Instituto de Previdência foi criado pela Lei Municipal nº 663 de jun./2002. Que pelo fato de não ter sido constituída diretoria do Instituto, os valores referentes às contribuições de 07/2002 a 12/2002 continuaram a ser depositadas em contas bancárias específicas, razão pela qual não foi feita a descentralização contábil.
Informa que durante o intervalo entre a extinção do antigo Instituto de Previdência e a sua nova constituição mediante a lei acima citada, o Município assumiu todas as obrigações, financeira e patrimonial, para o desenvolvimento do sistema previdenciário vigente à época.
Aponta o Recorrente que por um equívoco não houve a realização do Cálculo Atuarial, mas que tal medida foi necessária tendo em vista as novas exigências por ocasião do novo Instituto de Previdência. Anexa cópia do cálculo atuarial do mencionado Instituto.
Por fim, no que tange à **irregularidade formal,** encaminha a documentação solicitada.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, para aprovar as contas do Executivo Municipal de Arapoti.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 4636/06 – DCM, fl. 90/94, manifesta-se no seguinte sentido.
Quanto à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA,** levando em conta o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a extrapolação se deu em 1%, converte o item em ressalva.
No que tange à **emissão de empenhos em valor superior às dotações,** entende a DCM que apesar das justificativas apresentadas pelo Recorrente, não se observou até a presente data, consultando o SIM-AM, qualquer alteração que sane a irregularidade apontada às fl. 227 dos autos de prestação de contas.
Com relação ao **déficit orçamentário** entende que no caso em epígrafe a aprovação com ressalva das contas se mostra como medida mais justa tendo em vista que o mesmo se deu no montante de apenas 0,46% da receita anual do Município, o que não há de comprometer a continuidade da administração.
Opina pela manutenção da irregularidade do item referente à **diferença nos demonstrativos na execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo,** uma vez que autorizada pela Lei Orgânica do Município, nada obsta à descentralização contábil e administrativa da Câmara, desde que haja uma compatibilização de valores com a contabilidade do Executivo, no fim do exercício, visando o equilíbrio financeiro inserto no artigo 48 da Lei 4320/64, o que não ocorreu no caso em tela.
Mantém também a irregularidade quanto à **omissão de conta corrente no sistema informatizado** por não constar comprovante nos autos de qualquer regularização informada.
No que se tange à **falta de inscrição em dívida fundada,** entende que o Recorrente não apresentou qualquer justificativa, assim como em relação à **inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais,** que não houve manifestação, mantendo, portanto, a irregularidade/ dos itens.
Acerca da **omissão de dados do RGPS,** aponta que os débitos suspensos de pagamentos conforme certidões às fl. 48 a 52, não comprovam que os valores se referem a 2002, sendo necessária a apresentação dos comprovantes de pagamentos ou parcelamento do débito.
Quanto à **omissão de dados da Previdência Municipal,** em que pese os argumentos levantados pelo Recorrente, entende a Unidade Técnica pela manutenção dos apontamentos feitos às fl. 505, visto que os dados permanecem inconsistentes.
Por fim, com relação à **irregularidade formal,** entende que os documentos apresentados sanam o presente item.
Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** ao Executivo Municipal, nos termos da instrução, recomendando a reforma da Resolução nº 6527/05, com a regularização dos itens: irregularidade formal, abertura irregular de créditos e déficit orçamentário.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 9713/07, fl. 95/96, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora do mesmo posicionamento do Setor Técnico, opinando pelo **provimento parcial** do presente recurso, mantendo-se a **desaprovação** das contas já que não restaram regularizados todos os itens tidos por irregulares.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Arapoti, na pessoa do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a Resolução nº 6527/2005, pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades: **1)** A emissão de empenhos em valor superior às dotações; **2)** As diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; **3)** Omissão de conta corrente no sistema informatizado; **4)** Falta de inscrição de dívida fundada; **5)** Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; **6)** Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; e, **7)** Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 397002/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Arapoti, na pessoa do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a Resolução nº 6527/2005, pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades: **1)** A emissão de empenhos em valor superior às dotações; **2)** As diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; **3)** Omissão de conta corrente no sistema informatizado; **4)** Falta de inscrição de dívida fundada; **5)** Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; **6)** Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; e, **7)** Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 407865/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS ACIMA DOS VALORES DEVIDOS. JUNTADA PELO RECORRENTE DE CÓPIA DAS LEIS MUNICIPAIS QUE DETERMINARAM O PERCENTUAL DOS REAJUSTES. REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. VALORES CONSIDERADOS LEGAIS. MOTIVO DA IRREGULARIDADE SANADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 4288/05. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME INSTRUÇÃO E PARECER.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, por meio de procuradora devidamente habilitada, em face do Acórdão nº 4288/2005, fl. 100, dos autos de Prestação de Contas Municipais nº 137880/04, que julgou **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista a percepção, por parte dos vereadores, de subsídios acima dos valores devidos.
Nos termos do despacho de fl. 23, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/20, expondo e requerendo o que segue.
Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, em virtude da ausência de intimação quanto à data do julgamento da prestação de contas; que dessa forma lhe foi cerceado o completo exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Aponta que não foi oportunizada ao Recorrente a possibilidade de recolhimento dos valores que teriam sido recebidos a maior pelos vereadores, valores estes indicados pela Diretoria de Contas Municipais às fl. 66/76 e 81/94 do processo originário, recalculados e substancialmente reduzidos após o acatamento parcial da defesa apresentada pelo Recorrente naqueles autos, através do protocolo de nº 334600/04.
Com relação ao mérito faz uma síntese das instruções emitidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a prestação de contas foi desaprovada porque foram repassados aos vereadores os reajustes salariais concedidos aos servidores através das Leis Municipais nº 06/02, 16/03, e, 31/03, nas alíquotas de, respectivamente, 9,44%, 18% e 2%, cujas fotocópias não teriam sido juntadas aos autos.
Informa o Recorrente, em suas razões recursais, que os referidos reajustes, concedidos de forma ampla, geral e irrestrita a todos os servidores municipais, nos termos das leis municipais e alíquotas acima mencionadas, foram repassados aos edis.
Assevera que não houve nenhuma irregularidade no repasse desses reajustes, transcrevendo para tanto decisões desta Casa nesse mesmo sentido.
Afirma que se procedendo à inclusão de todos os reajustes salariais concedidos, chega-se ao valor correto dos subsídios do Presidente da Câmara e dos vereadores, quais sejam: dezembro de 2002, R$ 780,30; dezembro de 2003, R$ 939,16.
Anexa ainda planilha com o demonstrativo mensal dos subsídios devidos ao Presidente da Câmara e aos vereadores no exercício financeiro de 2003, apontando que a DCM deverá refazer a planilha elaborada às fl. 81/94 dos autos de prestação de contas.
Alega que após a confecção de novo cálculo, a Unidade Técnica certamente constatará que os edis municipais não receberam nenhum subsídio indevido.
Requer, na eventualidade de remanescer alguma extrapolação, que este Tribunal de Contas notifique o ora Recorrente para o recolhimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, antes do julgamento do presente Recurso de Revista.
Providencia ainda o Recorrente, a juntada das cópias dos atos normativos que autorizaram a concessão dos reajustes salariais.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, para o efeito de reformar o Acórdão nº 4288/05 e aprovar a prestação de contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte do exercício financeiro de 2003.
Às fl. 26/38 desses autos de Recurso de Revista, o Recorrente, através do protocolo nº 266530/06, menciona que houve equívoco na identificação das leis que concederam o reajuste e dos respectivos beneficiários, requerendo a juntada de novos documentos que demonstram o quadro correto.
Conforme despacho nº 1574/06, fl. 40, os documentos foram recebidos e os autos encaminhados para instrução e parecer.
É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 5448/0 – DCM, fl. 41/44, informa que resta consignado no processo o exercício do contraditório realizado pelo Recorrente através do protocolado nº 334600/04, constantes às fl. 41 do processo de prestação de contas; que houve notificação realizada por esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 3781/04, anexado juntamente com o Aviso de Recebimento emitido pelo correio. Portanto, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Quanto à necessidade de notificação para comparecimento à data da sessão de julgamento, transcreve dispositivo do Regimento Interno desta Casa, vigente à época, salientando que após a intimação da parte para a apresentação de defesa, era dever do interessado, acompanhar os trâmites internos do processo e demonstrar seu interesse em comparecer à sessão de julgamento e participar dos debates, não acatando, dessa forma, a preliminar argüida pelo Recorrente.
No mérito, com relação à percepção de subsídios acima dos valores devidos, a Unidade Técnica faz um histórico das leis e Resoluções concessoras dos aumentos da remuneração dos servidores municipais, que foram também repassados aos agentes políticos.
Destaca que a não aceitação do percentual de reajuste de 9,44% e 18% (estabelecidos pelas Leis Municipais de nº. 05/2002 e nº. 15/2003, respectivamente) sobre a remuneração dos vereadores se deu em virtude da ausência de cópias no processo das leis supramencionadas. Todavia, nessa fase recursal a ausência foi devidamente suprida com a remessa de cópia dos instrumentos legais que concederam os reajustes aos servidores municipais e em conseqüência dos quais foram concedidos os reajustes dos agentes políticos.
Diante disso, foi realizado novo cálculo dos valores devidos aos agentes políticos, considerando legais os reajustes efetuados, entendendo a DCM, estar sanada a irregularidade, opinando, ao final, pelo **conhecimento** do presente Recurso e no mérito pelo seu **provimento total.**
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 7749/07, fl. 45/46, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo **conhecimento** do Recurso, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 4288/2005, para **aprovar** as contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; **rejeito a preliminar** de nulidade levantada, tendo em vista a existência de intimação realizada por este Tribunal por meio de ofício encaminhado à parte, com aviso de recebimento – AR - juntado aos autos; a apresentação de contraditório apresentado pelo interessado e ainda a tempestiva interposição do presente Recurso, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e no **mérito**, pelo **provimento total,** reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 4288/2005, para julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 407865/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade de FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; **rejeitar a preliminar** de nulidade levantada, tendo em vista a existência de intimação realizada por este Tribunal por meio de ofício encaminhado à parte, com aviso de recebimento – AR - juntado aos autos; a apresentação de contraditório apresentado pelo interessado e ainda a tempestiva interposição do presente Recurso, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e no **mérito**, dar-lhe **provimento total,** reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 4288/2005, para julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 132502/07
INTERESSADO : JOSE RENATO RIBEIRO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 1421/06 - PLENO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 171/07 – 2ª CÂMARA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, Serviço Social Autônomo, criado pela Lei Estadual nº 12398/98, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 171/07, fl. 72/74, dos autos de Aposentadoria nº 16960/04, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que negou registro ao ato aposentatório do Sr. José Renato Ribeiro, tendo em vista o não implemento do requisito de idade mínima para a inativação, uma vez que o aposentando só completaria 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/98) em 16 de abril de 2007.
Nos termos do despacho nº 628/07, fl. 84, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O PARANÁPREVIDÊNCIA interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 75/82, aduzindo que os policiais civis exercem atividade típica de Estado, que não podem ser delegadas ou terceirizadas.
Que em razão da atividade de risco que desenvolvem bem como do desgaste físico e psíquico que sofrem ao longo de sua vida profissional, recebem especial proteção da lei. Para tanto, são estáveis como funcionários públicos, e recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/85, sem limite de idade.
Afirma que a aposentadoria especial decorrente do risco, periculosidade e insalubridade, tanto uma situação como outra, não se aplica idade mínima, vez que as condições e especialidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
Assevera ainda que a LC 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil não prevê em nenhum momento idade mínima. Que é cristalina a sintonia dessa Lei Complementar com o disposto no §4º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, visto que esta também não prevê idade mínima.
Portanto, entende descaber idade mínima ao policial civil, muito menos ainda a idade mínima das regras de transição dos demais servidores civis, tendo em vista que a legislação específica da Corporação assim não o exige.
Requer, ao final, o recebimento e o provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma da r. decisão, afastando a exigência de idade mínima para o policial civil.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 6501/07, fl. 89/96, aponta que matéria idêntica já foi tratada na análise do Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência protocolado sob o nº 610095/06-TC, no Parecer nº 2649/07-DIJUR (cópia anexada no presente Recurso), pela Assessora Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, com o qual, concorda a Unidade Técnica inteiramente, e por economia processual se adota no caso em tela.
Diante disso, opina pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1421/2006, uma vez que se aceito o Parecer nº 2649/07-DIJUR, causará a alteração do Acórdão 1421/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7246/07, fl. 97/107, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo sobrestamento do presente expediente (art. 427 do Regimento Interno) até que este E. Tribunal decida as questões levantadas no Parecer Ministerial nº 1253/07, emitido nos autos nº 610087/06, cujo teor é anexado aos presentes autos.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, VOTO, consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas, nos autos de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão nº 1421/2006, mantido na Sessão Plenária nº 33, de 06 de setembro do corrente ano, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 171/07, da 2ª Câmara deste Tribunal, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. JOSÉ RENATO RIBEIRO, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 132502/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 171/07, da 2ª Câmara deste Tribunal, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. JOSÉ RENATO RIBEIRO, protocolada sob nº 16960/04, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1430/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 263395/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: REMI RANSSOLIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provimento parcial. Aprovação com ressalva.

Relatório

Tratam os autos Recurso de Revista interposto por REMI RANSSOLIN**, ex-Prefeito Municipal de Bituruna, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 1154/06 da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2.004.**
Após os trâmites de competência, o Relator entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.
A decisão mencionada teve como fundamentos:
1. Exercício da Capacidade Tributária – LRF art. 11 e 59 (Ressalva)
2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 3º (Irregularidade Material)
3. Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS – LF 8429/92, DL 201/67 (Irregularidade Previdenciária)
4. Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 293 (Irregularidade Formal)
Preliminarmente a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o processo de Prestação de Contas (protocolo n° 127595/05) ao qual deveria estar apensado o presente Recurso de Revista foi, equivocadamente, remetido à Câmara Municipal para os fins do art. 49, IX da Constituição Federal, antes de esgotado o prazo recursal. Assim, foi solicitado à Câmara, através do Ofício n° 2226/2006 (fl. 46), a devolução dos autos a esta Corte, tendo o ente informado que o processo original não se encontrava mais em seu poder, pois, já havendo sido julgado por aquela entidade e, em tendo sido mantida a desaprovação das contas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público para a adoção de medidas. Em expediente remetido ao Ministério Público esta Casa foi informada (fl. 50) que os documentos estavam sendo encaminhados conforme o solicitado. Ocorre que, manuseando as cópias remetidas (protocolo n° 263395/06), se observa que justamente o Anexo IV, que comporia a parte referente a Prestação de Contas de 2004, não contém nenhum documento. Diante de tal constatação, a Unidade manteve contato, inicialmente, com a Câmara, tendo sido ratificado pelo servidor João Paulo de que naquele Poder não haveria nem o original, nem a cópia da Prestação de Contas de 2004. A seguir, manteve-se contato com o Ministério Público de União da Vitória, a cuja jurisdição está submetido o Município de Bituruna, sendo que lá, o servidor Guilherme informou que havia sido remetido para este Tribunal cópia de todo o caderno processual; no entanto, também lá não consta a íntegra do processo de Prestação de Contas.
Informa a DCM que em face disso, a análise pode sofrer limitações decorrentes da ausência do processo principal de Prestação de Contas. Informa também que algumas peças que compuseram a citada Prestação, de autoria das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto à esta Corte, serão anexadas, para, ainda que de forma parcial, subsidiar a análise do pleito.
Para reverter a sorte decisória, a parte interessada apresenta, argumento capazes e documentos para adequada comprovação dos fatos, ensejando conclusão da Diretoria de Contas Municipais, conforme instrução n° 1443/07, pela proposição de reforma do decisório inicial, com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que pode ser reformada a decisão face aos novos documentos apresentados, contudo, com ressalva.
Aponta também o Ministério Público de Contas que se faz "Imperioso ressaltar a necessidade de comunicação da decisão a ser prolatada em sede deste Recurso de Revista à Câmara Municipal de Bituruna para que seja anulado o julgamento das contas feito com base no juízo de desaprovação emitido por esta Corte de Contas no procedimento de origem, o qual, por equívoco, foi remetido ao Município antes do trânsito em julgado, bem como mister se faz a comunicação à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória a fim de que não seja adotada nenhuma medida judicial com base no Acórdão nº. 1154/2006".
É o relatório.

Voto

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, julgando agora pela **aprovação com ressalva** das contas relativamente ao exercício financeiro de 2.004, do Município de Bituruna.
A ressalva, nos termos do Art. 16, *II*, da Lei Complementar n° 113/05, ficaram por conta dos itens que tratavam do Exercício da Capacidade Tributária, Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias e a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.
Em face da preliminar levantada pela DCM e da posição do Ministério Público de Contas que:
1. seja comunicada da decisão a ser prolatada em sede deste Recurso de Revista à Câmara Municipal de Bituruna para que seja anulado o julgamento das contas feito com base no juízo de desaprovação emitido por esta Corte de Contas no procedimento de origem, o qual, por equívoco, foi remetido ao Município antes do trânsito em julgado;

2. seja comunicada à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória a fim de que não seja adotada nenhuma medida judicial com base no Acórdão nº. 1154/2006, que desaprovou as contas do Município de Bituruna relativas ao exercício de 2.004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 263395/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, de responsabilidade de REMI RANSSOLIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, julgando agora pela **aprovação com ressalva** das contas relativamente ao exercício financeiro de 2.004, do Município de Bituruna.

Ressalvar, nos termos do Art. 16, *II*, da Lei Complementar n° 113/05, ficando por conta dos itens que tratavam do Exercício da Capacidade Tributária, Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias e a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

1. Comunicar a decisão a ser prolatada em sede deste Recurso de Revista à Câmara Municipal de Bituruna para que seja anulado o julgamento das contas feito com base no juízo de desaprovação emitido por esta Corte de Contas no procedimento de origem, o qual, por equívoco, foi remetido ao Município antes do trânsito em julgado;

2. Comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória a fim de que não seja adotada nenhuma medida judicial com base no Acórdão nº. 1154/2006, que desaprovou as contas do Município de Bituruna relativas ao exercício de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1431/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326079/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR MOLINARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Função Gratificada e Verba de Representação. Cômputo integral. Direito adquirido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Ademir Molinari, por ter a instituição, ora recorrente, se recusado a incorporar aos proventos, as verbas denominadas Função Gratificada e Verba de Representação de forma integral.

Insiste o Paranaprevidência, que as referidas parcelas não aderem aos proventos de aposentadoria de maneira integral. Segundo aquela Instituição, a inclusão do benefício poderia se dar apenas até 16.12.98, já que o servidor foi inativado pelas regras da EC20/98. Logo, a jurisprudência desta Casa – a Resolução 3877/05 – seria inaplicável, pois este novo entendimento não poderia retroagir. Pede, ao final, o registro do ato.

A Diretoria Jurídica manteve seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que reconheceu a existência de direito adquirido na incorporação integral de determinadas verbas, desde que atendidos os requisitos da Lei autorizatória, que neste caso, seria o Estatuto dos Servidores do Estado. Em outras palavras: o servidor percebeu as vantagens por mais de 5 anos, tempo que, à época, o Estatuto entendia como sendo o prazo para incorporação de Função Gratificada e Verba de Representação, aos proventos de inatividade.

Para defender seu opinativo, no sentido de aplicar-se a Resolução nº. 3877/05 desta Casa, o segmento jurídico citou jurisprudência do STJ, na qual fica clara a possibilidade de norma mais favorável retroagir para beneficiar a parte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, utilizou-se do artigo 140, inciso III, da Lei 6174/70 - Estatuto dos Servidores para concluir que o servidor percebeu as verbas em debate por mais de cinco anos em atividade, o que lhe garantiria a incorporação na integralidade, não havendo respaldo legal para sua proporcionalização.

Ao final, tanto a DIJUR, quanto o MPjTC manifestaram-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do Paranaprevidência, contrário à percepção integral da Verba de Representação e Função Gratificada.

O servidor implementou o direito quando permaneceu percebendo as parcelas indigitadas por mais de 5 anos, nos termos que a legislação determinava. Logo, o direito se perfez antes de 19.04.92 e a Lei que autoriza a incorporação integral é o próprio Estatuto, não sendo relevante se o dispositivo veio a ser revogado mais tarde, porque se trata de direito adquirido. Este, o entendimento desta Casa constante da Resolução 3877/05.

O voto, portanto, é pela improcedência do Recurso, mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.8292/07 e 13429/07 da DIJUR e MPjTC, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 326079/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Recurso de Revista, **mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.8292/07 e 13429/07 da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1432/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 53886/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR e ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Não aplicação da multa prevista no art. 5° da Lei Federal n° 10.028/00. Precedente decisório nesta Corte de Contas.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, atual Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 86/07, que aprovou com ressalva as contas do Legislativo relativas ao exercício de 2.005, de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, determinando aplicação de multa prevista no art. 5° da Lei Federal n° 10.028/00.

A decisão mencionada levou em conta que houve publicação extemporânea do Anexo VII – Demonstrativo dos Limites, informação componente do Relatório de Gestão Fiscal.

Em face disso, entendeu-se necessária a aplicação da multa, ainda que as contas do exercício tenham sido aprovadas como ressalva.

O recorrente alega que a publicação extemporânea não trouxe prejuízo ao erário, bem como não estava imbuído de má-fé e que tratou-se meramente de falha humana.

Alega também, que em outros julgamentos desta Corte não houve aplicação de multa ao responsável.

Após os trâmites de competência e juízo de admissibilidade, o recurso passou a ser analisado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que apresenta suas razões na Instrução n° 1315/07, onde pondera que a obrigação da publicação do relatório de gestão fiscal se depreende do artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que se restringe a mero ato administrativo, porquanto, pelo descumprimento do comando legal enseja multa também caráter administrativo, não importando em ato de boa ou má fé do gestor público, conforme argüi o recursante, posto que não esteja à mercê da vontade deste em praticar o ato, mas sim, tratar-se de impositivo legal.

Quanto ao mérito a DCM propõe seja mantida a decisão atacada nos seus exatos termos, ou seja, pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa ao Sr. ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, nos termos do art. 5° da Lei n° 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer n° 7049/07, igualmente firma posição pela manutenção decisória prolatada no acórdão ora atacado, ainda que reconheça a publicação extemporânea do referido relatório.

Voto

À vista dos elementos trazidos nos autos e por conter os requisitos legais de admissibilidade ensejam o recebimento do recurso e o conhecimento por parte deste relator.

Quanto ao mérito, considerando que em face da publicação extemporânea do relatório não se vislumbrou prejuízo ao erário, tampouco, denota má-fé do agente público à vista de que não há inconsistências nos demonstrativos que aferem a Gestão Fiscal regular do Legislativo, fato que se evidencia pela aprovação das contas, e que pode ensejar tão só falha humana, e, invocando ainda precedente decisório nesta Casa – dentre outros, cito o Acórdão n° 753/07 da 1ª Câmara (protocolo n° 132428/06) - voto no sentido de manter a aprovação com ressalva das contas do Poder Legislativo de Barra do Jacaré, relativas à 2.005, contudo, prover o recurso na parte que determinava a aplicação da multa, destarte, reformando-se a decisão atacada, deixando de aplicá-la ao gestor responável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53886/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Conhecer do recurso de revista, por conter os requisitos legais de admissibilidade, e julgar no sentido de manter a aprovação com ressalva das contas do Poder Legislativo de Barra do Jacaré, relativas à 2.005, contudo, dar provimento ao recurso na parte que determinava a aplicação da multa, destarte, reformando-se a decisão atacada, deixando de aplicá-la ao gestores responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou contra (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 82142/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NILTON PEREIRA ANTUNES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas. Provimento parcial do recurso. No mérito, pela manutenção da decisão atacada.

Relatório

Tratam os autos de c:Recurso de Revista interposto por NILTON PEREIRA ANTUNES, Ex-Diretor Presidente, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 70/07 - 2ª Câmara, que desaprovou as contas da Companhia, referentes ao exercício financeiro de 2002.

O que motivou a desaprovação das contas foram os seguintes fatos:

1. Inadimplência em relação aos Fornecedores, Obrigações Fiscais e Sociais (Irregularidade Material)

2. Irregularidade Formal das Contas, em face da ausência de documentos, conforme citado na instrução n° 1653/06-DCM, fl.5.

A Diretoria de Contas Municipais, antes de adentrar ao mérito do recurso, analisa preliminar levantada pelo recursante, onde argüi nulidade decisória, em face de suposto equívoco ocorrido quando a Diretoria de Contas Municipais informa na instrução exordial sobre as ressalvas e irregularidades. A questão se desfaz na medida em que a parte recursante apresenta os documentos necessários à completa elucidação da questão, portanto, a argüição perde objeto.

Contudo, ainda remanesce, segundo a Diretoria de Contas Municipais, a questão da inadimplência da entidade em relação aos fornecedores e às obrigações Fiscais e sociais, indicada no item Irregularidade Material, como causa motivadora da desaprovação das contas.

Para atacar a questão relativa às dívidas da companhia, o recorrente comprova, através de certidões do registro de protestos, que no exercício de 2000 apresentava 13 empresas credoras com títulos protestados e, já no exercício de 2004, houve a exclusão total dos protestos em nome da Companhia, sanado a irregularidade do item no tocante a Inadimplência em relação aos Fornecedores.

Quanto às demais obrigações fiscais e sociais, que em 31/12/2002 representavam 81,11% do Passivo Circulante, conforme demonstrado às folhas 338 do protocolado 234467/06 – Anexo 2, o recorrente alega dificuldades financeiras, no entanto, frisa que no exercício de 2002 todas as dívidas tributárias foram devidamente parceladas, contudo, não há comprovação nos autos do alegado, o que motiva a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento esboçado pela Douta Diretoria, opinando pelo provimento parcial do presente recurso, conservando-se, contudo, a recomendação pela desaprovação das contas.

Voto

À vista do contido nos autos e considerando as posições da DCM e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao presente recurso, para no mérito, considerando a não comprovação do equacionamento da dívida com as obrigações fiscais e sociais da entidade, manter a decisão atacada, julgando irregulares as contas do exercício financeiro de 2.002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 82142/07, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de NILTON PEREIRA ANTUNES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar no sentido de dar **provimento parcial** ao presente recurso, considerando a não comprovação do equacionamento da dívida com as obrigações fiscais e sociais da entidade, para manter a decisão atacada, julgando irregulares as contas do exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1434/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 276890/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : RENATO SCHNEIDER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Aposentadoria municipal. Improvimento. Forma de cálculo nos termos da EC42/03 e Lei Federal 10887/04.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Salto do Lontra, irresignado com o Acórdão, de nº467/07, da Segunda Câmara, desta Casa, que negou registro à aposentadoria de Renato Schneider.

O motivo precípuo da negativa de registro ao ato de aposentadoria foi ausência de documentos. Instado a se manifestar, por diversas vezes, o Município deixou de retificar o cálculo de proventos, como requerido por esta Casa.

Em seara recursal, o Município alegou que a Lei 10.887/04, bem como a Orientação Normativa 03/2004 – SPS não seriam aplicáveis ao caso. Segundo o recorrente, o servidor teria preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida normatização, que, a seu turno, veio a disciplinar o parágrafo 3º, do artigo 40, com redação dada pela EC 41/03.

Alternativamente, a municipalidade apontou que a melhor solução não seria a negativa de registro, mas a determinação à administração pública para que retifique os cálculos.

Ainda, o recorrente argüiu a nulidade do feito por ausência de intimação do servidor e alegou que este Tribunal não se manifestou quanto ao registro no prazo preclusivo de 60 dias, o que conduziria, obrigatoriamente ao registro.

Ao final pede: o recebimento do recurso; a intimação do servidor; a reforma do Acórdão nº. 464/2007, determinando-se o registro da aposentadoria; e, alternativamente, seja alterado o Acórdão nº. 464/2007, com a conversão do feito em diligência, concedendo prazo ao Município para a correção do cálculo dos proventos, sob pena de negativa de registro.

A Diretoria Jurídica entendeu improcedente o recurso. Quanto ao cerceamento de defesa, cita a Súmula Vinculante, de nº.3 do STF, que excetua a exigência de contraditório para casos de aposentadoria.

O setor jurídico ponderou que o cálculo dos proventos deveria ter sido retificado pelo Município, nos termos da regulamentação constitucional, constantes da Lei Federal 10887/04. Alteração esta, não realizada, ainda que o ora recorrente tenha sido instado diversas vezes a fazê-lo.

Neste caso, segundo o mesmo parecer, o Município teria se furtado a cumprir legislação vigente para a aposentadoria, que se deu em data de 25/08/04, após a Lei acima referida, portanto.

Concluiu pelo não provimento do Recurso de Revista, que não comporta a realização de diligências para a modificação do ato e posterior registro. Sugere a anulação de ato, com a edição de um novo, que deverá ser encaminhado a esta Casa.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo não provimento, afirmando que nenhum dos pedidos pode prosperar. Avaliou que o disposto no parágrafo 3º, do artigo 40, com redação dada pela EC42/03, possuía regulamentação antes mesmo da Lei 10887/04, conferida pela Medida Provisória 167/04. De outra sorte, não seria possível a dilação probatória em sede de Recurso para que o Município alterasse o ato. Assim, consoante ao setor jurídico sugeriu a montagem de novo processo com os cálculos em acordo com a legislação, anulando-se o ato emitido.

VOTO
Após análise dos autos verifica-se que a preliminar de cerceamento de defesa é improcedente, notadamente em face da Súmula Vinculante 3, do STF.
A alegação de mérito da peça recursal, no sentido de impossibilidade de aplicação da Lei 10887/04, bem como da Orientação Normativa 03/04-SPS, é improcedente.
Foi devidamente comprovado nos autos que o servidor aposentou-se em data posterior à regulamentação dos dispositivos da EC 41/03.
Nem mesmo os pedidos alternativos merecem acolhida. Instado a fazê-lo, o Município deixou de corrigir o ato em época oportuna, não sendo possível, em sede recursal, pretender-se o retorno do procedimento para alterações e, após, novo exame.
Afigura-se que a solução a ser adotada é a anulação e nova edição do ato aposentatório, desta feita, dentro dos parâmetros legais.
Assim, o voto é pelo improvimento do Recurso, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 11091/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 276890/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 11091/07.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1441/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 508215/06
INTERESSADO : ELZA MARQUES GONÇALVES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Acordo judicial. Execução Direta de crédito. Pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pela Sra. Elza Marques Gonçalves, prefeita do Município de Barbosa Ferraz por ocasião dos fatos narrados na representação apresentada, e que foi julgada procedente através do Acórdão nº 1342/06 – Pleno, atribuindo a ela a responsabilidade pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos no acordo decorrente da contratação irregular de servidor daquela municipalidade, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções.
A representação foi encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Campo Mourão, noticiando a celebração de acordo entre o município de Barbosa Ferraz e servidor que foi irregularmente contratado para prestar serviços de motorista, sem prévio concurso público e sem registro em CTPS.
Em suas razões a recorrente alega que o acordo firmado foi benéfico à Administração, pois *"para fins de acordo sempre se trabalho com percentuais entre 60% e 70% do pedido*" (f. 100). No tocante à violação da ordem cronológica, destaca que o acordo em tela não gerou precatório, mas crédito simples, tal qual crédito de rescisão de contrato de trabalho.
Ademais, alega que o reembolso dos valores a que foi condenada implicará em evidente enriquecimento sem causa aos cofres municipais, pois o reclamante trabalhou para o Município, cumprindo jornada de trabalho e atribuições, com direito, portanto, a receber haveres trabalhistas.
Submetidos à análise da Diretoria Jurídica – DIJUR, esta se manifesta através do Parecer nº. 9484/07, entendendo que nenhum fato novo foi trazido no recurso capaz de modificar o posicionamento anteriormente adotado, conclui pelo não provimento do mesmo.
O Ministério Público de Contas corrobora a conclusão da DIJUR pelo não provimento do recurso, entendendo que não foi afastada a aplicação do artigo 100 da Constituição Federal, não acatando os argumentos pela recorrente.
VOTO
Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.
Em suas razões recursais, não logrou a ex-prefeita descaracterizar a irregularidade da contratação de Cláudio de Souza, como motorista, não tendo a requerente sequer abordado essa matéria.
Quanto à condenação, relativa à devolução do valor de R$ 4.000,00, objeto de acordo judicial, na se trata de enriquecimento sem causa do Município.
Verifica-se pela defesa apresentada na Justiça do Trabalho, a f. 39, que o Município havia sustentado a ausência de vínculo empregatício do reclamante, e que os pagamentos prévios ao acordo haviam sido feitos a título de serviços prestados. Nessas condições, forçoso reconhecer estar correta a condenação relativa ao valor do acordo judicial, por tratar-se de verbas trabalhistas e indenizatórias, independentes do pagamento dos serviços prestados ao Município, e, como tais, devem recair sob a responsabilidade do gestor que deixou de observar a legislação aplicável à espécie.
eç:Desta forma, recebo o presente recurso, por tempestivo e voto pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508215/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Receber o presente recurso, por tempestivo e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1342/06, referente ao protocolado nº 155032/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do recurso (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1445/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: **536812/06**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MATO RICO**
Interessado: **MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
EMENTA. *Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Mato Rico, exercício de 2003. Conhecimento e provimento do Recurso – recomendação de regularidade com ressalva das contas.*
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito do Município de Mato Rico, contra o Acórdão n° 1388/06 – Segunda Câmara, a fls. 214/216, que consigna Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao Poder Executivo, exercício financeiro de 2003.
O referido julgamento foi exarado em virtude de contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes. Houve o acatamento também, pelo relator, das ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, relativas à manutenção de elevado saldo em caixa e inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa.
Quanto à irregularidade, o recorrente reitera o Relatório Analítico de Receitas (fls. 162/175), especificamente as receitas do código 17240100, relativo às Transferências de Recursos do FUNDEF, onde constam todos os créditos realizados no exercício de 2003. Anexa cópias da Listagem de Realização de Receitas, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, a qual demonstra que a contabilização desses valores foi efetuada em contas indevidas, erro corrigido no mês de dezembro. Reitera ainda que, quanto ao índice de aplicação no magistério, mesmo suprimidos os valores contabilizados erroneamente, o Município teria destinado 60,38% dos recursos do FUNDEF para tal categoria. Ressalta, por fim, que, em relação às informações contidas no SIM-AM, não houve diminuição no valor total da receita e apenas contabilização em conta indevida, a qual não influenciou na transferência dos saldos contábeis para exercícios posteriores, permanecendo, portanto, o SIM-AM sem alterações.
Em relação à manutenção de elevado saldo em caixa, o interessado afirma que tal fato decorreu dos pagamentos de empenhos em dinheiro na Tesouraria da Prefeitura. Observa que o município não dispõe de agência bancária e que nem sempre o Prefeito Municipal dispunha de tempo para realizar todas as movimentações junto aos bancos.
Quanto à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes, o recorrente reafirma a inexistência de lançamento de baixa da dívida ativa devido à inexistência de item específico no menu do SIM-PCA2003. Entretanto, argumenta que os referidos valores estão inscritos no Sistema Contábil do Município.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 2863/07 (fls. 289/291), da lavra do Assessor Jurídico Alberto Martins de Faria, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, **aprovando-se as contas com ressalvas** à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, à manutenção de elevado saldo em caixa e à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes.
O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 11246/07 (fls. 292/293), do Procurador Flávio de Azambuja Berti, por sua vez, opina pelo **conhecimento** do recurso de revista e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão pela desaprovação das contas, entendendo que persiste a irregularidade apontada, mesmo que haja insignificância do montante que está sendo questionado, pois o próprio Município admitiu a irregularidade que fora feita.
VOTO
O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e proponho o **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para que, nos termos dos arts. 16, II, e 17 da Lei Complementar nº 113/2005, seja o Acórdão n° 1388/06 – Segunda Câmara reformado, consignando-se Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, relativas ao Poder Executivo de Mato Rico, exercício financeiro de 2003, **ressalvada**s a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a manutenção de elevado saldo em caixa e a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes.
Necessário observar que de fato a irregularidade quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes não restou completamente regularizada, mesmo após realizados lançamentos contábeis para tal, conforme observa a Diretoria de Contas Municipais a folhas 290. Porém, acompanhando a unidade, admite-se a conversão em ressalva do item considerando o atendimento de limites constitucionais pelo Município (25,59% para aplicação no ensino fundamental e 60,38% para aplicação no magistério), posto que o valor da diferença – R$ 6.133,63, conforme folhas 197, corresponde a cerca de 1,3% do total das receitas tratadas, valor este ainda mais irrelevante se comparado com o Orçamento Global do Município e com os recursos aplicados em educação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 536812/06, do MUNICÍPIO DE MATO RICO em que figura como interessado MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n°1388/06, de modo a que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a regularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, relativas ao Poder Executivo de Mato Rico, exercício financeiro de 2003, ressalvando:
a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
b) manutenção de elevado saldo em caixa;
c) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007 - Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1446/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: **45077/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**
Interessado: **REINALDO KRACHINSKI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
EMENTA. *Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício de 2005. Conhecimento e provimento do Recurso – recomendação de regularidade com ressalva das contas.*
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito do Município de Quarto Centenário, contra o Acórdão n° 2518/06 – Segunda Câmara, a fls. 182/183, que consigna Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2005.
A decisão atacada foi exarada em virtude de (1) extrapolação do valor da Tomada de Preços n° 06/05, no valor de R$ 147,08, (2) utilização de fonte não autorizada no Empenho 2182 (fls. 169) e (3) irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos elencados a fls. 170. Observou-se ainda ressalva referente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
O recorrente argumenta que por equívoco daquela municipalidade foram juntados aos autos de prestação de contas os documentos da Tomada de Preços n° 06/05, como se fossem referentes ao Empenho n° 2182/05. Visando a correção da irregularidade, anexou documentos e informou que, para a emissão do Empenho n° 2182/05, foi respeitado o processo n° 850/05, oriundo da solicitação n° 132/05, que resultou no Termo de Inexigibilidade de licitação n° 102/05.
Quanto à irregularidade formal, encaminha documento assinado por todos os membros do Conselho de Controle Social do FUNDEF, atestando a correta aplicação dos recursos (letra *h*, fls. 173), bem como o balanço financeiro anual do FUNDEF com a assinatura do Ordenador da Despesa e Contador e do Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF (letra *i*, fls. 173). Com relação à exigência dos extratos a que se refere o item *e* (fls. 172), reitera a informação do contraditório de que o saldo de R$ 681,14 pertencia ao Banco do Brasil e não ao Município.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 2503/07 (fls. 207/210), da lavra do Assessor Jurídico Alberto Martins de Faria, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, recomendando-se a aprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 11910/07 (fls. 211/212), da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica pelo **provimento** do presente recurso, para que sejam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, exercício 2005.
VOTO
O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e proponho o **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para que, nos termos dos arts. 16, II, e 17 da Lei Complementar nº 113/2005, seja o o Acórdão n° 2518/06 – Segunda Câmara reformado, de modo a que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a **regularidade** das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício financeiro de 2005, mantendo-se porém a **ressalva** referente à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a qual não foi contestada pelo recurso de revista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 45077/07, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO em que figura com interessado REINALDO KRACHINSKI,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n°2518/06, consignando-se Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, CPF n°329.708.119-87, relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício financeiro de 2005, ressalvada a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Votaram nos termos acima os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007 – Sessão n°37.
THIAGO BARBOSA CORDEIR
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1447/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: **245072/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE REALEZA**
Interessado: **NEIVO TOMAZINI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
EMENTA. *Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Realeza, exercício de 2004. Conhecimento e provimento parcial do Recurso – recomendação de regularidade com ressalva das contas.*
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Neivo Tomazini, ex-prefeito do Município de Realeza, contra o Acórdão n° 1122/07- Primeira Câmara, a fls. 224/226, pelo qual ficou consignado Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas do recorrente, relativas àquele Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2004.
O referido julgamento foi exarado em virtude de (1) inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e de (2) irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 209, item 2.3., todos relativos a extratos bancários. Dado que o relator acompanhou o parecer ministerial, consignou-se também como ressalvas a manutenção de elevado saldo em caixa e a realização de operações de crédito no último ano de mandato.

O recorrente anexa documentos que entende hábil a sanar as inconsistências injustificadas nos saldos apresentados no SIM-AM em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, bem como a irregularidade formal.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 2883/07 (fls. 249/252), da lavra do Assessor Jurídico Alberto Martins de Faria, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, convertendo em **ressalva** as inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições, considerando a extemporaneidade na efetivação das conciliações bancárias, o que demonstraria um descontrole contábil da Administração.
O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 10909/07 (fls. 253-255), do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo **provimento** do recurso de revista para aprovar a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Realeza, mantendo-se a imposição de **ressalvas** quanto à manutenção de elevado saldo em caixa e realização de operações de crédito no último mandato, pois tais itens não foram objeto de insurgência.
Contrariando a instrução, considera o Procurador **integralmente sanado** o tópico relativo às inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições. Aduz, quanto ao "descontrole contábil" na administração do Poder Executivo do Município aludido pela Unidade Técnica, que tal conclusão não tem o condão de transformar uma irregularidade sanada em ressalva. Entretanto, entende que, em face da desorganização das finanças do Município, esta Corte deveria recomendar ao mesmo a adoção de medidas para a promoção de um controle interno eficaz em relação às suas finanças.
VOTO
O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
Quanto ao mérito, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho o **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para que, nos termos dos arts. 16, II, e 17 da Lei Complementar nº 113/2005, seja o Acórdão n° 1122/07 reformado, para que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a **regularidade** das contas do Sr. Neivo Tomazini, CPF n° 302.664.249-53, relativas ao Poder Executivo de Realeza, exercício financeiro de 2004, mantendo-se a imposição de **ressalvas** quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, realização de operações de crédito no último mandato, visto que tais itens não foram objeto de insurgência, dando-se por sanado o tópico relativo às inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições.
De outra feita, acato também a sugestão do Ministério Público de Contas, e proponho que este Tribunal recomende ao Município a adoção de medidas necessárias para a implementação de um controle interno eficaz em relação às suas finanças.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245072/07, do MUNICÍPIO DE REALEZA em que figura como interessado NEIVO TOMAZINI,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n° 1122/07, recomendando-se o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Neivo Tomazini, CPF n°302.664.249-53, relativas ao Poder Executivo de Realeza referentes ao exercício financeiro de 2004, ressalvando-se a manutenção de elevado saldo em caixa e a realização de operações de crédito no último mandato;
2) Determinar que o Município de Realeza adote as medidas necessárias para a implementação de um controle eficaz em relação às suas finanças.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007 - Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1453/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 258689/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Boa Ventura de São Roque. Prestação de contas. Poder Executivo. Exercício de 2005. Elementos que permitem reforma do julgado. Poder Executivo. Regularidade das contas, com ressalva do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Forekevicz, Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1306/07 – 1.ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2005, em razão das seguintes irregularidades : falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Fundo de Previdência Municipal, e realização de despesas sem licitação.
O recorrente traz novas informações e justificativas com o fito de sanar as irregularidades apontadas. Relativamente ao primeiro item, o recorrente alega que a irregularidade já houvera sido sanada por ocasião do contraditório, e para reforçar tal entendimento, junta, às fls. 288 e 289, a declaração de recebimento pelo credor e o extrato da conta em que houve o crédito. No que se refere ao outro item, informa que a administração entendeu, dada a urgência de conserto do único veículo do Município que atende diversas outras cidades, que poderia realizar os serviços sem a necessidade do processo licitatório.
Afastou também a irregularidade do empenho que cobria mais de um serviço prestado e que não houve desmembramento, pois cada nota fiscal corresponderia a serviços distintos. Junta às fls. 290, declaração do Secretário de Saúde informando que o veículo consertado pelo empenho citado era o único apto a transportar os doentes do Município, sendo impossível aguardar um processo licitatório sem pôr em risco a saúde desses pacientes.
A Diretoria de Contas Municipais acolheu parcialmente os argumentos do recorrente e opinou pelo provimento do apelo, para aprovar-se as contas, ressalvando, a dispensa de licitação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entende que o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, ao lado da infringência ao limite de dispensa de licitação, são impropriedades merecedoras de apontamento como ressalva.
Acolho a opinião do Parquet quanto à ressalva atinente ao recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias. Quanto realização de despesas sem licitação, entendo que o limite não restou extrapolado.
Isso porque se trata de serviços de manutenção de veículos automotores, que são serviços de engenharia, conforme Lei n.º 5.194, de 24/12/66 e sua regulamentação pelo conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, transcritas abaixo: (grifei)
LEI n.º 5.194, DE 24/12/66
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
RESOLUÇÃO n.º 218, DE 29/06/73
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação e:técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE ***MECÂNICA****:*
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; ***veículos automotores****; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*
Em face da legislação, o enquadramento correto para a dispensa de licitação é o art. 23, inciso I c/c art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, no valor limite de R$ 15.000,00, acima, portanto, do utilizado no presente caso (R$10.280,00). Desse total, R$ 7.990,00 foram gastos em revisão de motor, e os R$ 2.290,00 restantes foram gastos em serviço de guincho, revisão do sistema de embreagem e freios, troca de amortecedor, revisão de cubos dianteiros e serviço de alternador. Dentre todos esses, entendo que apenas o serviço de guincho não se enquadraria como serviço de engenharia.
Face ao todo exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1306/07 – 1.ª Câmara, para julgar regular com ressalva a prestação de contas objeto daquela decisão, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 258689/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de JOSE FOREKEVICZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1306/07 – 1.ª Câmara, para julgar regular com ressalva a prestação de contas objeto daquela decisão, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1456/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 2834-3/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ELZA MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE BARBOSA FERRAZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. FATOS IRREGULARES RECORRIDOS: AUSEÊNCIA DE DOCUMENTOS, DIVERGÊNCIA NO AJUSTE EFETUADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 72 DA LRF E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO COM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO. DOS ITENS APONTADOS, COMPREENDE-SE QUE APENAS O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INJUSTIFICADO NÃO PODE SER CAUSA DE RESSALVA. A PERCENTAGEM EXCEDE O PARÂMETRO UTILIZADO. DEMAIS IRREGULARIDADES TRANSFORMAM-SE EM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO APENAS PELA OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela senhora Elza Marques Gonçalves, Prefeita Municipal de Barbosa Ferraz, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução n° 8084/04, que aprovou o Parecer Prévio n° 381/04, cuja conclusão recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, no exercício financeiro de 2002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio (folhas 425/428), quais sejam:
1. Ausência de documentos de fl. 420, caracterizando a irregularidade formal das contas;
2. O encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
3. Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; e
4. Não atendimento do disposto no artigo 72 da LRF.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Que, quanto à ausência de documentos, apensou-se o extrato da conta bancária 5317-1, agência 1493-1, demonstrando o saldo em 31/12/2002 e início de janeiro de 2004.
Com relação ao déficit orçamentário, reafirmou que a instrução do próprio Tribunal é no sentido de que quando há suplementação de dotação originária de convênios, poderia ser utilizado o valor constante de termos firmados entre a Municipalidade e os Órgãos que iam transferir os recursos para o Município para suplementação de despesas para cumprimento dos objetivos dos convênios. Contudo, durante o período de 2002 não foram liberados todos os recursos dos convênios, ocasionando o resultado orçamentário deficitário.
Referente á conciliação bancária assegura que foram anexados documentos que comprovam a regularidade deste item.
Por fim, relativo ao art. 72 da LRF, aduz que o incremento nas despesas de serviços de terceiros foi ocasionada em razão de que o Município, por ser essencialmente agrícola, necessitou contratar empresa para o transporte escolar da zona rural para a sede do Município. Acrescentou ainda, o aumento das despesas de iluminação pública com a Copel, rendimentos negativos do Banco do Brasil, aluguel para funcionamento da saúde, tendo tomado todas as medias necessárias para a contenção e aumento das despesas de serviços de terceiros pessoa física, para que não ocorra tal irregularidade.
Diante desses argumentos solicita a modificação da decisão.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n° 4434/06) analisou os itens recorridos e assegurou que, quanto à ausência de documentos a Municipalidade não conseguiu comprovar a data em que ocorreu a regularização dos valores apontados quando da análise da PCA 2002, sendo, portanto, impossível averiguar quando foram compensados os cheques nºs 923250 e 553140, nos valores de R$ 65,00 e R$ 119,35, respectivamente. Contudo, em face ao Princípio da Razoabilidade, esse item merece ser ressalvado, uma vez que os valores supra mencionados são de pequena expressão econômica, não se revelando relevantes para manter a irregularidade.
Afirmou que o déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.
Assim, com base nesses parâmetros aduz que até poderia entender que o déficit na ordem de 7,35%, embora não seja reduzido, seria aceitável, desde que houvesse correção no ano imediatamente posterior. Porém, nas contas do exercício seguinte – 2003 – verificou-se que novamente o ente apresentou resultado deficitário, desta vez em percentual de 3,31%% (Instrução 1657/04-DCM).
Portanto, entende que o déficit orçamentário apresentado em 2002 não foi decorrente de um fato circunstancial, mas decorreu de uma falta de planejamento, que, ao que tudo indica, continuou acometendo a administração municipal nos exercícios à frente.
Diante disso, afirma que permanece a irregularidade.
Assevera que os documentos juntados não comprovam a conciliação bancária, uma vez que o extrato apresentado não demonstra, precisamente, a compensação dos cheques nº 923250 e 553140, nos valores de R$ 65,00 e R$ 119,35, respectivamente. Todavia, em face da inexpressividade dos valores, opina pela possibilidade da ressalva neste caso.
Já, o incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva por esta Diretoria, e não causa de desaprovação das contas. Isso se deve ao fato de que a expressão "serviços de terceiros" tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão. Assim, entende que a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema, são elementos fortes o bastante para que sejam meros objetos de ressalvas as eventuais violações ao art. 72 da LRF, e não como fonte de desaprovação das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.
Portanto, concluiu pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13980/07) no mérito concorda com a DCM na conclusão pela manutenção da desaprovação das contas, mas pelos próprios fundamentos da decisão atacada, excepcionando unicamente o artigo 72 da LRF, já pacificado no sentido de ser motivo para simples ressalva.

Ademais, afirma que o *déficit* orçamentário no percentual de 7,35%, sem a comprovação dos motivos para um desajuste dessa ordem demonstra desacordo com as reais possibilidades dos cofres municipais, provocando endividamento e comprometendo o próximo exercício.
Assegurou que, embora as questões de ordem contábil, consideradas individual ou conjuntamente entre si não fundamentassem proposta desabonadora das contas, somadas ao problema orçamentário comprovam o pouco cuidado que se dedicou ao espectro técnico-legal que permeia a gestão da coisa pública.
Diante disso, opinou pelo conhecimento deste recurso, e no mérito pelo seu provimento parcial para retirar do fundamento da proposta Parecer Prévio n° 381/04 o descumprimento do artigo 72 da LRF.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista.
Ausência de documentos:
Corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, embora a documentação juntada não tenha o condão de demonstrar a regularidade do item questionado, compreendo que tal tópico pode ser ressalvado em face da insignificância dos valores de R$ 65,00 e R$ 119,35 apurados quando da análise da PCA.
Pela ressalva deste item.
Resultado orçamentário deficitário não justificado:
Este Conselheiro vem se posicionando no sentido de que não é aceitável apenas o déficit orçamentário não justificado que exceda o percentual de 5%, por entender que a partir desse limite a ocorrência acabará por trazer conseqüências muito difíceis de serem reparadas para o exercício seguinte.
Veja-se, porém, que o déficit apresentado pelo Município no exercício financeiro de 2002 foi na ordem de 7,35%, ou seja, excede o percentual ao qual tenho me posicionado favoravelmente.
Ademais, ressalte-se ainda que, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, as contas do exercício financeiro subseqüente deste Município também apresentaram resultados deficitários na ordem de 3,31%. Este sim, embora seja um valor menor, ainda assim, devo concordar com a manifestação do *Parquet* no sentido de que isso '*comprova o pouco cuidado que se dedicou ao espectro técnico-legal que permeia a gestão da coisa pública*'.
Isso posto, mantém-se tal irregularidade.
Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes:
Quanto a isso, corroboro com as conclusões esposadas pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de que os valores tratados, embora não comprovem a conciliação bancária, são inexpressivos, motivo pelo qual proponho que este item seja ressalvado.
Não atendimento do disposto no artigo 72 da LRF:
Mais uma vez, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais. Esta Corte, quando da aplicação do disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, em virtude da polêmica acerca da extensão da expressão "serviços de terceiros", vem apenas ressalvando a ocorrência de incremento de gastos de tal espécie nas prestações de contas anuais municipais, motivo pelo qual entendo que esta irregularidade deve ser transformada em ressalva.
Portanto, voto pelo recebimento deste Recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando as irregularidades de ausência de documentos, divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes e não atendimento do disposto no artigo 72 da LRF em ressalvas e mantendo a desaprovação quanto resultado orçamentário deficitário não justificado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber este Recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando as irregularidades de ausência de documentos, divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes e não atendimento do disposto no artigo 72 da LRF em ressalvas e mantendo a desaprovação quanto resultado orçamentário deficitário não justificado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1457/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 181783/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CND/NSS DA OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, POIS A OBRA FOI REALIZADA ANTES DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – FALTA DE AVISOS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS E PLANO DE APLICAÇÃO SANADAS POR OUTRAS PEÇAS; RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES TOCANTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS; FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A MODALIDADE CONVITE – AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA; APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DA OBRA; REGULARIDADE, CONSOANTE PRINCÍPIO RA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA INCLUIR RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 193183/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 640/2.007-1CAM (folhas 171/172), julgou regulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de São Jerônimo da Serra, no valor de R$ 87.591,00, referente ao exercício financeiro de 2.002, cujo objeto era a execução de serviços de pavimentação. Ressalvou-se, porém, a ausência de CND do INSS relativa à obra.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
(...) o *Acórdão n°. 640/07 apenas faz referência à ausência de CND específica da obra (motivo de ressalva), do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro da Obra e do Termo de Vistoria, não se reportando, porém, em nenhum momento, quanto aos demais documentos faltantes apontados tanto por este Ministério Público quanto pelo Setor Técnico.*
Com efeito, como já remarcado no Parecer Ministerial n°. 8948/06 ***restaram pendentes a apresentação de documentação*** *imprescindível e/ou necessária para aprovação das contas:*
- CND específica da obra;
- Termo de Conclusão da Obra em via original;
- Avisos de Créditos Bancários de todas as parcelas repassadas em vista das notas de liquidação de fls. 98, 99, 100 e 101;
- Comprovantes de publicação, em via original, de todos os atos referentes ao processo licitatório e contrato, conforme previsto na Lei n°. 8666/93; e
- Plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador.
Solicita, por fim, que o recurso seja conhecido e provido julgando-se irregulares as contas do convênio em comento.
Devidamente notificados o Sr. Carlos Sutil, atual Prefeito de São Jerônimo da Serra, bem como a Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla, gestora no período de 2.001/2.004, esta última apresentou contra-razões a folhas 197/200, com fundamento nos seguintes argumentos:
- Termo de conclusão da obra:
O documento de fls. 149 – denominado "laudo de conclusão de obra" – deve ser admitido como prova do término da obra, embora não tenha sido emitido pelo órgão repassador dos recursos (SEDU/PARANACIDADE).
(...)
Pode-se afirmar, então, que "laudo de conclusão de obra" de fls. 149, emitido por engenheiro da prefeitura, impugnado pelo "parquet", é ***corroborado*** *por* ***3 (três)*** *documentos:*
a) termo de compatibilidade físico-financeiro de fls. 119 e termo de vistoria de obra de fls. 120/121, quanto ao valor de R$ 87.591,00, transferido pelo SEDU/PARANACIDADE;
B) certidão de fls. 148-v, quanto ao valor de R$ 58.394,00, complementado pelo município.
- Avisos de créditos bancários – As informações buscadas em tais documentos podem ser retiradas do extratos bancários a fls. 11 e 14, do parecer contábil a fls. 67 e da informação a fls. 118;
- Comprovantes de publicação – Na modalidade de licitação convite não se exige a publicação do aviso do certame, além de que é facultativa a confecção do instrumento de contrato;
- Plano de aplicação – Uma vez havendo informações acerca da conclusão do convênio, tal documento mostra-se irrelevante.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 294/2.007, a folhas 203/207) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
Analisando os autos, verificamos que o termo de compatibilidade físico-financeira e o termo de vistoria da obra foram emitidos, respectivamente, em 26/03/2006 e em 21/06/2004. No entanto, em nenhum deles a SEDU/PARANACIDADE atestou a conclusão da obra.
Em 10/07/2003, o Município assinou termo aditivo ao convênio (fls. 229), no qual ficou estabelecido que o montante de R$ 58.394,00 (...) seria assumido por ele através de recursos próprios ou de outras fontes (cláusula segunda). Consequentemente, os objetivos do convênio só podem ser considerados atingidos com a conclusão da obra, devidamente atestada pelo repassador. No entanto, mesmo após a aplicação da contrapartida e a alegada conclusão da obra, nenhum dos recorridos apresentou qualquer tipo de documento emitido pela SEDU/PARANACIDADE que demonstre que esta tenha constatado a execução integral da obra e atestado sua satisfação em relação à qualidade e finalidade da mesma. Nem ao menos trouxeram documento que comprove que requisitou o termo do referido órgão repassador.
(...)
Quanto aos demais documentos faltantes, entendemos que a ausência dos mesmos pode ser entendida como irregularidade formal, uma vez que não causam prejuízo ao erário - exceto quanto à necessidade de publicação dos atos, uma vez que a licitação foi realizada na modalidade convite, cujo entendimento compartilhamos com a recorrida.
Dispensou-se nova manifestação do Ministério Público de Contas com fulcro no disposto no artigo 475, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Quanto ao mérito do expediente, verifica-se que o pedido de julgamento pela irregularidade das contas é fundamentado na ausência de uma série de documentos.
Analisaremos os efeitos da falta de cada uma dessas peças de forma individualizada, de modo a facilitar o exame do feito:
1. CND do INSS específica da obra
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica de obras objeto de convênios, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2.005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2.005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
Como as obras de pavimentação, objeto do convênio em tela, foram realizadas anteriormente ao exercício de 2.005, deve o vício formal ser considerado, apenas, causa de ressalva.
2. Avisos de créditos bancários
Diversamente do que alega a Recorrente, não entendo que esses documentos sejam irrelevantes. Todavia, como é possível a extração de dados buscados em tais peças de outros documentos acostados aos autos, entendo que esta falta também pode ser convertida em ressalva.
3. Plano de aplicação
Assim como no item '2' supra, não obstante restar demonstrada a impropriedade de caráter formal, existem documentos que demonstram a inexistência de vício material (tal como termo de compatibilidade físico-financeiro emitido pelo órgão repassador dos recursos), motivo pelo qual mostra-se cabível mais uma ressalva.
4. Comprovantes de publicação de atos relativos a procedimento licitatório, bem como do respectivo contrato
Dispõe a Lei 8.666/1.993:
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:
(...)
Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
(...)
Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
Conforme se verifica do Estatuto das Licitações, o convite é espécie mais simples de procedimento licitatório, prescindindo de várias formalidades, dentre as quais as publicações reclamadas pelo Órgão Ministerial. Mostra-se, portanto, improcedente o apelo recursal relativamente a este aspecto.
5. Termo de conclusão de obra, em via original, emitido pelo órgão repassador dos recursos
Ministério Público de Contas, ora Recorrente, e Diretoria de Análise de Transferências entendem que as contas estão irregulares, uma vez que não há termo de conclusão de obra emitido pela Secretaria de Estado do desenvolvimento Urbano em via original.
Alguns dos documentos que embasam os argumentos da Recorrida são fotocópias de laudos exarados pela SEDU. Efetivamente existe falha em tal forma de procedimento. Tanto o Provimento 29/1.994-TC como a Resolução 03/2.006-TC impõem a juntada das peças em comento em via original. Contudo, como os documentos são perfeitamente legíveis, além de que não existe risco de sua utilização por meio de fotocópias para realização de outras comprovações espúrias com as vias originais, como pode ocorrer com notas fiscais, entendo que podem ser recebidas.
Vejamos, então, os fatos que podem ser extraídos dos documentos carreados aos autos:
1. O valor original do convênio era de R$ 146.102, 20, de responsabilidade integral da SEDU por meio de repasses ao Município de São Jerônimo da Serra (v. termo de convênio a folhas 03/04);
2. Houve alteração do valor conveniado para o montante de R$ 145.985,00, dos quais R$ 87.591,00 seriam de responsabilidade da SEDU e R$ 58.394,00 do Município (v. termo aditivo a folhas 229);
3. Em 26 de março de 2.003, quando o Estado já havia repassado R$ 87.591,00, mas o Município ainda não havia aplicado sua contrapartida, as obras executadas eram compatíveis com a quantia de R$ 87.591,00 (v. Informação COP a folhas 118, termo de compatibilidade físico-financeiro a folhas 119 e nota de liquidação a folhas 148);
4. Em 21 de junho de 2.004, durante período no qual as obras estavam sendo custeadas pelo Município, a SEDU atestou que o montante executado correspondia a R$ 121.960,75.
De tais ocorrências infere-se que o órgão repassador nunca chegou a certificar a plena execução da obra. Porém, cumpre sopesar que:
A. Foi devidamente verificada a aplicação de todos os recursos, repassados pelo Estado do Paraná;
B. De acordo com os boletins da SEDU, não só 83,54% da obra havia sido concluída, mas a mesma já se encontrava *"atendendo à finalidade", sendo que "os valores e quantidades executados são* [eram] *superiores às quantidades liberadas*";
C. Posteriormente à emissão do documento referido no item "C" supra o Município ainda aplicou recursos, consoante notas fiscais apresentadas;
D. Ainda que não seja o meio ideal de comprovação, existe laudo realizado pelo Engenheiro Ricardo Takeo Hamada (CREA-SP 124.562/D), atestando o completo atendimento dos objetivos do convênio.
Em face de todo o exposto, e com fulcro no princípio da razoabilidade, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no 640/2.007-1CAM, incluindo ressalvas relativas à ausência de avisos de créditos bancários, plano de aplicação, e termo de conclusão de obra.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no 640/2.007-1CAM, incluindo ressalvas relativas à ausência de avisos de créditos bancários, plano de aplicação, e termo de conclusão de obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1458/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 50063-3/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 08 de outubro do corrente ano.
Juntado a folhas 05 ofício por meio do qual do Exmo. Presidente desta Casa determinou, com fulcro no disposto no artigo 36, § 3°, do RITCE/PR, a interupção das férias a partir de 22 de outubro.

A DRH (Informação 354/2.007, a folhas 06) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 07 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 16.667/2.007, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 15.429/2.007, a folhas 10) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 14 dias, a partir de 08 de outubro de 2.007, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 14 dias, a partir de 08 de outubro de 2.007, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1460/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 510450/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Sarandi – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2002— irregularidades passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Sarandi**,** Aparecido Farias Spada, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 7212/04**,** que aprovou o Parecer Prévio nº 310/04, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2002.
No aludido Parecer Prévio foram apontadas as seguintes irregularidades:
-Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
-Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
-Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
-Pagamento de 13º salário aos agentes políticos;
-Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
-Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
-Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF.
Na peça recursal foram apresentadas justificativas para as irregularidades, bem como, novos documentos que procuram demonstrar o saneamento das mesmas, inclusão com adequação do SIM/AM
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2961/07**,** em que propugnou, acerca das irregularidades:
Emissão de empenhos – **regularizado o apontamento.** Verificou-se que o orçamento do Município foi elaborado desdobrando-se os elementos de despesa e as divergências ocorreram apenas nos desdobramentos; ainda, havia decretos não insertos no SIM/AM, e outros com erros de digitação, que ao serem incluídos e corrigidos, permitiram verificar a regularidade de outros empenhos.
Déficit orçamentário não justificado – **mantém-se a conversão em ressalva.** O recorrente limitou-se a afirmar que o déficit ocorreu para atendimento das necessidades da população, mas que no exercício anterior (2001), o superávit permitiria o equilíbrio.
Recursos em instituição financeira privada – **conversão em ressalva.** A DCM enfatizou que a permissibilidade para aplicação de recursos em banco privado seria para os casos, a instituição privada como única no Município, arrecadação e autorização legislativa ?? , mas as contas mantidas pelo Município no Banco Bradesco S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A, foram encerradas. Além do que, diante da afirmação do recorrente de que tais contas era utilizadas tão somente para arrecadação de tributos, seguindo entendimento do MPjTC, a diretoria entendeu a possibilidade de ressalva.
Pagamento de 13º salário – **apontamento regularizado.** A DCM verificou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R$ 295,46 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento indevido de 13º salário ao Vice-Prefeito, Claudinei Vitorino.
Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – **apontamento regularizado.** A DCM verificou que o recorrente encaminhou as Guias da Previdência Social – GPS, comprovando o recolhimento do valor de R$ 33.079,24 (trinta e três mil, setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), através da retenção da cota do FPM em 10.01.03 e 10.02.03 e encaminhou certidões do INSS, visando a comprovação da regularidade junto ao órgão.
Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio – **conversão em ressalva. D**iante da alegação do recorrente de que os valores referentes ao exercício de 2002, foram recolhidos parte em 2003 e parte em 2004 e comprovados por cópias dos empenhos, ordens de pagamento e guias de recolhimento ao PRESERV. Segundo a Unidade Técnica, como a diferença detectada, de R$ 1.931,58 (mil, novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos), a menor, é ínfima, entendeu regularizado com ressalva.
Despesas com serviços de terceiros – **pela manutenção da ressalva** Este apontamento de irregularidade já havia sido considerado ressalva, o que ficou mantido em razão da não apresentação pelo recorrente, de novos esclarecimentos ou documentos.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 13177/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva.
É o relatório.
Sopesando-se todos os apontamentos de irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2002, as razões de recurso complementada pela adequação do SIM, permite a conversão das mesmas em ressalva, e assim, aprovar as contas da municipalidade.
Ainda que dos sete itens ensejadores da irregularidade, somente dois tenham sido saneados, quer pelo recolhimento de valores, quer pela apresentação de documentos e justificativas passíveis de acolhimento, dos demais pontos, houve a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, estando afastada a ocorrência de irregularidade material, conforme descrito acima, ao relatar-se o posicionamento da Unidade Técnica.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7212/05 desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 510450/04, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7212/05 desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1461/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 72910/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: FAUSTO TOMAZINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Flórida **–** prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2003– déficit orçamentário em percentual que não interfere no equilíbrio do orçamento – remuneração de agentes políticos por meio de decreto legislativo – irregularidades passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Flórida**,** Fausto Tomazini, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 43/07 da 2ª Câmara, que considerou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2003, em razão da ocorrência de déficit orçamentário não justificado e fixação da remuneração dos agentes políticos por meio de decreto legislativo.
O recorrente argumenta que o déficit orçamentário foi causado em função de que o repasse da parcela do Fundo de Participação dos Municípios do mês de dezembro de 2003 só foi repassada em janeiro de 2004 e que de acordo com a Portaria nº 447/02 da Secretaria do Tesouro Nacional e a Instrução Técnica nº 38/05 da Diretoria de Contas Municipais, este fato permite considerar o valor do repasse para o exercício de 2003, ora em análise. Nesta linha, o déficit orçamentário ocorrido seria de R$ 36.972,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) e não no valor apontado.
Quanto à remuneração dos agentes políticos por decreto legislativo, aduziu que o Provimento nº 56/05-TC, item 2, Anexo I prevê a fixação dos subsídios dos agentes políticos por ato diferente de lei, como irregularidade formal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Eduardo de Sousa Lemos.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 1850/07, em que propugnou que o déficit orçamentário pode passar a ser entendido como ressalva, assim como, a fixação da remuneração dos agentes políticos por decreto legislativo.
Aduziu a Unidade Técnica, que a conversão de irregularidade em ressalva, no tocante ao déficit verificado, deve-se ao fato do reduzido percentual apurado, de 1,27%, incapaz de ocasionar desequilíbrio orçamentário, notadamente porque o exercício seguinte (2004), encerrou-se com superávit. Por outro lado, considerou incabível a justificativa apresentada pelo recorrente, quanto à aplicabilidade da Portaria nº 447/02 da Secretaria do Tesouro Nacional, concernente aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.
Quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos por decreto legislativo, entendeu a DCM, ser possível seu apontamento como ressalva, com fulcro no ato apontado pelo recorrente, Provimento nº 56/2005.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 12211/07**,** opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas.
É o relatório.
Sopesando-se o apontamento do déficit orçamentário no exercício financeiro de 2003, tido como irregularidade material, as ponderações constantes dos autos, constantes da análise técnica da unidade desta Casa, no presente recurso de revista, demonstram a possibilidade de sua conversão em ressalva, uma vez que se trata de percentual reduzido e que não compromete o equilíbrio orçamentário determinado pelo artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
São neste sentido as decisões desta Corte de Contas nos Protocolos nºs 124665/04, do Município de São Carlos do Ivaí, Protocolo nº 253841/05 de Clevelândia, Protocolo nº 56410/05, de Corumbataí do Sul e Protocolo nº 22000/05 de Santa Amélia, todas, em que o déficit orçamentário detectado foi considerado como ressalva com este mesmo fundamento, ou seja, ínfimo percentual que não causa desequilíbrio orçamentário.
No que se refere à fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito por meio de ato legislativo impróprio, em afronta ao artigo 29,V da Constituição Federal, cumpre observar que a decisão recorrida (Acórdão nº 43/07), já a apontara como ressalva, nada havendo a ser reparado em sede recursal.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 43/07 da 2ª Câmara desta Casa e consideradas APROVADAS COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 72910/07, do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de responsabilidade de FAUSTO TOMAZINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 43/07 da 2ª Câmara desta Casa e consideradas APROVADAS COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1462/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 136109/07
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – convênio celebrado entre o Município de Palmas e o Paraná Esporte – novos documentos carreados afastam as irregularidades apontadas quanto às despesas com alimentação e hotel – pelo provimento para que sejam consideradas regulares as contas do convênio, do exercício financeiro de 2005.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Palmas, João de Oliveira, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 1027/07 - da 1ª Câmara**,** que considerou irregulares as contas referentes a convênio celebrado entre o Município e o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para a realização da fase regional dos Jogos da juventude do Paraná/2005.
Infere-se do Acórdão nº 1027/07, que as irregularidades detectadas cingiram-se:
-A nota fiscal nº 259 do Bom Prato Restaurante (fls. 91) apresenta uma diferença de R$ 1.994,00, cobrada a maior. Conforme a proposta de preços apresentada (fls. 73 seriam cobrados R$ 3,50 para cada refeição e foram faturados os valores de R$1,10 para café da manhã e R$ 4,70 para almoço e jantar.
-Ausência de processo licitatório completo para a contratação dos hotéis, nos termos da Lei nº 8.666/93, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial
-Ausência de contrato e aditivos, se houver, com hotéis vencedores da licitação;
-Ausência de publicação do contrato e aditivos, com hotéis, na imprensa oficial.
Em suas razões recursais, o Prefeito aduziu que houve um aditamento contratual com o vencedor da licitação, majorando o valor da refeição de R$ 10,50, (dez reais e cinqüenta centavos) para a cobrança por refeição efetivamente consumida, sem alterar o valor da alimentação diária proposta na licitação.
Quanto aos hotéis, o recorrente esclareceu que houve dispensa de licitação, uma vez que no Município de Palmas somente um estabelecimento hoteleiro possuía capacidade para acomodar todas as pessoas que faziam parte da comissão de arbitragem, organizadora e o pessoal de apoio dos jogos.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria de Análise de Transferências opinou – Instrução nº 237/07 -, pelo provimento da Revista, aduzindo que foram apresentados os documentos ausentes por ocasião da prestação de contas, referentes à NF nº 259 do Bom Prato Restaurante; processo licitatório para contratação de hotéis; contratos e respectivos aditivos com hotéis vencedores da licitação; não demonstração da publicação do contrato e aditivos com hotéis.
A decisão recorrida condenou a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais) e ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, I"b" da LC nº 113/05.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 13659/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Tendo o recorrente apresentado os documentos faltantes e com isso justificado a divergência de valores, de R$ 1.994,00, na nota fiscal relativa ao Restaurante Bom Prato, que ocorreu em razão de Termo Aditivo ao Contrato, fica afastada a irregularidade na forma considerada pela decisão recorrida.
Igualmente, os documentos carreados ao presente recurso de revista, referem-se ao processo de dispensa de licitação para contratação de hotel e por isso, afastam a irregularidade antes apontada.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, com fulcro na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1027/07 da 1ª Câmara desta Casa e consideradas APROVADAS as contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Palmas e o Paraná Esporte, no exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 136109/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, com fulcro na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, dar-lhe **PROVIMENTO** para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1027/07, da Primeira Câmara desta Casa, e consideradas **APROVADAS** as contas do convênio celebrado entre o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS** e o **PARANÁ ESPORTE**, no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1464/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 258387/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SHIGUEMI KIARA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra decisão que julgou procedente denúncia por violação ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, sem porém responsabilizar os denunciados pela devolução dos valores correspondentes aos cargos acumulados – Pelo desprovimento conforme Parecer da DIJUR.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Sra. Procuradora - Geral, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 444/07 – Pleno – TC, que julgou procedente Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, que noticiava a acumulação ilegal do cargos de "Advogado" em dois Municípios simultaneamente pelo Sr. Ismael Donizeti Petruci.
A decisão desta Corte, acatando o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reconheceu a situação denunciada como infringente ao art. 37, XVI da Constituição Federal, sem portanto determinar a devolução pelos denunciados dos valores recebidos no cargo acumulado. Determinou ainda a decisão que fossem encaminhadas peças do procedimento ao Ministério Público Estadual para as providência que entendesse cabíveis.
Pretende o recorrente que a decisão seja revertida, no sentido de que se determine a devolução dos valores correspondentes aos cargos acumulados pelos denunciados.
O Sr. Corregedor Geral em exercício recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite do feito.
Este Relator, considerando a disciplina contida no art. 485 Regimento Interno-TC, determinou a citação de todos os envolvidos no processo original para, querendo, manifestarem-se acerca do Recurso de Revista.
Após a devida citação e transcorrido o prazo regimental, o feito foi apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, onde por meio do Parecer nº 14.771/07 a Diretoria técnica manifesta que as razões recursais não consistiram em novidades no âmbito do processo, sendo repetição dos argumentos já manifestados no Parecer nº 7718/06 – MPjTC Assim, mantém o entendimento de que não é cabível a devolução dos valores percebidos, pois seria caracterizado o enriquecimento ilícito do Poder Público, vez que os serviços, em princípio, foram prestados. Ademais, não restou configurada má fé do servidor quando do acúmulo de cargos.
A parecerista ilustra seu entendimento com jurisprudência oriunda desta Corte, bem como do TCU e do STJ.
2. VOTO
Acatando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, VOTO pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando que não foram acrescidos em sede recursal argumentos suficientes para reverter o entendimento manifestado na decisão atacada, mantendo assim em todos os seus termos o Acórdão nº 444/07 – Pleno – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 258387/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando que não foram acrescidos em sede recursal argumentos suficientes para reverter o entendimento manifestado na decisão atacada, mantendo assim, em todos os seus termos, o Acórdão nº 444/07 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1465/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 263909/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: NILSON PADILHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento conforme manifestação da DCM, aprovando as contas com ressalvas e mantendo a aplicação de multa ao responsável pelo atraso na entrega na prestação de contas.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nilson Padilha, Prefeito do Município de Mato Rico, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1307/07 – 1ª Câmara – TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício financeiro de 2005.
A decisão atacada acatou proposta do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig e apontou os seguintes motivos para a recomendação pela desaprovação:
· *Irregularidades formais :* ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEF;
· *Irregularidades materiais:* saldos das contas correntes informados no SIM-AM apresentando inconsistências injustificadas quando cotejados com os extratos das instituições bancárias; ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, no importe de R$ 6.152,04 e ausência de informações acerca dos procedimentos licitatórios;
Apontadas ainda as seguintes ressalvas: utilização de dotações de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais; não exercício da plena capacidade tributária e ausência de lei específica fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato iniciado em 2005. Determinada a inda a aplicação ao responsável de multa por atraso na entrega da prestação de contas, na forma legal.
O Sr. Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2859/07 – DCM, analisando os argumentos recursais conclui pelo saneamento das irregularidades porém mantendo como ressalvas os seguintes itens:
· Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS;
· a ausência de procedimentos de dispensa de licitação;
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
· Exercício da capacidade tributária;
· Irregularidades quanto à fixação dos atos de remuneração.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11249/07, opina pelo não provimento do Recurso, por entender que a falta de contribuição patronal ao INSS e a ausência de informações quanto aos procedimentos licitatórios não podem ser considerados como ressalvas, mas como motivos de desaprovação das contas.
2. VOTO
Acatando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista e considerando como sanadas as irregularidades formais, quanto ao mérito DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão contida no Acórdão nº 1307/07 – 1ª Câmara – TC, e em conseqüência recomendar a APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município Mato Rico - exercício 2005, **COM AS RESSALVAS** apontadas na Instrução nº 2859/07 – DCM e mantendo a aplicação da **MULTA** prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Nilson Padilha, CPF n.º 717.741.309-04, gestor municipal responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 263909/07, do MUNICÍPIO DE MATO RICO, de responsabilidade de NILSON PADILHA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista e considerando como sanadas as irregularidades formais, quanto ao mérito DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão contida no Acórdão nº 1307/07 – 1ª Câmara – TC, e em conseqüência recomendar a APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município Mato Rico - exercício 2005, **COM AS RESSALVAS** apontadas na Instrução nº 2859/07 – DCM e mantendo a aplicação da **MULTA** prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Nilson Padilha, CPF n.º 717.741.309-04, gestor municipal responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1466/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 61196/07
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE CANA DE RONDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revisão – reforma de Acórdão em recurso Fiscal – Diferimento de ICMS – Perda de objeto em razão de parcelamento do crédito tributário.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de expediente inicialmente protocolado como Recurso de Revista, interposto pela Sra. Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, requerendo a reforma do Acórdão nº 2019/06 – TC, que manteve decisão proferida pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda que teve como improcedente o auto de infração lavrado contra a Cooperativa Agro Industrial de produção de Cana de Rondon, pela ausência de recolhimento de ICMS na venda de álcool hidratado.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 5255/07, ao fazer uma análise sobre a adequação procedimental do feito, conclui que a pretensão encontra guarita no Regimento Interno- TC sob o título de "Recurso de Revisão", sugerindo que, à vista do princípio da fungibilidade recursal, o feito seja recebido sob este título.
Este Relator, pelo Despacho nº 85/07, acolheu o contido no opinativo da DIJUR, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e determinando as intimações legais características do Recurso de Revisão.
Em resposta, a Inspetoria Geral de Tributação da Receita Estadual apresentou Ofício no qual solicita a devolução do Processo Administrativo Fiscal nº. 6220565-2, autuado neste Tribunal inicialmente como Recurso Fiscal sob nº. 471865/05, tendo em vista a perda de objeto em razão do parcelamento do crédito tributário nele discutido, por meio do TAP nº. 11.644917-0. Não ouve manifestação da empresa autuada.
A Diretoria de Contas Estaduais desta Corte, por meio da Informação nº 879/07 – DCE, analisando os argumentos do Sr. Secretário de Estado da Fazenda em exercício, Nestor Celso Imthon Bueno informa que o disposto no §1º, do art. 41 da Lei nº. 11580/96, estabelece, quanto ao parcelamento que, *"in verbis":*
Art. 41 - Os créditos tributários vencidos relativos ao ICMS poderão ser pagos em até sessenta parcelas, conforme critério fixado pela Secretaria da Fazenda. Parágrafo 1º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.
2. VOTO
Considerando a Informação nº 879/07 da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pela devolução do feito à Coordenação da Receita do Estado, sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto, haja vista o parcelamento do crédito tributário noticiado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 61196/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Devolver o feito à **COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO**, sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto, haja vista o parcelamento do crédito tributário noticiado, considerando a Informação nº 879/07 da Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1467/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 246966/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MARIO MASAKASU MORIBE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
RECURSO DE REVISÃO – prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli referente ao exercício financeiro de 2002 – decisão deste TCE que considerou irregulares as contas pela não apresentação de documentos apontados em instrução técnica e pela existência de débitos junto ao INSS – novos documentos trazidos em sede recursal – possibilidade de aceitação de Certidão Positiva com Efeitos Positivos emitida pelo INSS – provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mario Masakasu Moribe, ex-Prefeito do Município de Lunardelli, por advogado devidamente constituído, visando o reexame do Acórdão nº 2074/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 8043/04, que considerou irregulares as contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2002.
A decisão ora recorrida – Acórdão nº 2074/06 do Tribunal Pleno -, em que foi Relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, assim dispôs:
"De todo o exposto, proponho que este Tribunal recebe o presente recurso de revista para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, a fim de reformar a Resolução nº 8043/2004, no sentido de converter em ressalva a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, mantendo-se o Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da ausência de documentos e da inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS".
Na peça recursal, o recorrente aduziu, quanto à apontada irregularidade junto ao INSS, que houve divergência de entendimento quanto aos documentos atinentes aos recolhimentos para a Autarquia; segundo ele, os pagamentos seriam automáticos, através da retenção de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
Prosseguiu, salientando que possui certidão positiva com efeito de negativa emitida pelo INSS, em todo o ano de 2002 e requer que seja aceita a argumentação de que tais certidões demonstram o cumprimento das obrigações do Município com o INSS.
Quanto aos documentos que não foram apresentados por ocasião da prestação de contas e do recurso de revista, disse trazer à colação no presente recurso, aqueles apontados nas alíneas "f", "h", "j" e "o" de fls. 234 do protocolo de prestação de contas, deixando de trazer, entretanto, os extratos referentes aos cheques nºs 519072 e 519186.
Finalizou, requerendo que tais ausências sejam ressalvadas com base no princípio da eventualidade, tendo em vista que não houve dano ao erário.
O recurso foi recebido como tempestivo pelo Relator da decisão recorrida, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Analisando o expediente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 14784/07), verificou que foram juntados os documentos citados na decisão recorrida, à exceção dos cheques cujos números foram noticiados pelo recorrente.
Expôs que por não ter acesso aos dados técnicos do SIM e PCA disponíveis na Diretoria de Contas Municipais e como o recurso de revisão não é submetido à análise dos órgãos técnicos desta Corte, não pode afirmar que dos documentos juntados tenha sido gerada alguma irregularidade material, o que estaria a impor instrução pela DCM, já que acatado o expediente como recurso de revisão.
Neste mesmo parecer, aduziu que os documentos acostados às fls. 166/261, relativamente às guias de recolhimento, incluindo as referentes à competência de 2002, bem como, a certidão do INSS positiva com efeitos de negativa anexada no recurso de revista, permitem seja considerado regular este item.
VOTO
A argumentação do recorrente, corroborada pelo *parquet* , no que se refere à situação da municipalidade frente ao INSS, fica acolhida, notadamente em razão da existência da certidão positiva de efeitos negativos, cujo condão é demonstrar que embora houvesse o débito, não havia naquela oportunidade, inadimplência.
Quanto à documentação não apresentada por ocasião da prestação de contas, observa-se que foram apresentadas pelo recorrente, à exceção dos cheques nºs 519072 e 519186, o que permite entender esta omissão, como ressalva.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e no mérito, com fulcro no Parecer nº 14784/07 do Ministério Público de Contas, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2074/06 do Tribunal Pleno, e assim, consideradas APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica desta Casa, as contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli, referentes ao exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 246966/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão e no mérito, com fulcro no Parecer nº 14784/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2074/06 do Tribunal Pleno, e assim, consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica desta Casa, as contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**, referentes ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1469/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 58668/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de revista interposto contra Resolução nº 44/2005-TC que recomendou a reprovação das contas municipais no exercício de 2002. Unidade Técnica pelo provimento e reforma da decisão, aprovando as contas. Ministério Público pelo provimento parcial, reforma da decisão e aprovação com ressalvas das contas. Acompanhando parcialmente a Unidade Técnica e Ministério Público. Acolho *in totum* as razões de recurso. Voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão e aprovando as contas. Mantenho ressalvas relativas a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes e a inobservância do artigo 72 da LRF. Retiro da recomendação de ressalvas a fixação por decreto legislativo da remuneração dos agentes políticos, conforme sugerido pelo MPjTC, vez que o item não constou do julgamento inicial das contas.
Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. Júlio Aparecido Bittencourt na qualidade de Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, irresignado com decisão desta Casa consubstanciada na Resolução nº 44/2005, que desaprovou as contas anuais prestadas pelo Executivo referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista ausência de documentos, encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, movimentação de recursos em instituições financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.
Em suas razões de recurso o recorrente alega:
Quanto ao déficit orçamentário. O déficit ocorreu em função da despesa que foi empenhada com base no cálculo do provável excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64 e por circunstâncias alheias não houve essa arrecadação esperada. Salienta que essa Corte tem admitido excepcionalmente o déficit, conforme Resoluções 15572/98 e 3492/94.
Movimentação de recursos em instituição privada. Alega que essa Casa, na consulta formulada pela ALEP, através da Resolução 2606/04, entendeu que quando inexistente instituição oficial no município é possível manter e movimentar recursos em instituições privadas, como o SICREDI. No caso, no exercício de 2003, conf. Instrução DCM (cópia anexa) admitiu fosse trabalhado com instituição privada, mesmo porque é a única sediada no Município.
Saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e omissão de conta corrente. Junta-se extratos das contas 7.325-4 e 7.330-0 do Banco Banestado, agência 117 de São Sebastião da Amoreira, ambas com saldo, sendo enviadas regularmente e objeto de Backup do SIM PCA 2002. Esclarece que no final do exercício de 2003, havia apenas o SICREDI, como instituição financeira na cidade e que os únicos recursos movimentados nesta instituição foram as contas de arrecadação de impostos, taxas e tributos municipais, e os pagamentos dos servidores públicos municipais.
Insuficiência de aplicação de recursos destinados ao FUNDEF. Saliente as orientações desta Casa, constantes na Resolução nº 1616/02 alçada em consulta formulada pelo Município de Querência do Norte, onde esclarece que as sobras do FUNDEF, até o atingimento de 60%, devem ser rateadas entre os profissionais da área, de forma isonômica, independente da maior ou menor graduação de cada um. Desta forma, anexa cópia do Ofício nº 374/2003, solicitando reunião do Conselho do FUNDEF, visando a distribuição do saldo, sendo efetivamente distribuído pela comissão nomeada pela Portaria nº 024/2002. *(Ata inclusa e declaração do conselho do FUNDEF)*
Ao final, requer seja o recurso recebido e provido, reformando-se assim, a decisão atacada.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1379/07 de fls. 113/115, analisa os tópicos refutados na exordial e opina pelo provimento total do recurso interposto a fim de reformar a decisão contida na Resolução nº 44/2005, aprovando-se as contas prestadas pelo Município de Nova Santa Bárbara relativas ao exercício financeiro de 2002.
O douto Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 7421/07 coaduna-se com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, no entanto, aponta ressalvas relativas a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto do Poder Legislativo e a inobservância do artigo 72 da LRF quanto ao incremento de despesas com serviços de terceiros, visto que tais tópicos não foram abordados no recurso e em face disso devem ser mantidos.
Em síntese é o relatório. Passo a proferir meu voto.
Com relação as irregularidades colimadas pela parte, verifico que assiste razão suas colocações, uma vez que juntados todos os documentos necessários a comprovação da correta atuação da administração, bem como sua atuação observou os paradigmas estabelecidos pela Casa.
Portanto, nestes tópicos acompanho os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.
Quanto a manutenção das ressalvas relativas a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto do Poder Legislativo e a inobservância do artigo 72 da LRF quanto ao incremento de despesas, conforme apontado pelo douto Ministério Público, acompanho seu posicionamento exceto quanto a fixação por decreto legislativo da remuneração dos agentes políticos, uma vez que tal recomendação não constou do julgamento inicial das contas e sua inclusão nesta fase recursal redundaria em julgamento *ultra petita*, podendo acarretar a nulidade da decisão, por ampliar o rol de irregularidades, indo além do exigido e apontado na fase inicial.
Outro ponto a ser observado, refere-se ao provimento parcial do recurso, conforme opinativo do douto Ministério Público.
Entende este Relator, que como bem ressaltado, quanto as ressalvas que ora se aponta, a parte em nada se pronunciou, motivo que reforma a mantença de tais recomendações. No entanto, daquilo que foi refutado em recurso, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público e agora este Relator, acatam todas as colocações da parte, portanto, vejo que o recurso foi provido em todos os seus fundamentos e argumentos, não sendo assim, caso de provimento parcial.
Ex positis e considerando as manifestações da Diretoria de Contas e Ministério Público, voto no sentido de receber o presente recurso por tempestivo, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe total provimento, reformando-se assim, os termos da Resolução nº 44/2005 desta Casa, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, relativamente ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 58668/05, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Receber o presente recurso por tempestivo, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe total provimento, reformando-se assim, os termos da Resolução nº 44/2005 desta Casa, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, relativamente ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1470/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371085/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso Fiscal *ex-officio* relativo a Auto de Infração. Legitimidade do crédito integral ao ICMS. Mantido o direito do interessado ao benefício fiscal obtido pela diferença de alíquotas de ICMS entre a compra e a venda de produtos da cesta básica. Uniformização de Jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Paraná. Desprovimento do Recurso e desconstituição do Auto de Infração.
RELATÓRIO
O presente Recurso Fiscal foi impetrado *ex-officio* pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda contra a sua própria decisão (Decisão SEFA 012/2004 às fls. 342/343), em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, combinado com o Provimento 03/89 desta Corte.
O Processo teve origem no Auto de Infração nº 6.326.376-1 de 24/07/2002 (fls. 02/04), no qual a empresa Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda., com sede na cidade de Pato Branco-PR, comprou em outro Estado da Federação mercadorias componentes da cesta básica, com alíquota do ICMS de 12 %, revendendo-as posteriormente no Estado do Paraná com alíquota de 7%, reduzida graças à Lei Estadual de incentivo fiscal nº 9.870/91, sem ter feito o estorno correspondente à diferença de 5% nos créditos de ICMS.
O Auto de Infração foi lavrado porque a fiscalização fazendária estadual entendeu que o sujeito passivo não poderia se beneficiar daquela diferença de 5% e deveria estorná-la na saída da mercadoria, em obediência ao Art. 29 da Lei 11580/96, pois o benefício fiscal da cesta básica de ICMS seria uma isenção parcial, submissa ao § 2º, II do Art. 155 da Constituição Federal.
O patrocínio dos interesses do contribuinte em causa foi substabelecido para o advogado Dr. Valmir Schreiner Maran, conforme instrumento à fl. 364, do Protocolo 25627-9/07 juntado aos presentes autos.
A Diretoria de Tomada de Contas (Informação 1474/04 às fls. 346/349), a Diretoria Jurídica (Parecer 13061/05-DATJ às fls. 350/352) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7433/06 às fls. 353/358), são todos concordes, em se reformar a Decisão SEFA 012/2004 de 26/08/04 e em se manter o Auto de Infração.
A apreciação da matéria era complexa até o momento, pois sobre o tema inexistia consenso de opinião nos Tribunais. As divergências nos Tribunais afetavam por sua vez as decisões desta Corte. A questão foi pacificada, primeiramente pelo Decreto Estadual nº 1262, de 14/05/2003, que determinou que nos casos de redução do cálculo do ICMS para os produtos da cesta básica, não seria exigida a anulação proporcional do crédito (art. 1º, parágrafo único, letra "a" do referido Decreto).
Posteriormente, esta Corte uniformizou a jurisprudência a respeito, através do Acórdão do Tribunal Pleno nº 1310/2006 de 14.09.2006, que por unanimidade lecionou:
"Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir ou autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito."
Nada mais justo no nosso entender. A redução legal de uma alíquota tributária tem o caráter de incentivo fiscal. Ora, a doutrina nos ensina que o incentivo fiscal é sempre um instrumento utilizado pelo poder público para, num primeiro momento, beneficiar os agentes de produção. É por isso mesmo que se chama *incentivo*. Através do *incentivo*, espera-se, num segundo momento, baratear o custo do produto final, favorecendo-se por esse meio a população. Esse resultado esperado, como bem sabemos, pode acontecer ou não. Mas é essa a intenção governamental. É esse é o "espírito da lei" do incentivo fiscal.
Impedir que o agente de produção, no caso a distribuidora de alimentos, se beneficie do incentivo fiscal, estaria em contradição com a própria natureza do incentivo. Então teríamos de admitir que o Governo concede o incentivo mas proíbe sua utilização.
Além disso, o sujeito passivo está legalmente protegido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, característica inerente ao ICMS, uma vez que, ao comprar a mercadoria, já pagou a alíquota cheia de 12%.
Ou, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, relatando no STF processo semelhante (RE 161.031-MG):
(...) "O Estado, ao implementar uma certa política fiscal está jungido aos princípios insertos no Diploma Maior da República. Descabe dar com uma das mãos e retirar com a outra, mormente quando envolvido direito assegurado constitucionalmente".
Dentro desse "espírito da lei" e em obediência ao normativo Acórdão 1310/2006 do Tribunal Pleno desta Casa, voto pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 012/2004 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.326.376-1 de 24/07/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371085/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 012/2004 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.326.376-1 de 24/07/2002, em obediência ao normativo Acórdão 1310/2006 do Tribunal Pleno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
JAIME TADEU LECHINSKI **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1473/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 218221/05
ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças. Exercício de 2003. Falta de envio do formulário previdenciário. Pelo não provimento ao Recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por **JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI**, ex-Prefeito Municipal de **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1646/05, do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do **FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, relativas ao exercício de 2003.
A irregularidade que culminou com a desaprovação das contas do Fundo foi a falta de envio do formulário previdenciário, necessário a avaliação atuarial do sistema de previdência próprio.
O Recorrente alega em preliminar o cerceamento ao direito da ampla defesa e contraditório, em razão da falta de intimação pelo Tribunal da data de julgamento do processo de prestação de contas de 2003, impedindo-o de defender seus interesses em plenário.
Informa o Recorrente que está apresentando os documentos faltantes no Anexo I, formulário previdenciário e Anexo II, cálculo atuarial, de forma a regularizar a Prestação de Contas.
Argumenta, ainda, que o ente público não está obrigado a instituir fundo de previdência, e que a administração do regime próprio poderá ser feita, exclusivamente, através do aporte de recursos do orçamento na hipótese de advirem déficits (obrigações previdenciárias em valor superior à receita arrecadada com a contribuição dos servidores), sendo este o regime financeiro adotado pela União Federal em relação a seus servidores, denominado pela ciência atuarial de regime misto de repartição simples e orçamentária.
Requer a nulidade do Acórdão nº 1646/05, bem como a fixação de nova data para julgamento do processo, da qual o recorrente seja intimado, possibilitando-se a atuação em plenário.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2814/07, rechaça a preliminar de nulidade processual, em virtude da não intimação da data do julgamento, fundamentando que os ritos adotados nesta Casa, de natureza administrativa, diferem dos ritos judiciais. E que cabe ao interessado acompanhar a tramitação do feito e inscrever seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, para realização de sustentação oral, afastando a preliminar levantada pelo Recorrente.
Aponta a Diretoria que na fase de contraditório (fls. 28, dos autos nº 135667/04) a municipalidade se defendeu informando que estava providenciando novo cálculo atuarial para o exercício de 2004, para que se tivesse a nítida situação do sistema previdenciário do Município, servindo de base para que o próprio legislativo municipal possa avaliar e confirmar o parcelamento dos débitos do executivo para com o fundo de seguridade social.
Em sede recursal, informa que anexa os documentos faltantes, formulário previdenciário e cálculo atuarial (Anexos I e II). Refere a Diretoria de Contas Municipais, porém, que os mesmos não constam do processo.
Ressalta a unidade a gravidade da justificativa apresentada pelo Recorrente que a inoperância do Fundo decorria da falta de repasse de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento (contribuições patronais e dos servidores). Assevera que os recolhimentos são dever do próprio Recorrente, e este, além de descontar e não repassar a quota dos empregados (apropriação indébita) e nem a patronal, ainda usa tal fato para justificar que o Fundo na prática não operava por falta dos repasses, o que é inadmissível.
Aponta, ainda, o equívoco na afirmação do Recorrente que o ente público *"não está obrigado a instituir fundo de previdência, de sorte que a administração do regime próprio poderá ser feita, exclusivamente, através do aporte de recursos do orçamento na hipótese de advirem déficits (obrigações previdenciárias em valor superior à receita arrecadada com a contribuição dos servidores). É o regime financeiro adotado pela União Federal em relação a seus servidores,* ***denominado pela ciência atuarial de regime misto de repartição simples e orçamentária****".*
Esclarece a Diretoria que o regime de repartição simples ou regime de caixa, na área atuarial, é um método de financiamento onde o atuário calcula que as contribuições vertidas do servidor ativo e entidade patronal, ao sistema previdenciário municipal, será utilizada para pagamento dos servidores inativos e pensionistas, devendo haver, obrigatoriamente, contribuição do servidor e do empregador, conforme laudo atuarial encaminhado à municipalidade e repasse desta contribuição, para o fundo previdenciário.

Sustenta que a afirmação contida no presente Recurso não é compatível com qualquer normatização previdenciária e muito menos com o da ciência atuarial, onde a constituição de fundos previdenciários, com equilíbrio financeiro e atuarial é preceito constitucional, obrigando à entidade patronal a cumprir com requisitos mínimos de gestão, sendo que o cumprimento incondicional do cálculo atuarial é primordial para o bom andamento do sistema previdenciário municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, portanto, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo **ex-Prefeito Municipal, Sr. José Otávio Schiapati Rigieri**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2003 para, no mérito manter a **desaprovação** em relação a falta de envio do formulário previdenciário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10171/07, corrobora com o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Improcedente a preliminar suscitada pelo recorrente.
Verifica-se a f. 27 dos autos originais, que o dirigente da entidade foi regularmente citado, limitando-se, porém, a aduzir que o Município estaria providenciando novo cálculo atuarial para 2004, o que, contudo, não foi cumprido.
Com relação à intimação do responsável para o acompanhamento da sessão, releva notar que a decisão recorrida é de abril de 2005, antes da entrada em vigor da nova Lei Orgânica desta Corte, tendo sido observadas as disposições vigentes à época, que não dispunha a respeito da publicação prévia da pauta de julgamento.
No mérito, não merece provimento o recurso interposto.
Além da ausência de cálculo atuaria, ficou caracterizada, nas razões recursais, a ausência de repasses ao fundo, de responsabilidade do próprio recorrente, que era, também, Prefeito Municipal.
Por brevidade, merecem integral acolhimento os fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, em seu parecer na fase recursal, pelo improvimento do recurso.
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2814/07, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 10171/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo Sr. **JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI**, ex-Prefeito Municipal de **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1646/05, do Tribunal Pleno, relativas ao exercício financeiro de 2003,em razão da falta de envio do formulário previdenciário, conforme previsto nas Instruções Técnicas nºs 12/2003 e 25/2004, deste Tribunal, e na Lei nº 9717/1998.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218221/05, do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista interposto pelo Sr. **JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI**, ex-Prefeito Municipal de **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1646/05, do Tribunal Pleno, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão da falta de envio do formulário previdenciário, conforme previsto nas Instruções Técnicas nºs 12/2003 e 25/2004, deste Tribunal, e na Lei nº 9717/1998, acompanhando a Instrução nº 2814/07, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 10171/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1474/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 466601/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: JOÃO VALÉRIO SPECHT e GILBERTO MAEHLER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA.
1. Através do Acórdão 962/07 – Tribunal Pleno, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. João Valério Specht, Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado e Sr. Gilberto Maehler, Presidente à época, reformando o Acórdão nº. 1580/06, da 2ª Câmara, julgando assim, regulares as contas do Poder Legislativo do Município, referente ao exercício de 2004.
Após a lavratura do Acórdão, retornam os autos, com a indicação, em ofício do Presidente da Câmara, Sr. Ildo Roberto Seibert, de que houve falha ao mencionar, como responsável pelas contas o Sr. João Valério Specht, visto que o responsável pelas Contas do Poder Legislativo referentes ao Exercício Financeiro de 2004, é o Sr. Gilberto Maehler.
É o relatório
2. Nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, impõe-se a retificação da decisão publicada, para que conste como responsável pelas contas o Sr. Gilberto Maehler, e não o Sr. João Valério Specht, atual Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, como constou, originariamente, a f. 146.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 466601/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, de responsabilidade de GILBERTO MAEHLER,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão nº 962/07 – Tribunal Pleno para ao fim de constar como responsável pelas contas o Sr. Gilberto Maehler, e não o Sr. João Valério Specht, atual Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, como constou, originariamente, a f. 146, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1475/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 163130/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Admissão de Pessoal temporário. Precedentes nos Acórdãos 692/07 e 1065/07, do Tribunal Pleno. Pelo provimento do recurso e reforma da decisão.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, visando a reforma da decisão consubstanciada do Acórdão nº 438/07, da Primeira Câmara, que negou registro às contratações por prazo determinado realizadas pela Instituição com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 014/2005.
A negativa de registro ocorreu devido à ausência de demonstração do atendimento ao disposto no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, uma vez que não foram apontados os nomes dos servidores efetivos substituídos ou o motivo de seus afastamentos, não ficando demonstrado o enquadramento das contratações à hipótese legal.
Alega o Recorrente que diversas situações práticas que as Universidades Estaduais enfrentam não foram contempladas na legislação, como por exemplo: a implantação de cursos de graduação, a perda de docentes por remoção, as alterações curriculares e o aumento de carga horária decorrente do número de acadêmicos que têm de refazer seus trabalhos de conclusão de curso de graduação ou dissertações de mestrado. E quanto às contratações efetuadas com fundamento no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 014/2005, refere-se a dois professores colaboradores: Rogério de Brito Bergold e Virginia de Souza Sato.
Informa o Recorrente que o professor Rogério de Brito Bergold foi contratado em substituição a outro contrato temporário decorrente da demissão da professora Ângela Deeke Sasse, ocorrida em 2005, e Virginia de Souza Sato foi contratada em substituição a outro contrato temporário, em razão do falecimento da professora Eliane Lopes da Silva. Portanto, as contratações ocorridas foram justificadas em razão da demissão de uma funcionária e no óbito de outra.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 9027/07, esclarece que o Tribunal tem julgado legais as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 108/2005.
Sustenta que a Lei Complementar nº 108/2005, no seu art. 2º, VI, §§ 1º e 2º, relaciona as hipóteses de excepcional interesse público para as contratações por prazo determinado, elencando a demissão e falecimento, dentro deste rol. Entende, por conseguinte, que as situações que ensejaram as contratações, estão albergadas pela legislação infraconstitucional que trata da matéria.
Conclui a Diretoria que foram atendidas as condições previstas na legislação em tela e visando a uniformidade das decisões desta Corte, opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que seja modificada a decisão contida no Acórdão nº 438/07, da Primeira Câmara, determinando-se o registro das contratações sob comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10282/07, diverge do posicionamento da DIJUR, afirmando que em análise aos documentos acostados aos autos, verificou que não foram preenchidos os requisitos previstos na Constituição da República para realização de teste seletivo, objeto de regulamentação pela Lei Complementar nº 108/05, aplicável às contratações em tela.
Sustenta o órgão ministerial que a Legislação Estadual prevê que o teste seletivo deve ser realizado exclusivamente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme contido no art. 2º.
Argumenta que além de não preencher os requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público, as admissões foram realizadas quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto na LRF para gastos de pessoal, conforme Informação nº 1272/05, da Diretoria de Contas Estaduais.
Esclarece que como os servidores substituídos não eram ocupantes de cargos efetivos na instituição, e sim mantinham contrato de trabalho temporário decorrente de testes seletivos anteriores, demonstrando que a situação de ilegalidade se perpetua na Universidade, e não pode ser aceita a justificativa apresentada em sede de recurso.
Alega que as contratações ora efetivadas padecem de vício de legalidade, posto que a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo o teste seletivo utilizado tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.
Finalmente, afirma que a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos, ao contrário, o que ficou evidenciado foi a falta de planejamento da instituição que criou novos cursos sem antes planejar o enquadramento do número de docentes e a criação dos cargos.
Opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **não provimento deste recurso de revista,** mantendo, por conseqüência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 438/07, da Primeira Câmara.
VOTO
Em que pese à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste processo, convém ressaltar que em feito idêntico, autuado sob o nº 72953/07, esta Corte decidiu através do Acórdão nº 692/07, do Tribunal Pleno, pelo provimento do Recurso de Revista, acompanhando o Parecer nº 4811/07, do órgão ministerial.
Por outro lado, este Colegiado, em recente decisão, consubstanciada no voto do Conselheiro Hermas Brandão, Acórdão nº 1065/07, que se coadunam perfeitamente com o presente caso, considerou os seguintes fatores:
I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;
II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL ;
III. Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;
IV. Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da suas instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;
V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;
VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;
VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.
Isto motivou o provimento do Recurso (autos nº 101623/07) e a conseqüente reforma da decisão atacada (Admissão de Pessoal nº 293819/05).
Com relação ao fato levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de terem sido feitas as admissões quando o Poder Executivo do Estado estava acima o limite de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (f. 165), releva notar que este motivo não constou do acórdão recorrido, motivo pelo qual não pode servir de óbice à reforma da decisão.
Desta forma, acompanhando o entendimento exposto naquele processo e no Acórdão nº 1065/07, e, ainda, por coerência nas decisões deste colegiado, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 438/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 14/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 163130/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 438/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 14/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1476/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 248535/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SCHUMANN MELO VIANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 577/07, da Segunda Câmara, que negou registro da aposentadoria do policial civil, Senhor SCHUMANN MELO VIANA em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº 1421/2006, no processo de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 11132/07, destaca o Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Entende, entretanto, que, na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, na forma da decisão judicial acima mencionada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 248535/07 manifestou-se no sentido de que não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte e opina pelo não provimento do Recurso mantendo-se a decisão impugnada.
VOTO
Não merece provimento o recurso interposto.
A matéria já foi assentada por esta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão nº 1421/06, e confirmada em diversas decisões em Recurso de Revista, no sentido de ser aplicável a Lei Complementar nº 51/85, na parte que reduz o tempo de contribuição dos policiais civis para a aposentadoria, mas, mantém-se a exigência da idade mínima, de acordo com as regras constitucionais aplicáveis ao caso.
Na hipótese ora em julgamento, o interessado, porque nascido em 28.08.1955, não completou a idade de 53 anos até 31.12.2003, conforme exigido pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, nem, até o momento, a de 60 anos, prevista no art. 40, III, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
Diante do acima exposto, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 682/07, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248535/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 682/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1477/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 321810/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIS FERNANDO BELINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 682/07 – Segunda Câmara, que negou registro da aposentadoria do policial civil, Senhor LUIS FERNANDO BELINSKI em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº 1421/2006 no processo de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o Recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 11132/07, destaca o Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Entende, entretanto, que, na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, na forma da decisão judicial acima mencionada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas rebate todos os argumentos esposados pelo Recorrente e pela Diretoria Jurídica, e resumidamente defende que a entrada em vigor da EC nº 47/05, não constitui fundamento suficiente para a alteração do posicionamento inicial do órgão ministerial, contido na Orientação – OM 01/04, do Colégio de Procuradores, que propugna pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 51/85 e a adoção do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, que exige tempo exclusivo para aposentadoria especial. Neste sentido, ilustra o posicionamento com a decisão do STJ na ADIN nº 882-0/MT.
Ressalva o não alinhamento, conforme relatado acima, a deliberação contida no Acórdão nº. 1421/06, opinando pelo **não provimento** do Recurso interposto, mantendo-se a **negativa de registro do ato**.
No entanto, argüi se acatado o pedido de revisão do referido Acórdão, conforme postulado pela Diretoria Jurídica, ratifica o entendimento esboçado no Parecer Ministerial nº. 15924/06, da lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, quando da apreciação do expediente Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 238527/03.”
Salienta, ainda, que a modificação da orientação deste Tribunal (Acórdão nº. 1421/06) somente pode ser efetivada mediante quorum qualificado do Pleno (art. 84 da LC nº. 113/05), hipótese em que se sugere ao nobre Relator a determinação de sobrestamento do presente expediente e de todos os casos similares (art. 427 RI) até que seja assentada, novamente, a questão incidental pelo Plenário.
VOTO
Não merece provimento o recurso interposto.
A matéria já foi assentada por esta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão nº 1421/06, e confirmada em diversas decisões em Recurso de Revista, no sentido de ser aplicável a Lei Complementar nº 51/85, na parte que reduz o tempo de contribuição dos policiais civis para a aposentadoria, mas, mantém-se a exigência da idade mínima, de acordo com as regras constitucionais aplicáveis ao caso.
Na hipótese ora em julgamento, o interessado, porque nascido em 11.09.1955, não completou a idade de 53 anos até 31.12.2003, conforme exigido pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, nem, até o momento, a de 60 anos, prevista no art. 40, III, “a”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do acima exposto, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 682/07, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321810/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 682/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1478/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 37597/07
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDVALDO TAGLIARI POSTO
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso Fiscal. Ausência de emissão de nota fiscal pelo contribuinte autuado. Não Provimento, acompanhando decisão desta Corte (Acórdão 1040/2006).
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Fiscal *ex officio* encaminhado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, em face da decisão da SEFA n.º 108/2006 por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.
O expediente refere-se ao Auto de Infração nº. 09.6363607-0, onde consta que o sujeito passivo acima qualificado *“Deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente.”*
Às fls. 19/27, o Interessado apresentou sua RECLAMAÇÃO.
Às fls. 46/50, a Inspetoria Regional de Fiscalização – SEFA – apresenta CONTESTAÇÃO à reclamação.
O Parecer nº. 158/2003 da Inspetoria Regional de Tributação da SEFA (fls. 51/54) é no sentido de que é procedente o auto de infração.
Foi interposto pelo interessado Recurso Voluntário (fls. 58/66).
O Conselho de Contribuintes, fls. 78, decidiu dar provimento ao recurso por unanimidade.
Às fls. 80/84, a Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 108) negou provimento ao Recurso de Reconsideração.
Em atendimento ao art. 25 da Lei Complementar nº. 01/72, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, (fls. 109/111).
O Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, em análise do pleito, conheceu o Recurso Hierárquico, para no mérito negar-lhe provimento. Recorreu “ex-ofício” ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Ao iniciar seu trâmite nessa Corte, o presente Recurso Fiscal foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais que, após relatar o expediente, passou a analisar o mérito.
Verifica o setor técnico na Instrução n.º 43/07 (fls. 152/164) que *“a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada, conforme presunção legal não contraditada; que o Autuado, na condição de contribuinte substituído tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária”*, contudo, salienta que por já constar decisão neste Tribunal sobre a matéria conclui como indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 3393/07) também opina pela improcedência do auto de infração.
Quanto à não emissão de notas, que consiste no objeto do presente recurso, há como precedente da matéria nesta Corte os autos n.º 33554/06. Isto porque nos referidos autos foi apreciada a imposição de multa a uma empresa, com base no artigo 55, § 1º, “a” da Lei Estadual n.º 11.580/96, por não ter emitido documentos fiscais em relação aos combustíveis por ela comercializados em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente.
Tal precedente foi objeto de deliberação desta egrégia Corte por meio do Acórdão n.º 1040/06. Neste, restou consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação. Isto porque a operação de compra de combustível junto às distribuidoras não se subsume ao conceito de “operação ou prestação tributada” a que se refere o supra citado dispositivo legal, pois, tanto no precedente quanto e:*in casu*, tratam-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação. Além disso, não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou conseqüente, mas sim, antecedente, não se adequando, portanto, à hipótese do artigo 55, § 1º, “a” da Lei Estadual n.º 11.580/96.
Ademais, o advento da Lei Estadual n.º 14859, publicada em 20.10.2005, alterou a redação da Lei n.º 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao § 1º do art. 55 com o fito de prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal em qualquer forma de substituição tributária - antecedente, concomitante ou conseqüente.
Portanto, a alteração legislativa instituída pela Lei Estadual n.º 14859/2005 deixa claro até sua entrada em vigor, não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação se dava em regime de substituição tributária antecedente.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo **não provimento** deste Recurso Fiscal em vista do precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1040/06.
VOTO
Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado sobre idêntica matéria (Acórdão n° 1040/2006), e as manifestações das Diretorias que instruíram o processo, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6363607-0.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 37597/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso Fiscal para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6363607-0, considerando o posicionamento deste Colegiado sobre idêntica matéria (Acórdão n° 1040/2006), e as manifestações das Diretorias que instruíram este processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1479/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 394180/06
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de CND – convênio de 2002 – Acórdão nº 1365/02 de uniformização de jurisprudência – ressalva. Atraso na apresentação das contas – multa recolhida - ressalva. **Conhecimento** e **provimento** do recurso - r**egularidade com ressalvas**.
RELATÓRIO
1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito do Município de Turvo, contra o Acórdão n° 1807/06 – Primeira Câmara, a fls. 96-97, que julgou irregulares as contas do Convênio n° 461/2002, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R$ 24.957,50 (vinte e quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), transferidos ao referido Município para a execução de recape asfáltico.
2. Além da irregularidade das contas, a decisão recorrida determinou também a inscrição em dívida ativa do valor de R$ 100,00 (cem reais), correspondente à multa aplicada ao Sr. João Maria Prestes Bastos, ex-Prefeito de Turvo, com fundamento no art. 71, §3°, da Constituição Federal, combinado com o art. 75, § 3° da Constituição Estadual e art. 2° da Lei Federal n° 6830/80, em virtude de atraso de 176 dias na prestação das contas.
gi:3. A decisão teve como fundamento a Resolução n° 8305/05 (fl. 85), pela qual, nos termos do voto do relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, decidiu o Tribunal aplicar a multa citada bem como determinar a juntada da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento destas deliberações, sob pena das contas serem julgadas irregulares, com imputação das sanções cabíveis. Intimados o atual e o ex-Prefeito, e transcorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação, o que motivou a irregularidade das contas.
4. Após o julgamento, comprova o protocolo nº 37848-6/06 o recolhimento da multa (fls. 99-100), cujo valor foi certificado pela Diretoria de Execuções como correto (fl. 101), tendo sido expedida a certidão de quitação de débito (fls. 104).
5. O recorrente argumenta que o Município e os munícipes não podem ser penalizados com a proibição de repasse de transferências voluntárias em decorrência da irresponsabilidade do ex-prefeito na exigência da apresentação da CND específica da obra. Alega também que o objetivo do convênio foi cumprido, que não houve prejuízo ao erário e que não houve desvio de recursos. Destaca que houve falha formal, descumprimento de norma legal ou regulamentar que deve ser imputada ao gestor da época. Por fim, demonstra que em caso semelhante (Acórdão nº 1733/06 – processo nº 22040-7/03), a ausência da CND específica da obra não ensejou a irregularidade das contas.
6. Intimado, também o sr. João Maria Prestes Bastos apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme protocolo nº 5490-4/07 (fls. 142/143). Nestas, assevera o mesmo que apenas uma das quatro parcelas previstas do convênio foi repassada, que a CND iria ser exigida ao final dos serviços, conforme contrato e legislação, mas que não ocorreu deste modo em virtude da suspensão dos repasses. Assevera que notificou o contratado para a apresentação do documento mas não obteve sucesso. Após citar o mesmo processo nº 22040-7/03 referido por seu sucessor, solicita que seja considerada a decisão do Acórdão nº 1365/06 para que a prestação de contas seja aprovada com ressalva, posto que o processo é anterior a 01/01/2005.
7. A Diretoria de Análise de Transferências, Parecer n° 233/07 (fls. 146-149), da lavra da Assessora Jurídica Regina Cristina Braz, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1807/2006 – Primeira Câmara, para que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas prestadas pelo Município de Turvo.
8. A Unidade Técnica destaca o incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão n° 1365/06), o qual decidiu que, embora a apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS seja considerada documento indispensável para a aprovação das contas, os processos em trâmite na Casa anteriores a 1º de janeiro de 2005 poderão ser aprovados com ressalva.
9. O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 13474 (fls. 150-151), do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica, propugnando pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, alterando-se a decisão pela **aprovação das contas com ressalva**.
VOTO
1. O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, reformando-se Acórdão n° 1807/06 – Primeira Câmara, a fim de julgar **regulares** as contas do Sr. João Maria Prestes Bastos, **ressalvada**s a ausência da CND específica da obra e o atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 394180/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n° 1807/06 – Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas do Sr. João Maria Prestes Bastos relativas ao Convênio n° 461/2002, ressalvadas a ausência da CND específica da obra e o atraso na prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1481/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512460/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Marilena. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas. Extrapolação do limite para as despesas da Câmara de Vereadores (artigo 29-A da Constituição Federal).
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jairo Ferreira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marilena, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 4400/2004, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2002, em razão das seguintes irregularidades: 1) emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; 2) ausência de contribuição de agente político ao INSS; e 3) extrapolação do limite para as despesas da Câmara (artigo 29-A da CF/88).
Quanto à primeira irregularidade, o recorrente junta balancete de despesas e sustenta a existência de dotações orçamentárias suficientes para fazer face as despesas realizadas. No que tange à ausência de contribuição de agente político ao INSS, assevera que o Sr. Jairo Ferreira Lima é funcionário público e contribui ao regime próprio de previdência. Quanto à última irregularidade, aduz que os gastos excessivos se devem a investimento realizado na ampliação da Câmara.
A Diretoria de Contas Municipais não acolheu os argumentos apresentados pelo recorrente, opinando pelo improvimento do apelo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, por entender que, relativamente ao empenho em valor superior às dotações orçamentárias, a previsão orçamentária da despesa do legislativo era de R$ 250.000,00 e a realizada foi de R$ 200.324,74. Quanto à contribuição previdenciária do agente político era inexigível, segundo Resolução 26/2005 do Senado Federal. Quanto à violação pelo Legislativo do limite de despesa fixado pela norma constitucional do art. 29-A.
Quanto à inobservância das disposições contidas no art. 29-A da Constituição Federal, verifico que o recorrente limitou-se a repetir as alegações já apresentadas por ocasião do contraditório, sem trazer novos argumentos/documentos aos autos que justificassem a revisão do julgado.
Acompanhando o parecer ministerial, com vênias por dissentir da unidade técnica, proponho que esta Corte conheça do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 4400/04, afastar dos motivos da desaprovação os referentes ao empenho em valor superior à dotação orçamentária e ausência de contribuição dos Agentes Políticos ao INSS, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2002, em face da Extrapolação do limite para as despesas da Câmara de Vereadores (artigo 29-A da Constituição Federal).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512460/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de JAIRO FEREIRA LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 4400/04, afastar dos motivos da desaprovação os referentes ao empenho em valor superior à dotação orçamentária e ausência de contribuição dos Agentes Políticos ao INSS, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2002, em face da Extrapolação do limite para as despesas da Câmara de Vereadores (artigo 29-A da Constituição Federal).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1482/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 472020/05
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : DARCY DEITOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Impugnação. Conhecimento. Improvimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Darcy Deitos, Diretor Presidente da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 7631/2005, que julgou parcialmente procedente a proposta de impugnação de despesas ofertada pela 2º Inspetoria de Controle Externo.
Os motivos da impugnação, relacionados ao procedimento licitatório realizado mediante carta convite 02/2003, foram os seguintes : falta do orçamento inicial para o pedido de liberação de R$ 70.000,00, mesmo número telefônico para duas empresas participantes da licitação, e duas empresas com um mesmo sócio.
O recorrente junta, em sede recursal, o levantamento dos custos das peças adquiridas, no qual foi baseado o pedido de verba da ordem de R$ 70.000,00. Assevera que os telefones das empresas "Trilem Ltda." e "Agroten Ltda." são diferentes. Defende, baseado em ensinamento de Abreu Dallari, que a lei não impede a participação em processo licitatório de empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas.
A Inspetoria impugnante mantém a postulação inicial, por ausentes novos fatos que permitam reforma do julgado.
A Diretoria Jurídica dá por sanada apenas a irregularidade referente à falta de orçamento, mantendo a impugnação quanto ao fato de as empresas "Trilem" e "Agroten" terem o mesmo telefone, conforme consta de cópias de notas fiscais (fls. 139 e 143, autos 576627/03) e o mesmo sócio Sr. Luciano Carlos Bussman, além de compartilharem a mesma caixa postal, o que faz supor que conhecesse as propostas de cada participante, restando caracterizada a quebra de sigilo, prática refutada pelo judiciário (v. Recurso Especial n.° 51.540-8/RS) e por esta Corte (Acórdãos 1379/06 e 1165/07).
O recorrente, de novo, se manifesta às fls. 54/60, sustentando que a Lei n.° 8666/93, não impõe a obrigação de juntar documentos que comprovem a efetiva realização de pesquisa de mercado, e que não pode constatar o uso comum dos telefones, porque as notas fiscais, onde poderia se aferir o fato, só foram juntadas após abertura e homologação do certame, sendo demais disso impossível atribuir-lhe eventual responsabilidade no fato porque não era o ordenador de despesas à época.
A Diretoria Jurídica, em novo exame, reafirma a postura inicial, por entender que os documentos juntados são posteriores ao pedido de autorização de liberação de recursos orçamentários, por isso sem valia, e mantém a responsabilização do recorrente por ser a autoridade que homologou o procedimento, devendo por isso responder pela irregularidade, concluindo pelo improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Registro que quanto à apresentação de documentos, tanto a unidade técnica quanto o MPjTCPR suscitaram preliminar de que não deveriam ser conhecidos, posto que incabível em sede recursal, conforme o princípio da unirrecorribilidade. Entretanto, não acolho a preliminar, posto que os documentos foram conhecidos excepcionalmente, conforme art. 357, § 7.º, do Regimento Interno.
Os documentos carreados aos autos ao fito de provar a realização prévia de levantamento de custos a subsidiar a solicitação de recursos junto ao Governo do Estado, foram produzidos bem depois da prática dos atos impugnados, caindo por isso em desvalia. Também não colhe melhor sorte o argumento vertido do apelo para afastar a responsabilidade do recorrente, pois foi a autoridade que homologou o procedimento licitatório, devendo responder pela irregularidade.
Em face do exposto, acompanhando, no mérito, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 472020/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida na Resolução nº. 7631/2005, em todos os seus termos, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1483/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 68307/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã. Comprovação de Convênio. Ausência de voto escrito. Nulidade da Decisão. Provimento do recurso. Retomada do julgamento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 9802/05, que lhe impôs devolução de valores ao erário. O apelo pugna por que se declare nula a decisão recorrida, vez que a ausência de fundamentação (voto escrito), teria ferido o art. 49, *caput*, da LC n.° 113/05.
O recorrente aduz as seguintes razões para a reforma do julgado: 1) é parte legítima para interpor o recurso, representada por seu presidente, que ainda mantém-se no encargo atualmente; 2) o Relator não observou as exigências legais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 113/05, sendo a decisão omissa quanto aos pontos controvertidos fixados na fase do contraditório; não houve prolação de ementa, de relatório circunstanciado do qual deveria constar as conclusões das instruções das unidades técnicas e do parecer do Ministério Público; 3) a decisão também foi omissa ao não apreciar e fundamentar as questões de fato e de direito trazidas pela recorrente na fase do contraditório, nem indicar, de forma clara e objetiva e por não inserir no corpo da decisão, o quantum do dano ao erário apurado e o valor a ser ressarcido; e 4) omitiu-se, ainda, por haver deixado de se referir ao período de evolução do débito, de indicar o índice de correção monetária e a taxa de juros incidentes sobre o montante a que foi condenado o Sr. Jair Aparecido de Oliveira.
A Diretoria Jurídica, diante dos fatos enunciados pelo recorrente,
entende que cabe à Corte de Contas, fundada na Súmula 473, rever a decisão inquinada de nulidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que apontou jurisprudência do STF nesta senda.
Verifico que a decisão recorrida (Resolução n.° 9802/05) foi prolatada em 20/12/2005 após, portanto, a entrada em vigor da atual Lei Orgânica desta Corte, e publicada em 10/02/2006, após também a publicação do Regimento Interno em vigor.
Acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento declarando-se insubsistente a Resolução n.° 9802/05, e determinando que seja retomado o julgamento da Comprovação de Auxílio n.° 264010/02, notificando-se os interessados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 68307/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-se insubsistente a Resolução n.° 9802/05, e determinando que seja retomado o julgamento da Comprovação de Auxílio n.° 264010/02, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Promover a notificação dos interessados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1484/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 526485/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: HELIO DOMINGOS PICOLO e MAURO JOSE SBARAIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Companhia de Mineração de Pato Branco. Desaprovação das contas, exercício de 2.000. Sanada a ressalva referente à ausência de comprovante de arquivamento das demonstrações financeiras. Provimento parcial. Contas irregulares.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro José Sbarain, Diretor Presidente da Entidade, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n° 1909/06– 2.ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas da Companhia de Mineração de Pato Branco, exercício de 2000, em razão da inadimplência das obrigações sociais e tributárias e ressalva em virtude da ausência do comprovante de arquivamento das demonstrações financeiras e data que deliberou sobre elas.
O recorrente, em sede recursal, juntou aos autos o Comprovante de Arquivamento das Demonstrações Financeiras, bem como da ata da Companhia que deliberou sobre elas.
Relativamente à irregularidade, alega que os tributos (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS) foram parcelados em julho de 2003, mediante o Programa do Governo Federal REFIS, sendo os pagamentos realizados em seus respectivos vencimentos até a presente data. Afirma, ainda, relativamente à inadimplência com o INSS, que o saldo devedor foi efetuado no exercício de 2004 e o ISSQN teria seu saldo devedor liquidado em dezembro de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais, analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir dos motivos de desaprovação a ausência do comprovante de arquivamento as demonstrações financeiras, mantida a irregularidade concernente à inadimplência das Obrigações Sociais e Tributárias, por ausente qualquer documento que provasse as alegações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este tribunal decida pelo conhecimento do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.° 1909/06 – 2.ª Câmara, afastando a ressalva referente à falta das demonstrações financeiras de acordo com o disposto no art. 176, da Lei n.° 6404/76, mantida, no entanto, a desaprovação das contas da Companhia de Mineração de Pato Branco, exercício de 2000, em face da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 526485/06, da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de HELIO DOMINGOS PECOLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.° 1909/06 – 2.ª Câmara, afastando a ressalva referente à falta das demonstrações financeiras de acordo com o disposto no art. 176, da Lei n.° 6404/76, mantida, no entanto, a desaprovação das contas da Companhia de Mineração de Pato Branco, exercício de 2000, em face da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1485/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 536944/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de revista. Prestação de contas do Exercício de 2004. Conhecimento. Exclusão de alguns motivos da desaprovação. Aposição de ressalva em outros. Irregularidade das contas mantida.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal de Peabiru, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 1911/06, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2004, em face de: 1) **f**alta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social; 2) obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade; 3) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS; e 5) irregularidade formal.

O recorrente, relativamente ao primeiro item, alega que os repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS foram efetuados, sem a correspondente comprovação documental.
Relativamente às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade, sustenta que a situação está equilibrada em relação aos anos anteriores, estando o Município em situação regular perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Para sanar a falta de retenção do IRRF, o interessado juntou comprovantes de rendimentos demonstrando a retenção do imposto de renda.
Sobre a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS, afirma que foram celebradas Confissões de Dívidas Fiscais e Fundo de Previdência Municipal, tendo sido regularizado este aspecto, sem ocorrência de prejuízo.
Finalmente, encaminha os documentos faltantes para regularizar o feito.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, entendeu que o recorrente conseguiu: a) sanar a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e a irregularidade formal, e b) que sejam convertidas em ressalvas as irregularidades referentes às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades e falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS. Entretanto, face à ausência de comprovação documental, resta a irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, o que impede a aprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma senda da unidade técnica, opina pelo improvimento da revisória.
Ressalte-se que a apresentação do Anexo17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – demonstra apenas a movimentação sintética dos repasses não sendo possível aferir verificar a qual exercício os repasses se referem. A juntada das Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativas do INSS (folhas n° 375 a 379), não comprovam a regularidade dos repasses no exercício de 2004, porquanto serem referentes a período anterior ao término desse exercício.
Acompanhando os segmentos técnico e jurídico, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n. ° 1911/06, excluir dos motivos da desaprovação os referentes a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e a irregularidade formal por ausência de documentos, e converter em ressalva os itens referentes às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades e falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS, mantida, no entanto, a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Peabiru, exercício de 2004, haja vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 536944/06, do MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n. ° 1911/06, excluir dos motivos da desaprovação os referentes a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e a irregularidade formal por ausência de documentos, e converter em ressalva os itens referentes às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades e falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS, mantida, no entanto, a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Peabiru, exercício de 2004, haja vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1486/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 68891/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Novo Itacolomi. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2002. Legitimidade da parte não comprovada nos autos. Não-conhecimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto, pelo Sr. Josuel de Oliveira ex-Prefeito do Município de Novo Itacolomi, visando reforma decisão contida no Acórdão n.º 114/07, que desaprovou a prestação de contas de auxílio repassado pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de 16.390,00, exercício de 2002, para construção de uma creche Padrão "90".
As irregularidades detectadas foram as seguintes: 1) ausência de termo aditivo de prorrogação de vigência do convênio, que justificasse despesas posteriores; 2) termo de compatibilidade físico-financeira emitido antes da data das notas fiscais presentes na prestação de contas; e 3) atraso de 46 dias na prestação de contas, sem qualquer justificativa.
O recorrente encaminha os atos que prorrogaram a vigência do convênio e o termo de compatibilidade referente à primeira parcela dos recursos, e noticia que a parcela seguinte foi recebida mais de um ano depois.
Informa que o ex-Prefeito executou um percentual de obra acima do constante no termo de compatibilidade, estando a obra paralisada desde à posse da atual administração.
Sobre o atraso na prestação de contas, alega que a mesma foi elaborada pela administração anterior, desconhecendo a causa do atraso.
A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o apelo, deixa de se pronunciar sobre o atraso na entrega da prestação de contas, e após anotar que o termo de compatibilidade físico-financeira emitido após o repasse da segunda parcela não foi apresentado e os relatórios de vistoria anexos não suprem a irregularidade, opina pelo provimento parcial do recurso para retirar dos motivos de desaprovação a ausência de termo aditivo de prorrogação do convênio, porque provada a prorrogação (fls. 164/179), até 21/12/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro no art. 474 do Regimento Interno, levanta preliminar de ilegitimidade de parte, posto que o recurso foi interposto por pessoa diversa do interessado, como se observa na peça inicial onde consta uma assinatura com a indicação *"pp"*, sem identificação de quem seja, ausente também rubrica nas razões de recurso, e tampouco assinadas ao final, pelo que opina pelo não recebimento do Recurso de Revista.
Acolho a preliminar de ilegitimidade da parte, suscitada pela representante do Parquet, que adoto como razões de decidir, para propor a esta Corte que não conheça do presente recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 68891/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Não conhecer do presente Recurso de Revista, adotando a preliminar de ilegitimidade da parte, suscitada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1487/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 193668/07
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista.. Impugnação. Provimento parcial. Exclusão dos gastos com viagem do Reitor.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alcibíades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 912/07-1.ª Câmara, que julgou parcialmente procedente a Impugnação de Despesas apresentada pela 4ª. Inspetoria de Controle Externo, objeto do protocolo n.º 114887/03, determinando a restituição do valor de R$ 2.435,00, relativos às despesas com passagens aéreas e à multa e juros de contas telefônicas pagas com atraso.
O recorrente alega que as despesas com passagens aéreas (Foz do Iguaçu a São Luís, no Maranhão), no valor de R$ 1.776,08, foram feitas para sua participação no Fórum de Reitores da Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, realizado em São Luiz, em agosto de 2002, e que tais despesas restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos (bilhete da passagem aérea, diária de hotel e despesas de alimentação).
Relativamente às despesas com contas telefônicas pagas com atraso, assevera que a inadimplência se deveu pelo retardo do repasse dos recursos financeiros pela Secretaria de Estado da Fazenda.
A Diretoria Jurídica, examinando os documentos e a documentação juntada, opina pelo provimento parcial do recurso para exclusão dos motivos de desaprovação o referente à viagem do recorrente, por sanada a irregularidade, remanescendo, no entanto, a impugnação na parte concernente as despesas com juros e multa por pagamento em atraso das faturas telefônicas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É de ver-se que o recorrente logrou sanar a irregularidade referente à viagem, porém não conseguiu justificar os gastos efetuados com o pagamento de contas telefônicas em atraso, tendo apenas repisado os argumentos deduzidos por ocasião do contraditório, na fase primeira do processo. Registre-se que a decisão recorrida já havia retirado do ressarcimento imputado a despesa comcelulares, em número superior ao fixado no decreto n.º 5044/98.
Acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do Recurso e Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 912/07, excluir dos motivos da desaprovação o referente aos gastos de viagem a São Luís (MA), mantendo-se restituição relativa às despesas com juros de contas telefônicas pagas com atraso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 193668/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformar o Acórdão n.° 912/07, referente a impugnação, protocolada sob nº 114887/03, excluir dos motivos da desaprovação o referente aos gastos de viagem a São Luís (MA), mantendo-se restituição relativa às despesas com juros de contas telefônicas pagas com atraso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1488/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 137318/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERESSADO: ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES-SETR. Exercício 2006. Nos termos da DCE e MPJTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhada a este Tribunal, através do Secretário da pasta, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, para fins de análise de sua regularidade.
Analisando a documentação que compõe a prestação de contas em apreço, a DCE, através da Instrução nº 100/07, entendeu que o ente cumpriu as formalidades exigidas no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa nº 7/06-TC, não constatando a existência de irregularidades sob os aspectos técnico-contábil ou de gestão, mencionando ainda, os Relatórios quadrimestrais emitidos pela 6ª Inspetoria, os quais não apontaram nenhuma desconformidade.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13781/07, louvando-se no teor das manifestações técnicas contidas no presente protocolado, pelo que conclui pela **aprovação** das contas em exame.
É o relatório.
V O T O
Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e Parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o voto do relator é pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, relativas ao exercício financeiro de 2006.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 137318/07, da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, de responsabilidade de WALDYR ORTÊNCIO PUGLIESI, no período de 01/01/2006 a 29/03/2006, e ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT, no período de 30/03/2006 a 31/12/2006,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, relativas ao exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1489/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 144594/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício de 2006. Nos termos da DCE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, relativa ao exercício financeiro de 2006, para fins de análise de sua regularidade.
A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos abordando os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, baseando-se na documentação examinada, bem como nos relatórios elaborados pela 7ª Inspetoria de Controle Eterno, concluindo por que se considerem regulares as contas apresentadas através do presente protocolado.
O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer de nº 9493/07 lançando opinativo pela regularidade das contas sob exame.
É o relatório
V O T O
Da análise da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, diante do contido na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o voto do relator é pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2006.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 144594/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP do exercício financeiro de 2006, diante do contido na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1490/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 153054/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul. Exercício 2006. Pela regularidade, conforme instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
R E L A T Ó R I O
O presente protocolado trata da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Secretário de Estado, Sr. Virgilio Moreira Filho.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da instrução n.º 133/07-DCE, procedeu a análise do protocolado sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, assim como apôs comentários a respeito dos pontos relevantes contidos nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, mencionando ainda existência de desconformidade em relação ao cumprimento das metas físicas, concluindo, ao final, pela regularidade da prestação de contas em apreço.
O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer de nº. 9295/07, através do qual coloca seu entendimento no sentido da possibilidade de se aferir relatório circunstanciado sobre a gestão do órgão no exercício de 2006, onde consta inclusive enunciados das ações de planejamento e ações afetas à recuperação de crédito, dentre outras, pelo que, não se opõe à aprovação das contas.
É o relatório.
VOTO
Em face do exposto e do que consta do presente protocolado, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, relativas ao exercício financeiro de 2006.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 153054/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, de responsabilidade de VIRGILIO MOREIRA FILHO, no período de 01/01/2006 a 24/07/2006, e JACIR CORDEIRO BERGAMANN II, no período de 25/07/2006 a 31/12/2006,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, relativas ao exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1491/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 124990/01
INTERESSADOS : JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, KAKUNEN KYOSEN, LUÍS PAULO BOMBASSARO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – auditoria realizada no Poder Executivo de Londrina referente ao exercício de 2007 – relatório aprovado – pelo não provimento.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelos interessados José Righi de Oliveira, Kakunen Kyosen e Luís Paulo Bombassaro, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que aprovou o Relatório de Auditoria nº 17/00, relativo às contas do exercício financeiro de 1997, originando a Resolução nº 4016/2001.
Note-se que o Ministério Público de Contas (fls. 3051), havia pugnado pelo desapensamento dos presentes autos, dos protocolos nºs 12499/01 e 132012/01, com as justificativas, respectivamente, dos senhores José Righi de Oliveira e Kakunen Kyosen, dirigidas contra os termos da Resolução nº 4016/01.
A Auditoria efetuada por esta Corte de Contas compreendeu:
1)O Poder Executivo, de responsabilidade de Antonio Casemiro Belinati;
2) O Poder Legislativo de responsabilidade de Adalberto Pereira da Silva;
3) A Autarquia Municipal de Esportes –Ametur, de responsabilidade de Oscar Tomoaki Nampo;
4) A Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, de José Roberto Froes da Motta;
5) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL , DE Mario César Stamm Junior;
6) Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - Agajan A. Der Bedrossian;
7) Autarquia Municipal do Ambiente – AMA de Nelson Takeo Kohatsu;
8)Serviço de Pavimentação de Londrina – Pavilon;
9) Fundo de Desenvolvimento de Londrina, cuja responsabilidade era de Luiz César Auvray Guedes;
10) Fundo de Urbanização de Londrina – Kakunen Kyosen.
RAZÕES RECURSAIS DE JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA
Alega que exerceu o cargo de Secretário de Obras do Município de Londrina no período de 01.01.1997 a 31.12.2000 e que no mesmo período acumulou as funções de Diretor Presidente do Serviço de Pavimentação de Londrina – PAVILON; que no período de verificação da auditoria, houve uma imprevisível proliferação de empreendimentos particulares, os loteamentos urbanos, que deviam ser dotados de vias pavimentadas, o que causou um acúmulo de compromissos e em conseqüência, a Usina Processadora de Capa Asfáltica era exigida em sua capacidade máxima de produção, implicando na sua paralisação para manutenção e conservação com o destacamento de funcionários para trabalho extraordinário. Foi por isso que, segundo ele, a auditoria mencionou o excessivo número de horas extraordinárias cumpridas pela servidora Dmaris Praxedes Tavares, da divisão administrativa da autarquia.
Esclareceu que a servidora, embora vinculada à Autarquia, foi convocada e colocada a disposição do Gabinete do Prefeito Municipal, desde 06.01.07.
Disse que com relação à prática de compensar créditos tributários com os valores devidos pelo fornecimento de mercadorias , que não resultou ao final na concessão da pretensão da empresa requerente.
-Compensação dos créditos dos funcionários do Pavilon relativos a horas extras com os débitos relativos a impostos municipais – IPTU.
-Pagamento de crédito do fornecedor Pedreira Clark Ltda. Para comprovação da não concessão do pedido de compensação para quitação de tributos municipais.
- Pagamento de despesas com estadias e alimentação de peritos da fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, atuariais e financeiras – fipecafi.
Que as mercadorias adquiridas da empresa Pedreira Clark Ltda., foram regularmente pagas através do cheque nº 422529 emitido contra o Banco do Estado do Paraná S/A, o que comprova que não se implementou o processamento da compensação na forma pretendida.
RAZÕES RECURSAIS DE KAKUNEN KYOSEN
-Verbas alocadas através do Fundo de Urbanização de Londrina, de R$ 18.467,57, ocorreram por determinação de ordem vinda do gabinete
-Aquisições de passagens de ônibus para técnicos e atletas no valor de R$ 667,57, foram recursos retirados do caixa da Comurb por determinação do Secretário de Governo, Gino Azzolini Neto, em razão da extinção da AMETUR.
- Disse que o fornecimento de passagens a técnicos e atletas sempre foi rotina do governo
- Frete de ônibus a membros do MST no valor de R$ 5.000,00, teve o objetivo de retirar os seus membros que invadiram o Palácio do Futebol de Salão.
-Fretamento de ônibus para participantes de jogos estudantis, foi mesma postura devido à extinção da AMETUR, por determinação do Prefeito.
-Aditamento irregular para reajuste de preço acertado no valor de R$ 9.200,00 Nada de irregular foi praticado, tendo sido cumprida rigorosamente a lei
RAZÕES RECURSAIS DE PAULO BOMBASSARO
Alegou que foi Presidente do IPPUL – Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina de 05.07.2000 a 31.12.00 e que as acusações a sua pessoa ocorreram por erro do Tribunal de Contas.
Deste, foi retirado seu nome da Resolução nº 4016/01 por não ter participado da gestão auditada.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relativamente aos expedientes de José Righi de Oliveira (protocolo nº 12499-0/01), Kakunen Kyosen (Protocolo nº 13201-2/01) e Luís Paulo Bombassaro (Protocolo nº 13366-3/01).
A Diretoria de Contas Municipais aduziu que que permanecem como auditados os senhores José Righi de Oliveira e Sr. Kakunen Kyosen e que a Instrução nº 3308/02 (fls. 2978/3036) já foi expressa relativamente ao recurso de revista.
Pugna pelo não provimento do Recurso de Revista para que seja mantida a decisão que aprovou o relatório de auditoria - Instrução nº 1192/07 – aduzindo que não foram apresentados quaisquer elementos novos que pudessem alterar a decisão desta Casa.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 10807/07, opinou pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, haja vista que o recorrente não trouxe ao processo elementos que tenham o condão de modificar a decisão desta Casa.
É o relatório.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, com fulcro na Informação nº 1192/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10807/07 do Ministério Público de Contas, **pelo não provimento** para que fique mantida a decisão consubstanciada na Resolução nº 4016/01, ficando mantidos os termos do Relatório de Auditoria nº 17/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 124990/01,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4016/01, ficando mantidos os termos do Relatório de Auditoria nº 17/00. de acordo com a Informação nº 1192/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10807/07 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 332091/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: MARLENE KUSMA DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda – prestação de contas da entidade - exercício financeiro de 2003 – pelo provimento para que as contas sejam aprovadas com ressalva.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Marlene Kusma de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que desaprovou as contas da entidade do exercício financeiro de 2003 - Acórdão nº 3356/05 de 28.06.05 -, de responsabilidade de Paulo Cezar Cadena.
A desaprovação ocorreu em razão da constatação de que o estudo atuário encaminhado pelo Instituto sob comento, não porque deveria ter sido elaborado com dados cadastrais e critérios técnicos que observassem o exercício anterior. Em sua peça recursal, a recorrente aduziu que o instituto tem como agente financeiro e órgão responsável pela elaboração do cálculo atuarial, o Banco do Brasil, por meio da BB Previdência e que a situação foi colocada para análise da atuária responsável para regularizar a situação.
Anexou o documento de fls. 04.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.
A Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 2887/07 – aduz que o cálculo atuarial enviado para fins de análise deste Tribunal, no Formulário Previdenciário, é datado de 01.12.03 e não em 01.01.03 e que em consulta ao SIM-PCA, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, verificou-se a existência de cálculo atuarial anual, conforme o que especifica a legislação, o que fez entender pela possibilidade da aprovação com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10805/07, corroborou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela aprovação com ressalva das contas.
Diante da constatação pela Unidade Técnica, através de consulta ao SIM-PCA, referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 da existência de cálculo atuarial anual, conforme especifica a legislação, passível a conversão da irregularidade anteriormente apontada, em ressalva.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3356/05, e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica desta Casa, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2003.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332091/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, de responsabilidade de MARLENE KUSMA DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3356/05, e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica desta Casa, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1493/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 101925/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – Alegação de violação a literal disposição de lei, em especial quanto à publicidade da pauta de julgamento desta Corte e cerceamento de defesa – hipóteses não configuradas no plano concreto – Pelo indeferimento conforme Pareceres.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto em nome do Município de Bela Vista do Paraíso por intermédio de procurador habilitado, visando rescindir a decisão contida na Resolução nº 430/05-TC, que desaprovou a prestação de contas de auxílio financeiro repassado ao Município pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00.
As razões motivadoras da desaprovação foram: ausência dos avisos de crédito bancário; ausência de procedimentos licitatórios e atraso de 43 dias na protocolização da prestação de contas.
A argumentação do peticionário é no sentido de que a decisão seria passível de rescisão por estar inclusa nas seguintes hipóteses albergadas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/05: ocorrência de de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; violação literal de disposição de lei.
O pedido foi devidamente recebido, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, sendo encaminhado posteriormente para análise do mérito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
A DAT manifestou pelo Parecer nº 164/07 - DAT/CAS o entendimento de que não merece deferimento o pedido de rescisão, por ausentes quaisquer das alegações que justificariam o reconhecimento de que a decisão originária desta Corte estaria contaminada de vício.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12.902/07, corrobora o entendimento manifestado pela DAT, não reconhecendo igualmente nenhuma das provas apresentadas com hábeis para que se reconheça nelas as hipóteses de rescisão de julgado.
VOTO
Considerando que o Despacho de nº 72/07, emitido por este Relator em 19/04/2007, já admitia como única hipótese a ser analisada no presente expediente a "hipotética nulidade absoluta do julgamento que desaprovou a Comprovação de Auxílio protocolada sob nºs 253224/03 e 5158/04 – TC" , sendo que as demais alegações do peticionário foram, de plano, desconsideradas, entendo como pertinente a análise feita pelo Assessor Jurídico da DAT – Flavio Batalha – corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que repudia qualquer nulidade absoluta no expediente que originou a decisão que o requerente pretende rescindir.
Desta forma, considerando as manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo INDEFERIMENTO do presente Pedido de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 101925/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Indeferir o presente Pedido de Rescisão, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1494/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 274498/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – concessão de reposição salarial a servidores do Poder Executivo – possibilidade de estender aos servidores do Legislativo, mediante ato próprio e observados os pressupostos constitucionais e legais.
RELATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Pinhais**,** o Vereador Osmar Nunes Cardoso, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de reposição aos servidores do Poder Legislativo, em razão de ter sido efetuada reposição aos servidores do Poder Executivo Municipal, a partir de março de 2007.
A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 37/07 -, noticiou que não existem prejulgados acerca desta matéria, mas indicou, ainda assim, os Protocolos nºs 219642/02 e 318806/03 e 482402/06, relativos a situação similar à presente.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9690/07 (fls. 43/45), em que defende a possibilidade de concessão do reajuste salarial.
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal baseia o seu entendimento na previsão contida na Lei Municipal nº 764/06.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13983/07 (fls. 46/48**),** igualmente, é favorável ao reajuste salarial.
A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X do artigo 37 da Carta Federal:
"Art. 37 (...)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
A norma constitucional acima transcrita assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.
Pelo mesmo texto, alteração na remuneração dos servidores do Poder Executivo devem ocorrer mediante lei, de iniciativa do Prefeito Municipal; em se tratando de servidores do Poder Legislativo, esta alteração pode ocorrer através de ato próprio.
No ordenamento jurídico da municipalidade, há lei fixando que os vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados, do Poder Legislativo, serão reajustados na mesma data e na mesma proporção dos do Poder Executivo, através de ato da Mesa Executiva.
Conclui-se, portanto, pela possibilidade de estender aos servidores do Poder Legislativo o reajuste salarial concedido ao Poder Executivo, desde o mês de março de 2007, respeitados os requisitos constitucionais (CF, art. 37,XI e XIII e art. 169, § 1º) e legais (LRF, art. 22, § único, I).
Oportuno transcrever ponderação efetuada pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9690/07 (fls. 43/45) - , no sentido de que: *"...assegura-se, através do art. 37, X, da Constituição Federal, uma revisão geral (para todos os servidores), com as seguintes características: deve ser igualitária (com base em um mesmo índice), anual, e deve ocorrer em uma mesma data"*.
E, do Ministério Público de Contas (Parecer nº13983/07) ao afirmar a possibilidade de estender a reposição salarial aos servidores do Legislativo: *"mas observando que sua aplicação não deve ocasionar distorções, pois cargos de atribuições semelhantes dentro da mesma pessoa jurídica de direito público interno devem ter tratamento isonômico"*.
De todo o exposto, VOTO para que a presente consulta seja respondida, em tese, pela possibilidade de estender aos servidores públicos do Poder Legislativo, a reposição salarial concedida pelo Poder Executivo, nos termos dos Pareceres nºs 9690/07 da Diretoria Jurídica e 13983/07, do Ministério Público Especial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 274498/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta encaminhada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, em tese, pela possibilidade de estender aos servidores públicos do Poder Legislativo, a reposição salarial concedida pelo Poder Executivo, nos termos dos Pareceres nºs 9690/07 da Diretoria Jurídica e 13983/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1495/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 447031/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Consulta sobre a data base considerada para o cômputo do adicional por tempo de serviço por servidores oriundos de regime celetista – não previsão em legislação municipal específica – há de se considerar a data de exercício em cargo efetivo.
RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta formulada pelo Sr. Mario Bonaldo, Prefeito do Município de Pinhais questionando sobre a data inicial de cômputo dos adicionais por tempo de serviço a que fazem direito os servidores que se transferiram do Município de Piraquara - por conta do desmembramento territorial - e que se submeteram a concurso público para efetivação no Município de Pinhais.
A consulta foi recebida por esta relatoria considerando os pressupostos legais de admissibilidade do expediente, constantes no art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria do Município consulente. Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 67/07 – CJB onde informa que não existe prejulgado tratando do assunto no âmbito desta Corte e relaciona algumas decisões deste Tribunal versando sobre a questão de servidores públicos de Municípios desmembrados. Em especial, a CJB traz a Consulta protocolada sob nº 196268/99, oriunda do Município de Serranópolis e publicada na Revista do Tribunal de Contas /PR nº 132.
A Procuradoria Jurídica do Município de Pinhais, apresentou estudo sobre a questão suscitada, concluindo que a legislação vigente aplicável ao caso concreto só permite que seja considerada como data de admissão dos servidores egressos do Município de origem, a data de convocação decorrente do concurso público, e não a data de admissão constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
Por meio do Parecer nº 14443/ 07, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu opinativo onde conclui que a data base para o cômputo do adicional por tempo de serviço é a data da admissão constante na Carteira Profissional quando de sua admissão no Município de Piraquara.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14.604/07, manifesta-se pelo recebimento da Consulta e, quanto ao mérito, considera que: *"a Lei Municipal nº. 122/95 regula apenas o ingresso dos servidores celetistas* ***concursados*** *de Piraquara no quadro estatutário do Município de Pinhais, pois não poderia automaticamente aproveitar também os não concursados, que deveriam se submeter a concurso de efetivação (artigo 19, ADCT/88)"*.
Conclui assim O Ministério Público junto a este Tribunal que a situação sob exame não estaria submetida a esta norma, não havendo possibilidade de incidência de adicionais sobre tempo de serviço celetista, a menos que a legislação de Pinhais assim estabeleça. Sugere o *parquet* que a legislação do Município de Pinhais faça previsão de que o tempo de serviço prestado ao Município de Piraquara, mesmo que sob o regime celetista, possa ser contado para todos os efeitos legais naquela administração.
VOTO
De plano, verifico que a Consulta protocolada sob nº 196268/99- TC, oriunda do Município de Serranópolis, relacionada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CEJ, não se aplica exatamente ao presente expediente, pois naquele caso se tratava de servidores concursados transferidos para Município recém-criado. O caso em tela suscita a questão de servidores celetistas – contratados sem concurso público - e que se submeteram a concurso no Município novel.
Pelo mesmo motivo, entendo que a opinião da Diretoria Jurídica – DIJUR não se encontra harmônica com o questionamento, vez que o Município de Piraquara - no período anterior ao desmembramento de Pinhais – mantinha em seus quadros servidores concursados e não concursados, e que a Lei Municipal nº 122/95 apenas estabelece o ingresso dos **concursados** de Piraquara no regime estatutário, há de se considerar o panorama normativo municipal para se oferecer uma resposta adequada à presente Consulta. Ademais, a Diretoria Jurídica ilustra seu entendimento com decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e que consideraram como paradigma diplomas legais específicos, dentre eles a Lei 8.112/90, aplicável somente ao serviço público federal.
Não se pode abstrair que o mesmo entendimento exarado naquelas decisões seja aplicável ao caso em tela, onde prudente e correto se faz analisar a legislação municipal atinente aos servidores públicos.
Desta forma, entendo que a resposta do Ministério Público junto a este Tribunal se mostra mais adequada ao panorama jurídico a que se submetem os servidores do Município de Pinhais. Pertinente ainda a sugestão do *parquet* sobre a edição de lei que autorize que o período de serviços prestados sob o regime celetista em Piraquara seja considerado hábil pára a percepção de adicionais. Inexistindo tal lei, não se pode conceder tal benefício .
Ainda ressalto o paralelismo entre o entendimento da assessoria municipal e o do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao questionamento, ambos no sentido de estabelecer como data inicial da contagem de tempo para fins de adicionais a posse em cargo decorrente do concurso público prestado em Pinhais, e não a data de admissão como celetista em Piraquara.
Assim, **VOTO** pela resposta da presente Consulta nos presentes termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 447031/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Responder a presente consulta formulada pelo Sr. Mario Bonaldo, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, nos termos acima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 — Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1496/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 249840/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DA LUZ MAROCHI
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de agravo. Recurso de revista manifestamente intempestivo. Recorrente não é parte do processo de ato sujeito a registro. Conhecimento. Não provimento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. João da Luz Marochi, através de seu advogado, em razão do não recebimento, em face da sua intempestividade, de Recurso de Revista n.º 21949-6/04, interposto contra decisão consubstanciada na Resolução n.º 7486/03 que negou registro à sua aposentadoria.
Foi efetuada diligência externa, por sugestão da representante do MPjTCPR, junto à PARANAPREVIDÊNCIA para que esta anexasse o aviso de recebimento da notificação do servidor do indeferimento do registro de sua aposentadoria tendo em vista que o interessado apresentou às fls. 17, do protocolo de recurso de revista, fotocópia do envelope supostamente endereçado ao servidor. Ocorre que tal documento não é documento hábil para comprovação da sua notificação pela PARANAPREVIDÊNCIA, primeiro por se tratar de fotocópia ilegível, segundo porque sequer consta o nome do destinatário no envelope.
A PARANAPREVIDÊNCIA se manifesta (Parecer n.º 3093) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Previdência para atendimento do solicitado por este Tribunal, entretanto, a medida proposta não foi adotada por aquele órgão, sendo o processo remetido a esta Corte sem o devido atendimento à diligência requerida.
Reapreciando o feito, a DIJUR (Parecer n.6º 7704/06) ratifica seu entendimento pelo provimento do presente recurso de agravo, tendo em vista que a mudança de entendimento desta Corte, consignado na Resolução n.º 5022/04, relativamente às inativações dos policiais civis, torna desnecessário anexar o documento solicitado. Verifica-se que a Diretoria Jurídica emitiu parecer quanto ao mérito do Recurso de Revista, que não é objeto do presente recurso.
A representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de agravo em razão do não atendimento da diligência solicitada no sentido de comprovar adequadamente a data da ciência do interessado da decisão que negou registro à sua aposentadoria, a fim de verificar a tempestividade do Recurso de Revista.
Conforme certidão nos autos do recurso de revista (verso fl. 20) a Resolução n.º 7486/03 transitou em julgado em 29/12/2003. Como o recorrente protocolou seu recurso em 19/05/04, manifesta é a intempestividade. Também se tenha em conta que o recorrente não participa do ato sujeito a registro, mas apenas o órgão responsável. Também não há falar em prejuízo à ampla defesa e contraditório, em face do que prevê a súmula vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal (ainda que editada posteriormente aos fatos destes autos, trata de consolidação daquele Tribunal, ou seja, tal entendimento já havia sido consolidado). Despicienda é a contagem de prazo atinente à notificação do responsável pelo órgão administrativo, posto que não interfere na contagem de prazos dos atos deste Tribunal de Contas.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de agravo, para no mérito negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 249840/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo interposto pelo Sr. JOÃO DA LUZ MAROCHI, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1500/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 436471/07
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO - CONTRATO - ADITIVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prorrogação de contrato de assistência e suporte técnico ao sistema de telefonia utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná celebrado com Damovo do Brasil S/A. Correção de valores de acordo com a variação do INPC. Informação da Comissão Permanente de Licitação favorável à prorrogação e ao reajuste. Manifestações da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela possibilidade de prorrogação do contrato e reajuste segundo o INPC. Sugestão do relator no sentido de que os termos iniciais de contratos celebrados pelo Tribunal contenham cláusula expressa de reajuste com base no INPC. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela homologação da prorrogação do contrato e reajuste dos valores. Recomendação à Administração do Tribunal no sentido de que faça constar nos termos iniciais de contrato cláusula expressa de reajuste com base no INPC.**
RELATÓRIO
Trata-se de processo administrativo em que se analisa a prorrogação do contrato do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 22/04, que tem como objeto a atualização, substituição, ampliação e prestação de serviço de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo do sistema de telefonia MD 110, firmado entre o Tribunal e a empresa Damovo do Brasil S/A. O aditamento prorroga o contrato que se encerraria em 9/12/2007 para 08/12/2008 e reajusta os valores mensais com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido no período de setembro de 2006 a setembro de 2007.
A Comissão Permanente de Licitação informa que a prorrogação do contrato está amparada no art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 (fl. 32). Quanto à correção de valores de acordo com a variação do INPC, afirma que o índice corresponde ao indexador oficial utilizado por este Tribunal e que é usualmente utilizado no contratos mantidos pelo Governo do Estado. A Comissão informa que, com o aditivo, a duração do contrato totalizará 48 (quarenta e oito) meses.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14242/07 (fl. 33), manifesta-se pela legalidade da minuta do termo aditivo às fls. 30 e 31 e opina pela possibilidade de prorrogação do contrato.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela possibilidade da prorrogação e do reajuste contratual, conforme Parecer nº. 15443/07 (fl. 42).
VOTO
Acompanho as manifestações.
A prorrogação da vigência do contrato está amparada no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93:
"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)"
Conforme planilhas à fl. 43, elaboradas pela Diretoria de Execuções, o valor mensal pago pelo Tribunal à empresa é corrigido em 4,6549%, correspondente à variação do INPC no período outubro de 2006 a setembro de 2007, passando a ser de R$ 1.848,45 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
Embora não se discuta o direito da empresa ao reajuste anual – mera recomposição do poder aquisitivo da moeda –, é de todo recomendável, nos contratos de prestação de serviços continuados, que a Administração do Tribunal faça constar dos termos contratuais originários cláusula que estabeleça expressamente que os valores serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do INPC ou outro índice que reflita a variação de preços do setor.
Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) considere legal e homologue o aditamento ao contrato de prestação de serviços, **prorrogando sua vigência para 8/12/2008** e **alterando o valor mensal de pagamento para R$ 1.848,45**;
2) recomende à Administração do Tribunal que inclua nos termos contratuais de prestação de serviços continuados cláusula expressa de reajuste anual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e homologar o aditamento ao contrato de prestação de serviços, que **prorroga sua vigência para 8/12/2008** e **altera o valor mensal de pagamento para R$ 1.848,45**;
2) recomendar à Administração do Tribunal que inclua nos termos contratuais de prestação de serviços continuados cláusula expressa de reajuste anual.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 18 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1502/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 51166/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista – Não provimento. Manutenção da Decisão. Parecer Prévio Pela Irregularidade.
Trata-se de recurso de revista formulado pelo ex-Prefeito Municipal senhor Clodoaldo Alves de Oliveira visando à reforma do Acórdão n° 2512/2006 – 2ª Câmara, o qual desaprovou as contas do Município de Santa Inês, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face de divergências no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, de inconsistências injustificadas nos saldos frente às posições constantes nos extratos das instituições bancárias, da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, e ausência de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, da não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005 e, por fim, da não apresentação dos documentos demonstrados a folhas 460.
Quanto aos repasses não efetuados dos encargos patronais ao INSS, o recorrente alega que o Município de Santa Inês é de porte pequeno e que sua receita é ínfima para suportar tal despesa.
Aduz que implantou um programa de contenção de despesa, porém, não conseguiu atingir um superávit financeiro para fazer cobertura aos encargos previdenciários, afirmando que está prestes a assinar e formalizar o parcelamento da dívida junto ao INSS.
Quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, afirma que era atitude comum nas gestões anteriores e que, somente após questionamento, em setembro de 2005, é que se iniciou tal procedimento.
Informa que as inconsistências nos extratos bancários das contas nº 13.733-2 (Banco do Brasil) e nºs 51.043-7 e 510044-5 (Banco Bradesco) foram devidamente saneadas, conforme conciliações em apenso.
Assegura que as divergências ou falhas técnicas apontadas não são suficientes para gerar a desaprovação das contas, visto que estas não causaram prejuízo ao erário, devendo ser observada a boa-fé do agente.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 850/07, assevera que a argumentação trazida não é suficiente para sanar as irregularidades mencionadas e que o recorrente limitou-se a reiterar argumentos já apresentados em sede de contraditório, opinando, desta forma, pelo não provimento do recurso e conseqüente desaprovação da contas prestadas pelo Executivo Municipal de Santa Inês.
Acrescenta a Unidade Técnica que não procede a justificativa quanto às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária com os extratos bancários subseqüentes, e às inconsistências dos saldos contábeis com as informações bancárias, tendo em vista que não ficou comprovada a regularização contábil.
Do mesmo modo, permanece a irregularidade pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, já que o recorrente confessa que aderiu à conduta ilegal das gestões anteriores ao não efetuar tal retenção.
Ainda, remanesce a falta de documentos comprobatórios de algumas posições contábeis – especificamente os extratos apontados pela Diretoria Instrutora a folhas 513.
Por fim, não foram sanados os apontamentos de ordem previdenciária, eis que somente trazidos os mesmos argumentos do contraditório, indicando as dificuldades financeiras do Município à época, devendo ser levada em conta a boa-fé do gestor.
Isto porque, como bem aduzido pela Diretoria de Contas Municipais, a mera confissão de culpa e a boa-fé não elidem a irregularidade, considerando que, quando se trata de verbas públicas, envolve-se o interesse da coletividade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 9211/07, de fls. 516, considerando que o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira não inovou nos argumentos apresentados no recurso, não prestando, como acima explicitado, justificativa para as demais irregularidades apontadas, opina pelo **conhecimento** do presente recurso de revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, recomendando a mantença da decisão que aprovou parecer prévio que concluiu pela a desaprovação contas do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2005.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para fins de manter o Acórdão n° 2512/2006 – 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal de Santa Inês relativas ao exercício financeiro de 2005, para que o Parecer Prévio desta Casa seja pela **Irregularidade**, em razão da divergência no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subseqüentes; Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de repasse das Contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao INSS; Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; Não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005; Irregularidade Formal caracterizada pela ausência dos documentos demonstrados às fls. 460**.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 51166/07, do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para fins de manter o Acórdão n° 2512/2006 – 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal de Santa Inês relativas ao exercício financeiro de 2005, para que o Parecer Prévio desta Casa seja pela **Irregularidade**, em razão da divergência no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subseqüentes; Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de repasse das Contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao INSS; Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; Não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005; Irregularidade Formal caracterizada pela ausência dos documentos demonstrados às fls. 460**.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 132740/07
ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas Estadual. Fundo Paraná. Utilização dos recursos do Fundo em conta única. Conversão em Ressalva, com determinação. Convênios com fundações privadas. Irregularidade mantida. Não atendimento do percentual a ser aplicado em ciência e tecnologia. Conversão em Ressalva. Provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas, com Determinações.
1. Trata o presente Recurso de Revista interposto, em conjunto, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, gestora do FUNDO PARANÁ, e o Sr. ALDAIR TARCISIO RIZZI, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e gestor à época, visando a reforma da decisão consubstanciada do Acórdão nº 168/07, do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do FUNDO PARANÁ, referente ao exercício de 2005.
As irregularidades contidas na prestação das contas referem-se a:
a) Ausência de utilização dos recursos do Fundo em conta única, em desacordo com o art. 3º, da Lei nº 12.020/1998, e o art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003;
b) Convênios firmados com fundações privadas, em detrimento a recomendação contida no relatório de auditoria intitulado "Fundo Paraná como Instrumento de Políticas Públicas: Reflexos em C&T e Mecanismos Operacionais", elaborado pela então 7ª Inspetoria de Controle Externo;
c) Falta de aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia.
Quanto ao item "a" alegam os Recorrentes que em virtude da necessidade de atendimento das determinações legais e buscando atender as orientações do Tribunal, encaminhou em agosto de 2005, os ofícios nºs 664 e 665/05GS/SETI (fls. 207 e 208), às Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, solicitando a adoção de ações conjuntas para adotar as medidas recomendadas ou a indicação de meios para dar cumprimento as orientações quanto a implementação da Lei nº 12.020/1998, no tocante a manutenção de conta específica, e o acompanhamento duodecimal dos recursos destinados ao Fundo Paraná.
Esclarece que como o controle contábil e financeiro, bem como a disponibilização e liberação dos recursos são da SEFA, e que solicitou através de ofício (fls. 209), que a Secretaria nominada respondesse aos questionamentos dos recursos estarem no caixa único do Estado e não em conta específica. Assevera que esta responsabilidade é exclusiva da SEFA, uma vez que é o órgão que instituiu a forma de constituição e controle do fundo, a quem a seu juízo caberia acolher as sugestões e ressalvas sobre a forma e os procedimentos adotados.
de:Julga o ex-Secretário totalmente improcedente a sua responsabilidade, conquanto o controle contábil e financeiro seja exercido pelo sistema SIAF, também da própria SEFA.
No sentido de corroborar com esta assertiva, cita o contido na Informação nº DIRED/DIDEP nº 210/06, que estabelece que "os recursos de que trata o art. 205 da Constituição Estadual são administrados pelo Tesouro Geral do Estado no sistema de Caixa Único e gerenciado através de sub-contas (Anexo I) e contabilizados na Fonte 132 – Pesquisa Científica e Tecnológica, no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF...".
Ressalta que o objetivo da lei ao determinar existência de conta específica é assegurar que os recursos destinados a ciência e tecnologia sejam utilizados para este fim, asseverando que é o que está sendo realizado.
Justifica que a SEFA optou por operacionalizar os recursos através de uma conta específica vinculada ao sistema de caixa único, preservando a individualização dos recursos em uma sub-conta, e contabilizando em fonte específica.
Alega, ainda, que nos termos dos arts. 71 e 74, da Lei nº 4.320/1964, para que a lei seja cumprida o que importa é que o fundo constituído tenha normas de controle e prestação de contas, assegurando que o Fundo Paraná, mantém controle contábil e financeiro dos recursos pelo TGE, no sistema de caixa único e gerenciado através de sub-contas, no SIAF, atendendo aos preceitos da lei.
Rebate o posicionamento da Inspetoria quanto ao descumprimento da determinação legal de conta específica afirmando que a conta vinculada à SEFA, está devidamente individualizada e contabilizada em separado, existindo apenas um modelo de operacionalização e sistematização de responsabilidade daquela Secretaria.
Informa que a Secretaria apenas gerencia a aplicação dos recursos do Fundo, com relação a sua destinação, não fazendo parte de suas atribuições a liberação dos recursos.
No tocante ao item "b" - convênios firmados com fundações privadas, em detrimento a recomendação contida no relatório de auditoria intitulado "Fundo Paraná como Instrumento de Políticas Públicas: Reflexos em C&T e Mecanismos Operacionais", elaborado pela então 7ª Inspetoria de Controle Externo.
O teor da recomendação de auditoria contido no mencionado Relatório é o seguinte:
"c) Abstenção da utilização de fundações partícipes, executores ou substitutas da administração pública quando as atividades se dissociarem dos fins de sua criação."
Discorda o Recorrente afirmando que o Fundo em tempo algum firmou convênios que contrariassem as normas legais e as orientações emanadas por este Tribunal, sendo que as Fundações parceiras têm em sua finalidade precípua ou possuem em seus fins de sua criação atividades vinculadas a execução de projetos.
Esclarece que ao firmar convênios com as Fundações e/ou Instituições sem fins lucrativos, adotou todos os procedimentos legais e acautelatórios, com o objetivo de dar total e fiel cumprimento ao dispositivo constitucional pertinente a área da ciência e tecnologia.
Afirma que de acordo com a legislação vigente as regras estão voltadas ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (arts. 218 e 219, da CF e 205, da CE e Lei nº 10.973/04), autorizando inclusive a parceria entre entes privados com o Estado, para atuar no desenvolvimento científico e tecnológico.
Que a Secretaria na qualidade de gestora do Fundo Paraná apóia o financiamento de programas e projetos de pesquisa, sendo considerada por esta razão ora como Agência de Fomento ora Instituição Científica e Tecnológica – ICT, de acordo com o prescrito no art. 2º, da Lei nº 10.973/2004.
E, que nos termos do art. 9º, do citado diploma legal, está previsto a possibilidade de celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, sendo que as entidades privadas que executam projetos, aplicam os recursos do Fundo Paraná, com total observância as regras de direito público, expressamente dispostos nos instrumentos contratuais.
Desta feita, entende improcedente a interpretação da atual 5ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 7ª ICE), de que firmar acordos com fundações privadas coloca em risco a efetividade dos projetos, conforme consta do julgamento deste Tribunal.
Relativamente ao item "c" - não aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia, alega o Recorrente que conforme dispõe o art. 205, o Estado deve destinar anualmente o percentual não inferior a 2% da receita tributária para fomento da pesquisa científica e tecnológica.
Argumenta o Recorrente que os valores apurados pela 7ª ICE, no exercício de 2005, aplicados em ciência e tecnologia foi de R$ 127.853.910,05. Afirma que efetivamente a SETI aplicou o montante de R$ 126.410.949,25, correspondente a 1,97%, porém a 7ª ICE em seu relatório quadrimestral apontou o valor de R$ 99.573.684,20, representando 1,56%.
Ressalta que o valor apontado pela Inspetoria é absurdamente inferior e não corresponde ao efetivamente aplicado pelo Fundo Paraná, contrariando documentos públicos, e a justificativa contida às fls. 175, destes autos, que considerou as despesas liquidadas para efeito de cálculo.
Ao discorrer sobre a diferença do percentual apontado pela Inspetoria, explica que a primeira grande distorção no cálculo foi a desconsideração dos recursos transferidos (empenhados, liquidados e pagos) no exercício de 2005, no valor total de R$ 18.667.910,00 à Fundação Araucária, em cumprimento ao art. 5º, I, da Lei nº 12.020/1998. A justificativa da Inspetoria se baseia no fato que não foram aplicados pela Fundação Araucária o valor de R$ 12.364.801,45.
O Recorrente alega que ao destinar os recursos ao Fundo Paraná, deu cumprimento estrito a legislação vigente, conforme preceitua o art. 5º, I, da Lei nº 12.020/1998, exaurindo-se assim a sua obrigação.
Acrescenta que nos termos do art. 63, da Lei nº 4320/1964, que trata sobre a liquidação da despesa, atendeu integralmente ao preceito legal ao realizar a transferência à Fundação Araucária.
No intuito de corroborar com esta tese alega que o Tribunal ao apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerou este valor efetivamente realizado, transcrevendo o item 8.3 – Ciência e Tecnologia, do Relatório do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que apurou o equivalente a 1,81% da base de cálculo.
Afirma, portanto, que a diferença real existente entre o cálculo apurado nas Contas do Governador e o apontado pela Inspetoria, consiste exclusivamente na desconsideração dos recursos repassados a Fundação Araucária.
Aponta, ainda, uma segunda divergência, esta entre o cálculo apurado nas contas do Governador, de 1,81%, e o percentual da SETI, que é de 1,97%. Declara que a divergência reside nos estornos de empenhos, em razão de algumas entidades públicas não executarem todo o orçamento repassado, por questões administrativas, principalmente relacionadas a processos licitatórios frustrados. E que neste caso o Fundo não pode ser penalizado por ter cumprido a lei.
Relata que o Fundo autorizou por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário – MOC (art. 1º, do Decreto nº 5975/02), a execução de projetos com as instituições públicas estaduais, e que a escolha das instituições públicas foi priorizada para dar cumprimento as orientações do Tribunal.
Alega que as entidades públicas são as responsáveis pela execução do projeto e por conseqüência pela efetivação das despesas. Sendo assim, o papel do Fundo foi cumprido através da disponibilização dos recursos. E mais, que esses recursos foram utilizados em quase sua totalidade, e apenas uma pequena parcela deixou de ser utilizada, sendo que isto não significa o não cumprimento do percentual do Fundo.

Ressalta que, conforme estabelece o art. 73, da Lei nº 4320/64, havendo impossibilidade de execução, o saldo deve ser transferido para o exercício seguinte, sem prejuízo da composição do percentual de aplicação. Sendo que consta do julgamento das contas do Governador que os recursos estão no Caixa Único do Estado, e que aguarda liberação orçamentária e financeira para aplicação em Ciência e Tecnologia. Esta situação foi objeto de deliberação em reunião ordinária do CCT Paraná, realizada em maio de 2005, conforme consta da Ata X (fls. 14), na tentativa de buscar uma solução para este problema.

Enfatiza, assim, que os valores efetivamente empenhados e/ou efetivados por meio de MOC somados às transferências financeiras equivalem ao valor de R$ 126.410.949,25, atingindo 1,97% do percentual aplicado em ciência e tecnologia. Portanto, a diferença entre o valor apurado pela Diretoria de Contas Estaduais, no processo das Contas Anuais do Governador, e o fornecido pela SETI, encontra-se na não consideração das MOC disponibilizadas e não executadas por questões legais.

s:O pedido final dos Requerentes foi formulado nos seguintes termos:

i) Utilização dos recursos do Fundo em conta única – o reconhecimento que a conta específica vinculada a SEFA, é regular e atende as normas legais; ou caso não seja o entendimento acatado, que seja julgado regulares as contas do Fundo, vez que a competência para a administração e alocação dos recursos cabe a SEFA; e, a não responsabilização do então gestor do Fundo, visto que não é a autoridade competente para determinar a adoção de medidas para abertura de conta.

ii) Celebração de convênios com entidades privadas – requer sejam reconhecidas como regulares a celebração de convênios com entidades privadas, cujo objetivo institucional seja o desenvolvimento de atividades vinculadas a execução de projetos, em estrito respeito as orientações emanadas por esta Corte.

iii) Não aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia – requer seja reconhecido a aplicação de 1,97%, tendo em vista que foram disponibilizados os recursos pelo Fundo, via Movimentação de Crédito Orçamentário – MOC; se não considerada como aplicação os recursos disponibilizados, requer seja considerada a totalidade dos recursos empenhados, liquidados e pagos, totalizando 1,83%; se vencidos estes pedidos alternativos, requer seja julgado, nos termos da decisão das Contas do Chefe do Executivo Estadual, reconhecendo o percentual de 1,81%.

iv) Quanto a responsabilização do ex-gestor do Fundo Paraná – requer a não imputação de responsabilidade ao Sr. ALDAIR TARCISIO RIZZI, em virtude de não ter sido a autoridade que instituiu a forma de constituição de Fundo, que utilizou todos os mecanismos disponíveis, respeitados os limites legais de suas atribuições, e que a sua competência se restringia ao gerenciamento e aplicação dos recursos, no que diz respeito a sua destinação, não fazendo parte de suas atribuições a liberação dos recursos.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 7ª ICE), por meio da Informação nº 24/07, rebate todas as alegações dos Recorrentes, e argumenta quanto a *conta única* que o art. 3º da Lei nº 12.020/98 e o art. 4º, da Resolução nº 37/2003, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, determina que os recursos do Fundo Paraná sejam movimentados por meio de conta específica na SEFA.

Que a conta de que trata a lei, deve ser bancária e vinculada ao Fundo Paraná, sendo alocados a ela os duodécimos da Receita Tributária do Estado, devendo o montante estar disponível para a execução das ações na área de ciência e tecnologia.

Relata que a existência de subconta "contábil" junto à SEFA caracteriza o desdobramento do Caixa Único do Estado e, portanto, não atende ao disposto nas normas atinentes, entendendo ser de responsabilidade do ordenador da despesa o cumprimento da legislação específica, sendo este quem responde pela entidade, inclusive pela sua gestão financeira. Esclarece que se não atendido pela Pasta responsável pelas finanças do Estado – SEFA - cabe ao Gestor a comunicação ao Chefe do Poder do Executivo, visando à tomada das medidas cabíveis.

Ratifica, portanto, o posicionamento da Inspetoria no sentido da exigência de conta específica.

Com relação aos *convênios firmados com fundações privadas* sustenta a unidade técnica que quando da apresentação do trabalho "O Fundo Paraná como instrumento de execução de políticas públicas: Reflexos em C&T e mecanismos organizacionais", diagnosticou, que:

"a. Projetos estratégicos apresentados em 2003 foram executados, financeiramente, em 2004;

b. Projetos estratégicos apresentados em 2004 estão sendo executados financeiramente em 2005;

c. Projetos estratégicos de 2005 ainda não estão em execução (informação com data de corte em 03.05.2005).

d. O período de execução (fluxograma de realização dos projetos) é exíguo em razão da definição tardia do Plano de Aplicação."

Concluindo da seguinte forma, conforme transcrição do relatório contida na Informação da Inspetoria:

"8.1. - Acumula-se a execução financeira de projetos estratégicos, fato que:

a. Dificulta a gestão do fundo e compromete o atingimento de seus objetivos e metas;

b. Compromete o atingimento do percentual legal (Lei nº 12.020/98), ainda que para essa afirmativa tenham sido utilizados valores correspondentes à previsão orçamentária. A utilização de valores relativos à execução orçamentária refletiria índices ainda menores.

c. Reflete negativamente no atingimento daquele percentual constitucional mínimo (CE, art. 205) para aplicação em C&T.

8.2. - Houve a adoção de estratégia de ação alternativa (utilização de fundações) para viabilizar, no final do exercício, a realização financeira (parcial) de projetos estratégicos de 2004.

8.3. - Compromete a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Paraná, por parte de seus destinatários.

9 - Utilização das Fundações de Apoio como partícipes/substitutas das IEES na Execução de Programas de Governo

Conforme motivação expressa (problemas na implantação do sistema PEG) e através de documentos denominados atos gerais da UGF, verificou-se que, no exercício de 2004, a Unidade Gestora do Fundo Paraná, via Coordenação Geral, possibilitou a inclusão de fundações de apoio em substituição às universidades na execução, ora parcial, ora total – a depender do objeto - de projetos estratégicos do Governo.

Os atos gerais que possibilitaram tal inclusão são os seguintes:

NºATO GERAL DATA PROJETO DENOMINAÇÃO PARTÍCIPES

Ato Geral nº 01 25.10.2004 EG 02/2004 Terapia Celular FAUEL – UEL/HU – UFPR/HC UEM/HUM.

Ato Geral nº 02 29.10.2004 EG 07/2004 Desenv. De Sementes Genéticas e Básicas

CP 05/2004 Certificação de Conformidade Agronegócio FADEC – UEM – UEL

Ato Geral nº 03 12.11.2004 EG 08/2004 Biodiesel

EG 011/2004 Cursos de Jornalismo das IEES FAUEL/UEL–FAU/UNICENTRO FAU/UEPG

Ato Geral nº 04 22.11.2004 EG 013/2004 LIMED UEPG FAU/UEPG

CP 08/2004 SAÚDE BUCAL

Tal decisão retirou da esfera pública a administração dos recursos destinados a projetos de financiamento das universidades públicas, em especial naqueles projetos em que os objetos dos convênios com as fundações se referem à aquisições (compra/reforma/ampliação) de um modo geral.

Registre-se, outrossim, que no caso da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a entidade executora é ligada à Unicentro.

Visto isoladamente este fato parece não representar irregularidade, quando a atuação do Estado, em ciência e tecnologia, ultrapassa e deve ultrapassar os limites de sua própria estrutura, podendo contar com parceiros habilitados e capacitados para tal, independentemente da seara de origem pública ou privada. Verificado, no entanto, conjunto das operações, desde seu início até o efetivo repasse dos recursos às fundações de apoio das universidades, constatou-se que aqueles recursos específicos – gerados em grande parte de encomendas governamentais – não poderiam ter sido repassados à instituições privadas porque:

9.1 - Parte dos projetos estratégicos refere-se ao financiamento de Programa de Governo voltado à reestruturação das universidades estaduais, cuja operacionalização dispensa a participação de terceiros, mormente quando:

a) os objetos dos convênios referem-se ao reequipamento (aquisições/ampliações/reformas/construções) das universidades públicas estaduais como uma de suas linhas estratégicas de atuação, objetivando principalmente a recuperação da infra-estrutura laboratorial em nível de equipamentos, adequação de espaço físico e aquisição de material científico e acervo bibliográfico.

b) Diferentemente das fundações de apoio, as IEES têm, por integrarem a administração pública estadual e estarem sujeitas às regras de Direito Público, obrigações legais específicas da administração pública e larga experiência – por imperativo legal - no âmbito da realização de compras e obras.

c) A opção adotada – transferência de recursos financeiros às fundações - para reequipamento das universidades estaduais (inclusive realização de obras) - implica em triangulação desnecessária e no afastamento de regras de direito público e de garantias típicas e próprias da administração pública e que revelam com a ***utilização das fundações a fragilidade das operações e os riscos a ela inerentes****.*

d) Há risco de evasão dos recursos, mormente quando repassados (como foi o caso) em sua totalidade às fundações, mesmo antes de iniciado qualquer processo de seleção dos fornecedores.

e) Houve e haverá desnecessário passeio do patrimônio público que, mesmo sendo sabidamente público (equipamentos e obras) será doado pelas fundações de apoio às instituições de ensino superior posteriormente à execução (compra e construção/reforma/ampliação).

9.2 - Os recursos financeiros para realização do objeto dos convênios originários dos anúncios públicos foram repassados em sua totalidade às fundações, em descumprimento*:*

a) ao regulamento do PEG que prevê que "a parcela subseqüente de recursos, estará sempre condicionada a apresentação do referido relatório pela instituição proponente, e sua aprovação pelo Fundo Paraná e/ou;

b) a existência de cronograma físico financeiro ou instrumento equivalente de modo a avaliar o realizado e autorizar a liberação das parcelas subseqüentes (Lei nº 8.666/93).

9.3. - Verificou-se, também, o afastamento do mecanismo descrito pelo Decreto nº 5975/2002 no que diz respeito à execução da despesa orçamentária cuja realização deveria ter sido processada através de movimentação de crédito orçamentário, *haja vista que:*

os órgãos gerenciadores, neste caso, deveriam ser as universidades estaduais (administração direta). Aplicável, portanto, o mecanismo da M.C.O. A entidade pronunciou-se no sentido de que "quando da elaboração e lançamento dos termos específicos, a área técnica destacou que havia determinação governamental da data limite (10/11/2004) para a publicação dos extratos de editais referentes a todas as modalidades licitatórias a serem executadas com recursos do Tesouro do estado e de outras fontes. Por tais razões, se os termos fossem firmados por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário com as entidades públicas, os recursos do Fundo Paraná não poderiam ser utilizados no exercício de 2004, não sendo cumprido o estabelecido nas normas legais vigentes."

9.4. - A participação das fundações é meramente formal, porque:

a) Não ficou demonstrada a necessidade de co-participação dessas entidades, eis que análise pontual dos instrumentos de convênio evidenciou que, por parte das fundações, somente haverá a implementação de ações instrumentais (abertura de conta corrente, pagamentos, etc...) obrigações absolutamente insuficientes para justificar sua figuração na execução das atividades inerentes ao reequipamento das universidades estaduais. Cite-se, como exemplo, o Convênio nº 15/04, cujo objeto refere-se à internalização de padrões tecnológicos atualizados para a ***aquisição de equipamentos e recursos audiovisuais de multimídia e informática*** *com implementação, modernização e atualização* ***infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do Curso de Jornalismo da UEL****, donde cabe à FAUEL:*

" Cláusula Segunda – Das obrigações dos Partícipes.

II – Caberá à FAUEL:

a) executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo;

b) aplicar os recursos recebidos da SETI-FUNDO PARANÁ, em decorrência da lei nº 12.020/98, com estrita observância do Convênio e plano de Aplicação, da lei nº 8666/93, devendo ainda, nas aquisições passíveis de licitação, ser utilizado o pregão eletrônico do Banco do Brasil, quando couber. A FAUEL deverá encaminhar o procedimento licitatório devidamente instruído à SETI – FUNDO PARANÁ antes de sua homologação, para que seja submetido à aprovação do Governador do Estado.

c) Efetuar o registro em sua contabilidade dos recursos alocados neste Convênio, bem como ***incorporar os equipamentos adquiridos com estes recursos ao seu patrimônio;***

d) abrir e manter, junto á instituição bancária oficial, conta corrente...

e) computar as receitas financeiras, auferidas das aplicação financeiras efetuadas na forma do item acima, obrigatóriamente, a crédito do Convênio..."

Do descrito acima, evidencia-se a ausência de participação científica da fundação neste pacto.

a) Do ponto de vista estrutural e estatutário, revela-se ausência de logística nas fundações que contarão – sem equívoco – com o imprescindível apoio operacional das universidades para a consecução dos objetivos dos convênios, fato que demonstra a falta de aptidão e vocação das fundações na execução de atividades relativas a recuperação de infra-estrutura laboratorial em nível de equipamento, adequação de espaço físico e aquisição de material científico e acervo bibliográfico. Daí concluir-se que os objetos propostos não são pertinentes aos objetivos das fundações.

b) As fundações são, por excelência, organismos cuja função fundamental é contribuir para a formação e fixação de pesquisadores e a criação de condições mínimas locais para desenvolver pesquisa com eficiência e continuidade. ***São nesse sentido os dispositivos da Lei Federal nº 8.958, de 20.12.1994 e respectivo regulamento – Decreto nº 5.205, de 14.09.2004.*** *Em contraponto à gênese normativa (Decreto nº 5.205/04, art. 2º) que descreve as atividades de apoio cabíveis às fundações (gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico) estão as atividades exercitadas pelas fundações, como substitutas das instituições de ensino superior, ligadas às atividades não finalísticas de alguns dos objetos propostos.*

c) A utilização de fundações como instrumentos de realização de funções administrativas e burocráticas da administração pública caracteriza desvio de finalidade e macula a atuação de tais organismos, absolutamente necessária na descentralização das ações do Estado em C&T, sempre que nos limites dos fins justificadores de sua instituição e desde que não atuem exclusivamente como meio de execução.

9.5. - O Fundo Paraná não dispõe de estrutura fiscalizatória suficiente de modo a possibilitar o acompanhamento da execução dos objetos dos convênios *(apesar de o regulamento – PEG) prever relatórios de acompanhamento para os projetos em geral, os casos em que as fundações estão executando ações inerentes à administração pública (universidades) demandam ações de fiscalização de maior porte, inclusive com acompanhamento de cronograma físico financeiro, considerando a existência de obras dentre os objetos propostos. Considerado o arcabouço organizacional do Fundo Paraná deflui que não há competência e estrutura fiscalizatória para tal finalidade.*

A Inspetoria assevera, por conseguinte, que a contratação das fundações de apoio de natureza privada, embora não seja ilegal, nem sempre atende os objetivos a que se propõe, haja vista que por diversas vezes foi verificado o desvirtuamento de suas funções, atuando como um agente realizador das atividades administrativas, as quais deveriam ser executadas pelas universidades e faculdades.

Enfatiza que estas fundações de apoio, quando atuam administrativamente, não cumprem sua finalidade legal e ainda em grande parte das vezes cobram a chamada "taxa de administração" sobre o recurso público que está gerindo, indevidamente, gerando um ônus desnecessário para o Estado.

Informa que houve problemas relativos à execução dos projetos, uma vez que os projetos estratégicos apresentados em 2004, foram executados financeiramente em 2005, e os de 2005 até praticamente o meio daquele exercício ainda não haviam iniciado sua execução, ressaltando a exigüidade do período de execução dos projetos, em razão da definição tardia do Plano de Aplicação.

Concluiu que a acumulação da execução financeira dos projetos estratégicos dificulta a gestão do Fundo, comprometendo seus objetivos e metas, pondo em risco também o atingimento do percentual legal (Lei n° 12.020/98).

Afirma que a utilização de fundações privadas para viabilizar no final do exercício a realização parcial de projetos estratégicos do ano, compromete a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Paraná, por parte dos seus destinatários.

Ressalva que grande parte dos objetos dos convênios referia-se ao reequipamento das universidades estaduais, com o intuito de recuperar a infra-estrutura laboratorial, adequação de espaço físico, aquisição de material científico e acervo bibliográfico. E que esta opção, de transferir recursos às fundações privadas para promover o reequipamento das Entidades Estaduais de Ensino Superior, implica em triangulação desnecessária e no afastamento das regras de direito público e de garantias próprias da Administração e que acabam por revelar com a utilização das fundações a fragilidade das operações e os riscos a ela inerentes.

Enfatiza a Inspetoria o caráter meramente formal que as fundações de direito privado assumem perante maior parte dos convênios firmados com a Administração Pública, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de co-participação dessas entidades, tendo em vista que estas fundações apenas implantaram ações instrumentais (abertura de conta-corrente, pagamentos, etc), obrigações estas que são insuficientes para justificar sua figuração na execução das atividades inerentes ao reequipamento das Universidades Estaduais.

Segundo a Inspetoria a utilização das fundações de apoio como instrumento de realização de funções administrativas e burocráticas da administração caracteriza desvio de finalidade, maculando a atuação de tais organismos, os quais são necessários na descentralização das ações do Estado em Ciência e Tecnologia, sempre que nos limites dos fins justificadores de sua instituição e desde que não atuem exclusivamente como meio de execução, ratificando integralmente o posicionamento exarado.

Sobre o *percentual a ser aplicado em ciência e tecnologia* rebate as afirmações dos Recorrentes que apurou o percentual de 1,97% com base nos valores efetivamente empenhados e/ou efetivados por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, somados às transferências financeiras.

Informa que de acordo com a Constituição Estadual, os 2% são assim distribuídos: 1% para pessoal envolvido em projetos e 1% para a aplicação em programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico geridos pelo Fundo Paraná. E, nos termos da Lei nº 12.020/98, a destinação de 1% dos recursos da seguinte forma: 50% para execução direta e do restante até o limite de 30% para a Fundação Araucária e até 20% para o TECPAR – Instituto Tecnológico do Paraná.

De acordo com o quadro constante às fls. 305, o valor que deveria ter sido aplicado em ciência e tecnologia é de R$ 127.853.910,05, e visando elucidar os percentuais apontados pelos Recorrentes e o indicado pela Inspetoria, apresentou um demonstrativo, conforme consta às fls. 306.

Consigna que o percentual de 1,56%, baseou-se nos valores efetivamente executados, uma vez que os recursos disponibilizados pelo Fundo Paraná **não foram efetivados em sua totalidade**, conforme explica:

· O Fundo Paraná descentraliza recursos para as entidades de direito público que integram o SIAF, por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário, e as entidades beneficiárias são responsáveis pelo empenho/execução do recurso. O Fundo descentralizou no exercício de 2005 o valor de R$ 25.482.880,69, no entanto, as entidades beneficiárias empenharam/executaram o valor de R$ 13.118.079,24; a diferença de R$ 12.364.801,45 retornou aos cofres públicos.

· Foi repassado à Fundação Araucária, no exercício de 2005, o valor de R$ 18.667.910,00, correspondente a 30% dos recursos do Fundo conforme Lei nº 12.020/98, repasse este efetuado a partir do mês de agosto, sendo que só em dezembro foi repassado o montante de R$ 10.643.273,00. A Fundação não comprometeu o valor de R$ 14.472.463,60 que permaneceu em disponibilidade, e, ainda, apresentou no final do exercício saldo bancário de R$ 19.601.062,94. ***O fato de o Fundo Paraná efetuar o repasse relevante no final do exercício configura o propósito de somente atingir o índice constitucional.***

Esclarece a unidade técnica que a Fundação Araucária é uma entidade de direito privado, não integrante do sistema SIAF, e que o critério utilizado para demonstrar a efetiva aplicação dos recursos foi no momento em que foi firmado o convênio por esta entidade com suas beneficiárias.

Argumenta que o Fundo Paraná, como unidade gestora dos recursos destinados à área de Ciência e Tecnologia, é responsável pelo controle da aplicação dos recursos repassados à Fundação Araucária, e que foi constatado que não existe o devido controle pelo órgão repassador.

Informa quanto o percentual demonstrado no Parecer Prévio das Contas do Poder Executivo Estadual foi baseado nos dados levantados pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE. E que o último Relatório Quadrimestral que apresentava o percentual de 1,56% foi entregue à Diretoria de Contas Estaduais após a emissão de sua Instrução, e que isto ocorreu devido ao fato de a entidade não disponibilizar tempestivamente as informações necessárias para apuração do índice constitucional. Entende, pois, que o índice de 1,56% é o que melhor reflete o **efetivamente executado** com as políticas em Ciência e Tecnologia, ratificando o apontamento apontado.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 138/07, opina com base nas informações prestadas pela 5ª ICE, pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10285/07, diante da análise técnica da 5ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como da ausência de elementos que comprovem o total saneamento das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas, recomenda o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VOTO

Gostaria de registrar o valoroso trabalho da 5ª ICE (à época 7ª ICE), quando da apresentação do relatório de auditoria intitulado "O Fundo Paraná como instrumento de execução de políticas públicas: Reflexos em C&T e mecanismos organizacionais", parcialmente transcrito nesta peça, em virtude da clareza dos elementos técnicos ali contidos.

Quanto ao item "a" – falta de utilização dos recursos do Fundo em conta única, a irregularidade pode ser objeto de conversão em ressalva.

Em que pese a constatação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido que a conta específica referida no art. 3º, da Lei nº 12.020/1998, e o art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003, deve ser bancária e vinculada ao Fundo Paraná, tal omissão não pode ser atribuída ao dirigente do Fundo, por se tratar de ato de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nesse ponto, merece acolhimento a pretensão dos Recorrentes, no sentido de que a responsabilização pela abertura de conta específica, em razão da sistematização financeira adotada pelo nosso Estado, conforme discorrido na peça recursal, é da Secretaria de Estado da Fazenda

Ou seja, a responsabilização pelo não atendimento ao art. 3º, da Lei nº 12.020/1998, e o art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003, não deve recair sobre o Secretário de Ciência e Tecnologia, mas, sobre o dirigente da Secretaria de Estado da Fazenda.

Saliente-se, contudo, que a manutenção desses recursos em conta bancária específica, longe do alcance do caixa único, propiciaria verdadeiramente a execução dos projetos de ciência e tecnologia em tempo hábil, dando-se assim cumprimento ao mandamento constitucional, em especial, quanto ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual.

Em sentido contrário, temos o que ocorre hoje, onde os recursos fisicamente estão dentro do caixa único, e a sua liberação obedecerá sempre as prioridades e necessidades financeiras do Governo, principalmente em vista do volume envolvido, algo próximo aos R$ 128 milhões.

Por esse motivo, nos termos do art. 244, II, §3º, do Regimento Interno, impõe-se a determinação ao Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado da Ciência, Tenologia e Ensino Superior, para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à abertura de conta bancária específica, vinculada ao FUNDO PARANÁ, em função do disposto no art. 3º, da Lei nº 12.020/1998 e art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003, cumprindo-se integralmente a finalidade insculpida no art. 205, da Constituição Estadual, sob pena de instauração de processo de impugnação, na forma do art. 274, do Regimento Interno.

No tocante ao item "b" - convênios firmados com fundações privadas, merece integral acolhimento o arrazoado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que os argumentos dos Recorrentes não prosperam frente aos fatos demonstrados pela unidade técnica.

Fica devidamente caracterizada, além da triangulação dos recursos, a tentativa de viabilizar, em final de exercício, a realização financeira parcial de projetos estratégicos, que como bem frisou a Inspetoria, comprometendo a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, por parte dos beneficiários dos repasses.

Procede, portanto, a afirmação da Inspetoria, rebatida pelos Recorrentes de fragilidade e risco as operações quando da utilização das fundações privadas, principalmente na forma adotada pela SETI, uma vez que, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, parte dos objetos dos convênios versam sobre o reequipamento das universidades estaduais, com intuito de recuperar a infraestrutura laboratorial, adequação de espaço físico, aquisição de material científico e acervo bibliográfico. Ora, a triangulação com as fundações privadas, vinculadas as próprias universidades, acabam por afastar as regras de direito público, especialmente, quanto à observância da Lei de Licitações, e de garantias próprias à Administração, na execução dessas despesas.

Além disso, como bem asseverou a Inspetoria, a ação desenvolvida por essas fundações, resumia-se a abertura de conta-corrente e pagamentos, funções meramente burocráticas, em que ciência e tecnologia passam bem ao largo, sem a finalidade exclusiva e específica de pesquisa, daí a concluir-se, nestes casos, o desvio de finalidade.

Acrescente-se o fato de que, no curso do exercício, a entidade foi devidamente alertada acerca da irregularidade, sem, contudo, que nenhuma medida tenha sido tomada visando seu saneamento.

Relativamente ao item "c" – *percentual aplicado em ciência e tecnologia*, não há como deixar de reconhecer, em parte, a pertinência dos argumentos trazidos pela Inspetoria ao indicar o valor de R$ 99.573.684,20, representando 1,56%, como o montante dos recursos aplicados em ciência e tecnologia.

Porém, visando dar uniformidade as decisões prolatadas por esta Casa, particularmente ao fato de que no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo Estadual, referente ao mesmo exercício, o Tribunal admitiu no julgamento o percentual de 1,81% de gastos em ciência e tecnologia, acolho a pretensão dos Recorrentes para reconhecer este índice como percentual utilizado pelo Fundo Paraná e, por via de conseqüência, converter essa irregularidade em ressalva, a exemplo da decisão tomada por esta corte na Prestação de Contas do Governador de Estado, quando da aprovação do respectivo parecer prévio.

Diante dessas considerações, **VOTO**, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso de revista interposto pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Sr. ALDAIR TARCISIO RIZZI, contra o Acórdão nº 168/07, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que sejam convertidas em ressalva as irregularidades relativas à ausência de movimentação de recursos em conta única e específica vinculada ao FUNDO PARANÁ e à não aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia, mantendo-se, contudo, a decisão que julgou irregulares as contas, em razão dos convênios celebrados com fundações privadas, conforme descrito no Relatório de Auditoria elaborado pela 5ª ICE, sob a responsabilidade do gestor à época.

Em complementação, nos termos do art. 244, II, §3º, do Regimento Interno, **determina-se** ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à abertura de conta bancária específica vinculada ao FUNDO PARANÁ, em função do disposto no art. 3º, da Lei nº 12.020/1998 e art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003, cumprindo-se integralmente a finalidade insculpida no art. 205, da Constituição Estadual, sob pena de instauração de processo de impugnação, na forma do art. 274, do Regimento Interno;

Por fim, deve ser cientificada a Diretoria de Contas Estaduais quanto ao procedimento de apuração do índice constitucional de aplicação de recursos em ciência e tecnologia, na forma apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como, encaminhados estes autos às Inspetorias responsáveis pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para fins de ciência quanto ao teor da presente decisão e acompanhamento das irregularidades detectadas no presente exercício financeiro, para subsidiar respectivamente as referidas contas anuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 132740/07, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, interposto pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Sr. ALDAIR TARCISIO RIZZI, contra o Acórdão nº 168/07, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que sejam convertidas em ressalva as irregularidades relativas à ausência de movimentação de recursos em conta única e específica vinculada ao FUNDO PARANÁ e à não aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia, mantendo-se, contudo, a decisão que julgou irregulares as contas, em razão dos convênios celebrados com fundações privadas, conforme descrito no Relatório de Auditoria elaborado pela 5ª ICE, sob a responsabilidade do gestor à época.

Determinar, nos termos do art. 244, II, §3º, do Regimento Interno, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à abertura de conta bancária específica vinculada ao FUNDO PARANÁ, em função do disposto no art. 3º, da Lei nº 12.020/1998 e art. 4º, da Resolução SETI nº 037/2003, cumprindo-se integralmente a finalidade insculpida no art. 205, da Constituição Estadual, sob pena de instauração de processo de impugnação, na forma do art. 274, do Regimento Interno;

Cientificar a Diretoria de Contas Estaduais quanto ao procedimento de apuração do índice constitucional de aplicação de recursos em ciência e tecnologia, na forma apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como, encaminhar estes autos às Inspetorias responsáveis pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para fins de ciência quanto ao teor da presente decisão e acompanhamento das irregularidades detectadas no presente exercício financeiro, para subsidiar respectivamente as referidas contas anuais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 224245/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Pelo Conhecimento e Provimento, reformando a decisão de negativa de registro da admissão. Publicidade dos atos. Contratação de Serviços. Obediência à Lei de Licitações. Publicidade dos Atos. Incineração das Provas. Determinações ao Município, a serem observadas em futuros concursos.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clemente Aparecido de Souza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, inconformado com o teor do Acórdão nº 810/07-Primeira Câmara, que negou registro às admissões decorrentes do certame regulamentado pelo Edital nº 01/03.

O Acórdão em questão levou em consideração as ponderações da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em seu arrazoado enumera suas razões das fls. 271 às 279, que, em síntese, são as seguintes:

a-) Ausência do procedimento de dispensa de licitação;
b-) ausência dos contratos firmados entre o município e comissão avaliadora;
c-) perda de documentos demonstrando descumprimento do dever de cautela;
d-) ausência de justificativa para contratação para confecção e correção das provas;
e-) ausência de informação dos valores pagos à banca avaliadora;
f-) nota de empenho e recibo anexados aos autos não dizem respeito ao certame em questão;
g-) ausência de publicação do programa do certame;
h-) incineração das provas prejudicial à comprovação da idoneidade do certame;
i-) não ocorreu homologação do resultado com aplicação do critério de desempate, restando prejudicada a averiguação do respeito à ordem classificatória e
j-) ausência do encaminhamento dos documentos previstos nos artigos 16 e 17 da LC nº 101.

Conclui que o Concurso Público realizado padece de gravíssimas irregularidades atinentes à composição da banca, ao conteúdo da prova aplicada e à prematura incineração das provas e pugna pela instauração de procedimento apartado de impugnação de despesas efetuadas com a banca examinadora contratada e pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O atual Administrador Municipal, em suas razões recursais, informa que com a revogação das nomeações será penalizada a classe do magistério, pois o certame admitiu 12 (doze) professores que estão em sala de aula e fizeram no decorrer do tempo os cursos de atualização, causando transtorno e atraso no ótimo ensino escolar.

Tece comentários acerca dos pontos levantados pelo MPjTC, nos seguintes termos:

a-) o valor de R$ 4.500,00 pago à comissão não atinge o teto para procedimento licitatório;
b-) anexa o contrato firmado entre o município e a comissão avaliadora, na pessoa do Sr. Romeu Bogoni;
c-) esclarece que a anexação da nota de empenho e do recibo foi tardia em virtude da não localização do Sr. Romeu Bogoni e da desativação do Sistema CETIL, que foi restaurado e possibilitou a localização dos documentos;
d-) a contratação do Sr. Romeu Bogoni à época se deu devido a sua experiência na realização de concursos na municipalidade e nos demais municípios da região;
e-) quesito já informado nas letras "b" e "c";
f-) informa que as notas anteriormente anexadas o foram por engano e que as referentes consta deste expediente;
g-) esclarece que a não publicação ocorreu pelo fato de ter sido entregue no ato da inscrição o programa do certame aos inscritos, conforme previsão editalícia, em seu item 2, como também que o edital e o programa foram anexados nos murais dos prédios públicos;
h-) afirma que houve a concordância dos candidatos no que diz respeito a previsão em edital da incineração das provas após três dias;
i-) assevera que a convocação dos candidatos obedeceu rigorosamente a ordem classificatória e que o edital previa o critério de desempate e
j-) anexa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa.

Arremata citando os opinativos desta Diretoria que foi no sentido da aprovação, devido a possíveis irregularidades não ensejarem graves falhas, haja vista a inexistência de recursos. Solicita, por fim, que o presente Recurso seja recebido e reconhecido por esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica em análise do presente Recurso de Revista entende que a documentação anexada somente comprova a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, devido ao baixo valor; porém não justifica as irregularidades cometidas antes, durante e depois do certame, haja vista a falta de critério para elaboração do concurso, as previsões editalícias descabidas como, por exemplo, a incineração após três dias, impossibilitando a aferição da legalidade do procedimento, como também a não demonstração da utilização do critério de desempate.

Indica que houve o total desrespeito ao princípio administrativo e constitucional da publicidade, que tem por escopo dar notoriedade aos atos administrativos.

No procedimento em questão, averiguação da legalidade em processo admissional, não há como prescindir da publicidade, pois é através dela que o cidadão que opta por ingressar nos serviços públicos toma conhecimento dos atos praticados pela Administração, que pode influenciar em sua escolha profissional.

A ausência de publicidade alija do processo possíveis interessados e que viriam a somar no sentido de melhorar os quadros municipais, pois não é raro o cidadão alegar que não tomou conhecimento da ocorrência de concurso público, teste seletivo ou até processo licitatório.

Por fim aquela Unidade Técnica propugna pelo recebimento do Recurso em face de sua tempestividade e, no Mérito, pelo não provimento, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, que determinou a negativa de registro dos autos de admissão e a revogação dos atos admissionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer 12206/07, de fls. 310, corrobora de mesmo entendimento da Diretoria Jurídica.

2.Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso interposto. Quanto aos itens "a" a "f", do acórdão recorrido, a f. 285/286 dos autos, as irregularidades restaram sanadas pela informação de ter sido pago o valor de R$ 4.500,00 ao Sr. Romeu Bogoni, abaixo, portanto, do limite para realização de licitação, tendo sido juntado aos auto o contrato de f. 296e a nota de empenho de f. 293/294.

Acrescente-se que eventuais irregularidades relativas ao pagamento dos prestadores de serviço, desde que não maculem a lisura do certame, não devem implicar na nulidade do concurso.

Outrossim, a necessidade de contratação restou justificada, em face da participação do referido prestador de serviços em outros concursos, conforme, aliás, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou a f. 206, aliada às eventuais dificuldades que o Município deve enfrentar para encontrar profissionais em condições de estruturarem o referido concurso, dentre os servidores municipais.

Por esse motivo, pode ser objeto de ressalva, sem prejuízo do registro das admissões, o fato de não terem servidores municipais integrado a comissão de concurso.

Outrossim, verifica-se pelos documentos de f. 182/185, que o referido contratado possui diplomas nas áreas de administração, direito, pós graduação estratégica e de recurso humanos e de licenciatura plena, o que o habilita a prestar os serviços de organização dos concursos, valendo lembrar que os cargos ofertados foram os de auxiliar de serviços gerais, motorista, motorista de ônibus, professor de educação física, de educação infantil, de ensino fundamenta e secretário de escola.

—Nesse ponto, releva notar que a situação é diversa daquela a que se refere o acórdão nº 3307/06, da Primeira Câmara, mencionado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 278, visto que, nesse caso, o concurso era para a área de enfermagem, e nenhum dos contratados tinha habilitação na área.

Com relação à previsão de incineração das provas três dias após decorrido o prazo recursal, releva notar que, ainda que contrária à orientação desta Corte, essa prática não pode, por si só, macular o concurso, haja vista que nenhum prejuízo efetivo ou ilegalidade foi verificada.

Ademais, também quanto à ausência de publicação do resultado final, ou do programa das disciplinas, merecem acolhimentos as justificativas do recorrente, asseverando ter sido observada a ordem classificatória e que foi dada publicidade em locais públicos do município, além de ter sido entregue o programa a cada um dos candidatos, no ato de inscrição.

Sobre esses dois últimos pontos, vale observar que, na fase inicial da instrução do processo, a Diretoria Jurídica, a quem incumbe a verificação desses aspectos formais, havia opinado pela legalidade e registro das admissões, conforme se depreende dos pareceres nº 2153/04 (f. 172) e 9288/04 (f. 203), especialmente desse primeiro, em que constou ter sido obedecida a correta ordem de classificação e que *"o processo foi instruído com os Editais de Abertura, de Homologação das Inscrições e do Resultado, bem como os editais de Convocação dos candidatos aprovados, publicados na imprensa oficial do Município"*.

Por último, restou suprida a omissão a que se refere o item "j" da decisão recorrida (f. 286), conforme se depreende dos documentos de f. 297/299, juntados na fase recursal.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 810/07, da Primeira Câmara, no sentido de que sejam julgadas legais as presentes admissões de que trata este processo, com o conseqüente registro, determinando-se, porém, ao Município que, em outros concursos:

a) garanta, de forma efetiva, a publicidade de todos os atos oficiais do concurso;

b) constitua banca de concurso com servidores efetivos do Município, com escolaridade compatível com essa função, na área de atuação dos cargos a serem providos;

c) avalie a efetiva necessidade de contratação de serviços de terceiros e, em caso positivo, proceda em conformidade à Lei de Licitações;

d) mantenha as provas em arquivo, à disposição desta Corte, até decisão final acerca do registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 224245/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 810/07, da Primeira Câmara, no sentido de julgar legais as admissões de que trata este processo, com o conseqüente registro;

II - Determinar que o município, em outros concursos, tome as seguintes providências:

a) garanta, de forma efetiva, a publicidade de todos os atos oficiais do concurso;

b) constitua banca de concurso com servidores efetivos do Município, com escolaridade compatível com essa função, na área de atuação dos cargos a serem providos;

c) avalie a efetiva necessidade de contratação de serviços de terceiros e, em caso positivo, proceda em conformidade à Lei de Licitações;

d) mantenha as provas em arquivo, à disposição desta Corte, até decisão final acerca do registro das admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1505/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 564190/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOSE PASCHOAL DO PRADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revisão. Ausência de comprovação da transferência de recursos do fundo previdenciário para conta específica e de sua utilização, apenas, para pagamento de benefícios. Improvimento.

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO apresentado por JOSÉ PASCHOAL DO PRADO, ex-Prefeito do Município de QUARTO CENTENÁRIO, em face do Acórdão 1527/06-Tribunal Pleno – UNÂNIME, que manteve, em sede de Recurso de Revista, a desaprovação das contas do respectivo Poder Executivo, exercício de 1999, em face de problemas na Previdência Municipal.

Inicialmente, informa-se que as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais (que corresponde ao Fundo de Previdência) em verdade foram **aprovadas**, o que se deu em sede de julgamento do recurso de revista (prot.: 314424/02) materializado no Acórdão nº 1527/06.

Com relação ao Poder Executivo, o único item que restou como impeditivo da aprovação das contas foi: extinção do Fundo Previdenciário e **reversão ao Tesouro Municipal** dos valores nele existentes.

O recorrente apresenta cópia da decisão desta Corte consubstanciada pela Resolução nº. 7459/2002 prolatada na prestação de contas do Município de Quinta do Sol relativas ao exercício de 1999, onde argumenta que em caso idêntico houve julgamento diverso do caso presente.

Quanto aos documentos de fls. 623 a 625, refere a Diretoria de Contas Municipais que, de fato, indicam que os recursos do sistema previdenciário do **Município de Quinta do Sol** foram revertidos ao Poder Executivo, e o parágrafo único do art. 6º autoriza a utilização de tais recursos em atividades não relacionadas à Previdência.

Contudo, acrescenta que não se sabe ao certo se nas contas do município paradigma de fato os valores repassados pelo Regime de Previdência foram utilizados em atividades diversas, permitidas pela Lei de extinção, ou só para fins previdenciários. E mais, também não se sabe se os valores decorrentes da extinção do Regime de Previdência de Quinta de Sol foram mantidos em **conta corrente distinta da conta de movimento** da Prefeitura. **Enfim, sem analisar o processo paradigma não se pode afirmar que as situações de ambos (Quinta do Sol e Quarto Centenário) eram idênticas e foram julgadas de forma desigual.**

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, algumas conjecturas podem ser elaboradas na tentativa de vislumbrar a regularidade da operação:

- Se o Município migrou para o Regime Geral, certamente fez com o órgão Federal uma negociação que viabilizasse o ingresso dos servidores, pois, evidentemente o INSS não assumiu o compromisso de pagar as pensões e aposentadorias dos servidores do Município sem ter recebido os valores atrasados, referentes ao tempo em que ditos servidores contribuíram para o regime próprio. Nesta negociação, não demonstrada, é que deveriam ter sido utilizados os recursos pertencentes ao Fundo extinto.

- Se houve parcelamento deste passivo, errou o administrador, pois desviou recursos já alocados para fins previdenciários, existentes na conta do Fundo de Previdência, para outros fins estranhos, e deixou para as gestões futuras o compromisso de pagar valores que poderiam ter sido quitados já na migração para o RGPS.

Assim, sob qualquer prisma que se avalie, entende a Unidade Técnica que a conclusão é a mesma: **houve violação à lei ao utilizar recursos existentes no Fundo de Previdência, após sua extinção, para custear despesas não relacionadas à própria previdência.**

A Diretoria de Contas Municipais entende que, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, se de fato nas contas do Município de Quinta do Sol foi detectado que os recursos decorrentes da extinção do Fundo de Previdência foram utilizados em atividades não relacionadas à previdenciária para a qual o Fundo foi criado, a situação impõe, com supedâneo na Súmula 473 do STF, a revisão do julgamento das contas de Quinta de Sol, com sua desaprovação. A medida inversa, ou seja, a aprovação da contas de Quarto Centenário a partir de um fato paradigma decorrente de eventual erro desta Corte não é a medida admissível.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer de nº. 23167/06 indica que o apelo busca fundamento no art. 486, IV, do RI/TCE-PR afirmando que as contas do Município de QUINTA DO SOL (Res. 7459/2002), cujo Fundo de Previdência foi extinto da mesma forma e apresentados os mesmos documentos que os anexados pelo interessado em sua prestação, foram aprovadas.

Propugna aquele órgão Ministerial que a Revisão pretendida não deve ser conhecida porque, além de não estar satisfeito o requisito estabelecido no § 4.º do art. 486 do RI/TCE (necessidade de comprovação da divergência via juntada da *publicação* da decisão), ainda que se considerasse os documentos carreados, deles não se podem extrair a aventada *divergência* jurídica, pelo simples fato de estarem aprovadas as contas de outro município cujo fundo também foi extinto, pois a Resolução mencionada não declina os motivos que o recorrente alega em seu benefício. O exame do feito, portanto, demandaria *dilação probatória* não condizente com a espécie aqui manejada, cuja tramitação é marcada pela celeridade, dispensando, inclusive, instrução das unidades administrativas (art. 487, RI): Por fim com base no artigo 488 e Parágrafo Único do RI/TCE, posiciona-se pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e, na remota hipótese de se adentrar no mérito recursal, corroboram-se os entendimentos já lançados nos autos (DCM) pelo não provimento do recurso.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, deve ser conhecido o presente recurso, em face da possibilidade de dissídio jurisprudencial, no âmbito deste Tribunal, entre a decisão recorrida e a que aprovou o Parecer Prévio determinando a aprovação das contas do Poder Executivo de Quinta do Sol, exercício de 1999, consubstanciada na Resolução nº 7459/2002, dos autos nº 95226/00.

Pela sistemática adotada anterior à entrada em vigor da atual Lei Orgânica, constou da resolução referida, apenas, a aprovação da contas (f. 662), tendo o recorrente, porém, juntado aos autos a Instrução nº 2105/02, da Diretoria de Contas Municipais, que, a f. 634, com relação à extinção do fundo previdenciário, menciona que " *os saldos existentes quando da extinção foram repassados ao Executivo e os débitos anteriores foram cancelados. Ressalvamos que não se manteve recurso disponíveis para cumprir as obrigações antes criadas*".

Num primeiro momento, sem exame de provas, pode-se concluir pela semelhança das situações, haja vista que, no caso do Município recorrente, a causa de desaprovação foi ter sido incorporado *"à conta do Movimento, do Tesouro Municipal, o saldo existente no Fundo Previdenciário, não tendo sido dada destinação específica conforme determinado pela legislação vigente, aliado ao fato de que encontram-se ausentes os demonstrativos atinentes à gestão do sistema previdenciário municipal (relatório circunstanciado, valores das contribuições mensais etc)*" (f. 565).

Ocorre que, analisando-se o mérito do recurso, verifica-se que, efetivamente, os recursos foram depositados na conta corrente nº 4.031-1, Banestado, agência 197, mas, conforme se depreende do estrato de f. 678 e seguintes, não se tratava de conta específica e, pela análise desse mesmo extrato, em que constam movimentações de variada natureza, verifica-se a ausência de qualquer comprovação da destinação específica dos recursos remanescentes do fundo às finalidade previdenciárias.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, por restar caracterizada a irregularidade no gerenciamento dos recursos do fundo, após sua extinção.

Acrescente-se, ainda, a ausência dos *"demonstrativos atinentes à gestão do sistema previdenciário municipal (relatório circunstanciado, valores das contribuições mensais etc)*", apontados na instrução original, cujo saneamento não encontra previsão nas hipóteses de cabimento do recurso manejado e tampouco teria o recorrente se desincumbido desse ônus.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 564190/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de JOSE PASCHOAL DO PRADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1506/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 61218/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso Fiscal. Recurso de Revisão, pelo recebimento e conhecimento. Manutenção de aplicação de auto de infração imposto a Usina Produtora de álcool hidratado pela venda com utilização de diferimento tributário a Transportador Revendedor Retalhista – TRR equiparando-o a distribuidor de combustível.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista, fls. 139 a 144, em 12/02/2007, interposto pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradora Geral Dra. ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO, no uso de suas atribuições e competências, face a discordância quanto a decisão exarada nos autos relativo ao teor do Acórdão nº. 21/07.

O presente Recurso foi conhecido através do Despacho nº. 355/07, fls. 147/148, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Pelo despacho de f. 211, considerando o parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno, foi reconhecido, com base no art. 319 do Regimento Interno, como inadequado o Recurso de Revista como instrumento de reapreciação de decisão prolatada em processo de Recurso Fiscal e, atendidos os pressupostos para admissibilidade como **Recurso de Revisão**, conforme inciso III, do art. 486 do Regimento Interno, em face do contido no art. 87, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 2.736/96, determinou sua autuação como tal.

A Instrução da Diretoria de Contas Estaduais nº. 68/07, fls. 153 a 159, em 22/03/2007, ratifica o posicionamento sobre a matéria e opina para que o presente Recurso seja provido, a fim de reformar a decisão proferida por meio do Acórdão nº. 21/07.

O Parecer da Diretoria Jurídica nº. 5178/07, fls. 161/162, em 10/04/2007, entende que o presente expediente possuiu fundamento para ser recebido como Recurso de Revisão e orienta sobre a necessidade de intimação do recorrido.

O Despacho nº. 1164/07, fl. 163, de 25/04/2007, do Relator, determina a intimação do recorrido, conforme disposto no artigo 485 do Regimento Interno.

A empresa autuada Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A ofereceu as Contra-Razões do Recurso de Revista, em 15/05/2007, fls. 170 a 176, expondo que tanto o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público como o pretenso acolhimento como Recurso de Revisão não encontram previsão regimental para o acolhimento, assim, requerem preliminarmente o não conhecimento do apelo ministerial. Todavia, caso superado a preliminar, quanto ao mérito, resta comprovado que a Recorrida agiu em conformidade com a legislação estadual, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial que equiparou o destinatário da mercadoria como distribuidor de combustíveis. Desta forma, requerem que se mantido o julgamento expressado no Acórdão nº. 21/07.

O Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, através do Ofício nº. 196/2007, em 29/05/2007, fl. 192, manifesta-se no sentido da ausência de previsão no ordenamento jurídico paranaense para o acolhimento da pretensão do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concluindo que descabe motivo para reapreciação do mérito do julgamento proferido por esta Corte.

Em que pese o entendimento diverso do Secretário da Fazenda, está em condições de ser conhecido o presente recurso.

Evidente a legitimidade da ilustre Procuradora Geral do Ministéro Público junto a este Tribunal para sua interposição, conforme previsto, expressamente, no art. 474 do Regimento Interno, bem como, o cabimento do recurso de revisão, em face da configuração da hipótese do art. 486, III, que trata da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, observado, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, a que se refere o art. 479 do mesmo regimento.

Acresente-se que, no caso em exame, o dispositivo que teria deixado de ser obsrvado pela decisão recorrida seria o art. 87, item 5, do Regulamento do ICMS.

c:No mérito, merece provimento o recurso.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela instrução nº 126/07, de lavra da Técnica de Controle Contábil LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, ao analisar as razões de reforma da decisão, tratou da matéria com extrema precisão, merecendo, pro brevidade, a transcrição integral dos fundamentos apontados nesse tópico, a f. 200/203:

*"No mérito, tem-se que a questão a ser analisada é se cabe o diferimento do imposto nas operações de venda de álcool hidratado de Usina Produtora diretamente para TRR – Transportador Revendedor Retalhista, operações estas permitidas através de **medida judicial**, uma vez que, a princípio, as referidas Usinas só poderiam vender diretamente às Distribuidoras e, neste caso, as operações são diferidas.*

O Regulamento do ICMS, Decreto 2.736/96, prevê, em seu artigo 87, item 5, quais são as mercadorias abrangidas pelo benefício do diferimento tributário, "in verbis":

Art. 87 - Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

*5 - álcool hidratado, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento **distribuidor**, tal como definido e autorizado por órgão federal competente.**(grifei)***

Sobre a definição de distribuidor de combustíveis, a Portaria n.º 29, de 09/02/1999, expedida pela ANP - Agência Nacional do Petróleo estabelece, "in verbis":

Art. 1º - A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, será exercida exclusivamente por empresa sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras, mediante autorização conferida com observância ao disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento das seguintes exigências:

I – possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição, expedida pela Agência Nacional do Petróleo;

II – dispor de instalação própria ou de terceiros, devidamente aprovadas pela ANP, para o recebimento e armazenagem dos produtos;

III – solicitar, adquirir e retirar os produtos exclusivamente de fornecedores autorizados, observados os volumes mensais autorizados pela ANP ou pelo órgão responsável pela política de comercialização do álcool combustível, ou definidos em contratos cujos extratos deverão ser, obrigatoriamente, remetidos à ANP.

A legislação federal, em relação ao segmento de distribuição de combustíveis, regulamentou também a atividade do TRR - Transportador Revendedor Retalhista, diferenciado este basicamente por algumas características particulares, quais sejam, a de adquirir os produtos do distribuidor, revendê-los e entregá-los no domicílio do consumidor, como definidas no §1º, do art. 1º, e no art. 5º da Portaria n.º 10, de 16/01/1997, "in verbis":
Art. 1º - ...
§1º - A atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicílio do consumidor.
(...)
Art. 5º - O TRR somente poderá adquirir os produtos de que trata o caput do art. 1º desta Portaria de empresa autorizada pelo DNC a atuar como distribuidora.
Sobre as requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de Transportador Revendedor Retalhista, a Portaria n.º 201, de 30/12/1999, expedida
pela ANP - Agência Nacional do Petróleo estabelece "in verbis":
Art. 2º A atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR de combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:
I – possuir registro de TRR; e
II – possuir autorização para o exercício da atividade de TRR.
Art. 3º A atividade de TRR compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis.
Parágrafo único. A atividade de TRR caracteriza-se pela aquisição de produtos a granel e sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.
A dedução que se extrai da legislação citada é que somente o Distribuidor é autorizado para adquirir combustíveis diretamente do produtor, quer seja, da refinaria os derivados de petróleo, e das usinas produtoras o álcool hidratado.
Deve-se considerar também a definição de TRR, colocada no Recurso Extraordinário n.º 252.913-3, Pernambuco, do STF, a qual explica que a atividade do TRR "atende a uma faixa especial de consumidores, formada por proprietários de máquinas de difícil locomoção e transporte, como tratores, colheitadeiras e geradores, que teriam problemas em adquirir combustíveis nos postos revendedores. (...) A proibição da venda de gás liqüefeito de petróleo, gasolina e álcool carburante por TRR procurou combater o comércio clandestino de combustíveis estranhos à natureza do negócio por ele desempenhado, garantindo a eficácia do princípio da livre iniciativa".
Importante ressaltar o disposto no Recurso Extraordinário n.º
229.440-2, Rio Grande do Norte, do STF: "a atividade de Transportador Revendedor Retalhista, que tem o objetivo de diminuir o custo operacional, permitindo o atendimento, a domicílio, dos consumidores, não pode ser confundida
com a desenvolvida pelas distribuidoras, que têm sobre si a responsabilidade e o
custo de pesados investimentos no prol da segurança na execução de suas atividades".
Diante da limitação deste comércio com a usina produtora, a destinatária Produdiesel Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda obteve liminar que permitiu tal comércio. Como as operações da usina produtora com as distribuidoras são abrigadas pelo diferimento, a usina autuada passou a vender à Produdiesel também com diferimento do imposto. Todavia, deve-se observar que tal liminar limitou-se a restringir a atuação da ANP, porém em momento algum restringiu o fisco estadual de aplicar a legislação vigente às operações praticadas por TRR - Transportadores Revendedores Retalhistas. Assim, o sujeito passivo, ao destinar álcool hidratado a estabelecimentos não definidos como distribuidor, na acepção atribuída pela ANP, deveria ter tributado normalmente a operação.
Tendo em vista que as cópias das sentenças expedidas em mandado de segurança, fls. 22/23, verifica-se nas ações que o destinatário (impetrante) não visou se igualar à categoria de estabelecimento distribuidor na forma da legislação que rege a espécie, mas sim praticar o livre comércio com os demais combustíveis, ao consumidor, conforme prescrevem as portarias da Agência Nacional de Petróleo. Assim, o direito pretensamente violado externado nas petições é tão-só o do livre comércio.
Este também é o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas referente a esta matéria, conforme Parecer nº. 18089/06 relativo ao Processo 33538/06, onde o entendimento é de que " a empresa compradora não está definida e autorizada pela ANP como distribuidora e sim, como Transportadora Revendedora Retalhista. O alcance da tutela antecipada concedida se dá apenas quanto à não aplicação das restrições impostas nos artigos 2º e 3º da Portaria nº. 201/99, passando a estar autorizada a comercializar óleo diesel, gasolina e álcool carburante. Não há qualquer menção na decisão mudança de classificação da empresa TRR para Distribuidora....".
Dessa forma, não merece guarida a alegação da empresa recorrida, de f. 175, no sentido de que o RICMS e as determinações do Poder Judiciário conferem o direito ao deferimento nas operações de venda a TRR - Transportadores Revendedores Retalhistas.
Conforme referido pela Unidade Técnica, o destinatário da norma legal em discussão são, exclusivamente, as distribuidoras, conforme definição da Portaria n.º 29, de 09/02/1999, expedida pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, já citada, sendo diversa a condição das Transportadores Revendedores Retalhistas, cuja atividade vem definida na Portaria n.º 201, de 30/12/1999.
Outrossim, a decisão judicial juntada aos autos, constante de f. 22/23, é específica quanto à determinação da abstenção de aplicação de sanção, autuação ou penalidade contra a impetrante, que ostenta a condição de TRR, garantindo-lhe a prática de livre comércio, sem qualquer referência às regras de tributação.
Acrescente-se que a destinatária da ordem judicial é a Agência Nacional de Petróleo, responsável pela regulamentação da atividade em referência, sem, contudo, qualquer interferência na política tributária.
Reprise-se, nesse ponto, a constatação da Diretoria de Contas Estaduais, a f. 204, no sentido de que *"a decisão judicial que permitiu às empresas destinatárias realizarem operações com álcool hidratado limitou-se a restringir a atuação da ANP, porém, em momento algum restringe o Fisco Estadual de aplicar a legislação vigente às operações praticadas por TRR - Transportadores Revendedores Retalhistas. Com efeito, dispondo o art. 87, item 5, do RICMS/96, que o diferimento, nas vendas de álcool hidratado, somente se aplica quando efetuadas por usina produtora e desde que destinadas a estabelecimento distribuidor, autorizado este por órgão federal competente, no caso a ANP, e não sendo a empresa destinatária "in casu" classificada no CAD/ICMS deste Estado como estabelecimento distribuidor, a operação, objeto da autuação, não faz jus àquele benefício.*
A medida judicial limitou-se a afastar as restrições impostas pela Portaria nº. 201/99, quanto à livre comercialização de combustíveis à Produdiesel Comércio e Transportes de Combustíveis Ltda, não lhe tirando, portanto, da condição de TRR – Transportador Revendedor Retalhista. Assim, não há o que se falar em perfeita equiparação da empresa adquirente à condição de distribuidora. O
alcance da liminar limita-se à atividade comercial, não atingindo o campo tributário, portanto, não incide na operação, objeto do Auto de Infração, a regra do diferimento do ICMS pretendida pela Recorrente".

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria Jurídica, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revisão, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma do Acórdão nº. 21/07 – Pleno,** que negou Provimento ao Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda e manteve a decisão SEFA 41/2005 pela inaplicabilidade do Auto de Infração 06-6.284220-2.
Desta forma determino a **manutenção integral do feito fiscal,** devendo ser intimada a autuada pelo órgão de fiscalização tributária estadual, para que recolha o tributo nos valores e prazo devidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 61218/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Receber o presente Recurso de Revisão, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria Jurídica, com a conseqüente **reforma do Acórdão nº. 21/07 - Pleno,** que negou Provimento ao Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda e manteve a decisão SEFA 41/2005 pela inaplicabilidade do Auto de Infração 06-6.284220-2;
II - Determinar a **manutenção integral do feito fiscal,** devendo ser intimada a autuada pelo órgão de fiscalização tributária estadual, para que recolha o tributo nos valores e prazo devidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1507/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 234739/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. PRELIMINAR JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PARECERES PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. JULGAMENTO DE MÉRITO ANTECIPADO, FAVORÁVEL AO AUTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Hugo Berti, na qualidade de prefeito municipal de Moreira Sales, da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.302/06, da Primeira Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 318/2007, do Tribunal Pleno, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 103.313,73, determinou o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 30.246,67, pelo requerente, e determinou a inclusão de seu nome no cadastro de administradores com contas irregulares e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
A desaprovação foi confirmada em grau de recurso, motivada pela ausência do Termo de Conclusão da Obra.
Alega que o termo referido, embora requerido antes, só foi concedido após a decisão rescindenda, e que dele consta a conclusão da obra em 10.04.2007, atendendo, assim, as exigências do pré-julgado 277/07.
Em seu pedido, anexa o requerente termo de conclusão provisória, de f. 27, datado de 10.04.2007, juntamente com outros documentos, e requer a concessão liminar de efeito suspensivo.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo (f. 35/37), sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 50).
2. Por se encontrar em pauta o presente processo, devidamente instruído com os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do mérito do pedido, favoráveis, ambos ao seu deferimento, preliminarmente, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base no art. 407-A, I e II, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 02/2006, passando-se, desde já, ao julgamento do feito, por medida de economia processual.
Nesse ponto, verifica-se que tanto no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, nº 212/07, como no do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 234739/07, houve pronunciamento de mérito, favorável à procedência do pedido de rescisão, tendo a douta Procuradoria, inclusive, opinado pela "*procedência do pedido de rescisão para os fins de se considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas, diante da falta de programação e clareza na execução dos gastos públicos (art. 16, II, da LC 113/05 – v. pareceres e instruções – anexo)*" (f. 50).
Quanto à prova de conclusão da obra, a Diretoria de Análise de Transferências junta aos autos termo de f. 71, recebido pro fax, do qual consta o recebimento definitivo.
A respeito, refere a Unidade Técnica:
"*Analisando-se o caso concreto, verifica-se, em princípio, que não é possível, em sede de rescisão de julgado, embasar o pedido com o termo de conclusão provisória, mormente se do ato não constam os motivos que impediam a concessão do termo definitivo.*
Consultado o endereço eletrônico da Secretaria de Obras, constatou-se uma defasagem entre as informações lá constantes e o termo juntado pelo Interessado, conforme atesta a cópia em anexo dos registros constantes naquele sítio na Internet.
Tendo-se em vista as ***circunstâncias especiais e peculiares*** *do caso concreto obteve-se,* ***excepcionalmente****, cópia do Termo de Recebimento Definitivo (em anexo) diretamente do Escritório Regional da Secretaria de Obras Públicas – SEOP em Campo Mourão, mediante fac-símile encaminhado pela Sra. Lúcia.*
Em que pese não constar as assinaturas dos representantes da Secretaria e do Executor, tal fato não infirma a veracidade da conclusão definitiva da obra." (f. 36/37).
Acrescente-se que, em atendimento à diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi anexada fotocópia autenticada do referido termo de recebimento definitivo da obra, de f. 45, e, pelo protocolo nº 53030-3/07, foi juntada a via original, inclusive, com fotos.
Em corroboração, vale acrescentar que a situação em análise mostra, em tese, conformidade à exigência contida no item XI, "b", do Acórdão nº 277/07, que define elemento novo de prova aquele desconhecido pelo Tribunal, mas, relativo a fato anterior ao julgamento.
Verifica-se do termo de f. 27, ter sido a obra concluída em 10.04.2007, e o julgamento definitivo, em fase recursal, foi publicado em 13.04.2007 (Acórdão 318, do Pleno).
Nessas condições, encontrando-se o processo totalmente instruído, e inexistindo prejuízo algum à defesa do recorrente, pode o processo ser julgado no mérito, para o fim de ser dada procedência ao pedido, rescindindo-se o Acórdão nº 318/2007, do Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na conclusão da obra.
Face ao exposto, voto no sentido de que, **preliminarmente**, **seja julgado prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao presente pedido de rescisão, e, **no mérito**, por se encontrar concluída a instrução do feito e inexistindo prejuízo à defesa, que **seja o pedido julgado procedente**, rescindido-se o Acórdão nº 318/2007, do Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na conclusão da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 234739/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar, preliminarmente, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, e, **no mérito**, por se encontrar concluída a instrução do feito e inexistindo prejuízo à defesa, **julgar procedente o pedido**, rescindindo-se o Acórdão nº 318/2007, do Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na conclusão da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1508/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 236618/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 494 III, DO REGIMENTO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal de Floresta, da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1464/06, do Pleno, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre o referido Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), cujo objeto era a aquisição de 2000 toneladas de calcário.
A desaprovação foi motivada por divergências em procedimentos licitatórios, ferindo o disposto nos artigos 3°, 44 e 45 da Lei 8.666/93, e pela não fixação de preço máximo em licitação, formalidade prevista no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado.
As divergências citadas dizem respeito à Ata de Julgamento do convite 17/2.001, em 24.09.2001, enquanto já havia sido decidido que a aquisição do calcário seria realizada junto à Cocamar, conforme à Ata de Reunião do Conselho Paraná 12 Meses, de 31.08.2001.
Requer, o Prefeito Municipal, que o presente pedido seja julgado procedente, para o fim de rescindir o Acórdão nº 1464/06 – Pleno, tornando assim integralmente aprovadas as contas objeto do Processo n° 39702-9/05.
Recebido o pedido, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pelo provimento do pedido, pois entende configurado o erro material, pugnando pela aprovação da Prestação de Contas, convertendo em ressalva a ausência de fixação de preço máximo em licitação
Através de parecer 13398/07, o Ministério Público, discordando da Unidade Técnica, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão formulado, mantendo a desaprovação das contas constante do Acórdão nº. 1464/06-Pleno e determinando o envio de cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não merece provimento o presente pedido de rescisão.
O requerente fundamenta o seu pedido de rescisão em erro material, previsto no art. 494, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Alega não haver irregularidades no processo licitatório, vez que a Administração Municipal não participa do Conselho Paraná 12 meses, que é uma entidade autônoma. Nesse aspecto, transcreve-se do pedido:
"Assim, ante o exposto, há que se concluir que o Acórdão n° 1464/06 – Pleno emanado dessa respeitável Corte de Contas, por patente erro, equivocou-se quando da análise do conjunto probatório constante do Processo n° 39702-9/05." (grifo nosso)
Nesse ponto, cumpre ressaltar o entendimento desta Corte com relação ao erro material, conforme discutido no Acórdão n°277/07, Prejulgado em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relator:

"(...) devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato. (...) São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda."

Releva notar que, os elementos de prova que instruem o presente processo já estavam presentes nos autos originais, e foram apreciados pelo Relator no Acórdão nº. 1464/06, não se tratando, portanto, de nova produção de prova ou desatenção ou omissão do julgador. O recorrente baseia-se no equivoco quando da análise das provas, não se tratando, portanto, da hipótese de erro de fato.

Em termos concretos, não há como concluir que o Relator da decisão rescindenda tenha deixado de considerar o conteúdo da ata do Conselho Paraná 12 meses, em face de sua referência expressa na mesma decisão. Diversamente, foi a partir da análise desse documento que se concluiu ter havido direcionamento, sendo vedado, em sede de rescisão, proceder à nova avaliação de prova, sob o prisma do nexo causal, conforme orientação expressa do prejulgado referido.

Acrescente-se que a referida ata, sequer foi juntada aos presentes autos pelo requerente.

Outrossim, releva notar que a desaprovação foi motivada por divergências em procedimentos licitatórios **e** pela não fixação de preço máximo em licitação.

Com relação a ausência de fixação de preço máximo em licitação, formalidade prevista no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado, o recorrente nada acrescentou, devendo-se manter, portanto, a irregularidade, até porque não se cogita de erro material do julgado nem, menos ainda, de violação literal da lei.

Face ao exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, por não estarem configurados os requisitos dispostos no art. 494, III do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1464/06, do Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 236618/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, por não estarem configurados os requisitos dispostos no art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1464/06 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1510/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 367690/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO - COMPRAS
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Licitação. Assinatura anual de periódicos - fornecedor exclusivo - inexigibilidade, conforme art. 25, I, da Lei 8.666/93. Manifestações favoráveis da Unidade Técnica e Ministério Público. Legalidade do procedimento. Necessidade de observação da Lei Estadual nº 15.608/07.

RELATÓRIO

1. O Sr. José Alberto Reimann, Diretor de Administração do Material e Patrimônio desta Casa, instaurou o presente expediente informando tratar-se de pedido da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para aquisição de assinatura dos periódicos Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, todas da Editora NDJ.

2. A Diretoria informou que a Editora formulou, primeiramente, proposta no valor de R$ 13.275,00. O feito foi sobrestado e propôs-se nova pesquisa de preço. A Editora apresentou nova proposta, desta feita no valor de R$ 9.000,00 para as três assinaturas anuais, quantia que ultrapassa o total possível para dispensa de licitação.

3. A folhas 04, o Sr. Pedro Ribeiro, Coordenador da CJB, solicita as providências necessárias para a dispensa de licitação, uma vez que a Editora NDJ, publica, vende e distribui com exclusividade os periódicos Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos.

4. A Diretoria Econômico-Financeira (FIR n° 17/2007) procedeu à necessária indicação de dotação orçamentária 33.90.39.01.

5. A Comissão Permanente de Licitação apresentou a minuta do Contrato n° 13/2007.

6. Por meio do Parecer 16147/07 (folhas 19), a Diretoria Jurídica considerou que a minuta do contrato encontra-se de acordo com os preceitos legais exigidos.

7. O Ministério Público de Contas (Parecer 15.621/07 – folhas 25) entende legítima a incidência da exceção prevista no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual não se opõe ao julgamento pela regularidade do expediente que tem por objeto a contratação de assinatura de periódicos da Editora NDJ, desde que observados os regramentos contidos na Lei Estadual nº 15.608/07 (artigos 11, 12, 33, 35 e 98), lembrando ainda que artigo 11 da Lei Estadual estabelece norma ligeiramente diversa daquela contida no parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal de Licitações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerando a legalidade do procedimento de inexigibilidade, uma vez que a Editora NDJ publica, vende e distribui com exclusividade os periódicos Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, conforme Declaração a folhas 7 e de acordo com o previsto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, voto pela **legalidade** do procedimento e pelo **prosseguimento** do feito, o qual, conforme salientado pelo Ministério Público, deverá observar os regramentos contidos na Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS, protocolados sob nº 367690/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar **legal** o procedimento de inexigibilidade e determinar o **prosseguimento** do feito, o qual, conforme salientado pelo Ministério Público, deverá observar os regramentos contidos na Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1511/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 231755/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ E DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria de Policial Civil. Requisito de idade mínima. Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1421/2006. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, contra decisão contida na Resolução nº1948/2004 (fl. 50 do Processo anexo n.º 32511/03-TC), que negou registro ao ato de inativação do servidor Diogo Augusto Biato Filho, no cargo de Delegado de Polícia, pelo não atendimento do requisito de idade mínima pra concessão da aposentadoria especial.

O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física, e explicando que possui 30 (trinta) anos de atividades policiais, sustentando que não foi declarada inconstitucional a LCE 93/2002 que fundamentou a aposentadoria, aduzindo que não existe liminar bloqueadora dos efeitos da ADIN proposta contra a Lei Complementar Estadual n.º 93/2002 e que o STF entende que a Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada, face a nova ordem Constitucional.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Assuntos Técnicos, em seu Parecer nº4681/05-DATJ (fls.32/33), opinou pela retificação e acatamento do presente Recurso de Revista, face a existência de fato superveniente à decisão desta Corte que negou registro à aposentadoria do Interessado, devendo haver reforma da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7689/05(fls.34/39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnando, preliminarmente, pela nulidade integral da decisão (resolução nº1948/2004), atinente a ausência de adequada fundamentação do julgado, retornando ao estágio anterior à decisão, para posterior retorno ao andamento processual.

No mérito, aduz que, após longos debates acabou por editar a Orientação Ministerial nº01/2004, que conclui pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, e pela não recepção da Lei Complementar Federal n.º 51/85, alegando que enquanto não houver criação de norma específica, as aposentadorias dos policias civis devem dar-se na sistemática geral dos demais servidores públicos.

Declara que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 93/02 decorre, assim de vício formal em sua consecução (Iniciativa da Assembléia Legislativa em ofensa direta ao art. 61, § 1.º, alínea "c", da CF/88) e material (inexigência de exclusividade no exercício da atividade ensejadora de risco à saúde ou integridade física do servidor em contradição ao disposto no art.40, § 4.º, da CF/88) e a LCF 51/85 foi publicada quando era vigente outro sistema previdenciário e não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento, considerando que o interessado não preenche os requisitos ordinariamente exigidos para que se opere a transferência à inatividade.

Após sorteio de relator, com a Resolução n.º 5695/2005 (fl.44), fora convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, para retificação, a fim de contar a correta fundamentação legal, conforme determinado também no voto do Auditor Roberto Macedo Guimarães (fls.42/43). A Paranaprevidência, em seu Parecer n.º 4768, solicitou alteração e, conforme resolução n.º 313 (fl.50), alterou a base legal para o art.1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/85.

Com o retorno dos autos a esta Corte, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 9182/07-TC, apontou que enquanto o processo tramitava, restou assentado em incidente de uniformização de jurisprudência n.º 1421/06, determinando os requisitos para a aposentadoria e sedimentou o entendimento da necessidade de observância ao requisito Constitucional da idade para inativação do policial civil, apesar da exceção constitucional invocada, cujo o entendimento foi reafirmado, recentemente, em sede de recurso de revista através do Acórdão n.º 422/07 e 714/07, ambos do Pleno. Ao final a DIJUR entendeu que foram cumpridos os requisitos para aposentadoria especial, com o entendimento da possibilidade da inativação do policial civil, conforme decisão constante de fls. 44, opinando pela reforma da Resolução nº1948/04 (fl.51 do anexo).

O Ministério Público manifestou-se novamente em Parecer n.º 9897/07 (fl. 56), no qual discorda do entendimento uniformizado no Acórdão n.º 1421/06, pugnando pela mantença da negativa de registro.

Verifico que o Sr. Diogo Augusto Biato Filho nasceu em 01/01/1952 (fl. 02 do protocolo 32511/03, em apenso), tendo completado 53 anos em 01/01/2005, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, que exige a idade de 60 anos para implemento da aposentadoria. Isso conforme a interpretação dada pelo Acórdão n.º 1421/06 desta Casa, exarado no processo n.º 445019/06.

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo o contido na Resolução 1948/2004 em seus exatos termos.

ÿÿ:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 231755/04,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e negar-lhe provimento, mantendo-se o contido na Resolução 1948/2004, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1513/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 364442/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Desaprovação das contas de Convênio firmado, esclarecimentos, motivos apreciados. Conhecimento. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sr.ª Maria Luíza Lomônaco Coppla, ex-prefeita municipal, contra decisão contida no Acórdão da Segunda Câmara, sob nº1422/06 (fls. 181/184 do Processo anexo nº18601-2/03-TC), que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício de 2002, no valor de R$15.636,87 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), e determinou o recolhimento integral dos valores recebidos.

A recorrente alega que solicitou o termo de conclusão ou compatibilidade financeira ao escritório regional de Londrina do Paranacidade, mas o documento não foi emitido por motivo alheio à Administração, pois o objetivo final foi alcançado, ou seja, o cumprimento do convênio, não sabendo quanto tempo será necessário até a emissão do documento. Acostou ao recurso fotos para comprovar a conclusão da obra, como também diversas decisões desta Corte de Contas.

Posteriormente protocolizou petição n.º 37406-5/06, em que apresenta os seguintes documentos: termo de compatibilidade físico-financeiro, certidão do INSS e planilha de medição dos projetos especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº01/07- DAT/CAS (fls. 209/211), esclarece que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU atestou que o percentual físico executado da obra é compatível com o valor liberado, haja vista que a arquiteta do PARANACIDADE atestou a execução de R$15.636,87, conforme planilha de medição de projetos especiais. Quanto à certidão positiva com efeitos da negativa específica da obra, a unidade técnica afirma que realizou a conferência da autenticidade.

Consigna que apesar da validade da certidão ter expirado em 02/11/2005, que em razão da uniformização de jurisprudência sedimentada no Acórdão nº1365/06 – Tribunal Pleno, poderiam as presentes contas serem aprovadas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º4121/07 (fls.213/214), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência, considerando regulares com ressalva as contas do convênio firmado, observada a documentação acostada no presente recurso.

Acompanhando os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº1422/06, julgando aprovada com ressalvas as contas em apreço, e afastando a respectiva imputação de ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 364442/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº1422/06 - 2ª Câmara, e julgar aprovada, com ressalvas, as contas em apreço, afastando-se a respectiva imputação de ressarcimento de valores, acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1514/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321860/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO MEDEIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Conhecimento e improvimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPRÊVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 676/07- 2ª Câmara (fls. 81/83), que negou registro da aposentadoria do policial civil, Sr. SERGIO MEDEIROS em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº. 1421/2006 no processo de Uniformização de Jurisprudência.

Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.

Anexa julgados (fls. 89/90) que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial de atividades sujeitas as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 11444/07, fls. 99/100, destaca o Acórdão nº. 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Encerra opinando pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista o Parecer nº 2649/07-DIJUR que trata de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência protocolado sob o nº 610095/06-TC, pode causar a alteração do Acórdão 1421/2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer de n.º 11433/07, fls. 107/115, sugere a determinação de sobrestamento do presente expediente e de todos os casos similares (art. 427 do RI) até que seja assentada, novamente, a questão incidental pelo Colendo Plenário.
Registro que, através do Acórdão 842/07-Tribunal Pleno, foi recebido o Recurso de Revista citado pela Diretoria Jurídica, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, pelo seu improvimento, com a conseqüente manutenção do Acórdão recorrido. Logo, não há mais porque se determinar o sobrestamento sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, opino pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, voto pelo seu improvimento, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 676/07– 2ª Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321860/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, com a
conseqüente manutenção do Acórdão nº. 676/07 - 2ª Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 405347/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Ausência de prova de chamamento ao processo. Pela procedência do pedido e oportunização da defesa.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito municipal de Ipiranga, em face do Acórdão nº 86/07, da Segunda Câmara, que negou registro às admissões constantes do Protocolo nº. 228169/04.
O Pedido de Rescisão está previsto no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 494 a 496 do Regimento Interno desta Corte.
Os requisitos de admissibilidade indicados no art. 494 encontram-se presentes, uma vez que a parte requerente possui legitimidade para propor o Pedido de Rescisão, a decisão objurgada é definitiva e transitou em julgado, o pedido está fundamentado nas hipóteses legalmente previstas (inciso V), bem como foi manejado dentro do lapso temporal de dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão (art. 494, § 1º).
No tocante ao mérito, o peticionário pretende a rescisão do julgado sob o fundamento de que não lhe foi oportunizado apresentar o contraditório quanto aos fatos motivadores da negativa de registro.
Segundo seu relato, o atual prefeito do município suscitou desconfianças sobre a lisura e legalidade do concurso público objeto do Processo 228169/04-TC, realizado na gestão do requerente, razão pela qual tal expediente foi sobrestado pelo prazo de 30 dias, para que a municipalidade adotasse as providências cabíveis. A 2ª Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão nº. 86/07, negou registro às admissões, ante a ausência de resposta do município, determinando o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Considerando que os efeitos de tal decisão atingem o peticionário, o qual não foi convocado a se defender em momento nenhum, este requer a rescisão do Acórdão nº. 86/07, por ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.
Proferido o juízo de admissibilidade pelo Relator (fls. 24/25), a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram se acerca do pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido pela relatoria, consoante o Despacho nº. 2397/07.
Analisando o mérito do recurso, a DIJUR (Parecer nº 15724) se manifesta pela improcedência do pedido por entender que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez anexada aos autos cópia do ofício encaminhado ao requerente pelo gestão atual da Prefeitura, conforme o documento de fls. 16.
Alega o requerente, que tal ofício encaminhado pelo seu sucessor, nunca foi recebido, tanto que não encontra sequer certificação de recebimento. No entanto, a DIJUR afasta o alegado partindo da premissa de que se cópia do ofício foi anexado aos presentes autos pelo próprio requerente, podia ele ter anexado também cópia do AR (Aviso de Recebimento) atestando que o mesmo não lhe foi entregue ou que foi entregue à pessoa diversa.
Considerando, assim, a notificação de fls. 16, somada às intimações ocorridas nos Protocolos nº. 270654/04, 515931/04 e 248771/04, já mencionados no parecer de fls. 26/28, a Diretoria presume a ciência do requerente sobre as irregularidades apontadas, entendendo não estar configurada a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.
No presente caso houve a notícia de que o certame estava eivado de nulidades que seriam de responsabilidade do ora requerente, e estas irregularidades foram apuradas pela Administração Municipal que sucedeu a do requerente, sendo que caberia àquela notificar os envolvidos, como de fato o fez através do documento de fls. 16.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando com o Parecer da Diretoria Jurídica, se manifesta pela improcedência do pedido de rescisão por entender que não houve nulidade no Acórdão nº 86/07, tendo sido estabelecido o devido processo legal perante esta Corte, de acordo com sua competência constitucional.
VOTO
Da análise dos documentos que compõem os autos, pode-se apurar que não consta qualquer indício de recebimento do ofício encaminhado ao ex-prefeito, ora requerente.
Destaca-se que no Recurso de Revista interposto pelo Município foi anexado o mesmo expediente, com a notícia tão somente do encaminhamento.
Desta forma, ausente a comprovação de recebimento do comunicado das possíveis irregularidades no certame sob a responsabilidade do requerente, entendo que não foi lhe dada a oportunidade da defesa e do contraditório, motivo pelo qual VOTO pela procedência do pedido de rescisão, para que seja dada ao ex-Prefeito de Ipiranga, Sr. Roberto Gomes de Lima, a oportunidade de se manifestar no processo de admissão de pessoal, protocolado sob nº 228169/04, apresentando suas razões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o pedido de rescisão, para que seja dada ao ex-Prefeito de Ipiranga, Sr. *Roberto Gomes de Lima*, a oportunidade de se manifestar no processo de admissão de pessoal, protocolado sob nº 228169/04, apresentando suas razões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator **Vice-Presidente no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO nº 1521/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 49058-7/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL PROTÁSIO DE CARVALHO DE CURITIBA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - DESVIO DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDEPAR POR MEIO DE CONVÊNIO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO QUANTO AOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS PELO DESVIO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA ENTIDADE BENEFICIADA - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Secretário de Educação do Estado do Paraná, também Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Maurício Requião de Mello e Silva, relatando irregularidades ocorridas na gestão de recursos provenientes do Convênio n.º 1281/01-AT (fls. 65), firmado entre a FUNDEPAR e a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio de Carvalho em 11/12/2001, o qual tinha por objeto a construção de mais quatro salas de aula no prédio da instituição de ensino.
Conforme noticiado, foram repassados à Associação R$ 79.426,25 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) em 09/08/2002 (fls. 52 e 192). Posteriormente, foi firmado um aditivo ao aludido convênio, que acrescentou a quantia de R$ 9.850,92 (nove mil, oitocentos e cinqüenta reais e noventa e dois centavos) (fls. 105 e 192).
Segundo o denunciante, o presidente e o tesoureiro da APM teriam desviado a quantia de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que deveria ter sido paga à empresa Brioschi Engenharia Ltda. como contraprestação pelos serviços de engenharia prestados. A referida empresa recebeu cheques que consignavam o valor que lhe era devido, porém, não havia provisão de fundos.
O Secretário informa ainda que o Núcleo Regional de Educação, através do ato administrativo n.º 364/03, designou Comissão de Averiguação para apurar o ocorrido. Todavia, a oitiva do presidente e do tesoureiro da APM não foi possível, vez que estes deixaram de comparecer às reuniões para as quais foram convocados.
Por fim, informa que a obra objeto do convênio possui percentual de 90, 17% de execução, conforme Relatório de Vistoria de Obra de n.º 09/03, datado de 23/06/03. Foram anexados documentos referentes ao convênio firmado, bem como quanto às providências adotadas.
Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, certificou-se que a responsabilidade noticiada é da então Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio de Carvalho, Célia Regina Puglia Castro Balemberg, e que as supostas irregularidades foram praticadas no período de 2001 a 2003.
Questionada acerca da situação das contas da entidade envolvida, a Diretoria Revisora de Contas informou que a APM do Colégio Estadual Protásio de Carvalho efetivamente recebeu da FUNDEPAR os recursos aludidos, porém, não apresentou prestação de contas a este Tribunal (fls. 192).
O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 193. Em 12/12/2006 a denunciada foi intimada para a apresentação de defesa via oficial de intimação, conforme fls. 216, haja vista que não havia recebido os ofícios anteriormente enviados. Todavia, a Sra. Célia Regina Puglia Castro Balemberg não se pronunciou quanto aos ocorrido.
Pelo Parecer de n.º 7931/07 a Diretoria Jurídica opinou pela procedência da denúncia e conseqüente aplicação das sanções previstas no artigo 89 da Lei Orgânica desta Casa à denunciada, a saber, a reparação do dano causado ao erário, no montante fixado pelo valor desviado da conta corrente da APM, corrigido e atualizado e multa proporcional ao dano, sugerindo-se o percentual de dez por cento do valor a ser ressarcido, sem prejuízo do encaminhamento das peças processuais deste expediente ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer de nº. 9017/07, também pugnou pela procedência da denúncia, a reparação dos danos causados ao erário, multa proporcional ao dano, além de ciência ao Ministério Público Estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos verifica-se que restou evidenciada a ocorrência de desvio de verbas públicas repassadas pela FUNDEPAR ao Colégio Estadual Protásio de Carvalho por meio de Convênio, no montante de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que teria ocorrido pela emissão de cheques sem provisão de fundos para pagamento da empresa contratada para a execução da obra.
A Presidente da APM responsável pela assinatura do referido convênio foi intimada para apresentação de contraditório, mas não se manifestou.
Entretanto, da leitura dos documentos que compõe o procedimento administrativo encaminhado a esta Corte conclui-se que os cheques sem provisão de fundos não foram emitidos na gestão da Sra. Célia Regina Puglia Castro Balemberg, e sim na gestão do Sr. Jocemar Moisés de Lima, por este e pelo Tesoureiro, Sr. Marcelino Meireles Lopes, em 30/05/2003. Tal informação consta tanto da matéria jornalística anexada às fls. 106 como do parecer da assessoria jurídica da FUNDEPAR de fls. 150/155, o qual recomenda algumas providências, dentre as quais: comunicação ao Ministério Público Estadual; expedição de ofício à APM do Colégio solicitando informações sobre as providências adotadas; encaminhamento de cópia dos protocolados à Secretaria de Estado da Educação para ciência e eventual adoção de providências, além de remessa de cópias a este Tribunal.
d:De qualquer forma, não foi apresentada a devida Prestação de Contas relativa aos recursos recebidos a esta Corte, conforme informação da então Diretoria Revisora de Contas. Também não há nos autos menção a adoção de qualquer outra providência por parte da Secretaria de Estado da Educação ou da FUNDEPAR para apurar o ocorrido e obter a recomposição do erário.
É importante ressaltar que além da obrigação do beneficiado pelos recursos públicos de prestar contas a este Tribunal, nos termos do artigo 75, incisos II e V da Constituição do Estado do Paraná (obrigação também reforçada pela cláusula oitava do Termo de Convênio constante de fls. 65 e seguintes), cabe à FUNDEPAR, na qualidade de entidade repassadora dos recursos públicos, fiscalizar a sua correta aplicação. Em um convênio as verbas repassadas ficam totalmente vinculadas à utilização prevista no ajuste, devendo o conveniado prestar contas ao ente repassador dos recursos, o qual, por sua vez, fica obrigado a fiscalizar aquele.
Assim, ocorreu a liberação de recursos públicos sem a necessária prestação de contas e verificação do cumprimento das finalidades da entidade conveniada, o que veio a causar prejuízos ao erário consistentes no desvio de dinheiro público e no fato de a obra não ter sido concluída.
Por fim, frise-se que apesar do desvio de recursos restar constatado, nestes autos não se oportunizou aos supostos responsáveis pelos fatos, Srs. Jocemar Moisés de Lima e Marcelino Meireles Lopes, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual não se afigura possível a aplicação de sanções aos mesmos.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de determinar a Tomada de Contas quanto aos recursos repassados por meio do Convênio 1281/01 – AT, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR à Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio de Carvalho, conforme disposto no Título III, Capítulo II, Seção IV do Regimento Interno desta Corte, a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 162, III, também do Regimento Interno, remetendo-se os presentes autos à aludida unidade para auxiliar nos trabalhos e subsidiar a apuração dos fatos objeto da presente.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar procedente a denúncia, para o fim de determinar a Tomada de Contas quanto aos recursos repassados por meio do Convênio 1281/01 – AT, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR à Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio de Carvalho, conforme disposto no Título III, Capítulo II, Seção IV do Regimento Interno desta Corte, a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 162, III, também do Regimento Interno, remetendo-se os presentes autos à aludida unidade para auxiliar nos trabalhos e subsidiar a apuração dos fatos objeto da presente;
- determinar o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1522/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 521180/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELA CÂMARA MUNICIPAL – RESOLUÇÃO 26/05 DO SENADO FEDERAL – OMISSÃO NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Sr. Nelson Ezequiel de Souza, o qual noticia possível prática de apropriação indébita por parte do Poder Legislativo Municipal, consistente na retenção indevida de parcelas do INSS de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edivaldo Manoel de Barros (exercício 2003/2004).
Conforme noticiado, ao procurar obter certidão negativa de débitos junto ao INSS, o então Prefeito Municipal teria sido informado por aquele órgão de que a emissão de tal documento não seria possível diante de irregularidades existentes nas contribuições da Câmara Municipal, o que fez surgir a suspeita de que a cota destinada ao órgão previdenciário estaria sendo descontada, mas não recolhida.
Alega ainda que o Poder Legislativo teria solicitado repasse de recursos a fim de custear despesas ilegais, como diárias e notas de combustível, apesar da Câmara Municipal não dispor de veículo.
Recebida a denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, através do despacho de fls. 11, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade, e, em seguida, foi oficiado o Sr. Edivaldo Manoel de Barros, a fim de possibilitar-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, pronunciou-se o denunciado às fls. 14/106, afirmando, em suma, que a Câmara ficou desobrigada de realizar qualquer desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no Recurso Extraordinário nº. 351717, a qual declarou inconstitucional os recolhimentos do INSS sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, assim previstos no §1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea 'h' ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91. Alega que tão logo ocorreu essa decisão, comunicou ao Prefeito que este deveria buscar perante o Poder Judiciário a suspensão dos citados recolhimentos a fim de que o Município não fosse prejudicado pela retenção dos recursos, uma vez que a legitimidade ativa para tanto é do Município, e não da Câmara Municipal. A sugestão, porém, não teria sido acatada, configurando-se possível ato de improbidade administrativa por parte do ex-gestor municipal.

Em relação à alegação de que o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo seria regular, afirma que, em face do artigo 29-A da Constituição Federal, a Câmara Municipal teria direito ao equivalente a 8% de sua renda base, contudo, no exercício financeiro de 2003, a Câmara recebeu aquém dos R$ 15.786,66, mensais, conforme quadro de fls. 17. Aponta, nos ofícios nº. 047/2003, 067/2003 e 099/2003 – cujas cópias encaminha em anexo (fls. 21/25), inclusive, que o Prefeito denunciante reteve os valores que pertenciam à Câmara Municipal mas não os recolheu ao INSS.

Quanto aos indícios de pagamento de diárias e de combustível, afirma às fls.18, sobre esse último que: "foram realizadas para abastecimento de veículos de terceiros, contudo, existindo no corpo de cada nota o destino e a finalidade de cada viagem realizada, veja-se que os valores são insignificantes e ainda, no máximo 2 (dois) abastecimentos mensais, o que, de longe, configura qualquer abuso."

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade sugeriu através do Parecer nº. 2774/05, a expedição de ofício ao denunciante a fim de esclarecer se as contribuições sociais não recolhidas e mencionadas no ofício do INSS, bem como aquelas relativas à confissão de dívida declinada pelo denunciante referiam-se a contribuições do Poder Legislativo Municipal, bem como quais foram as medidas adotadas para garantir os efeitos da decisão do STF acerca de tais contribuições, proposta que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº. 7835/05.

Porém, após diversas tentativas, inclusive com a intimação por edital do Sr. Nelson Ezequiel de Souza, este não encaminhou qualquer manifestação a essa Corte, razão pela qual a DIJUR, em novo Parecer de fls. 115/116, opinou pela expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de que ele prestasse os esclarecimentos solicitados.

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Dinovan Viana e Silva (exercício 2007/2008), afirmou que a não realização de descontos e de recolhimentos previdenciários se deu apenas quanto aos subsídios dos Vereadores, sendo que, em relação aos servidores, tais recolhimentos ocorreram de maneira regular, com exceção de alguns meses em que as contribuições previdenciárias foram feitas pelo executivo municipal.

Ressaltou, ademais, que o não recolhimento decorreu da decisão proferida pelo STF em 08/10/2003, em sede de Recurso Extraordinário nº. 351717, a qual declarou inconstitucional os recolhimentos do INSS sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, assim previstos no §1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea 'h' ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, e que restou sedimentada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal, que suspendeu o dispositivo que exigia a contribuição dos agentes políticos, e pelas instruções normativas expedidas pelo próprio Ministério da Previdência no sentido de orientar os procedimentos à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos instituídos através da Lei nº. 9.506/1997.

Remetidos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer de mérito, Parecer nº. 7934/07, a unidade concluiu pela improcedência da denúncia, diante de ter restado demonstrado, pelo denunciado, que foram tomadas todas as providências necessárias ao atendimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, e em face da omissão do denunciante quando da solicitação de esclarecimentos por parte desta Corte. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9002/07 manifestou-se também pela improcedência da denúncia, nos termos do Parecer exarado pela Diretoria Jurídica de fls. 127/128.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos dos autos, tem-se que não é possível precisar a ocorrência da irregularidade objeto da denúncia. Senão, vejamos.

Em que pese os entendimentos esposados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres, reconhece-se, preliminarmente que a ausência de recolhimento previdenciário sobre a remuneração dos Vereadores a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no Recurso Extraordinário nº. 351.717, e confirmada às fls. fls.122, pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Dinovan Viana e Silva, é irregular.

O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 351.717 declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei nº. 9.506/1997, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, pelos seguintes fundamentos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - ***Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.****. Ademais,* ***a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político****. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer,* ***somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição****. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido."*(grifo nosso)

Porém, em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos apenas perante as partes envolvidas no processo no qual ocorreu a referida declaração, somente atingindo o dispositivo incidentalmente impugnado com eficácia *erga omnes* se suspensa a sua execução pelo Senado Federal através de resolução, o que terá efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da resolução[1].

Assim, em 21 de junho de 2005 o Senado emitiu a Resolução nº. 26/2005[2], para suspender a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que, apenas então o desconto e o recolhimento de contribuição previdenciária pelos membros do Poder Legislativo tornaram-se inexigíveis para todos, não havendo que se falar em cobrança indevida até a superveniência da Resolução nº. 26/2005.

Desse modo, fica patente que a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck não poderia utilizar a declaração incidental de inconstitucionalidade realizada pelo STF no Recurso Extraordinário 351.717 para justificar a não realização de desconto previdenciário sobre a remuneração de seus Vereadores, omissão que restou comprovada às fls.122, conforme já mencionado.

Porém, não é essa omissão o objeto da presente denúncia. Dos documentos constantes nestes autos (fls. 21 a 28, por exemplo), infere-se que os descontos impugnados pelo denunciante, quais sejam, os relativos ao exercício financeiro de 2003 eram realizados pelo próprio Poder Executivo Municipal, previamente ao depósito do montante a ser repassado à Câmara Municipal, de modo que não é possível afirmar ser da Câmara a responsabilidade pela ausência de recolhimento previdenciário no referido exercício.

Em contrapartida, como o dispositivo que determinava o pagamento da contribuição pelos vereadores foi julgado inconstitucional, a conseqüência é que os valores que eventualmente tivessem sido pagos deveriam ser ressarcidos, inexistindo, então, débito para com o INSS.

Ressalte-se ainda que a decisão referente ao julgamento das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck relativas ao exercício de 2003, que inicialmente foi pela irregularidade, em parte em razão da omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, foi reformada pelo Plenário, em sede de Recurso de Revista, pela irregularidade com ressalva, sendo que com relação a mencionada omissão de documentos a irregularidade restou sanada.

No que tange às supostas irregularidades quanto ao pagamento de diárias e de combustíveis, não há instrução probatória nos autos para um pronunciamento quanto aos fatos.

Por todo o exposto, entendo que as irregularidades denunciadas não restaram comprovadas, razão pela qual VOTO pela improcedência da denúncia, e pelo seu arquivamento, após o decurso de prazo recursal.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento, após o decurso de prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] Conforme MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 674.

[2] Dispõe a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal: "Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

Senador RENAN CALHEIROS

ACÓRDÃO nº 1523/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 38593-4/05

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULINO PASTRE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – GASTOS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO RETIRADOS DA PRESTAÇAO DE CONTAS ANTES DO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU, REGULARIDADE – DESPESAS FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E EM RELAÇÃO ÀS QUAIS RESTAM AUSENTES INFORMAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS PODEM SER MOTIVO DE RESSALVA, POIS AUSENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – IRREGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA PERANTE A QUAL FORAM ADQUIRIDOS BENS NÃO DEVE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO QUANDO A VERIFICAÇÃO DE TAL VÍCIO NÃO CAIBA À PRESTADORA DE CONTAS – DEMAIS QUESTÕES ESCLARECIDAS – PROVIMENTO PARCIAL E APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 16198-9/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.465/2.005 (folhas 555):

- Desaprovou prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e a Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, na importância de R$ 244.170,00, referente ao exercício financeiro de 2.001, cujo objeto era a instalação e manutenção de sistema de informação;

- Determinou ao Sr. Paulino Pastre, Presidente da Entidade à época, o recolhimento do montante de R$ 16.241,00.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 2.853/2.005-DRC/CAS (folhas 586/592[1]), quais sejam:

I. Vias originais das guias da Previdência Social e DARF – (...) *as mencionadas guias foram pagas com multas e juros por atraso no pagamento. Considerando que o pagamento de multas e juros é de responsabilidade pessoal do administrador dos recursos públicos, esta Diretoria opinou pelo reembolso dos recursos pagos com juros e multas devidamente corrigidos ao Tesouro Geral do Estado e solicitou a identificação dos prestadores de serviços e o trabalho desenvolvido por cada um deles, uma vez que não houve retenção de IRRF dos recibos de pagamentos destes profissionais anexados ao processo. E, quanto aos pagamentos realizados indevidamente a FEAP simplesmente excluiu estes valores do somatório das despesas, demonstrado no quadro demonstrativo de despesas anexado entre as fls. 512 a 540 e anexou novos comprovantes de despesas entre as fls. 545 a 583.*

II. Gastos efetuados fora da vigência do convênio – *Considerando, que a vigência deste convênio contempla o período compreendido entre 17/08/2001 a 17/08/2002 , qualquer pagamento de despesas anterior ou posterior à data de sua vigência é inválido. E, constatamos o pagamento de despesas efetuadas em datas não contempladas em sua vigência, os quais num primeiro momento deveriam ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado, devidamente corrigidos. No entanto, verificamos que a FEAP firmou o convênio de nº. 013/02, com o mesmo órgão repassador dos recursos e com a mesma finalidade, quando na verdade poderia ter feito apenas um termo aditivo ao convênio, tendo sido protocolado sua prestação de contas nesta Corte sob o nº. 25122-1/03, tendo sua vigência compreendida no período de 04/06/2002 a 04/06/2003, período este que acoberta as despesas extemporâneas citadas no parágrafo anterior. Considerando o que foi relatado, esta Diretoria opinou por considerar válidas as despesas efetuadas no período compreendido entre 17/08/2001 a 04/06/2003 e inválidas as não compreendidas neste período, recomendando o reembolso dos valores devidamente corrigidos ao Tesouro Geral do Estado.*

III. Atraso no envio da prestação de contas;

IV. Os pagamentos das faturas telefônicas da Entidade foram pagas com recursos do convênio, sendo que se mostrava necessário o desmembramento dos valores gastos com a execução do convênio dos valores gastos na operacionalização normal da Entidade;

V. *Foi adquirido material de escritório no valor de R$16.241,00 da empresa J. B. Gatermann Representações e Comércio* (...). *Também consultado a situação cadastral desta empresa Junta a Secretaria de Estado da Fazenda, verificamos que encerrou suas atividades em 31/12/1999* (...). *Também, verificamos que o objeto social da empresa não está relacionado com o tipo de mercadoria adquirida*;

VI. *Foi anexado* (...) *comprovante de pagamento no valor de R$ 325,00, referente a renovação de assinatura do jornal Gazeta do Povo, despesa não contemplada no plano de aplicação do convênio* (...);

VII. *Foram acostadas neste processo diversas notas fiscais de despesas com restaurantes, de diversos locais onde foram realizados os eventos, referente aquisição de alimentação para serem servidas por ocasião da realização dos eventos. Para que possamos aferir estes gastos com os eventos realizados, se faz necessário o envio de relatório dos eventos realizados por localidade, constando à data de sua realização e o número de participantes*;

VIII. *A Entidade anexou guias de pagamentos de INSS e recibos de pagamentos de seus funcionários, os quais deverão ser identificados, indicando-se os trabalhos realizados por tais funcionários, considerando que foram executados por prestadores de serviços autônomos e o pagamento efetuado via RPA, (recibo de pagamento a autônomos).*

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Reembolso das multas e juros pagos no recolhimento de GPSs e DARFs e identificação dos prestadores de serviços – (...) *a FEAP não incluiu em sua prestação de contas o valor das multas e juros conforme pode ser observado pela planilha de despesas juntada aos autos. Quanto a identificação das pessoas incluídas nos recolhimentos das GPS (...), a recorrente juntou as GFIPs correspondentes as quais solucionaram a identificação requerida.* Além disso, algumas DARFs *foram, por eroo do contador, recolhidas em nome da Fundação, enquanto deveriam ter sido recolhidas em nome individual* (...);

II. Gastos efetuados fora da vigência do convênio – *Tal atitude ao nosso entendimento não afronta dito dispositivo legal* [artigo 13, III, "b", do provimento 29/1.994-TC], *requerendo seja mencionada decisão revista e reconsiderada, para também declarar, este item, regular em sua prestação de contas*;

III. Atraso no envio da prestação de contas – Não apresentada justificativa específica em relação a este item;

IV. Faturas telefônicas da Entidade pagas com recursos do convênio – (...) *esclareceu a recorrente naquela oportunidade, que possuía 5* (...) *linhas telefônicas diretas e 3 (...) cedidas, as quais eram utilizadas também no presente programa, o qual funcionava em aproximadamente 150* (...) *municípios, tendo a recorrente gasto quantia bastante expressiva com cmunicação telefônica* (...);

V. Material de escritório adquirido junto à empresa J. B. Gatermann Representações e Comércio – *Ao adquirir os materiais, os quais foram entregues e devidamente utilizados no programa de capacitação, não tinha conhecimento a recorrente que a empresa estava com suas atividades encerradas junto a Secretaria de Estado da Fazenda, pois comercializava normalmente seus produtos. Aliás, esse tipo de pesquisa não é nem um pouco comum* (...) *a FEAP ao tomar conhecimento do fato por esse Tribunal, buscou maiores informações sobre a situação da empresa, tendo constatado que esta encerrou suas atividades apenas em 22/02/2003.* (...) *requer seja a presente comprovação de gasto substituída pela que ora se apresenta, a qual só recentemente foi entregue pelo IASP a recorrente* (...);

VI. Assinatura da Gazeta do Povo – (...) *a recorrente excluiu a despesas no valor de R$ 325,00* (...) *referente a renovação de assinatura da Gazeta do Povo, em que pese utilizar-se do mencionado jornal para a pesquisa de preço de produtos anunciados*;

VII. Despesas com restaurantes – *Não pode novamente aqui a recorrente ser responsabilizada por aquilo que não lhe compete. A recorrente era responsável pelo pagamento das despesas do convênio, dentre elas as de alimentação nos eventos realizados, não lhe competindo a elaboração de relatórios, o que diga-se de passagem, não consta dentre suas obrigações assumidas e registradas no Termo de Convênio*;

VIII. Identificação de trabalhos efetuados relativamente a funcionários pagos por RPA – (...) *os trabalhos realizados pelos funcionários da recorrente foram identificados no item 7.0 da mesma justificativa (justificativa à Instrução 1002/05), os quais eram totalmente diversos do trabalho realizado pela mesma neste item, qual seja de instrutora autônoma, a qual realizada este tipo de trabalho a noite ou em finais de semana, ministrando treinamento aos Conselheiro Tutelares*.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 71/2.006, a folhas 162/165) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

I. Reembolso das multas e juros pagos no recolhimento de GPSs e DARFs e identificação dos prestadores de serviços – *Também se caracteriza o mencionado no item anterior* [item V, abaixo – A DAT não seguiu a mesma ordem de análise deste julgador], *onde se facilita a inclusão ou exclusão de despesas na prestação de contas pela FEAP, s.m.j., opinamos pela irregularidade deste item*;
II. Gastos efetuados fora da vigência do convênio – *Novamente, a FEAP excluiu as mencionadas despesas do somatório dos comprovantes de despesas*;
III. Atraso no envio da prestação de contas – Não apresentada análise específica em relação a este item;
IV. Faturas telefônicas da Entidade pagas com recursos do convênio –*A recorrente requer a exclusão destes valores do somatório das despesas*;
V. Material de escritório adquirido junto à empresa J. B. Gatermann Representações e Comércio – (...) *esta Diretoria opina por não substituir os comprovantes de despesas anexados às fls. 10 a 159 pelos comprovantes de despesas da empresa J.B. Gatermann Representações e Comercio Ltda. valor de R$ 16.241,00, por conseguinte, recomenda-se o envio de cópias das notas fiscais desta empresa a Secretaria da Fazenda do Estado, para que no âmbito de sua competência, fiscalize os atos comercias desta empresa, tendo em vista a emissão irregular de notas fiscais;*
Ainda ressalta o fato de que o Plano de Aplicação dos recursos anexado às fls. 08 é muito genérico, onde contempla diversos tipos de despesas, o que facilita a comprovação de despesas pela FEAP, adicionando suas despesas operacionais no somatório de comprovação de despesas do convênio, dado a desorganização contábil da prestação de contas, que pode ser notada pelo quadro demonstrativo de despesas, onde foram apenas relacionados os comprovantes de despesas, sem seqüência de data da realização dos eventos e do número de seus participantes, quando deveriam estar informado no processo as viagens ou cursos realizados, especificando-se quanto foi gasto em cada evento, para que se possa emitir um juízo em relação ao cumprimento do objetivo do convênio;
VI. Assinatura da Gazeta do Povo – *A recorrente requer a exclusão destes valores do somatório das despesas. Aqui se caracteriza o mencionado no item 1*. [item V, neste voto], *onde se facilita a inclusão ou exclusão de despesas na prestação de contas pela FEAP, opinamos pela irregularidade dos itens nºs. 2-3-5* [itens I, II e VI, neste voto];.
VII. Despesas com restaurantes – *Em que pesem as justificativas, esta Diretoria entende serem improcedentes, tendo em vista que a FEAP não verificou a legitimidade das despesas, apenas efetuou os pagamentos das notas fiscais de despesas com alimentação, quando deveriam estar acompanhadas de relatórios discriminando a quantidade de refeições servidas, quantas pessoas participaram do evento ou curso realizado, quais seriam as pessoas beneficiadas, além de apresentar pesquisas de preços realizadas entre os restaurantes;*
VIII. Identificação de trabalhos efetuados relativamente a funcionários pagos por RPA – *Em que pesem as justificativas, vejamos que não foi comprovado o tipo de atividade desenvolvido por esta funcionaria na FAEP e nem os horários em que foram realizados os cursos, como também não foram comprovados os cursos ministrados por esta funcionária.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.041;2,007, a folhas 166/170), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso e pela aprovação com ressalva das contas, nos seguintes termos:
I. Pagamento das multas e juros que incidiram no recolhimento das GPS e DARFs – *O recorrente coloca que não foram incluídos os gastos com multas e juros na prestação de contas, conforme planilha de despesas juntada aos autos. Irregularidade sanada*;
II. Gastos efetuados antes da vigência do convênio – *A entidade excluiu os mesmos do somatório dos comprovantes de despesas. Irregularidade sanada*;
III. Atraso no encaminhamento da prestação de contas – *Não caracteriza irregularidade, podendo ser objeto de uma ressalva*;
IV. Faturas telefônicas da entidade pagas com recursos do convênio, sem o desmembramento dos valores gastos com a execução do convênio daqueles custos na operacionalização normal da entidade – *A entidade pediu a exclusão de referida importância da planilha de despesas, já que era impossível realizar o desmembramento dos gastos como fora solicitado. Irregularidade sanada*;
V. Material de escritório adquirido da empresa J. B. Gatermann Representações e Comércio –*Conforme documento de fls. 543 dos autos de prestação de contas, o objeto da empresa em questão também abrangia representação comercial. Quanto ao encerramento da empresa perante a Secretaria de Estado da Fazenda, não havia como o interessado saber de tal fato. Se uma empresa atua no mercado, presume-se que esteja em funcionamento perante todos os órgãos pertinentes. No nosso entendimento, deve ser acolhida a justificativa apresentada, isentando o gestor da entidade do recolhimento dos valores impugnados. Irregularidade sanada*;
VI. Despesa com renovação de assinatura do jornal Gazeta do Povo, não contemplada pelo Plano de Aplicação –*A entidade excluiu a mesma do somatório dos comprovantes de despesas. Irregularidade sanada*;
VII. Notas fiscais de alimentação em eventos, sem anexação de relatórios dos eventos por localidade, constando a data de sua realização e o número de participantes para que se possa constatar a necessidade dos gastos – *Alega que era a responsável pelo pagamento das despesas do convênio, dentre estas as de alimentação nos eventos realizados, não lhe competindo a elaboração dos relatórios solicitados, os quais poderão ser buscados junto ao órgão repassador. À vista das justificativas apresentadas e estando os gastos previstos no plano e aplicação, tal item fica regularizado*;
VIII. Gastos com INSS e salário de funcionários, sem que tenha sido identificado quais foram os trabalhos realizados pelos mesmos – *A entidade reitera que os trabalhos realizados pelos funcionários foram identificados na justificativa anterior, prestada em face da Instrução nº. 1002/05. Consideramos sanada tal irregularidade*.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Antes de adentrarmos ao mérito do expediente é essencial se fazer um apontamento que deverá permerar toda a análise do processo: Compulsando-se o termo de convênio (folhas 02/06), assim como o respectivo plano de aplicação (folhas 08), resta claro que tais peças não foram elaboradas da maneiea devida. Consoante bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, o objeto do convênio foi fixado de forma muito ampla e o plano de aplicação não ajuda a modelar tal escopo. Contrariamente ao posicionamento da DAT, porém, e de acordo com a orientação ministerial, entendo que tais falhas não podem vir a prejudicar a Fundação, uma vez que deveria partir do órgão repassador dos recursos a inciativa de melhor fixar e delimitar os fins dos repasses.
I. Pagamento das multas e juros que incidiram no recolhimento das GPS e DARFs
Uma vez havendo sido excluídos tais gastos da prestação de contas antes mesmo do julgamento de primeiro grau, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade foi sanada.
II. Gastos efetuados antes da vigência do convênio
Como atestado pelo órgão repassador que os objetivos do convênio foram devidamente atingidos, entendo que esta impropriedade pode ser apenas ressalvada.
III. Atraso no encaminhamento da prestação de contas
Consoante entendimento do Ministério Público, trata-se de vício que deve ser causa de mera ressalva.
IV. Faturas telefônicas da entidade pagas com recursos do convênio sem o desmembramento dos valores gastos com a execução do convênio daqueles custos na operacionalização normal da entidade
Ainda que recomendável o desmembramento pugnado pela Diretoria de Análise de Transferências, assim como o Ministério Público entendo que não só restou demonstrada a dificuldade de tal procedimento, mas também a importância da comunicação telefônica para os fins do convênio. Portanto, considera-se sanada a impropriedade.
V. Material de escritório adquirido da empresa J. B. Gatermann Representações e Comércio
Considerando que os objetivos do convênio foram atingidos e que a Entidade não tinha obrigação de checar a regularidade fiscal da empresa perante a qual adquiriu material de escritório, entendo que não cabe a este Tribunal desaprocar as contas, mas simplesmente encaminhar notificação à Receita Estadual, uma vez que se uma empresa atua no mercado, presume-se que esteja em funcionamento perante todos os órgãos pertinentes.
VI. Despesa com renovação de assinatura do jornal Gazeta do Povo, não contemplada pelo Plano de Aplicação
Uma vez havendo sido excluídos tais gastos da prestação de contas antes mesmo do julgamento de primeiro grau, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade foi sanada.
VII. Notas fiscais de alimentação em eventos, sem anexação de relatórios dos eventos por localidade, constando a data de sua realização e o número de participantes para que se possa constatar a necessidade dos gastos
e
VIII. Gastos com INSS e salário de funcionários, sem que tenha sido identificado quais foram os trabalhos realizados pelos mesmos
Diversamente da Recorrente, neste aspecto em particular entendo que a simples ausência de determinação do termo de convênio da realização dos relatórios não é causa suficiente para excluí-la. Aliás, quando a DAT fala em relatório está se referindo genericamente a uma peça que explique de maneira clara aspectos como motivo, valor, beneficiados e etc por determinada despesa.
Aliás, tal observação traz à tona questão importante relativa à formalização da prestação de contas. O vulto do repasse reclama maiores cuidados por parte da Entidade com vários detalhes da prestação de contas (*v.g.* no quadro demonstrativo de despesas foram apenas relacionados os comprovantes de despesas sem seqüência de data da realização dos eventos e do número de seus participantes).
Considerando, porém, que não foi imputada devolução de valores em relação a estes itens quando da decisão de primeiro grau, bem como o fato de o IASP haver atestado o atingimento dos fins do convênio, entendo que as ocorrências podem ser tão-somente ressalvadas.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.465/2.005, julgando-se regulares as contas do respectivo convênio, porém com ressalvas relativas aos seguintes aspectos:
- Gastos efetuados antes da vigência do convênio;
- Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- Notas fiscais de alimentação em eventos, sem anexação de relatórios dos eventos por localidade, constando a data de sua realização e o número de participantes para que se possa constatar a necessidade dos gastos;
- Gastos com INSS e salário de funcionários, sem que tenha sido identificado quais foram os trabalhos realizados pelos mesmos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.465/2.005, julgando regulares as contas do respectivo convênio, porém com ressalvas relativas aos seguintes aspectos:
- Gastos efetuados antes da vigência do convênio;
- Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- Notas fiscais de alimentação em eventos, sem anexação de relatórios dos eventos por localidade, constando a data de sua realização e o número de participantes para que se possa constatar a necessidade dos gastos;
- Gastos com INSS e salário de funcionários, sem que tenha sido identificado quais foram os trabalhos realizados pelos mesmos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] O desencontro na numeração das folhas do processo que se verificará comparando a Resolução 6.465/2.005 e a Instrução 2.853/2.005-DRC/CAS decorre do fato de que após a folha 592 a numeração erroneamente retornou ao número 553.

ACÓRDÃO nº 1524/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 321836/07
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY NUNES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 (INCLUSIVE IDADE MÍNIMA – NÃO ATINGIDA PELO INTERESSADO) – RESSALVA DO RELATOR, QUE TEM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO PACIFICADA DESTE TRIBUNAL NO TOCANTE AO REQUISITO DE IDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 4033-5/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 680/2.007-2CAM (folhas 60/62), negou registro à Resolução de Aposentadoria SEAP 4.528/2.004 retificada pela Resolução 8.216/2.006, atos por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Ary Nunes Ferreira, em virtude de que o (a) mesmo(a) não havia implementado o requisito para inativação relativo à idade mínima, que passou a ser exigido em relação a policiais civis com a edição do Acórdão 1.421/2.006, exarado em sede de processo de uniformização de jurisprudência.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Os policiais civis "(...) *recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do art. 40, § 4°, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n.° 51/85, SEM LIMITAÇÃO DE IDADE*";
- "(...) *a aposentadoria especial decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é desgastante e prejudicial à saúde. O desgaste emocional é tremendo, diante do diário contato com as mais terríveis mazelas sociais, além da tensão constante diante do perigo* (...)";
- "(...) *o que dizer de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenham idade variável entre 50 e to anos*?";
- "(...) *a aposentadoria especial de professor, que tem idade mínima, não decorre de atividade de risco* (...). *Logo* (...) *não é parâmetro comparativo* (...)".
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.296/2.007, a folhas 77/82) opina no sentido de que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, cabendo ao Plenário rever posicionamento adotado em sede de uniformização de jurisprudência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.686/2.006, a folhas 83/84), opina pelo provimento do recurso, por já haver o Interessado implementado o requisito relativo a idade mínima.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Este Conselheiro sempre entendeu que não é cabível a observação de critério relativo a idade mínima para concessão de aposentadoria a policiais civis que tenham implementado os demais requisitos para inativação. Não obstante tal orientação, cumpre trazer à baila decisão deste Tribunal em sentido contrário, exarada em sede de processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), na qual ficou decidido que:
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
Importanto destacar que, contrariamente ao apontado pelo Ministério Público, o Interessado não possui idade mínima para inativação, pois apenas completou 53 anos em 2.006, não sendo a ele aplicpaveis as regras de transição da Emenda Constitucional 20/1.998.
Nesta esteira, e considerando que o foro próprio para eventual reforma de decisão exarada em sede de uniformização de jurisprudência não é este expediente, ressalvando entendimento pessoal em conformidade com a manifestação do Recorrente, voto pelo não provimento do recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1525/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 33009-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO JUSTIFICADO: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA; E AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA DOS VALORES DEVIDOS AO RPPS – SANADAS INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DA INSTITUIÇÕES CREDORAS – COMPROVADO QUE NÃO OCORRERAM: OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM O NECESSÁRIO SUPORTE EM DISPONIBILIDADES; E EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 12711-0/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 721/2.007-2CAM (folhas 402/404), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniaçu referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:
I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;
II. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras;
III. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;
IV. Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS;
V. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores apontados a folhas 208 – item 5.1 H).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – (...) *houve falha no sistema de controle dos valores das alterações orçamentárias no qual se constatou que realmente o limite foi extrapolado em 1,75%, informamos que no problema ocorrido não houve má-fé* (...). *Desta forma, requer seja convertido em ressalva este item* (...);
II. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras – (...) *o saldo contábil no Passivo Permanente foi informado equivocadamente. Pois o saldo lançado deveria ser de R$ 314,627,92* [v. planilha a folhas 411];
III. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades – *De acordo com a relação de restos a pagar consta o empenho 6964/2004, em favor de Randon Veículos Ltda, no valor de R$ 154.480,00* (...) *indicando como fonte de recursos o CONVÊNIO PRODESA-0166377-40/04 o qual, por sua natureza, deveria ser somado às deduções do passivo financeiro. Destarte, a real posição das Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades é a de que o valor do ativo financeiro ajustado supera em R$ 47.794,34* (...), *o passivo financeiro da mesma forma ajustado, suprindo assim a irregularidade apontada*;
IV. Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS – Não houve manifestação recursal relativamente a este item;
V. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – (...) *face ao provimento 56/05 do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, que expressamente em seu Anexo I, item 03, considera válido o ato de fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito depois das eleições, temos que o ato fixatório da remuneração de referidos agente públicos é legal.* (...). Além disso, há de se considerar que houve alteração da legislação municipal em 1.998, de modo que não subsiste a determinação de fixação dos subsídios três meses antes do pleito, sendo que justificativa de mesmo teor já foi acatada no tocante às contas do Poder Legislativo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.041/2.007, a folhas 426/438) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – (...) *mantêm-se o apontamento de irregularidade, conforme demonstrado a seguir* [tabela a folhas 427], *haja vista que a extrapolação é reconhecida pelo próprio Gestor recorrente*;
II. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras – *Face as alegações e documentos colacionados aos autos pelo recorrente, bem como, considerando que no exercício seguinte* (...) *não foram encontradas inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação aos extratos apresentados, entende-se que o saldo foi devidamente ajustado em exercícios seguintes, regularizando o apontamento*;
III. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades – *Conforme alegações e documentos apresentados pelo recorrente, os quais condizem com as informações do SIM/AM, verifica-se que deve ser deduzido do Passivo Circulante o valor de R$ 154.480,00, referente a restos a pagar do empenho 6964, vinculado à fonte de recursos 723 VA:– Convênio Prodesa – 0166377-40/04. Assim, ajustam-se os cálculos, conforme demonstrado a seguir* [tabela a folhas 429], *regularizando o apontamento*;
IV. Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS – *Não tendo havido quaisquer argumentações ou documentos novos capazes de alterar a conclusão anterior exarada por esta Diretoria de Contas Municipais, mantêm-se o apontamento de irregularidade* (...);
V. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – (...) *desde o ano de 1998 não mais se aplicaria o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, podendo a Câmara Municipal, por lei de sua iniciativa, alterar ou fixar, a qualquer tempo, os subsídios dos agentes já ressaltados.* (...) *conclui-se que em relação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não subsiste a irregularidade apontada diante da EC 19/98 e do Provimento 56/05, podendo seus subsídios serem fixados a qualquer tempo.*
O Ministério Público de Contas (Parecer15.384/2.007, a folhas 440/442) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual
Com vênia à argumentação recursal, na qual, inclusive, é reconhecida a extrapolação em comento, entendo que a impropriedade não pode ser causa de mera ressalva, em virtude da natureza da falta, bem como do valor excedente (R$ 259.000,00), que não é pequeno.
II. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras
Irregularidade devidamente sanada com os documentos e justificativas apresentados em sede recursal, demonstrando que o saldo contábil do passivo permanente foi informado equivocadamente na prestação de contas.
III. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades
Sanada a impropriedade através da comprovação de que o valor de um convênio deveria ser somado às deduções do passivo financeiro.
IV. Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS
Deve ser mantida a irregularidade, pois sequer foi apresentada justificativa procurando afastar o vício encontrado em relação a este item.
V. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos
Uma vez que a partir de 1.998, com a edição da Emenda Constitucional 19/1.998, deixou-se de exigir a anterioridade para fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, além de que esta Corte, em primeiro grau, não considerou Lei Municipal de 1.999 que retirou a imposição de que os subsídios dos agentes políticos fossem fixados três meses anteriormente às eleições; entendo que a impropriedade não subsiste, consoante orientação da DCM e do MPjTC.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 721/2.007-2CAM, retirando os itens relativos a "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras", "obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades" e "extrapolação da remuneração dos agentes políticos" do rol de irregularidades, porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniaçu referentes ao exercício financeiro de 2.004.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 721/2.007-2CAM, retirando os itens relativos a "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições credoras", "obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades" e "extrapolação da remuneração dos agentes políticos" do rol de irregularidades, porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniaçu referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1528/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 303889/07
ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
INTERESSADO: IRACEMA MATOS LEME DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – INSUBSISTÊNCIA DE MULTA FULCRADA EM PROVIMENTO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO; RESCISÃO DO JULGADO; REGULARIDADE DAS CONTAS E AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 257771/99, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.676/2.003:
- Desaprovou contas de traneferências voluntárias recebidas pela Sociedade Civil Cascavelense de Ensino do Colégio Cristo Rei relativamente aos exercícios financeiros de 1.996 e 1.997;
- Determinou à Entidade o recolhimento integral dos recursos repassados;
- Aplicou à Entidade multa de R$ 200,00, com fulcro no disposto no artigo 5º, II, do Provimento 36/1.998-TC.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 6.160/2.002 da Diretoria de Análise de Transferências (antiga Diretoria Revisora de Contas), qual seja, a completa ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.
Interposto recurso de revista (Processo 467062/03), esta Corte não alterou seu posicionamento de primeiro grau, em virtude da ausência de inúmeras peças essenciais para o exame da aplicação dos repasses (v. cópia do Acórdão 305/2.006-Pleno, a folhas 16/18).
Contra os mencionados julgamentos foi proposto o pedido de rescisão ora em exame, juntando-se documentos que configuram novos elementos de prova, nos termos do disposto no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005, bem como da orientação fizada do Prejulgado 37996/07, e demonstram a regular utilização das transferências voluntárias objeto dos Processos 257771/99 e 467062/03.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 291/2.007, a folhas 313/316) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:
Conquanto assista razão à Requerente no que diz respeito à presença nos autos do Processo 46.706-2/03 dos extratos bancários, verifica-se que restou um saldo de R$ 629,64 em 09/01/1998 (fl. 189), decorrentes de um saldo remanescente de R$ 14,00 em 27/02/1997 (fl. 179), dos depósitos de R$ 534,00 em 29/04/1997 (fl. 181), e de R$ 89,00 em 28/08/1996 (fl. 185), descontadas as tarifas bancárias.
Observa-se, ainda, que o Convênio teria sido rescindindo em 8/08/1997 (fl. 90), haja vista constar apenas a assinatura da Requerente no termo de rescisão. Outrossim, o Parecer n° 23/04/DRV/CAS, (fl. 220/222) já havia consignado que a Requerente comprovara despesas no montante de R$ 6.082,70, o que implica uma diferença entre despesas e receitas de R$ 1.988,70.
Considerando que o salário da professora era de R$ 370,00 à época da assinatura do Convênio e de R$ 450,00 ao seu final, e que o valor repassado era de R$ 267,00 por mês, obviamente que a diferença correu por conta da Requerente. Além disso, os repasses não se deram mensalmente, mas foram distribuídos entre os meses de novembro/96, fevereiro/97, abril/97 e agosto/97, obrigando a Recorrente a arcar com as despesas mediante recursos próprios e ressarcindo-se posteriormente.
Logo, o valor remanescente na conta corrente representa quantia pertencente à própria Requerente, a título de ressarcimento dos salários e encargos previamente pagos e recolhidos com a execução do objeto.
No que tange especificamente à falta do termo de cumprimento dos objetivos, a SEED certificou a impossibilidade de fornecimento da documentação solicitada pela Requerente "... tendo em vista que toda a documentação comprobatória foi danificada em decorrência de incêndio ocorrido no depósito onde estavam arquivados, conforme laudo anexo." (fl. 37). Verifica-se dos autos que o incêndio ocorreu em 12 de fevereiro de 2001, conforme laudo às fls. 39/52.
Muito embora não se tenha apresentado o termo de cumprimento dos objetivos em face dos eventos narrados, à vista dos demais elementos constantes dos autos, não se percebem indícios de desvio de finalidade ou quaisquer outros vícios que pudessem inviabilizar a expedição do mencionado termo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.286/2.007, a folhas 339/341) também se manifesta pela procedência do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de rescisão foi interposto contra decisão que julgou irregulares contas de transferências voluntárias recebidas pela Entidade Interessada nos exercícios finsnceiros de 1.996 e 1.997. O motivo do julgamento desabonador foi a completa ausência de prestação de contas.
Foram acostados ao presente expediente inúmeros documentos existentes à época dos fatos e que demonstram a regular aplicação dos repasses, consoante comprovação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, restando ausente apenas o termo de atingimento de objetivos. Com relação a essa peça, a Secretaria de Estado da Educação declarou não poder emiti-la, uma vez que toda sua documentação comprobatória foi danificada em decorrência de incêndio ocorrido em 2.001.
Considerando que tal ocorrência configura claramente caso fortuito e que os documentos carreados aos autos demonstram a utilização dos repasses de acordo com os fins pactuados (v.g. pagamento de professores), inexistindo qualquer indício de prejuízo ao Erário ou desvio de finalidade, entendo tal aspecto não deve obstar a aprovação das contas.
Em virtude da ausência de diploma legal, à época do julgamento, regulamentando as multas administrativas a serem impostas por esta Corte[1], este Conselheiro, em homenagem ao princípio da reserva legal, entende que a multa administrativa aplicada deve ser afastada.
Em face de todo o exposto, conheço do pedido de rescisão pois preenchidos os requisitos legais[2] e voto pela sua procedência, e conseqüente rescisão da decisão materializada na Resolução 4.676/2.003, julgando-se regulares as contas das respectivas transferências voluntárias e afasatando a multa imposta.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão, rescisdindo a decisão materializada na Resolução 4.676/2.003, julgando regulares as contas das respectivas transferências voluntárias e afastando a multa imposta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] Dispõe a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
...
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
(grifos nossos)
[2] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO N.°: 37996/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(...)
Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

ACÓRDÃO nº 1529/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 206580/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - REALIZAÇÃO DE AUDITORIA – ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE OS RESPONSÁVEIS COMPROVEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO O RETORNO DE BENS E VALORES IRREGULARMENTE DOADOS PARA EMPRESAS PRIVADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Vereador Gabriel Jorge Samaha, que encaminhou cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução n.º 003/01, instituída com o objetivo de investigar "os motivos e fatos relacionados à ausência de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara à Câmara Municipal".
De acordo com o relato, embora a Companhia de Desenvolvimento de Piraquara – CODESPI tivesse a obrigação de repassar ao Legislativo Municipal balancetes mensais e a prestação de contas anual para referendo, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal n.º 311/97 (que autoriza a criação da CODESPI), isso jamais teria ocorrido. A partir dos trabalhos investigatórios realizados os Vereadores concluíram que ocorreram diversas irregularidades no âmbito da CODESPI, quais sejam: inexistência ou não localização da documentação da Companhia, inclusive dos livros sociais, protocolos e contratos firmados entre a CODESPI e as empresas beneficiadas, nos quais constariam os benefícios concedidos e as contrapartidas exigidas das empresas, conforme determina a Lei Municipal n.º 325/91 (fls. 112); a CODESPI teria isentado a Empresa Internacional de Engenharia do pagamento de ISS e alvará de construção, sem qualquer prova do preenchimento pela referida empresa dos requisitos estatuídos pela Lei Municipal n. 325/97; a CODESPI teria pago o ITBI de um terreno adquirido pelo Haras Rosa do Sul com parte do pagamento de outro imóvel do Haras, de interesse da Companhia (fls. 113); doação de terreno, em 29 de dezembro de 2000, à empresa Toporowics & Cia Ltda. feita pela CODESPI, sem a necessária e devida autorização legislativa, requerida pela Lei Municipal n. 311/97; ausência de convocação do Conselho Fiscal, e a subscrição de protocolos de intenção com entidades privadas sem o devido registro na entidade e anotações acerca dos benefícios concedidos e a contrapartida exigida.
As supostas irregularidades seriam de responsabilidade do Sr. Luis Carlos França Santos (ex-Diretor Presidente da CODESPI) e do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, Prefeito na gestão 1997/2000 e membro do Conselho de Administração da CODESPI desde a sua constituição em 1997.
Diante de tais constatações a Câmara Municipal de Piraquara aprovou a Resolução 05/01, que solicita a este Tribunal a realização de uma auditoria contábil e financeira na CODESPI.

Recebida a representação neste Tribunal, contendo os documentos relativos à apuração realizada, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 628/01, na qual consta que as Prestações de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 encontravam-se naquela unidade em processo de análise, mas que os fatos narrados não eram passíveis de verificação nas mesmas. Posteriormente os técnicos responsáveis pela auditoria realizada informaram que as mesmas não atendiam aos requisitos mínimos exigidos por este Tribunal, de modo que não tramitaram e foram anexadas a esta representação.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, os denunciados foram intimados para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa via edital, conforme fls. 139, tendo em vista que não foram localizados. Como não houve qualquer manifestação, o expediente foi remetido à Diretoria Jurídica, que sugeriu a realização de auditoria na CODESPI visando à apuração dos fatos relatados no relatório em questão (fls. 140), entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que acrescentou a necessidade de um levantamento geral das contas da entidade para a eventual determinação de outras irregularidades (fls. 141 e 142).

A Comissão designada pela Portaria n.º 158/2002 elaborou o Relatório de Auditoria anexado aos presentes autos e conclui, às fls. 24: "constatou-se que várias irregularidades, que vão desde a constituição da Companhia, passando pela integralização de capital, doações de imóveis, prestações de contas, inexistência de livros obrigatórios e demais documentações, terminando com o suposto compromisso de compra e venda de uma área de terras avençado verbalmente com o Haras Rosa Sul" (*sic*), salientando ainda que todas as irregularidades apontadas foram devidamente explicitadas no relatório apresentado, mas que alguns tópicos restaram prejudicados ante a falta de documentação.

Em razão das irregularidades apontadas os técnicos recomendaram ainda a adoção das seguintes medidas: notificação do Sr. Luis Carlos França Santos, ex-Presidente da CODESPI, para apresentar toda a documentação existente referente à mesma e para que o mesmo apresentasse nova prestação de contas a este Tribunal, devidamente amparada por documentação, sob pena de responder pessoalmente pelos atos gerados pela má administração; notificação do atual Prefeito da Comarca de Piraquara para a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis visando o retorno dos bens irregularmente doados pela CODESPI para as entidades privadas discriminados no item 3.2.3 do relatório, sob pena de responsabilização solidária pelos atos praticados naquela ocasião.

O ex-Diretor Presidente da CODESPI e o então Prefeito Municipal João Guilherme Ribas Martins (gestão 2001/2004) foram devidamente cientificados acerca do contido no relatório de auditoria para que pudessem apresentar manifestação sobre suas conclusões e recomendações.

Em sua defesa o Sr. Luis Carlos França Santos alegou que a CODESPI foi criada para fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Piraquara, procurando atrair empresas para gerar empregos e renda no Município, mas que "a Prefeitura, como principal acionista, não reuniu condições de cumprir com sua parte não nos dando um corpo técnico adequado, como um contador e um advogado". Dada a ausência desse corpo técnico, argumentou que ficou prejudicada a prestação de contas e a convocação do conselho fiscal, que acabou sendo feita posteriormente, embora ainda não nos moldes do Tribunal de Contas. Quanto à doação de imóveis a empresas privadas, argüiu que tais imóveis foram doados com o escopo de incentivar a instalação de empresas no Município, o que se tornou impossível em face a uma decisão liminar em sentido contrário, visto que a área doada seria de preservação ambiental, por ser um local de manancial de abastecimento público (fls. 154/158, despacho proferido nos autos de n.º 101/00, da Comarca de Piraquara, ainda em trâmite). Afirma, ainda, que "a Codespi não autorizou a isenção de ITBI para Empresa Internacional de Engenharia, o qual foi isente tendo como base a Lei 459/2000 que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial – PAR. O executivo autorizou a Codespi a isentar a empresa citada, pois este entendeu que construção de casas populares fazia parte de um dos objetivos da Lei 315/97: aumento da qualidade de vida da população". Quanto ao pagamento de ITBI do imóvel pertencente a um haras, esclarece que o bem era um dos três assinalados em Piraquara para a instalação de empresas e que seria objeto de desapropriação, mas a Prefeitura "negociou" a aquisição do imóvel e para tanto repassou o numerário destinado à quitação do ITBI, comprometendo-se pelo pagamento do restante, o que não teria feito. Afirma que protocolos de intenção, estatuto, atas, recibos e extratos "foram entregues ao Sr. Jurandir Baptista Salgueiro, pelo Sr. Luiz Carlos Nunes Meister, ex-Procurador do Município e ex-Diretor Financeiro da Codespi. Infelizmente, por ingenuidade deste os mesmos não foram protocolados".

O ex-Prefeito João Guilherme Ribas Martins (2001/2004) afirmou que o Município aguardou a tomada de providências por parte do Ministério Público, "a quem cabia a competência para a obtenção da declaração de nulidade dos atos jurídicos, na defesa do patrimônio municipal, sem a possibilidade da alegação de ilegitimidade de parte." Acrescentou que até o momento o Município não teria sofrido qualquer prejuízo e que está aguardando a "decisão do processo que está protocolado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná...", sendo que "...certamente será declarada a nulidade das doações e o retorno dos imóveis ao patrimônio da CODESPI, até a extinção da companhia e a partilha do patrimônio, na forma do disposto nos atos de sua constituição". (fls. 163 e 164).

A Diretoria Jurídica opinou pelo acolhimento do relatório de auditoria, com a conseqüente procedência da representação, para o fim de firmar a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da CODESPI e, solidariamente, do ex-Prefeito do Município, com a devolução aos cofres públicos municipais dos valores indevidamente expendidos na gestão da entidade.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela procedência da representação, com responsabilização solidária dos envolvidos e fixação de prazo por esta Corte para a demonstração das providências adotadas em relação ao desfazimento dos atos negociais ilegais praticados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifica-se que as conclusões do Relatório de Auditoria confirmam a ocorrência de diversas irregularidades no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara.

Em primeiro lugar, os gestores responsáveis descumpriram o artigo 6º da Lei Municipal n.º 311/97, que determina que "*A Companhia fica responsável por repassar Balancete Mensal e a prestação de contas anual, avaliados pelo Tribunal de Contas que deverão ser referendados pela Câmara Municipal.*"

A análise de tais documentos possibilitaria a verificação da correta aplicação do dinheiro público e a imediata tomada de providências a fim de proteger o erário. Não obstante, a Companhia de Desenvolvimento de Piraquara, na condição de sociedade de economia mista (instituída pela Lei Municipal n. 311/97), está sujeita ao controle interno, que deve ser realizado pelo Poder Executivo, e ao controle externo a cargo do Poder Legislativo com o auxílio desta Corte de Contas, conforme estabelece a Constituição Estadual em seu artigo 75[3], que restou violado.

De acordo com a auditoria, as prestações de contas relativas ao período de 1997 a 2000 foram enviadas conjuntamente em 30 de abril de 2001, porém, não atenderam aos requisitos exigidos e foram anexadas a este protocolo (Anexo 01 do Relatório de Auditoria), salientando os técnicos a necessidade do envio de novas prestações de contas, contendo as informações e documentos exigidos pelas normas correspondentes (fls. 09 do Relatório de Auditoria).

Diversos outros dispositivos da referida Lei foram descumpridos, como o artigo 39 do estatuto da CODESPI, que determina a obrigatoriedade de levantamento de balanços gerais e demonstrações financeiras ao final de cada exercício, sem prejuízo dos balancetes mensais. Por sua vez, o artigo 3º impõe a participação do Presidente da Câmara no Conselho Fiscal da entidade, o que não ocorreu, vez que não houve a elaboração de balancetes da companhia desde a sua constituição, e por conseqüência o Conselho Fiscal nunca foi convocado.

De acordo com a auditoria há irregularidades até na constituição da sociedade, pois o capital social não foi corretamente subscrito, ao contrário do que consta formalmente. Às fls. 11 e 12 os técnicos desta Corte relataram que os supostos depósitos bancários efetuados, correspondentes à realização da parcela de 10% do capital, subscrito pela Prefeitura Municipal e pela SANEPAR, conforme requisitos preliminares exigidos pela lei para a constituição da companhia, não passaram de fraude: "*No entanto, pela análise mais apurada da ata em questão, constatou-se que tais depósitos bancários jamais foram efetivados. Na verdade, foram emitidos apenas recibos simulados, ferindo a previsão legal constante no artigo 80, inciso II, da Lei 6.404/76, qual seja, a realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, para que, assim, pudesse ser criada a CODESPI...*".

Segundo a equipe de auditoria o recibo emitido pela Prefeitura Municipal, no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) não está e nem poderia estar contabilizado, porque não ocorreu essa movimentação financeira. Na verdade a Prefeitura transferiu para a CODESPI dois lotes no valor total de R$ 18.589,36 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), como forma de integralização do capital social, estando o recibo emitido em desacordo com a Lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações. Quanto a um recibo relativo ao pagamento de ações pela SANEPAR, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), esse também não corresponderia à realidade, pois a SANEPAR não contabilizou tal valor. Ainda existe apenas um ofício enviado pela CODESPI à SANEPAR solicitando o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) referente à integralização do capital social, e posteriormente foi emitido um recibo pela CODESPI confirmando o recebimento de tal valor (Anexo 01 do Relatório de Auditoria).

Quanto à integralização do capital social posterior à constituição da CODESPI, referente à constituição ou aumento do capital social, a auditoria destacou às fls. 13/15 que, comparando-se as contabilizações e as prestações de contas posteriormente enviadas pela CODESPI não se conseguiu identificar tais valores, pois os balancetes apresentados estão desprovidos de documentação, além de serem superficiais. O resultado da análise demonstra divergência entre os valores apresentados e o que realmente foi integralizado, porém, em vista da falta de documentos, não foi possível apurar tal diferença.

No que tange aos imóveis doados pela Prefeitura à CODESPI a título de integralização do capital social (Decreto Municipal 1683/98), mediante autorização legislativa, destaque-se que posteriormente os mesmos foram irregularmente doados pela CODESPI para outras empresas (relação de fls. 16/17), uma vez que não houve a autorização legislativa expressamente exigida pelo artigo 2º, §3º da Lei Municipal 311/97.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) também determina a necessidade de autorização legislativa específica para a doação de um bem público, pelo que se conclui serem totalmente ilegais as doações de imóveis realizadas pela CODESPI.

Por outro lado, essas doações de imóveis que visavam fomentar o desenvolvimento da região não foram utilizadas para tal finalidade, conforme se depreende das fotos constantes no anexo 03 do Relatório de Auditoria, que demonstram que não há qualquer construção nos terrenos doados. Quanto à suposta impossibilidade em razão de medida liminar, por se tratar de aérea de preservação ambiental, não houve comprovação de que a área mencionada na ação judicial á a mesma doada pela CODESPI. De qualquer forma, a CODESPI deveria ter adotado as medidas judiciais cabíveis a fim de buscar o retorno dos imóveis ao patrimônio da empresa, ante a não utilização para as finalidades devidas.

Quanto à concessão de isenção de ISS, ITBI e de alvará de construção à Empresa Internacional de Engenharia, conforme documentação carreada aos autos, os técnicos não puderam apreciar a regularidade ou não dos procedimentos adotados em razão da falta de documentação a respeito, posto que a Lei n.º 325/97 efetivamente prevê um Programa de Incentivo Empresarial, por meio do qual empresas que se enquadrassem nos moldes da lei poderiam requerer os incentivos fiscais nela referidos.

No que se refere ao Haras Rosa do Sul Agropecuária Ltda., a auditoria constatou a existência de uma promessa de compra e venda pela qual a CODESPI compromete-se a adquirir a área. Ocorreu um pagamento parcial no valor de R$ 47.555,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), sendo que tal valor correspondia ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis devido pelo Haras. Através do próprio depoimento já prestado pelo Sr. Luis Carlos França durante a CPI verifica-se que o pagamento do ITBI foi realmente realizado pela CODESPI com dinheiro da Prefeitura - que oficialmente teria sido entregue à CODESPI como forma de subscrição do capital social –, sendo que o intuito desse pagamento seria a aquisição de área para a futura instalação de uma empresa. Ainda segundo o Sr. Luis Carlos França, como a negociação não foi levada a efeito o dinheiro seria devolvido pelo Haras. Todavia, não existe qualquer contrato que comprove as alegações do mesmo no sentido de que o dinheiro deveria ser devolvido pelo Haras.

Os técnicos visitaram a área do Haras em questão e informaram que a mesma está abandonada, sendo que foram retirados 14.000 caminhões de terra do local, não se sabendo o que foi feito com a terra retirada. Em contato com a gerente responsável pelo Haras os técnicos foram informados que o dinheiro do ITBI somente seria devolvido se a área fosse recuperada (fls. 23 do Relatório de Auditoria). Assim, conclui-se ser também irregular o pagamento de ITBI do Haras por parte da CODESPI, com dinheiro que a Prefeitura teria usado integralizar o capital social, reforçando as suspeitas de ter havido uma simulação entre a Prefeitura, a CODESPI e o Haras.

Destaque-se que vários documentos que permitiriam uma melhor análise dos atos realizados pela gestão da sociedade não foram encontrados, em especial os protocolos de intenção firmados com empresas privadas. Nem mesmo os livros obrigatórios foram localizados.

Cabe ressaltar também que muitas das irregularidades ocorreram com o conhecimento e anuência da Prefeitura Municipal de Piraquara, a exemplo do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis efetuado pela CODESPI em benefício do Haras Rosa do Sul, o que acarretou em prejuízo ao erário municipal.

Não há como o ex-Prefeito Gil Lorusso do Nascimento alegar desconhecimento das irregularidades, pois além de a CODESPI estar sujeita ao controle por parte do Poder Executivo, o ex-Prefeito fazia parte do Conselho de Administração da empresa. Quanto à sua alegação de que não houve prejuízos ao erário, esta é totalmente inverídica posto que o valor pago a título de ITBI pelo Haras não foi ressarcido, assim como os imóveis doados não reverteram ao patrimônio municipal.

o:Diante das conclusões apresentadas pela auditoria realizada pelos técnicos desse Tribunal, verifica-se ser flagrante o desrespeito aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da legalidade, sendo necessária a correta prestação de contas da CODESPI, e a comprovação da adoção de medidas visando o retorno ao patrimônio público dos imóveis e valores doados às empresas privadas, conforme exposto no Relatório de Auditoria, e, caso contrário, o ressarcimento ao erário, com responsabilização solidária do ex-Prefeito Gil Lorusso do Nascimento e do então Diretor Presidente da CODESPI, Luis Carlos França Santos.

Por todo o exposto, acolho o relatório de auditoria realizada por esta Corte e VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de determinar:

- a Tomada de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, em cumprimento ao disposto no artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná, e para que seja possível a apuração de outras eventuais irregularidades, a ser instruída pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 158, II do Regimento Interno desta Corte;
- a comprovação, perante esta Corte, da adoção de medidas para o desfazimento dos atos negociais ilegais praticados pela gestão da CODESPI, visando reverter ao patrimônio público os imóveis e valores irregularmente doados às empresas privadas, conforme relacionado nos itens 5.2.3 e 5.4 do Relatório de Auditoria, sendo que tal comprovação deverá ser realizada pelo ex-Diretor Presidente da CODESPI, Luiz Carlos França, e pelo ex-Prefeito do Município, Gil Lorusso do Nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias, e, não sendo atendida tal determinação, ficam os mesmos solidariamente responsáveis pela recomposição do erário, em virtude do prejuízo que ocasionaram, conforme valores a serem calculados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para o fim de determinar:

- a Tomada de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, em cumprimento ao disposto no artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná, e para que seja possível a apuração de outras eventuais irregularidades, a ser instruída pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 158, II do Regimento Interno desta Corte;
- a comprovação, perante esta Corte, da adoção de medidas para o desfazimento dos atos negociais ilegais praticados pela gestão da CODESPI, visando reverter ao patrimônio público os imóveis e valores irregularmente doados às empresas privadas, conforme relacionado nos itens 5.2.3 e 5.4 do Relatório de Auditoria, sendo que tal comprovação deverá ser realizada pelo ex-Diretor Presidente da CODESPI, Luiz Carlos França, e pelo ex-Prefeito do Município, Gil Lorusso do Nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, ficam os mesmos solidariamente responsáveis pela recomposição do erário, em virtude do prejuízo que ocasionaram, conforme valores a serem calculados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;
- determinar o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual em atuação em Piraquara, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[3] *Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

ACÓRDÃO nº 1530/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 50457-0/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: COMUNICAÇÃO PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA ATRAVÉS DO INSTITUTO DAS FRENTES DE TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, BEM COMO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de cópia de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista de n.º 1538/2003, proposta por Antônio Célio Pereira da Rocha em face do Município de Londrina, encaminhadas a esta Corte pela a 2ª Vara do Trabalho de Londrina, comunicando irregularidades na contratação do reclamante pela Administração Municipal, com infração ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

Segundo consta, o Município de Londrina contratou o Sr. Antônio Célio Pereira da Rocha para integrar as denominadas "frentes de trabalho". O mesmo teria prestado serviços de forma não eventual, sob dependência e mediante remuneração, na função de limpeza no período compreendido entre 01/07/1995 a 31/12/2001, contudo, sem ter prestado concurso público.

A reclamatória trabalhista, que objetivava o reconhecimento de vínculo empregatício do reclamante com o Município, bem como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o recebimento das verbas decorrentes do vínculo, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, condenando-se o Município de Londrina ao pagamento de horas extras com adicional de 50%, bem como ao depósito, na conta do autor vinculada ao FGTS, das contribuições sociais sonegadas no importe de 8%, além de honorários advocatícios. Posteriormente, os Juízes da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformaram parcialmente a condenação, excluindo o pagamento de adicional de horas extras e os honorários advocatícios.

Não foi reconhecido o vínculo empregatício com o ente em razão do entendimento de que é nula a contratação pelo Poder Público sem a prévia realização de concurso público, de acordo com o previsto na Constituição Federal, não podendo decorrer desta contratação qualquer efeito, salvo o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, em conformidade com o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado 363.

A decisão determinou ainda a remessa de cópias da reclamatória para este Tribunal de Contas, a fim de que pudesse ser apurada a responsabilidade do administrador público, visando o ressarcimento ao erário dos haveres trabalhistas pagos em virtude da ilegal contratação.

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações, a fim de subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade.

As irregularidades apontadas referem-se aos exercícios financeiros de d:1995 a 2001. Sendo assim, os ex-Prefeitos Luiz Eduardo Cheida (gestão 1993/1996), Jorge Scaff (gestão 1999/2000), e Nedson Micheleti (gestão 2001/2004) foram notificados para apresentação de defesa, mediante Aviso de Recebimento de Mão Própria. Como o ex-Prefeito Antônio Casemiro Bellinati (gestão 1997/1998) não foi encontrado pelos Correios e nem pelo Oficial de Intimação, foi intimado via edital (fls. 127).

Devidamente notificados, os Srs. Luiz Eduardo Cheida, Jorge Scaff e Nedson Micheleti manifestaram-se alegando, em síntese, que as "frentes de trabalho" se tornaram prática no Município em virtude do fato de que tais contratações teriam um caráter muito mais social do que empregatício, visto que proporcionariam a uma parcela da população em situação de absoluta exclusão o resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana, através dos valores sociais do trabalho, atendendo a princípios constitucionais, possibilitando-lhes condições básicas de subsistência. Assim, as "frentes de trabalho" configurariam verdadeira modalidade de assistência social, criada em 1983, para amenizar a falta de empregos.

Ainda, o Prefeito Nedson Micheleti invocou a celebração de Compromisso de Ajustamento com o Ministério Público Estadual e do Trabalho, que objetivava desligar gradativamente todos os trabalhadores integrantes da "frente", com justa indenização e parcelamento junto ao INSS dos encargos previdenciários (fls. 49 e seguintes). Anexou também cópia da Lei n.º 8.605, de 13/11/01, que autorizou a implantação de plano de desligamento incentivado aos integrantes das "frentes de trabalho", assim como a abertura de crédito adicional especial para atender as despesas com o referido plano.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou pela condenação dos Srs. Luiz Eduardo Cheida e Antônio Casemiro Belinati, respectivamente por contratar e manter a contratação irregular em tela, para o fim de devolver ao erário municipal o valor recolhido a título de condenação trabalhista e contribuições sociais ao FGTS do trabalhador, com aplicação de multa de 15% sobre o montante devido ao erário (Parecer n.º 2619/07, fls.128/132).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da representação, mas sem responsabilização dos gestores, haja vista a prestação de serviços e a situação encontrada para a regularização da situação fática, conforme decisão já proferida pelo Douto Plenário deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 1749/2006 (Parecer 7479/07, fls. 133/136).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através das "frentes de trabalho", em infração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do aludido programa, instituído em Londrina em 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, sob a alegação de que programa tinha por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, objetivando regularizar a situação em tela o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento com o Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, comprometendo-se a desligar os servidores admitidos ilegalmente, de forma gradativa, de modo a substituir a mão-de-obra com observância da legislação, mas sem comprometer a prestação dos serviços públicos. O termo previa ainda metas, envio de relatórios trimestrais ao Ministério Público demonstrando o seu cumprimento, aplicação de sanções por improbidade administrativa em caso de descumprimento, assim como de multa.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu também a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes das "frentes de trabalho", instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, com pagamento de indenização aos trabalhadores que solicitassem o desligamento. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de pessoal, com infração ao preceito constitucional contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, todavia, conforme precedentes desta Corte de Contas[1], deixo de imputar sanção aos gestores responsáveis pela contratação e manutenção da mesma, haja vista a efetiva prestação de serviços ao Município, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos demais integrantes das "frentes de trabalho", sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) aos responsáveis, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a representação, todavia, sem imputar sanção aos gestores responsáveis pela contratação e manutenção da mesma, haja vista a efetiva prestação de serviços ao Município, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos demais integrantes das "frentes de trabalho"; sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público;
- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[2] *Acórdãos 1749/06, 1728/06, 514/07, 1747/06, Tribunal Pleno.*

ACÓRDÃO Nº 1532/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 549434/06
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Manutenção da decisão recorrida. Ausente as motivações necessárias à modificação da decisão atacada. Legitimidade do proponente. Recomendação à observância da Lei Complementar n° 113/05.

Relatório

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, procurador junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 3316/06-1ª Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício de 2.004.

Baseou-se o *parquet* para a interposição do recurso considerando que a causa motivadora da ressalva imposta às contas – *a ausência de informações no SEI/ Sistema Estadual de Informações* – deveria ser sancionada com aplicação de multa e julgamento pela irregularidade, pois, seu descumprimento configuraria ato de improbidade administrativa, além de ensejar indesejável sentimento de que o gestor público não precisa atender às diretrizes estabelecidas aos entes auditados por esta Corte.

Requer o recursante que se reconheça a legitimidade do proponente e a tempestividade do recurso, bem como, se lhe atribua efeito suspensivo e devolutivo, além da intimação do gestor responsável para conhecimento e manifestação sobre o feito, e, naturalmente a reforma da decisão prolatada.

O relator original entendeu pelo seguimento da peça recursal dada a legitimidade da parte em propor o recurso, bem como, reconhece a tempestividade da interposição recursal, tendo sido, por sorteio, determinada a responsabilidade da relatoria a este Conselheiro.

A peça recursal foi submetida ao crivo das unidades instrutivas desta Casa (DCE, DIJUR e 4ª ICE), já acompanhada da defesa formulada pelo Sr. Renato Guimarães Adur, então responsável pela entidade, cujas posições foram pela ratificação da decisão, sem desconsiderar, contudo, que a ausência das informações no SEI acarreta retrabalho às unidades envolvidas no processo fiscalizatório.

No Ministério Público de Contas o recurso recebeu o parecer n° 11330/07, cuja proposta é pela reforma do Acórdão n° 3316/06, por entender que se configura ato grave a omissão de informações, contudo, entende a parecerista que a multa proposta pelo recorrente não cabe, já que a Lei Complementar n° 113/05 teve sua vigência iniciada em 15/12/05, após o ato inquinado, e pelo princípio da reserva legal não pode retroagir para alcançar com a sanção aquele procedimento tido como irregular.

Voto

À vista do exposto nos autos, sem desconsiderar o interesse relevante do digno procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que é pelo atendimento e respeito que devem ter os gestores públicos jurisdicionados por esta Corte, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se nos exatos termos a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n° 3316/06, que é pela **regularidade com ressalva** das contas de 2.004.

De plano destaco que esta posição ora adotada se deve ao fato de que o Sistema de Estadual de Informações/SEI passou a operar efetivamente em abril de 2.004, nos termos do Provimento n° 52/2004 de 30/03/04, regulamentado pela Instrução Técnica n° 030/2004, de 31/05/04. Tal fato, naturalmente ensejou naquele exercício dificuldade de atendimento pleno às disposições estatuídas nos referidos normativos, o que hoje está perfeitamente dimensionado em nível de Estado, destarte, não significa exceção ou privilégio à parte, antes razoabilidade e bom senso, princípios sempre destacados nas decisões desta Corte de Contas. Por isso, oportuno destacar o que se depreende do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar n° 113/05, que determina a adoção de procedimentos adequados por parte dos gestores públicos para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, fato que se repetidas, enseja a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 549434/06, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade de RENATO GUIMARÃES ADUR, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se nos exatos termos a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n° 3316/06, que é pela **regularidade com ressalva** das contas de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1534/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 91001/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Ausência de oportunização de contraditório. Violação literal à disposição de lei. Procedência.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar de efeito suspensivo, que faz Gilmar José Benkendorf Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, representado por seu Procurador, do Acórdão nº. 1.727/2004-TC, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2001, de sua responsabilidade e da Resolução nº. 9825/2005, em seu item b, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Presidenta da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, em 2003. Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, por ter sido desrespeitado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 71 e 73, do Provimento nº. 47/02-TC.

Ao final, pede o conhecimento do pedido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja liminarmente concedido efeito suspensivo da decisão, bem como, preliminarmente, seja declarada a nulidade processual dos autos ns. 12358-0/02, diante de sua não inclusão no processo e da nulidade diante da ausência de intimação de atos processuais, nos termos dos artigos 374 e 376, do Regimento Interno, a partir dos atos subseqüentes à Instrução nº 543/03-DCM, posto que não intimado para exercitar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Vencidas as preliminares, pede a reforma da decisão, para aprovar as respectivas contas.

O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

A concessão de liminar com efeito suspensivo foi indeferida, conforme Acórdão nº 354/07-Tribunal Pleno, de f. 44/46, o qual determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise.

A DCM através da Instrução nº 2951/07, conclui pela declaração de nulidade por falta de intimação pessoal do interessado.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela improcedência do pedido, conforme Parecer nº 10736/07, por entender que o peticionário foi intimado da decisão do Acórdão nº 1727/04, "de sorte que deveria, naquela oportunidade, ter se valido do prazo que lhe assistia para deduzir todas as alegações em sede de Recurso de Revista."

Voto

Respeitosamente discordo do posicionamento acima, por falta total de respaldo legal e acompanho a unidade técnica.

Conforme bem observou a Diretoria de Contas Municipais, houve falha na intimação do autor para apresentar defesa às conclusões do primeiro exame das contas do Poder Legislativo. A determinação desta Corte para o Prefeito realizar a intimação do Presidente da Câmara não tem amparo em lei, ficando caracterizado, dessa forma, que o mesmo não foi regularmente citado para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Isto posto, voto pela co:procedência do presente pedido de rescisão, tão somente para anular a decisão constante do Acórdão nº 1727/2004, na parte que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Gilmar José Benkendorf Silva e dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam conseqüência, tendo em vista a ausência de oportunização de contraditório ao peticionário, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 91001/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, tão somente para anular a decisão constante do Acórdão nº 1727/2004, na parte que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Gilmar José Benkendorf Silva e dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam conseqüência, tendo em vista a ausência de oportunização de contraditório ao peticionário, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1536/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 303679/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de São Mateus do Sul – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2003— regularização dos apontamentos - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Mateus do Sul**,** Luiz Adyr Gonçalves Pereira, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 4400/05 - , que considerou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2003, de sua responsabilidade.
A referida decisão aprovou o Parecer Prévio nº 265/05, que recomendou a desaprovação das contas pelas razões a seguir:
- Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes – LF 4320/64;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- Remuneração dos agentes políticos.
O recorrente aduziu que tanto as divergências entre as conciliações bancárias e extratos das instituições financeiras, bem como, inconsistências nos saldos, ocorreram em razão de errôneo encaminhamento de informações ao sistema SIM. Quanto à remuneração dos agentes políticos, demonstrou a devolução ao erário dos valores pagos a maior, juntando os comprovantes de depósito.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2626/07, em que propugnou pelo provimento do recurso para que as contas sejam consideradas regulares, haja vista o saneamento das questões suscitadas, conforme segue:
-Divergências na conciliação bancária – a DCM verificou que as divergências apresentadas referem-se principalmente a não contabilização de receitas e de tarifas bancárias no exercício, mas que foram regularizadas no exercício seguinte. Entendeu regularizado o apontamento.
-Inconsistências injustificadas – o recorrente reconheceu o equívoco no registro da dívida, comprovando a regularização do saldo. Entendeu a DCM como regularizado o apontamento.
-Pagamentos a maior aos agentes políticos – a unidade técnica entendeu também regularizado o apontamento, uma vez que o recorrente comprovou o recolhimento aos cofres estaduais dos valores percebidos a maior.
Au:O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 9499/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas.
É o relatório.
VOTO
Sopesando-se os apontamentos do exercício financeiro de 2003, as ponderações constantes dos autos, constantes da análise técnica da unidade desta Casa (DCM), no presente recurso de revista, resta demonstrada a regularização dos mesmos, possibilitando a regularidade das contas.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 4400/05 e consideradas REGULARES com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2003.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 303679/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 4400/05, e consideradas REGULARES as contas do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1543/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 566991/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: *Pedido de Rescisão. Decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu, exercício de 2000. Fundamentação do pedido no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005 – fato novo – Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil nº 60, de 17/10/2005 – declaração de efeito ex tunc à Resolução nº 26/2005, de 21/06/20005 do Senado, que suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/1991, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9506/97, por meio da qual foi estabelecida contribuição dos agentes políticos ao RGPS, declarada incidentalmente como inconstitucional pelo STF – Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – PR, em 08/10/2003, com efeito ex-nunc. Prejulgado nº 4 – Acórdão nº 277/07-Pleno – violação de literal disposição de lei (art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005) comporta lei declarada inconstitucional pelos tribunais superiores. Conhecimento e deferimento do pedido.*

RELATÓRIO
1. Por meio do presente expediente o Sr. Joãozinho de Abreu Camargo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, apresenta Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3133/01-TC, de 26/12/2001 e da Resolução nº 5373/2005-TC, de 05/07/2005, este último relativo a recurso de revista que, provido parcialmente, confirmou julgamento pela irregularidade das contas do impetrante relativas ao Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguaçu, exercício de 2000, em face do (1) não encaminhamento dos documentos solicitados no ofício nº 11/01; (2) da não demonstração dos recolhimentos das obrigações previdenciárias impostas pela Lei n° 9506/97 aos agentes políticos; (3) e da extrapolação da remuneração dos Edis no tocante ao limite de 5% da receita arrecadada. Ficou mantida também a imposição de ressarcimento das importâncias descritas à fl. 587 da Instrução da Diretoria de Contas Municipais aos cofres municipais, devidamente atualizadas, relativas à extrapolação dos subsídios recebidos pelos edis.
2. O requerente fundamenta seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
3. Aduz que os três itens de desaprovação de contas decorrem de um mesmo fato, qual seja, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto ao não encaminhamento dos documentos solicitados no ofício nº 11/01 e à não demonstração dos recolhimentos das obrigações previdenciárias impostas pela Lei nº 9506/97 aos agentes políticos (itens 1 e 2 de irregularidade) informa que o referido expediente solicitava declaração do ordenador responsável atestando que as retenções e recolhimentos previdenciários dos vereadores foram efetuadas. Porém, não poderia o mesmo fazer tal declaração pois de fato não era retido dos subsídios as contribuições previdenciárias. Quanto à extrapolação da remuneração dos Edis no tocante ao limite de 5% da receita arrecadada, infere que o Tribunal de Contas incorporou no cálculo a quota patronal das contribuições previdenciárias no montante de 21%, o que teria elevado, em tese, os gastos em 5,68% da receita arrecadada em 2000.
4. Ressalta que a Câmara havia impetrado mandado de segurança questionando a constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição dos agentes políticos, e que esta medida judicial restou comprovada nos autos de prestação de contas por ocasião da interposição do já citado recurso de revista. Afinal, cita o Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a cobrança, aduzindo que o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil n° 60, de 17/10/2005, que considera fato novo, e que declarou efeito cí:*ex tunc* à suspensão da legislação correspondente, combinado com o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ampara seu pedido.
5. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 3924/07 (fls. 103-104), do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, manifestou-se pela **procedência** da presente ação rescisória, com a conseqüente **aprovação** das contas, reformando-se a Resolução n° 5373/2005, com fundamento no item X da conclusão do Prejulgado nº 4, visto que a matéria envolvendo a inexigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, no período compreendido entre a edição da Lei nº 9506/97 até a posterior edição da Lei 10887/2004, é pacífica nesta Corte. Observa, portanto, que os três itens remanescentes como motivadores da desaprovação das contas dizem respeito diretamente à vigência da Lei nº 9506/97, a qual teria sido afastada pela Resolução nº 26/05 do Senado, editada ainda antes do julgamento das contas.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 15132/07 – fls. 106-109, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina no sentido de que seja acolhido o pedido de mérito do requerente, dando **procedência** à ação rescisória, com a conseqüente modificação de decisão anterior, entendendo pela **aprovação** das contas. O pedido merece ser acolhido tendo em vista o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil n° 60, de 17/10/2005 e que cumpre o que foi estabelecido no Prejulgado n° 4 deste Tribunal.
VOTO
1. O pedido de rescisão foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, com escopo no inciso II do art. 77 da Lei Complementar, que prevê seu cabimento no caso de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo o requerimento de liminar sido concedido, conforme Acórdão nº 720/07-Tribunal Pleno, fls. 97-100.
2. Quanto ao mérito, não persistem os motivos de irregularidade, todos relacionados à previsão de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos vereadores.
3. Tais contribuições seriam obrigatórias aos exercentes de mandato eletivo de todas as esferas que não fossem vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou incidentalmente como inconstitucional a Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que, ordinária, estabeleceu, por meio de seu §1º do art. 13, fonte nova de custeio da seguridade social, correspondente à alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, matéria reservada a lei complementar, de acordo com o art. 195, II, da Constituição. Como conseqüência, o Senado editou a Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a execução da alínea referida.
4. Esta declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso atingiria todos os jurisdicionados (efeito *erga omnes*), mas somente a partir da publicação da resolução do Senado (efeito *ex nunc*), ou seja, a partir de 21/06/2005, de acordo com a doutrina, portanto antes da decisão contida na Resolução 5373/2005, em 05/07/2005, a qual, no entanto, a desconsiderou como fundamento.
5. Não obstante, além do Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil n° 60, de 17/10/2005, apresentado pelo impetrante, também a Portaria MPS nº 133 de 02/05/2006, emanada pelo Ministro da Previdência Social, a quem compete a arrecadação das contribuições aqui tratadas, considera em seu prólogo *"que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos* ex tunc*, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997".*
6. Por sua vez, o Decreto mencionado consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, servindo de substrato para a emissão da Portaria retro mencionada, uma vez que em seu art. 6º o normativo presidencial possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente autorizado, desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar sobre matéria para a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.
7. Desta forma, caracterizada nos autos a relação entre as irregularidades apontadas com a obrigação superada de contribuição providenciaria dos agentes políticos com base na Lei nº 9506/97, resta verificar se o pedido de rescisão encontra guarida no ordenamento deste Tribunal. Neste sentido, considerando o conteúdo do Prejulgado nº 4 – Acórdão nº 277/07-Pleno – que tratou de pedido de rescisão, tem-se que ficou consignado que violação de literal disposição de lei (art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005) comporta lei declarada inconstitucional pelos tribunais superiores. Sendo este o caso, entendo que o fundamento deve se dar com base neste inciso V.
9. De todo o exposto, acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e proponho a procedência do presente pedido de rescisão, para, com escopo no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, considerar rescindida a Resolução n° 5373/2005-TC apenas no tocante às irregularidades por ela mantidas, posto que relacionadas à previsão de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos vereadores estabelecida pela Lei nº 9506/97, previsão esta que foi considerada inconstitucional, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado, cujos efeitos foram declarados posteriormente como *ex tunc* pelo Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil n° 60, de 17/10/2005. Afastadas as irregularidades relativas ao não encaminhamento dos documentos solicitados no ofício nº 11/01; não demonstração dos recolhimentos das obrigações previdenciárias impostas pela Lei n° 9506/97 aos agentes políticos e extrapolação da remuneração dos edis no tocante ao limite de 5% da receita arrecadada, assim como a imputação de ressarcimento decorrente desta última, propõe-se que as contas do Sr. Joãozinho de Abreu Camargo, relativas ao Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu, exercício de 2000, sejam julgadas **regulares**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 566991/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com escopo no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade em:
Conhecer e julgar procedente o presente pedido de rescisão, a fim de considerar rescindida a Resolução n° 5373/2005-TC, dando-se por regulares as contas do Sr. Joãozinho de Abreu Camargo, relativas ao Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu, exercício de 2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1546/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 495446/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: GILMAR CAMARGO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Juntada de documentos e justificativas. Conhecimento. Provimento. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, através de seu Presidente, Sr. Gilmar Camargo, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n° 4972/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Instituto, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Nelides Maria Ribeiro, face ao não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida e pela ausência do Formulário Previdenciário preenchido e encaminhado de acordo com as orientações deste Tribunal, conforme proposta de julgamento de fls. 85/86 - protocolo n.º 142118-3/04.
O recorrente alega que o referido cálculo atuarial não fora encaminhado juntamente com a prestação de contas do Município de Marquinhos em razão de que o mesmo fora elaborado em dois laudos distintos, sendo um, pelo Banco do Brasil, que compreendeu o período de 20/07/2002 a 20/07/2003, datado de 20/06/2002 e um segundo, pela Caixa Econômica, para o período de 18/08/2003 a 18/08/2004, datado de 13/04/2004, ou seja, este último, posteriormente à remessa da prestação de contas municipal que ocorreu em 27/03/04, através do ofício n.º 001/2004.
Aduz ter sido elaborado em duas partes distintas e por instituições diferentes em razão de haver contrato com o Banco do Brasil, que anexa ao recurso, o qual previa a elaboração do cálculo atuarial, mas que devido à rescisão contratual com a instituição bancária, contratou-se a Caixa Econômica Federal que o teria elaborado apenas em 2004.
Ressalta ainda, que o prazo para o envio do Formulário Previdenciário expirara em 05 de março de 2004, e que face à rescisão contratual com o Banco do Brasil o mesmo não continha a totalidade de dados, como a ausência do cálculo atuarial. Pugna ao final, pela aprovação das contas com ressalvas, já que se tratou de uma irregularidade formal, sem que tenha causado qualquer dano ao erário, invocando, para tanto, a Instrução Técnica n.º 26/2004 e o Provimento n º 29/94, art. 13, inciso II.
Recebido o recurso por tempestivo, foi o protocolado encaminhado a Diretoria de Contas Municipais que o instruiu informando a regularidade da realização do cálculo atuarial anualmente a partir do exercício de 2004, entendendo caber a ressalva da irregularidade que motivou a desaprovação das contas em apreço, pelo que opina pela reforma do Acórdão recorrido, aprovando-se as contas com ressalva.
De seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo seu improvimento em face de que perfilha do entendimento de que o recorrente deveria ter apresentado a justificativa por ocasião da prestação de contas quando lhe foi concedido o contraditório, mas não em grau de recurso.
Efetivamente, o recorrente não utilizou da oportunidade do contraditório para proceder à juntada dos cálculos atuariais de maneira a sanear a prestação de contas, o que acabou por motivar a sua desaprovação.
Entretanto, a impropriedade encontrada na referida prestação de contas não teve o condão de causar dano ao erário, tendo a mesma sido suprida com a juntada da documentação faltante, ainda que em fase recursal.
Diante disto e considerando o disposto no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que esta Corte conheça do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão hostilizada, para julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, o exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 495446/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, de responsabilidade de GILMAR CAMARGO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão hostilizada, para julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, do exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1553/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 3431-9/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA DE HOLLEBEN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA; FALTA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA; E EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS JUSTIFICADAS PARCIALMENTE, PODENDO SER APENAS RESSALVADAS – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO E SUPERIOR A 5%, ALÉM DE RECORRENTE NO EXERCÍCIO SEGUINTE – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 17488-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.925/2.004 (folhas 328), desaprovou as contas da Fundação Cultural Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da proposta acostada a folhas 326/327, quais sejam:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 320;
II. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
III. Déficit orçamentário não justificado;
IV. Falta de inscrição de dívida fundada;
V. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 320 – Não existe irregularidade formal, mas divergência de interpretação no tocante a documentos e informações, uma vez que as peças solicitadas por esta Corte foram devidamente encaminhadas;

II. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e V. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias:

- *"A Fundação Cultural Ponta Grossa, integra a denominada administração pública indireta, não possuindo uma fonte de recursos próprios, dependendo assim das interferências, repasses e consignações (dotações) orçamentárias dispostas junto ao orçamento municipal, onde deve constar a previsão de sua receita. Assim, o orçamento da Fundação é diretamente vinculado ao orçamento geral do município, de forma que as alterações (correções) orçamentárias ocorridas neste, acarretam igualmente mudanças no orçamento da Fundação*";
- Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, não se desaprovando contas em virtude de um aspecto isolado;
- "(...) *restou ainda a entidade um saldo orçamentário significativo de R$ 730.447,46, não utilizado por uma questão de cautela e portanto deixou-se de utilizar mais de 20% do previsto, tratando-se de economia orçamentária* (...)";

III. Déficit orçamentário não justificado:

- "(...) *à Entidade tão somente tratou a execução do orçamento, observando inclusive a programação financeira e o cronograma de desembolso orçamentário de acordo com o previsto no artigo 8° da Lei Complementar n° 101/2002* (...). *A Fundação não gastou mais do que foi autorizada, apenas não recebeu os repasses previstos, prometidos e compromissados* (...)";
- A figura dos restos a pagar não foi abolida do ordenamento jurídico, sendo essencial para a Administração Pública;
- Observado rigor exacerbado quando da análise das contas, não devendo se analisar a questão dos restos a pagar solitariamente, mas verificar-se a gestão como um todo;
- "(...) *o responsável pelo não pagamento não é aquele pela execução orçamentária, mas se houve responsável é aquele que deixou de efetuar os repasses necessários* (...)";

IV. Falta de inscrição de dívida fundada:

- "(...) *os valores foram devidamente inscritos, porém quanto à inscrição no município havia sido solicitado à Prefeitura Municipal* (...). *A solicitação deu-se na data de 26 de abril de 2004, e a defesa enviada a esta Douta Corte de Contas foi protocolada em data de 10 de maio de 2004, não havendo sido dado tempo suficiente para que esta (a Prefeitura) procedesse as correções necessárias*";
- "(...) *a correção monetária referente ao exercício de 2002 – R$ 10.895,02, foi lançada no início de 2003, a qual por sua vez, teve apenas uma correção monetária de R$ 12.346,26, e a somatória de ambas perfaz o total de R$ 23.241,28, valor este efetivamente lançado no exercício de 2003*".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.976/2.007, a folhas 94/102) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 320 – *Tomando por verdadeiros os esclarecimentos trazidos aos autos pela entidade e, tendo em vista o documento colacionado às fls. 42, regulariza-se o apontamento de irregularidade formal*;

II. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA – *Se aceitarmos o princípio da Unidade do Orçamento como sendo a existência de um único Orçamento, estaríamos a questionar, inclusive, a independência orçamentária do Poder Legislativo, este sim, poder absolutamente independente e autônomo, por regramento constitucional* (...).

(...) *A Despesa total do Município de Ponta Grossa é da ordem de R$ 131.971.702,71* (...), *o que nos leva a conclusão de que, calculado pelo valor global, o total da movimentação orçamentária autorizada seria de R$ 6.598.585,13* (...), *ou seja, cerca de 2,21 vezes o total da Despesa Fixada para a Fundação no exercício. Assim, no critério que se pretende adotar estaria aberta a possibilidade de que se pudesse suplementar o Orçamento específico da entidade em até 220%, o que é inadmissível sob a ótica desta Diretoria. Contudo, corrobora-se integralmente a tese de não-responsabilização dos Gestores das entidades da Administração Indireta pela movimentação orçamentária acima do limite da LOA que tem sido avençada pelo D. Ministério Público junto a esta Corte* (...), *haja vista que as movimentações orçamentárias ora questionadas foram realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não se podendo imputar culpa ou responsabilidade ao Gestor da Entidade, responsabilizando-se à mesma por ilegalidades às quais não cometeu.*

Assim, face aos argumentos expostos na presente Instrução e à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalva-se, excepcionalmente para o exercício em análise, o presente apontamento a fim de que seja alertada à entidade e ao Poder Executivo Municipal da irregularidade na base de cálculo adotada atualmente para aferir os limites das movimentações orçamentárias.

III. Déficit orçamentário não justificado – (...) *não é motivo razoável de defesa ao recorrente justificar-se sob a égide da falta de repasses ou dos repasses à menor por parte do Poder Executivo à entidade, haja vista que os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal visam, justamente, abarcar situações como estas, determinando soluções, como a limitação de empenhos, para reduzir os gastos e evitar ocorrência de déficit, quando frustrada a arrecadação* (...). (...) *a Diretoria de Contas Municipais* (...) *apontou sua infração pela Administração da Fundação ao se constatar um Déficit Orçamentário da ordem de R$ 167.166,60, ou seja, 5,37% do total de recursos repassados à entidade. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece* (...). *Ao se analisar* (...) *Contas do Exercício de 2003, constata-se novo Déficit Orçamentário no exercício da ordem de R$ 3.675.997,12 (1.306%)* (...);

IV. Falta de inscrição de dívida fundada – *Tomando por verdadeiras as alegações e documentos colacionados aos autos pelo recorrente e, análise aos dados do SIM/AM, constata-se que o Parcelamento INSS n. 60.152.712-7 (R$ 113.482,12) é, em verdade, a consolidação dos contratos n. 354397389 (R$ 93.581,29) e 359345874 (R$ 9.005,83), sem as devidas correções monetárias pertinentes. Em análise a Instrução n. 13580/05 – DCM – PRIMEIRO EXAME das Contas do exercício de 2004, afere-se que não houve quaisquer apontamentos em relação à divergências na inscrição da dívida fundada, o que nos leva à concluir que as devidas correções monetárias foram devidamente inscritas nos exercícios subseqüentes, a fim de coadunarem com os extratos emitidos pelo INSS. Contudo, tendo em vista que tais correções não se deram no exercício de 2002 e, tampouco, em 2003, mantendo-se o exato saldo do exercício anterior, converte-se o apontamento em ressalva*;

V. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – *Apontamento convertido em ressalva nos termos da Instrução n. 4217/04 – DCM – CONTRADITÓRIO.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.352/2.007, a folhas 86/90, e Parecer 15.268/2.007, a folhas 103/105) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

I. Ausência de documentos

Impropriedade sanada por meio das justificativas e peças constantes do recurso de revista.

II. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA

Inobstante sejam improcedentes os argumentos recursais, mostra-se muito razoável a proposta da Diretoria de Contas Municipais de que o item seja convertido em mera ressalva, uma vez que as movimentações orçamentárias questionadas foram realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não se podendo imputar culpa ao Gestor da Entidade, responsabilizando-se a mesma por ilegalidades as quais não cometeu.

III. Déficit orçamentário não justificado

Ainda que verificada redução dos valores repassados à Entidade em relação ao que havia sido previsto, deveriam ser adotadas medidas tendentes ao equilíbrio orçamentário, previstas em diversos diplomas legais dentre os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este Conselheiro vem apenas ressalvando tal questão quando o percentual do déficit seja inferior a 5%, o que não é o caso (5,37%). Além disso, em desfavor da Entidade ainda existe a informação da DCM de que no exercício seguinte (2.003) foi constatado novo déficit orçamentário.

IV. Falta de inscrição de dívida fundada

Comprovado que foram adotadas medidas corretivas e que no exercício de 2.004 a situação foi regularizada, pelo que entendo que a questão pode ser transformada em ressalva, consoante proposta da DCM e do MPjTC.

V. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias

Devidamente demonstrado que a irregularidade é decorrente de falhas nas informações relativas às alterações orçamentárias efetuadas no transcurso do período em exame. Assim, deve o item ser apenas resssalvado, devendo ser implementado o sistema de controle interno com o fito de evitar novos problemas de tal espécie.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.925/2.004, retirando o item "ausência de documentos" do rol de irregularidades, transformando os itens relativos a "abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA", "falta de inscrição de dívida fundada" e "emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias" em ressalva, porém, mantendo a desaprovação das contas da Fundação Cultural Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.002, em virtude de "déficit orçamentário não justificado".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 4.925/2.004, retirando o item "ausência de documentos" do rol de irregularidades, transformando os itens relativos a "abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA", "falta de inscrição de dívida fundada" e "emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias" em ressalva, porém, mantendo a desaprovação das contas da Fundação Cultural Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.002, em virtude de "déficit orçamentário não justificado".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1557/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 312244/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Exercício financeiro de 2003. Provimento. Aprovação das contas, com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por EUCLIDES SAQUETTI, ex-Prefeito Municipal de ENGENHEIRO BELTRÃO, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 3499/05, do Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício financeiro de 2003.

As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Fundo, foram o déficit orçamentário e a falta de encaminhamento do formulário previdenciário nos termos da Instrução Técnica nº 26/2004.

O recorrente em suma alega que o déficit orçamentário ocorreu pela falta de transferências dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, e complementando a documentação faltante encaminhou o "item II – Questões Municipais", relativa a Instrução Técnica nº 26/2004.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2697/07, informa que na análise das contas de 2004 houve superávit, não isentando o gestor do Fundo, mas mostrando que se ocorreram problemas nas contas de 2003, esses foram sanados, sendo possível converter a irregularidade em ressalva.

Quanto ao Formulário Previdenciário, esclarece que analisando a documentação faltante acostada, observa-se que o Fundo apesar de ter déficit técnico de mais de três milhões de reais, firmou confissão de dívida com a previsão de pagamentos mensais, e que há a necessidade do Município proceder o desconto previdenciário conforme indicado no cálculo atuarial.

Opina, a unidade técnica, em conhecer recurso de revista, para, no mérito, **aprovar com ressalva**, em razão do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e não descontar o percentual contributivo conforme o contido no cálculo atuarial, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11915/07, propugna pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento** e conseqüente reforma do Acórdão nº 3499/2005, para que as contas do exercício financeiro de 2003 do Fundo de Previdência Municipal de Engenheiro Beltrão, sejam aprovadas com ressalvas quanto ao déficit orçamentário e o não desconto previdenciário no percentual indicado no cálculo atuarial, recomendando ao Município a rigorosa observação dos preceitos legais pertinentes, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios seguintes.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os termos da Instrução nº 2697/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11915/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de ENGENHEIRO BELTRÃO, Sr. EUCLIDES SAQUETTI, contra a decisão contida no Acórdão nº 3499/05, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, aprovando as contas com ressalvas, em razão ao déficit orçamentário e o não desconto previdenciário no percentual indicado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de ENGENHEIRO BELTRÃO, Sr. *Euclides Saquetti*, contra a decisão contida no Acórdão nº 3499/05, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão atacada, aprovando as contas com ressalvas, em razão ao déficit orçamentário e o não desconto previdenciário no percentual indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1560/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 446945/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.004. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Aprovação com ressalva. Caso de aplicação de Jurisprudência pacificada nesta Corte. Benefício do Acórdão n° 827/07-Uniformização de Jurisprudência.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por FLÁVIO ARAMIS ACCORSI, ex-Prefeito Municipal de Loanda, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 1654/06-2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.004.

Inconformado com a situação o ex-gestor municipal busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.
As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:
1. reposição salarial acima da inflação do ano de 2.004;
2. descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
3. indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recursante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n° 4212/07, entendeu pela possibilidade de alterar a decisão atacada, recomendando, a aprovação com ressalva das contas, na parte que tratou dos *descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial*.
Quanto à questão da reposição salarial acima da inflação do ano de 2.004, a unidade técnica, em posição derradeira, invoca decisão jurisprudencial desta Casa, proferida mediante Acórdão n° 827/07, para dar legitimidade ao fato, portanto, provendo integralmente o recurso.
O Ministério Público de Contas manuseando a peça recursal, igualmente não encontrou razões para opor-se à alteração do decisório atacado, pugnando pela aprovação com ressalva das contas relativas ao exercício de 2004.
Voto
À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão n° 1654/06 – 2ª Câmara, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.004, contudo, apondo-se ressalva às mesmas em face dos itens: ***descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.***
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 446945/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de FLAVIO ARAMIS ACCORSI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer o recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão n° 1654/06 – 2ª Câmara, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.004, contudo, apondo-se ressalva às mesmas em face dos itens: ***descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.***
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1561/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 475333/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
INTERESSADO: MASAMITI MIYAMOTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Aplicação do Acórdão n° 827/07 em Uniformização de Jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata os autos de Recurso de Revista interposto por MASAMITI MIYAMOTO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 1754/2006-2ª Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2004.
As causas motivadoras da desaprovação das contas foram:
a) extrapolação do limite de despesas;
b) reposição salarial acima da inflação do ano de 2.004;
c) extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
Enfrentando a questão recursal, entende a Diretoria de Contas Municipais que assiste razão ao recorrente e que, em face disso, deve-se dar provimento ao recurso, já que as causas motivadoras do julgamento inicial se prendem substancialmente ao reajuste dos subsídios dados no chamado "período eleitoral" e suas decorrências, situação já pacificada nesta Corte nos termos do Acórdão n° 827/07, em Uniformização de Jurisprudência.
O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer n° 15062/07, igualmente firma posição pela reforma da decisão prolatada no acórdão atacado, estribando-se na jurisprudência produzida.
VOTO
Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento,** julgando **regulares** as contas **da Câmara Municipal de Nova Fátima relativas ao exercício financeiro de 2.004, reformando-se, portanto, o Acórdão n° 1754/06 da Segunda Câmara.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475333/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVAFÁTIMA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer o recurso por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento,** julgando **regulares** as contas **da Câmara Municipal de Nova Fátima relativas ao exercício financeiro de 2.004, reformando-se, portanto, o Acórdão n° 1754/06 da Segunda Câmara.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1565/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 470341/01
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista interposto contra Acórdão nº 3249/2001. Irregularidades formais e materiais. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público pelo provimento e reforma da decisão. Neste sentido, voto pelo provimento do recurso e reforma da decisão nº 3249/2001, com a finalidade de considerar aprovadas as contas prestadas pelo Interessado, relativas ao exercício de 2000.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Martins de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 3249/2001 - TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2000.
Motivou a decisão, a irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos e irregularidade material oriunda da divergência de informações prestadas no relatório quadrimestral e prestação de contas.
Em sua defesa, o recorrente alega quanto a irregularidade material que por inadvertência funcional, o quadro demonstrativo dos valores recebidos pelos servidores do legislativo, foi elaborado de forma equivocada, com a inclusão do mês de dezembro de 1999, juntamente com as despesas do ano de 2000, ocasionando assim a divergência de informações.
Relativamente a irregularidade formal, o interessado junta toda a documentação arrolada na decisão inicial.
A Diretoria de Contas Municipais mediante Instruções nº 36/05 e 4830/06 entende que, tendo a requerente apresentado a documentação exigida, restou sanada a irregularidade formal.
Quanto a divergência nos relatórios quadrimestrais a Unidade afirma que o recorrente anexa entre as fls. 63/151, as notas de empenho de competência de 1999, mas foram empenhadas só no exercício de 2000, bem como as notas de competência de 2000, que em conjunto com outros documentos acostados têm o condão de sanarem a presente irregularidade.
Da mesma forma manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer nº 22633/06, pelo provimento e reforma da decisão nº 3249/2001.
Voto
Em face do saneamento da irregularidade formal apontada, e comprovado que a divergência nos relatórios quadrimestrais da entidade ocorreu em face da inclusão, por equívoco, de valores relativos à exercício anterior, afastando também a irregularidade deste item e nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento da revista, pois presentes os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 66 a 73 da Lei Complementar 113/2005, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, a fim de julgar regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo **do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2000.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470341/01, da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de JOSE MARTINS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, pois presentes os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 66 a 73 da Lei Complementar 113/2005, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, a fim de julgar regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo **do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2000.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1571/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 575117/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: embargos declaratórios. Ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 490 do Regimento Interno da Casa. **Pelo não conhecimento.** Trata o expediente de embargos declaratórios oposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, através de ser Procurador (cópia de procuração anexa à fl. 32), insurgindo-se contra Acórdão nº 1579/06 do Tribunal Pleno desta Casa, lavrado em sede de Recurso de Revista julgado desprovido nos termos da Instrução 057/05 – DCM e Parecer ministerial nº 12458/06.
Em suas razões o embargante repisa os fatos e fundamentos que culminaram na mantença da decisão primeira da Casa, adotada em sede de prestação de contas (Processo nº 121995/02 – Resolução nº 8.211/03) e confirmada em grau de recurso (Acórdão nº 1579/06).
Esclarece que a desaprovação das contas se deu por dois motivos, não instituição de contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e inexistência de conta específica para depósito dos recursos financeiros do RPPS, rebatendo os itens de forma pontual.
Informa que, por ocasião do julgamento das contas municipais de responsabilidade do embargante, relativas ao exercício de 1999 e 2000 e que apresentavam os mesmos problemas, esta Corte posicionou-se pela aprovação das mesmas, razão pela qual requer seja dado igual entendimento a esta PCA/2001 face aos precedentes jurisprudenciais da Casa.
Por fim, requer seja recebido e provido os embargos e com efeitos modificativos, reformar o Acórdão nº 1579/06 para considerar aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício financeiro de 2001.
Em síntese é o relatório. Passo as razões de admissibilidade.
Sem adentrarmos no mérito da avença, cabe-nos tecer algumas ponderações frente a adequação processual-recursal dos embargos declaratórios.
Os embargos de declaração, via recursal eleita pelo Código Processual Civil brasileiro em seu artigo 535 e também encampada pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas paranaense no artigo 76 (LC 113/2005), tem caráter *sui generis* e se impõe em situações de flagrante obscuridade, dúvida ou contradição das decisões prolatadas nas várias instâncias judiciais e administrativas, também é comumente utilizado nos casos em que a decisão deixa de se pronunciar sobre pontos essenciais da lide.
Entretanto, tais embargos declaratórios não possuem intuito de reforma ou anulação da decisão atacada, conforme bem destaca Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves ao citarem trecho da obra de Machado Guimarães:
"Destina-se a reformar, ou a corrigir apenas a fórmula da sentença, ou do acórdão, e não o seu conceito, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, ***mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo****."* (sem destaque no original)
Na mesma obra, mais agora compilando trecho de Pontes de Miranda, assim se esclarece:
"Não obstante as objeções que alguns dos nossos mais notáveis processualistas, opondo-se à sua conceituação como recurso, parece-nos que, tomada esta expressão em sentido lato, os embargos declaratórios assim se podem capitular (Recurso nº 491). Para o douto jurisconsulto, o sentido dos embargos outro não é senão o de todo recurso: impugnação do julgado para que sobre a lide haja novo pronunciamento. Não importa que esta outra decisão esteja adstrita ao esclarecimento da anterior, ***que não a possa reformar****, mas apenas complementar ou esclarecer."* (sem destaque no original)
Dadas estas considerações, entendo que a via recursal eleita pela parte para suscitar a reforma do Acórdão nº 1579/06 não esteja sob o auspício da legislação aplicável à matéria, tanto na esteira processual comum, como nas normas regimentais desta Casa.
Ademais, noto que a razão dos embargos tem como prisma repisar o mérito da causa, já passado e repassado em sede de recurso de revista e não aceito pela Corte, restando evidente a intenção da parte em devolver a matéria à discussão, demonstrando, claramente, não haver obtusa digressão no texto do Acórdão combatido ou pontos de obscuridade que justifiquem a recepção e julgamento do mérito dos embargos.
Em face disso, submeto à apreciação do colegiado, em sede preliminar, a demonstrada prejudicial de mérito e pugno pelo não conhecimento dos embargos por evidente inadequação processual, nos moldes do artigo 477 *"caput"* cominado com os incisos I e II do artigo 490 do Regimento Interno desta Casa, reconhecendo como não cabível o pedido de nulidade ou reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a exemplo do que já vem sendo decidido em sede judicial (RTJ 164/793) (STJ-3ª t., Resp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94) (RSTJ 30/412).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 575117/06, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Não conhecer dos embargos por evidente inadequação processual, nos moldes do artigo 477 *"caput"* cominado com os incisos I e II do artigo 490 do Regimento Interno desta Casa, reconhecendo como não cabível o pedido de nulidade ou reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a exemplo do que já vem sendo decidido em sede judicial (RTJ 164/793) (STJ-3ª t., Resp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94) (RSTJ 30/412).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1572/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371107/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : KUSMA & CIA. LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso Fiscal *ex-officio* relativo a Auto de Infração. Legitimidade do crédito integral ao ICMS. Mantido o direito do interessado ao benefício fiscal obtido pela diferença de alíquotas de ICMS entre a compra e a venda de produtos da cesta básica. Uniformização de Jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Paraná. Desprovimento do Recurso e desconstituição do Auto de Infração.
RELATÓRIO
O presente Recurso Fiscal foi impetrado *ex-officio* pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda contra a sua própria decisão (Decisão SEFA 010/2004 às fls. 220/221), em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, combinado com o Provimento 03/89 desta Corte.
O Processo teve origem no Auto de Infração nº 6.261.987-2 de 09/05/2001 (fls. 02/05), no qual a empresa Kusma & Cia. Ltda., com sede na cidade de Colombo-PR e dedicada ao comércio de cereais, comprou em outro Estado da Federação mercadorias componentes da cesta básica, com alíquota do ICMS de 12 %, revendendo-as posteriormente no Estado do Paraná com alíquota de 7%, reduzida graças à Lei Estadual de incentivo fiscal nº 9.870/91, sem ter feito o estorno correspondente à diferença de 5% nos créditos de ICMS.

O Auto de Infração foi lavrado porque a fiscalização fazendária estadual entendeu que o sujeito passivo não poderia se beneficiar daquela diferença de 5% e deveria estorná-la na saída da mercadoria, em obediência ao Art. 29 da Lei 11580/96, pois o benefício fiscal da cesta básica de ICMS seria uma isenção parcial, submissa ao § 2º, II do Art. 155 da Constituição Federal.
A Diretoria de Tomada de Contas (Informação 1478/04 às fls. 224/227), a Diretoria Jurídica (Parecer 13062/05-DATJ às fls. 228/230) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16316/05 às fls. 231/234), são todos eles concordantes em se reformar a Decisão SEFA 010/2004 de 26/08/04 e em se manter o Auto de Infração.
A apreciação da matéria era complexa até o momento, pois sobre o tema inexistia consenso de opinião nos Tribunais. As divergências nos Tribunais afetavam por sua vez as decisões desta Corte. A questão foi pacificada, primeiramente pelo Decreto Estadual nº 1262, de 14/05/2003, que determinou que nos casos de redução do cálculo do ICMS para os produtos da cesta básica, não seria exigida a anulação proporcional do crédito (art. 1º, parágrafo único, letra "a" do referido Decreto).
Posteriormente, esta Corte uniformizou a jurisprudência a respeito, através do Acórdão do Tribunal Pleno nº 1310/2006 de 14.09.2006 que, por unanimidade lecionou:
"Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir ou autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito."
Nada mais justo no nosso entender. A redução legal de uma alíquota tributária tem o caráter de incentivo fiscal. Ora, a doutrina nos ensina que o incentivo fiscal é sempre um instrumento utilizado pelo poder público para, num primeiro momento, beneficiar os agentes de produção. É por isso mesmo que se chama *incentivo*. Através do *incentivo*, espera-se, num segundo momento, baratear o custo do produto final, favorecendo-se por esse meio a população. Esse resultado esperado, como bem sabemos, pode acontecer ou não. Mas essa é a intenção do governante. Esse é o "espírito da lei" de incentivo fiscal.
Impedir que o agente de produção, no caso a distribuidora de alimentos, se beneficie do incentivo fiscal, estaria em contradição com a própria natureza do incentivo. Então teríamos de admitir que o Governo, ao mesmo tempo que concede o incentivo, proíbe sua utilização.
Além disso, o sujeito passivo está legalmente protegido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, característica inerente ao ICMS, uma vez que, ao comprar a mercadoria, já pagou a alíquota cheia de 12%. Ou, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, relatando no STF processo semelhante (RE 161.031-MG):
(...) "O Estado, ao implementar uma certa política fiscal está jungido aos princípios insertos no Diploma Maior da República. Descabe dar com uma das mãos e retirar com a outra, mormente quando envolvido direito assegurado constitucionalmente".
Dentro desse "espírito da lei" e em obediência ao normativo Acórdão 1310/2006 do Tribunal Pleno desta Casa, voto pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 010/2004 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.261.987-2 de 09/05/2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371107/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 010/2004 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.261.987-2 de 09/05/2001, em obediência ao normativo Acórdão 1310/2006 do Tribunal Pleno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1573/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350863/05
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : STARPETRO LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso Fiscal *ex-officio* relativo ao Auto de Infração lavrado sobre obrigação tributária acessória. Tendo sido já cumprida a obrigação tributária principal pelo contribuinte substituto, extingue-se a obrigação acessória. Desprovimento do Recurso e desconstituição do Auto de Infração.
RELATÓRIO
O presente Recurso Fiscal foi impetrado *ex-officio* pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda contra a sua própria decisão (Decisão SEFA 019/2005 às fls. 187/191), em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, combinado com o Provimento 03/89 desta Corte.
O Processo teve origem no Auto de Infração nº 6.294.454-4 de 27/02/2002 (fls. 02/05), no qual a empresa Starpetro Ltda. da cidade de Londrina, foi multada porque a fiscalização da Receita Estadual entendeu que ela tinha deixado de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente. A infração teria sido caracterizada pela falta de registro das notas fiscais de entradas, constantes na LCA nº 29607/01. A fiscalização fazendária submeteu o contribuinte à sanção prevista na Alínea "a", Inciso VI, § 1º do Art. 55 da Lei 11580/1996.
A Diretoria de Tomada de Contas (Informação 1996/05 às fls. 206/208), a Diretoria Jurídica (Parecer 8251/06 à fl. 209) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11750/06 às fls. 210/213), foram todos concordes em confirmar a Decisão SEFA 019/2005 e opinarem pela improcedência do Auto de Infração.
Com efeito, a própria Representação da Fazenda reconhece em seu apelo (fl. 167) *"(...) que a discussão travada no auto de infração envolve tão somente o descumprimento, pelo sujeito passivo (contribuinte substituído) de obrigação acessória, qual seja, e emissão de nota fiscal por ocasião da saída da mercadoria (sequer há exigência do imposto no lançamento)."*
Ora, a penalidade retratada no Auto de Infração só teria pertinência se exigível também o principal, o imposto do ICMS, que já tinha sido pago, porque recolhido por terceiro em etapa de comercialização anterior.
Inexistindo o principal deixa de existir o acessório, razão porque voto pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 019/2005 de 30/03/05 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.294.454-4 de 27/02/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350863/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA 019/2005 de 30/03/05 e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.294.454-4 de 27/02/2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1592/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 23324/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2004. Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí Provimento parcial, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ADÃO DE ALMEIDA RAMOS, Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 2452/06, da Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2004.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, constante do Parecer Prévio incluso na referida decisão, foram:
a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
c) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte;
d) falta de inscrição de dívida fundada;
e) inconsistências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
f) obrigações financeiras frente às disponibilidades;
g) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF para o magistério;
h) aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida;
i) irregularidade formal, por ausência de documentos.
Alega o Recorrente quanto ao item "a" (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes) que, sob o aspecto da legalidade, que *a contabilização das receitas de transferências, encontrada em seu sistema, em relação aos valores repassados ao Município, conforme relatório do SIAF, extratos e consultas e transferências constitucionais – Município (STN Fazenda)*
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1912/07, rebate a alegação em comento argumentando que a irregularidade em questão decorre da contabilização incorreta dos Restos a Receber em dezembro de 2004. Ressalta, porém, que em consulta ao balancete contábil do sistema PCA 2004, verificou que a forma de contabilização adotada não trouxe prejuízo à aplicação dos recursos da educação e saúde no exercício em tela, opinando pela regularização do apontamento.
Quanto ao item "b" (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS) apesar da série de justificativas de cunho contábil na tentativa de demonstrar a inexistência de irregularidade, apresentadas pelo recorrente, esclarece a Diretoria que as alegações já foram apresentadas por ocasião do contraditório, e que não existe nenhum fato novo que possa alterar o opinativo, mantendo-se o apontamento da irregularidade.
Relativamente ao item "c" (falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte) sustenta o Recorrente que a apropriação ocorreu no exercício de 2005. A unidade técnica não acata o argumento sob o fundamento de não tratar-se de fato novo, mantendo a irregularidade.
No que tange ao item "d" (falta de inscrição de dívida fundada) apresenta o Recorrente quadro demonstrativo para justificar a irregularidade. A Diretoria de Contas Municipais rechaça a justificativa afirmando que trata-se tão-somente de um quadro demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), que não trouxe elementos documentais que dêem credibilidade aos valores informados e que comprovem os saldos apresentados no término do exercício de 2004, mantendo a irregularidade apontada.
Quanto ao item "e" (inconsistências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras) reafirma o Recorrente que não há inconsistências, e que o quadro demonstrativo citado no item anterior, demonstra a realidade contida nos extratos emitidos pelas instituições financeiras. Contrapõem-se a Diretoria de Contas Municipais afirmando que nenhum documento comprobatório foi exibido pelo Recorrente, mantendo-se, por conseqüência a irregularidade.
No tocante ao item "g" (falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério) o Recorrente se utiliza do quadro demonstrativo para justificar e sanar a irregularidade. Sustenta o requerente a aplicação de 60,42% nos gastos com a educação, percentual acima do limite legal. Por sua vez, a unidade técnica se restringe em afirmar que não há novos elementos aptos a modificar a decisão original, mantendo, portanto, a irregularidade.
Quanto ao item "h" (aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida) esclarece o Recorrente que se utilizou dos recursos de *royalties* devido à baixa arrecadação no exercício, e ainda, defende que não há legislação definidora da utilização de tais recursos.
A Diretoria de Contas Municipais noticia que considerando o exposto no Ofício Circular nº 38/2004, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, de 26/10/2004, onde foi comunicado aos municípios que a verificação da aplicação dos recursos de royalties se daria com maior ênfase somente a partir do exercício financeiro de 2005, opina pela regularização do item.
Especificamente quanto aos itens "f" e "i" (obrigações financeiras frente às disponibilidades e irregularidade formal, por ausência de documentos) não houve manifestação do Recorrente acerca destes apontamentos. Permanecendo, por parte da unidade técnica, em razão do silêncio da parte a irregularidade dos apontamentos.
Conclui a Diretoria de Contas Municipais que à exceção da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida (itens "a" e "h"), em que entende como sanada a irregularidade, os demais apontamentos constituídos pelos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", ficou mantida a irregularidade. Por conseqüência, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, contra o Acórdão nº 2452/2006, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8211/07, diverge parcialmente da Diretoria de Contas Municipais especificamente quanto ao saneamento das irregularidades cotejadas nos itens "a" e "h" (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida). Entende o órgão ministerial que esses apontamentos não foram saneados, propugnando pela manutenção na íntegra das irregularidades.
Sustenta que em relação à inconsistências das receitas de transferências em valores divulgados na internet, não houve justificativa razoável, e, tampouco em relação à utilização dos recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívida, pois tal conduta fere diretamente a legislação regente.
Manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a íntegra do Acórdão nº. 2452/06.
VOTO
Em que pese os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a manutenção de todas as irregularidades, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, por coerência a julgamentos anteriores propostos por este Relator.
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1912/07, da Diretoria de Contas Municipais, e uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, contra o Acórdão nº 2452/2006, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; falta de inscrição de dívida fundada; inconsistências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; irregularidade formal, por ausência de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista interposto pelo Sr. *Adão de Almeida Ramos*, Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ, contra o Acórdão nº 2452/2006, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e manter a decisão que recomendou a desaprovação das contas, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; falta de inscrição de dívida fundada; inconsistências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; irregularidade formal, por ausência de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1610/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 425640/07
ENTIDADE: TRBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATAUAL AUTUADA COMO LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, DEMONSTRANDO-SE A VANTAJOSIDADE DO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 206/2.007-DSAS (folhas 04), a Diretora de Recursos Humanos deste Tribunal informou que em 24 de outubro iria expirar contrato celebrado com a empresa "Ecco-Salva Emergências Médicas", solicitando a renovação do acordo ou a realização de nova licitação.
Houve especificação dos serviços desejados, contatadas empresas diversas para apresentação de orçamentos, assim como juntados documentos relativos às mesmas (folhas 05 e seguintes).
A Diretoria Jurídica (Parecer 16.107/2.007) entendeu regular a minuta de termo aditivo contratual elaborada pela Comissão Permanente de Licitações (folhas 32/33).

O Ministério Público de Contas (Pareceres 16.362/2.007, a folhas 49/52, e 17.179/2.007, a folhas 58), porém, entende que não é possível a renovação em comento, apontando, em síntese, os seguintes argumentos:

8 – A duração dos contratos regidos pela Lei 8.666/93, portanto, encontram-se limitados à vigência dos respectivos créditos orçamentários, constituindo exceção "a prestação de serviços a serem executados de forma contínua", devendo ser observadas, principalmente, as seguintes condições:

a) vise a obtenção dos preços e condições mais vantajosas à Administração Pública;

b) que a prorrogação seja por períodos iguais e sucessivos;

c) fique limitado, globalmente, ao prazo de sessenta meses;

d) seja mantida as condições ajustadas inicialmente;

9 – Somente ocorrendo a subsunção a um dos casos legalmente previstos (art. 57, LCC), as partes podem, de comum acordo prorrogar o pactuado. As hipóteses legais, no entanto, não admitem interpretação extensiva (...).

(...)

11 – Vê-se, assim, que a exigência central do artigo 57, II da Lei 8.666 é a "obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Trata-se, portanto, de um duplo reclamo: preços e condições. Neste sentido, vaticina GASPARINI que "não basta que haja vantagem nos preços se não houver vantagem nas condições de pagamento e vice-versa. (...) [os preços e condições] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado (...). Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública, não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. Razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado." Entre as condições (que são de pagamento, cf. inteligência do art. 40, XIV e 50, III, ambos da LCC) podemos citar o prazo, o número e parcelas, os juros, atualizações e o desconto, embora o contratado possa ofertar outras.

i:12 – Portanto, e com respeito que é devido, este Ministério Público não visualiza como a presente prorrogação possa conter as condições mais favoráveis uma vez que a própria pesquisa de preços efetivada (fls. 06/16 – SANTÉ: R$ 4320,00 – R$ 360,00 mensais; VIDA: R$ 4200,00 – R$ 350,00 mensais; ECCO-SALVA: R$ 4620,00) informam valores menores para a execução do mesmo objeto, diante do que posiciona-se desfavoravelmente a presente prorrogação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas entende que a renovação proposta não é viável em virtude de não trazer condições mais vantajosas ao Tribunal. Fundamenta seu posicionamento no fato de que, a partir dos orçamentos carreados aos autos (folhas 06/26), a contratação com a empresa "Ecco-Salva" mostra-se a mais custosa (R$ 4.620,00, contra R$ 4.320,00 da "Santé" e R$ 4.200,00 da "Vida").

Compulsando as propostas, este Conselheiro notou uma discrepância nos documentos da "Ecco-Salva". A folhas 14 indica-se o preço anual de R$ 4.200.00 e a folhas 15 o preço mensal de R$ 385,10 (o que corresponde, aproximadamente, a R$ R$ 4.620,00 e é o valor considerado pelo Órgão Ministerial).

Em razão de tal questão foi o processo remetido à Diretoria de Recursos Humanos (responsável pelos orçamentos) e à Comissão Permanente de Licitações para deslinde da incongruência. Aquela juntou novo orçamentos da "Ecco-Salva" (folhas 55) no qual resta esclarecido que a contratação pode ser efetivada através de pagamentos mensais de R$ 385,21, ou por meio de um único pagamento no montante de R$ 4.200,00. A CPL (Informação 68/2.007, a folhas 56) asseverou, ainda, ser possível realizar-se "*contratação direta, por dispensa de licitação, pelo período máximo de até 180 dias, para a confecção de novo processo licitatório, em razão da prestação de serviço, em foco, ser de natureza contínua e previsível*".

Em contato informal com o assessor jurídico César Augusto Vialle, Presidente em exercício da Comissão, ainda foi noticiado que atualmente os serviços foram contratados pelo prazo de um ano mediante pagamento em uma única parcela.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela regularidade da prorrogação contratual objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a prorrogação contratual objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 8 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1611/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 439721/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO – SERVIÇO FE IMPRESSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de licitação (Pregão Eletrônico 09/2.007) instaurada por este Tribunal para contratação de serviços de impressão de sua revista trimestral.

O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 78.000,00.

Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 16/35), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 15.015/2.007, a folhas 37/38), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 19 de setembro de 2.007 (folhas 61).

A folhas 63 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata de sessão pública de pregão a folhas 108/115. Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa "Clicheria Cromos LTDA. EPP.", com a oferta no montante de R$ 60.000,00.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.168/2.007, a folhas 117/118) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.580/2.007, a folhas 124/123) manifestam-se pela regularidade do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/ 2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa "p:Clicheria Cromos LTDA. EPP.".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa "Clicheria Cromos LTDA. EPP.".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 8 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1625/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 501699/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama - representada por seu Procurador jurídico - visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 301/07 – 1ª Câmara/TC, que desaprovou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob nº 160793/04 - TC e determinou, dentre outras cominações, o recolhimento por parte do peticionário do valor de R$ 718,20 e a inscrição do nome da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia no cadastro de inelegíveis.

A decisão rescindenda apontou como causas da desaprovação a ausência de licitação para a contratação de serviços gráficos e a realização de despesas não previstas pelo Convênio.

A tese do peticionário é que a decisão violou literal disposição de lei, ao tratar como imprescindível certame licitatório para as aquisições que - tanto pela Lei 8.666/93 quanto pela legislação estadual, não estariam sujeitas a tal procedimento - e que ocorreram novos elementos de prova capazes de desconstituir o outro fundamento da decisão atacada. Tais alegações, em tese, são acolhidas pelo regramento interno desta Corte (art. 494 "II" e "V" do Regimento Interno – TC).

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial a possibilidade de bloqueio de recursos já disponíveis e a interrupção de projetos já em andamento, pois a reprovação das contas constitui óbice intransponível à celebração de novos ajustes, inviabilizando o normal funcionamento da entidade.

Alega o Interessado que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.*

Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1319/07 determinando o envio do feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.

Insensíveis aos argumentos do peticionário, ambas as instâncias consultivas opinaram pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 361/07 – DAT/CAS, entendeu que, apesar de assistir razão ao peticionário quando diz que a instituição não tem a obrigação legal de licitar (notadamente até o advento das Leis Estaduais nºs 15.117/06 e 15.608/07), a entidade deveria demonstrar a sujeição concreta ao princípio da economicidade, providenciando três orçamentos e anexando-os à Prestação de Contas.

A DAT traz ainda como motivo para o indeferimento um apontamento feito pelo Ministério Público junto a este Tribunal na instrução do feito original, suscitando eventual benefício irregular outorgado pela entidade quando dos repasses advindos do Convênio. Destaque-se que tal situação não foi contemplada pelo Acórdão nº 301/07 – 1ª Câmara/TC, que é a decisão a qual se pretende rescindir.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.709/07, corrobora a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, alegando ainda a não configuração ao contido no art. 407-A do Regimento Interno – TC.

VOTO

Com toda a consideração que fazem por merecer os posicionamentos da DAT e do MPjTC, entendo que ambos se equivocaram na análise objetiva do expediente, pois tiveram como determinante uma suposta irregularidade que não foi contemplada no julgamento da Prestação de Contas, senão vejamos: o Acórdão nº 301/07 – 1ª Câmara/TC, acatando o voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, considerou como causas da desaprovação as seguintes:

1 – ausência de Licitação para contratação de serviços gráficos, em desacordo com o pactuado na Cláusula Segunda, inciso II, alínea L do termo de convênio; 2 – realização de despesas com aluguel de carros e com motorista para viagem, constantes dos documentos de fls. 150 e fls. 197, nos valores de R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), em 23/10/2002 e R$ 256,20 (duzentos e cinqüenta e seis reais e vinte centavos), em 09/11/2002, respectivamente, não previstas no plano de aplicação" (f. 446).

Ou seja: por mais convencidos que estejam a DAT e o MPjTC de que outras irregularidades, que não as constantes do Acórdão rescindendo, mereceriam ser consideradas motivos para a desaprovação, não cabe no presente processo suscitá-las novamente, vez que vencidas quando do julgamento original em decisão já transitada em julgado. Quando muito, tais considerações se prestariam para subsidiar a análise do **mérito** do presente Pedido, ainda assim de forma auxiliar, em respeito à decisão do colegiado.

No presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente se deve analisar se a tese do peticionário se enquadra dentre àquelas passíveis de rescisão e, mais especificamente, sobre o reconhecimento da existência ou não do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida. O entendimento conclusivo
sobre o mérito deve ser feito num momento posterior.

Assim, posto que tanto a DAT quanto o MPjTC se embasaram em situação que - ao nosso ver - adentra ao campo analítico do mérito do pedido, além de suscitar questão não contemplada na decisão rescindenda (logo vencida), passo a analisar objetivamente a situação trazida pelo requerente, frente aos requisitos para concessão de liminar com efeito suspensivo.

O *"periculum in mora"* se faz presente pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danosa à entidade peticionaria, que reconhecidamente está envolvida em projetos educacionais no seu âmbito territorial em parceria com o poder público. A supressão de tal colaboração mútua inviabilizaria projetos futuros e outros já em execução.

O *"fumus boni iuris"* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável - se mostra no presente feito, pelo menos no ora necessário e suficiente juízo de libação, pois a tese do peticionário encontra respaldo nas disposições regimentais atinentes ao Pedido de Rescisão, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 301/07 – 1ª Câmara/TC.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, a entidade arcará normalmente com as conseqüências e terá novamente fechada a possibilidade de ajustar com o poder público na forma legal.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 501699/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno - T.C., uma vez presentes os requisitos legais e reconhecidos o *"fumus boni iuris"* e o*"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou contra (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 42 em 27 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

APOSENTADORIA

Processo: 381840/05 Adiado desde 30/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 163893/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 425220/06
Origem: CASA- LAR
Interessado: OSEIAS CAMARA

Processo: 111440/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: GELMAR JOÃO CHMIEL

RESERVA

Processo: 50049/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FREDERICO FRANCISCO CAFE

Processo: 295601/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOACIR ANTONIO RIBEIRO

Processo: 446219/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA

Processo: 503379/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO DE FREITAS

Processo: 546710/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO CEZAR FURTADO

Processo: 552523/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENOAR PLACIDO DOS SANTOS

Processo: 330762/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ARGEMIRO FAGUNDES CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 451219/02
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 217849/06
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 608716/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEOCLECIO DE NEZ

Processo: 302033/07
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121802/07
Origem: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: MARIA ANTONIETA TOMAZELA

Processo: 160875/07
Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO IVO COELHO

ALERTA

Processo: 454049/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 100232/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 104394/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 217740/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 129385/97
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 165473/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 171619/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 16839/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 124088/04
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 144844/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 178498/04
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 239083/05
Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

Processo: 376927/05
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Processo: 387333/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA

Processo: 141656/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 204643/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Interessado: SYDNEY DO CARMO MORAIS

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

ï:**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 422876/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 98378/01 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 200716/03 Adiado desde 13/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 126653/05 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 127951/05 Adiado desde 13/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Processo: 129733/05 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 132398/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01 Vistas desde 06/11/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 49740/05 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

APOSENTADORIA

Processo: 125423/01 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER

Processo: 218514/02 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: THEREZA MARIA BEDIN

Processo: 328216/03 Adiado desde 06/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IARA MARIZA PUGLIELLI

Processo: 485486/03 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIVAL GALDIOLI

Processo: 280842/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 241808/07 Nova Audiência desde 30/10/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 335519/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: GELI JUDITH SALBEGO

PENSÃO

Processo: 182038/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

RESERVA

Processo: 617871/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI PEREIRA

Processo: 244548/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WLADIMIR CENTANINI

Processo: 295193/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIR JOSÉ SCHON

Processo: 300472/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL SILVA DE OLIVEIRA

Processo: 325181/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIR VILLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193368/02 Adiado desde 13/11/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 15518/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 40 de 06 de novembro de 2007

Aos seis dias do mês de novembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** presente o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHERO **HENRIQUE NAIGEBOREN** por motivo de viagem, convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente, também o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 39 da sessão ordinária do dia 30 de outubro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 545955/07, 534600/07, 42260/06 e 174114/01 na Diretoria Jurídica, os 213162/07, 524679/06, 208746/07, 186440/07 e 198437/06 na Diretoria de Análise de Transferência; o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 61657/02 na Diretoria Jurídica**,** o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 322930/07 e 304168/07na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu o processo 509053/07, o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu o 337872/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 183316/06, 246687/06, 12187/07, 75669/07, 200133/07, 212409/07, 213995/07, 493911/04, 352499/07, 70904/99, 459996/02, 88450/07, 314020/06, 445909/04, 240626/05, 349161/07, 147886/04, 216756/04, 253058/04, 258050/07, 509053/07, 129725/05, 136400/07, 143415/07, 161774/07, 165893/07, 30224/05, 172221/05, 198490/07, 198988/07, 484860/05, 337872/07, 116573/04, 109094/06, 133610/06, 142966/07, 161596/07, 138301/03, 178737/03, 181405/04, 181421/04, 43164/05, 275112/03, 235308/06, 315271/06, 545137/06, 595169/06, 616476/06, 100686/07, 265030/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo adiado 381804/05 desde 30/10/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** retirado de pauta o processo 278752/07; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** retirado de pauta o 130786/06; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** mantida a concessão de vista desde 30/10/07 ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 139747/05; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mantida concessão de vista desde 30/10/07 ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 119553/06**;** do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, concessão de vista do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do 171140/01**,** adiado o 328216/03, devolvidos e retirados de pauta os 145465/06 e 181816/05**,** devolvidos e julgados os 178737/03, 181405/04, 181421/04, 43164/05, mantida desde 30/10/07 a concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo 241808/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte seis minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 13 de novembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1211/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 125715/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Responsável: JAIR COSTENARO DA SILVA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas e aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JAIR COSTENARO DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 19/37).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela **regularidade das contas com aplicação de multa,** nos termos do art. 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113 de 2005, em razão do descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações estabelecida em Instrução Técnica deste Tribunal (fls. 62/65 e 67/68).
Acolho em parte as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, apenas excluindo a aplicação de multa, eis que, segundo constatado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 12, houve atraso de apenas um dia na publicação do Relatório da Gestão Fiscal – prazo estabelecido no art. 55 da Lei Complementar n.º 101/2000 –.
Em face do princípio do formalismo moderado que rege a administração pública, bem como da correta gestão por parte do responsável, da regular e tempestiva prestação de contas e da ausência de prejuízos ao erário, proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor JAIR COSTENARO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2005 e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos julgar **regulares as contas** do senhor JAIR COSTENARO DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2005 e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 10 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1372/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 140510/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Responsável: RODRIGO JARENKO ZILIOTTO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, Prefeito do Município de Xambrê no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 125/157.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 164/181 e 183/184):
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgados pelos entes repassadores na Internet, em desacordo com o que dispõem os artigos n.º 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
4) omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em ofensa ao artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
VOTO
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verifico que o responsável justificou o atraso, esclarecendo que houve problemas em relação à empresa de informática contratada pelo município para informatizar os dados contábeis. Igualmente, apontou como dificuldade o transtorno causado em razão da atualização do sistema eletrônico deste Tribunal (SIM – AM) após o fechamento do sexto bimestre do exercício.
Tendo em vista a apresentação da prestação de contas em meio físico tempestivamente e as justificativas apresentadas, entendo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, razão pela qual não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Pelas razões expostas, acompanho as manifestações uniformes – com exceção da multa afastada – e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, prefeito do Município de Xambrê no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, emitir **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, prefeito do Município de Xambrê no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgados pelos entes repassadores na Internet, em desacordo com o que dispõem os artigos n.º 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
4) omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em ofensa ao artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1431/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 130456/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Responsável: JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI, prefeito do Município de Rondon no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 98 a 129.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 197/202 e 203).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
baixas indevidas no passivo financeiro, em desacordo com os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal 4320/64.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI, prefeito do Município de Rondon no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI, prefeito do Município de Rondon no exercício de 2004, **com as seguintes ressalvas**:
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) baixas indevidas no passivo financeiro, em desacordo com os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal 4320/64.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1432/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 138368/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Responsável: VALDOMIRO ZANARDI
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor **VALDOMIRO ZANARDI**, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/32.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em razão do patrimônio do regime próprio de previdência social apresentar-se em valor inferior à reserva matemática indicada no calculo atuarial, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição da República (fls. 63/67 e 69).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue **regulares** as contas do senhor VALDOMIRO ZANARDI, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2004, **com ressalva** do valor do patrimônio do regime próprio de previdência social que se demonstrou inferior à reserva matemática indicada no calculo atuarial, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição da República; e
2) determine ao município que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, conforme determina o art. 40, *caput,* da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar regulares as contas do senhor VALDOMIRO ZANARDI, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2004, **com ressalva** do valor do patrimônio do regime próprio de previdência social que se demonstrou inferior à reserva matemática indicada no calculo atuarial, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição da República; e
2) determinar ao município que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, conforme determina o art. 40, *caput,* da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1433/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 140516/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D´OESTE
Responsável: LUIS RAIMUNDO CORTI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio pela regularidade com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ RAIMUNDO CORTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D´ OESTE no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 140 a 172.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 196 e 198):
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, quando já eram devidas por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Luiz Raimundo Corti, prefeito do Município São Jorge D'Oeste no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **parecer prévio** pela **regularidade** das contas do senhor LUIZ RAIMUNDO CORTI, prefeito do MUNICÍPIO SÃO JORGE D'OESTE no exercício de 2004, **com as seguintes ressalvas:**
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, quando já eram devidas por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1437/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 131553/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Responsável: VALDIR STOPACHOLI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Desequilíbrio econômico-financeiro. **Contas julgadas regulares com ressalva**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDIR STOPACHOLI, presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19/40.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 50 e 53).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foi considerada razão de ressalva a incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial, em desacordo com o previsto no *caput* artigo 40 da Constituição da República.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor VALDIR STOPACHOLI, presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
3) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
4) determinar ao Município de Cafelândia, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1442/07 – 1ª CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 146925/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Responsável: PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, prefeito do Município de Paula Freitas no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 106/144.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 187/195 e 197):
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) ausência de encaminhamento de Decreto que trata da Programação Financeira do município.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA, prefeito do município de Paula Freitas no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA, prefeito do município de Paula Freitas no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) ausência de encaminhamento de Decreto que trata da Programação Financeira do município.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1910/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 132889/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Responsável: AFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Resultado orçamentário deficitário. Omissão no encaminhamento de documentos imprescindíveis à análise das contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. **Parecer prévio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **irregularidade das contas**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Afonso Portugal Guimarães, prefeito de Campo Largo no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 278 a 323.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 382/384 e 385/386):
1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 1.920.740,01 (um milhão, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), correspondente a 3,53% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 292, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) falta de encaminhamento de documentos imprescindíveis para a análise das contas, especialmente extratos de diversas contas bancárias, conforme rol à fl. 374.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor Afonso Portugal Guimarães, prefeito do município de Campo Largo no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela irregularidade das contas** do senhor Afonso Portugal Guimarães, prefeito do município de Campo Largo no exercício de 2003, **em razão dos seguintes fatos**:
1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 1.920.740,01 (um milhão, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), correspondente a 3,53% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 292, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) falta de encaminhamento de documentos imprescindíveis para a análise das contas, especialmente extratos de diversas contas bancárias, conforme rol à fl. 374.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1922/07 – 1ª CÂMARA
PROCESSO N.º: 40343/05
ASSUNTO: LUSIMAR VICENTE BATISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUSIMAR VICENTE BATISTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **NEGATIVA DE REGISTRO**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do servidor Lusimar Vicente Batista, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.
A Diretoria Jurídica , em seu Parecer n.º 18013/06, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno (fls. 73/74).
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme parecer n.º 705/07 (fls. 75/76).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 04/01/1957, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.
Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão nº. 1421/06 – Plenário.
Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere **ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigo 1º, IV, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, **considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1924/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 616549/06
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: SEBASTIÃO JURANDIR DA ROSA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Reserva remunerada. Requisitos legais preenchidos consoante precedentes desta Corte. Acórdãos n.os 1534/06, 1675/06, 1832/06, 1833/06, 1834/06 e 1835/06 da 2ª Câmara. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro. Parecer do Ministério Público pela realização de diligência à origem visando à adequação do cálculo ao preceituado na Lei n.º 13.809/2002. Proposta do relator pela legalidade e registro. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **legalidade e registro**.
RELATÓRIO
Trata-se da inativação a pedido do militar Sebastião Jurandir da Rosa, Subtenente da Polícia Militar do Estado.
A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato. Fundamenta que os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n. 19/98 passaram a ter como base somente o vencimento padrão, sendo preservada a base de cálculo dos adicionais implementados anteriormente, conforme Pareceres às fls. 29 e 33.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela realização de diligência visando à adequação do cálculo ao preceituado na Lei n.º 13.809/2002, conforme Parecer de fl. 34.
VOTO
Acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, o qual é consoante às decisões dominantes deste Tribunal, entre outras, aos Acórdãos de nos 1534/06, 1675/06, 1832/06, 1833/06, 1834/06 e 1835/06 da 2ª Câmara.
No caso, os adicionais deferidos após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base somente o vencimento padrão, sendo preservada a base de cálculo dos adicionais implementados anteriormente.
Dessa forma, tendo em vista que os cálculos estão em conformidade com o texto constitucional, voto pela **legalidade** da Resolução n.º 9536/2006 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 7337, de 25/10/2006, na parte que transferiu para a reserva remunerada integral, o servidor militar Sebastião Jurandir da Rosa, determinando seu registro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2638/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 146550/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Responsável: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE
Proposta de Voto n.º : 2069/07
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão de atraso no envio de dados em meio eletrônico e na publicação de relatórios de gestão fiscal. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Prestação de contas em papel tempestiva. Atraso no envio de dados em meio eletrônico e na publicação de relatórios de gestão fiscal. Falhas operacionais. Não caracterização de desídia. Falhas que podem ser relevadas e não reclamam aplicação de multa. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 178/239.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 374/384 e 386/388):
3) déficit orçamentário não justificado no valor de R$ 16.540,70 (dezesseis mil e quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), correspondente a 0,40% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 205, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar Estadual n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, contrariando o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
6) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência deste Tribunal; e
7) publicação de relatórios de gestão fiscal, fl. 170, intempestivamente.
Igualmente, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como em razão do atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal, de acordo com o art. 5º da Lei 10.028/00.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, que justificou o atraso, às fls. 250/251, comunicando problemas de ordem técnica na utilização do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, bem como a alteração de seu corpo técnico em razão da aposentadoria do contador municipal. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Quanto à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, igualmente, o responsável justificou às fls. 248/249 que o atraso ocorreu em razão de problemas de ordem técnica no seu sistema informatizado. Juntou exemplares com as publicações dos relatórios (fl. 252) e documentos que comprovam a celebração de novo contrato de licença de uso de *softwares*, a fim de permitir maior eficiência da contabilidade municipal e o cumprimento dos prazos legais na publicação dos diversos demonstrativos (fls. 257/258).
Dessa forma, em face do caso concreto, constatada a adoção das medidas saneadoras pelo responsável, também afasto a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00.
Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Moisés José de Andrade, Prefeito do Município de Rio Bom no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:
3) déficit orçamentário não justificado no valor de R$ 16.540,70 (dezesseis mil e quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), correspondente a 0,40% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 205, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar Estadual n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, contrariando o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
6) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência deste Tribunal; e
7) publicação de relatórios de gestão fiscal com atraso.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 4 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3038/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110951/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Tomada de Contas. Irregularidade. Devolução de valores pelos ordenadores
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas relativo à comprovação de convênio, firmado entre o Município de Lobato e a SESA – Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R$ 285.508,00, destinados à conclusão de um núcleo integrado de saúde.
Em razão das inúmeras irregularidades apontadas em diversas instruções pela Unidade Técnica (DRC/DAT) ao longo da análise dos autos, o Plenário desta Casa, mediante Resolução 3889/02 (fl. 229) entendeu da necessidade de nomear comissão para a realização de "inspeção in loco".
Mediante relatório circunstanciado, a comissão apresenta suas conclusões, cujo resultado, em síntese, foi o seguinte:
1) A obra de construção do Núcleo Integrado da Saúde – NIS de Lobato foi efetivamente concluída, conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de emissão do DECOM, constante às fls. 60 do protocolado nº. 6988-0/98, e constatação "in loco", sendo efetivamente disponibilizado a uso pelos munícipes;
2) Vários itens foram indevidamente licitados em duplicidade, conforme ilustração de fls. 11/12 deste Relatório, confirmando-se o pagamento indevido à empresa ITAFÉ CONSTR. CIVIS LTDA, na ordem de ***R$ 64.619,77****, envolvendo recursos próprios e repassados pelo ISEP, conforme a seguir demonstrado: a)Pagamentos efetuados, com recursos do ISEP (notas fiscais nº.s 364, 430, 461 e 411) ..... R$ 285.457,00*
b)Pagamento efetuado com recursos próprios (nf. 360) ..... R$ 22.606,49
(=) Total de pagamentos ..... R$ 308.063,49
Materiais e serviços licitados (convites 44/96 e 138/97 e Tomada de Preços 007/96 ..... R$ 243.443,72
Valor pago a maior à ITAFÉ Constr. Civis Ltda ..... **R$ 64.619,77**
3) O valor de R$ 42.013,28, referente repasses do Estado, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado e o montante de R$ 22.606,49, correspondente a recursos próprios, ressarcidos à Municipalidade, ambos, devidamente corrigidos, solidariamente, pelos Srs. Fortunato Bérgamo, Antônio Carlos Rodrigues e Tânia Martins Costa, respectivamente, Prefeitos Municipais, nas gestões 1993/1996 e 1997/2000 e 2001/2004;
4) A obra não matriculada junto ao INSS, conforme determina a Lei nº. 8.212/91. Por se tratar de obra de construção civil, sujeito à matrícula própria junto ao INSS, o seu proprietário figura como solidário ao construtor nas obrigações para com a Seguridade Social (artigos 220 e 256, § 1º, do Decreto nº. 3048/99, Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social e artigo 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93), o que poderá gerar um futuro passivo previdenciário ao Poder Público proprietário da obra, em caso de levantamento do não cumprimento da obrigação em comento, devendo o Município acionar a empresa construtora para as providências cabíveis, observando o disposto pelo Artigo 60, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 069/2002.
5) Constatou-se que a empresa ITAFÉ CONSTR. CIVIS LTDA, foi beneficiada nos certames licitacionais para a execução da obra em questão, visto que seu representante, mantinha contrato de prestação de serviços continuado como engenheiro daquela Prefeitura, ferindo-se, assim, o disposto no art. 9º, III, da Lei nº. 8.666/93;
6) Recomendamos que cópias deste Relatório e seus anexos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº. 29/94-TC, tendo em vista os indícios de ilícitos penais evidenciados nos trabalhos de inspeção, sem prejuízo do direito de contraditório, de acordo com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, dos Srs. Fortunato Bérgamo e Antônio Carlos Rodrigues, respectivamente, Chefes do Executivo nas gestões 1993/1996 e 1997/2000, do Município de Lobato.
Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, consoante dispõe o Artigo 5º, LV, da Carta Magna, foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa , aos **Srs. Fortunato Bérgamo (gestão 1993/1996) , Antonio Carlos Rodrigues (gestão 1997/2000) e Tânia Martins Costa (2001/2004),** sobre os achados durante o trabalhos de inspeção .
Passamos então aos comentários acerca das alegações daqueles citados, que se manifestaram nos autos.
Após ser notificado, pronuncia-se o Sr. Fortunato Bergamo, ex-prefeito de Lobato (gestão 1993/1996) às fls. 491/503 , alegando em síntese :
· Que foi o gestor de 1997/2000, quem duplicou o serviço referente à construção da unidade de saúde;
· Que foi usado para tanto o Convite 20/98;
· Ainda, que os serviços contratados pela gestão anterior, não estivessem executados, não deveria ser feita nova licitação, mas sim exigir-se o cumprimento do que já havia sido licitado;
· Que em sua gestão contratou os serviços, através da TP nº. 007/96, na ordem de R$ 220.837,23, pagou R$ 169.510,00, restando para pagamento de R$ 51.327,23;
· Que em sua gestão, contratou serviços, através do convite 44/96, na ordem de R$ 22.606,49, pagou R$ 5.000,00, remanescendo um saldo de R$ 17.606,49;
· Que caberia a seu sucesso, pagar o saldo dos contratos e exigir a execução dos serviços;
· Que conforme ata do Conselho Municipal de Saúde, em reunião de 19/12/1996, deliberou-se pela inauguração do NIS, demonstrando que naquela data a obra já estava pronta;
· Que consultou as empresas, Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda, Pisos – Construpisos e Sintelar, Viveiro de Mudas Colorado, tendo como resposta que os itens licitados em 1996, teriam sido executados por estas em 1996;
O ex-prefeito trouxe ainda aos autos, fotografias com legendas, anexas às fls. 497/501 e escrituras públicas de declarações das Senhoras Regina Barbosa de Souza Silva, e Elizângela Moreira.
A Sra. Tânia Martins Costa Martins, atual prefeita Municipal, prefeita Municipal, na gestão 2001/2004, manifesta-se às fls. 506/510, alegando em síntese:
· Que quando assumiu seu primeiro mandato, encontrou um estoque de restos a pagar decorrente de dívidas empenhadas e não pagas referentes aos exercícios anteriores de 2001;
· Que em 25/06/2001, a Câmara Municipal de Lobato aprovou a Lei nº 781/01, que tratava do programa de pagamento do estoque de restos a pagar;
· Que em função da referida Lei, pagou todos os valores inscritos em restos a pagar, dentro os quais o pagamento à empresa ITAFÉ – Construções Civis Ltda., no valor de R$ 17.606,49, oriundos do Convite 044/96;
· Que o referido pagamento foi efetuado de forma legal, posto que até aquela data, o TCE/PR, não havia se manifestado em relação a duplicidade de valores licitados;
· Que a despesa foi devidamente empenhada e liquidada, conforme dispõe a Lei 4320/64;
· Que o valor pago se referia ao Convite 44/96, e visualmente se constatava terem sido os serviços executados, sendo que jamais a Prefeita poderia imaginar ter havido duplicidade de itens licitados ;
· Que nenhuma das licitações comentadas, referentes a execução das obras d NIS, foram efetuadas na gestão da Prefeita Tânia Martins Costa;
· Que em sua ótica, quem deve ser responsabilizado é o gestor que duplicou os itens licitados;
Juntou ainda, às fls. 511, cópia da Lei 781/01, a qual dispõe sobre o pagamento do estoque de restos à pagar no âmbito do Município de Lobato .
Quanto ao Sr. Antonio Carlos Rodrigues, apesar de ser notificado por duas ocasiões, conforme documentos anexos às fls. 470 e 480, quedou-se silente, abrindo mão ao que parece, de contradizer o que pesa contra si.
Feitas as considerações acerca da resposta dos senhores Fortunato Bérgamo e Tânia Martins Costa, restando silente o Sr. Antonio Carlos Rodrigues, passamos a nossas conclusões:
1) RESPONSABILIZAÇÃO DO SR. FORTUNATO BÉRGAMO – GESTÃO 1993/1996
Em que pese os argumentos trazidos pelo ex-alcaide, na gestão 1993/1997, entendemos que o mesmo deva ser responsabilizado, uma vez que não restaram inteiramente justificadas as impropriedades quanto a Tomada de Preços 007/96 e o Convite 44/96, efetuados em sua gestão, ambos vencidos pela empresa ITAFÉ quais sejam :
Licitação nº Impropriedade Comentários
TP 007/96 Consta na ata que a proposta vencedora foi de R$ 220.837,23 (Itafé). Contudo, o contrato foi de R$ 170.785,40 (Itafé) sem explicações para tanto.

Agravante o fato de a homologação ser de 20.08.1996, e contrato ter sido firmado em 01.08.1996, anterior, portanto, àquele ato administrativo . Tais impropriedades não foram suficientemente esclarecidas pelo Sr. Fortunato Bérgamo, concluindo-se de plano, por vícios insanáveis no referido certame Convite 44/96 Este convite foi omitido na prestação de contas, tendo sido localizado nos arquivos da Prefeitura, por ocasião da Inspeção. Foi convidada a empresa Itafé, a empresa Coloarte e uma empresa de Curitiba (Candelária Eng.) O convite foi homologado em 22.11.1996, à 33 dias do encerramento de seu mandato. O fato da omissão na prestação de contas iniciais, somado ao fato do convite a uma empresa muito distante da Sede, trazem fortes indícios de vícios, que não restaram esclarecidos.

2) RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES-GESTÃO 1997/2000

Quanto às irregularidades praticadas em sua gestão (1997/2000), não esclarecidas, temos a licitação na modalidade Convite, sob nº 20/98, onde restou cabalmente demonstrado a duplicidade de itens que já haviam sido licitadas, através da TP 07/97 e Convite 44/96, conforme consta no demonstrativo de fls. 413. Assim temos que a conduta do ex-alcaíde, deva ser submetida ao Ministério Público Estadual, o qual detém a titularidade da ação penal, para as providencias que o caso requer.

3) RESPONSABILIDADE DA SENHORA TÂNIA MARTINS COSTA – GESTÃO 2001/2004

Todo o administrador deve nortear seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, entre outros.

Os recursos públicos são escassos devendo ser geridos com parcimônia e eficiência. Isto é o mínimo que se espera daqueles que foram conduzidos ao cargo através de sufrágio universal. Quanto as despesas contabilizadas em Restos a Pagar, compete ao chefe do poder executivo o dever de cuidado, no sentido de se verificar sua legitimidade, antes de ordenar seu pagamento (principalmente em trocas de mandatos) , o que não se constatou *in casu* .

Assim a Senhora Prefeita Municipal, ordenou o pagamento de uma despesa ilegal. Lembramos ainda, que durante a gestão do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, a Sra. Tânia era a vice-prefeita daquele Município.

Conclui por fim, a Diretoria de Análise de Transferências, nos termos de sua instrução n° 5921/07, que a presente comprovação está irregular, devendo ainda ocorrer o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 64.619,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo que deste total, o valor de R$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), deverá ser devolvido aos cofres do Tesouro Estadual e R$ 22.606,49 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao Tesouro Municipal, tudo devidamente corrigido , à partir dos pagamentos efetuados indevidamente, à partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores de despesas jungidos pelos fatos narrados, quais sejam ; FORTUNATO BÉRGAMO (Gestão 1993/1996) , ANTONIO CARLOS RODRIGUES(Gestão 1997/2000) e TÂNIA MARTINS COSTA (Gestão 2001/2004) , com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas, além da inclusão dos nomes dos responsáveis acima citados no rol dos responsáveis por contas irregulares, em cadastro próprio para este fim, além do encaminhamento das principais peças ao Ministério Público do Estado para as providências de competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a mesma proposta formulada pela Unidade Especializada e conclui pela irregularidade da comprovação, devolução parcial de recursos pelos responsáveis indicados além das cominações legais sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

À vista dos elementos de convicção consistentes trazidos pela Unidade Técnica mediante procedimento de inspeção “in loco”, acrescidos daqueles constantes dos autos, sem desconsiderar os argumentos das partes envolvidas, preservados pelo exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa, VOTO pela **procedência** da presente Tomada de Contas e **irregularidade** da comprovação de convênio efetuada pelo Município de Lobato, determinando:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 64.619,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo que deste total, o valor de R$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), deverá ser devolvido aos cofres do **Tesouro Estadual** e R$ 22.606,49 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao **Tesouro Municipal**, tudo devidamente corrigido, a partir dos pagamentos efetuados indevidamente, a partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores da despesas, que eram: **FORTUNATO BÉRGAMO** (Gestão 1993/1996) , **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**(Gestão 1997/2000) e **TÂNIA MARTINS COSTA** (Gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual;

b)encaminhamento das principais peças ao Ministério Público do Estado para as providências de competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 110951/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas e pela irregularidade da comprovação de convênio efetuada pelo Município de Lobato.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 64.619,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo que deste total, o valor de R$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), e que deverá ser devolvido aos cofres do **Tesouro Estadual** e R$ 22.606,49 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao **Tesouro Municipal**, tudo devidamente corrigido, a partir dos pagamentos efetuados indevidamente, a partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores das despesas, que eram: **FORTUNATO BÉRGAMO** (Gestão 1993/1996) , **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**(Gestão 1997/2000) e **TÂNIA MARTINS COSTA** (Gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual;

II - Encaminhar as principais peças ao Ministério Público do Estado para as providências de competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3039/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 74210/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas. Convênio. Município de Campo Largo. Obras de recuperação do rio Cambuí. Não realização de licitação. Irregularidade

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas relativa **ao convênio nº. 61/97**, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA-, a Autarquia Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA - e o município de Campo Largo, **referente exercício financeiro de 1998**, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), **tendo por objeto a execução de obras de recuperação do rio Cambuí**.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua 1ª Instrução, sob nº. 1929/03, de f. 337/341, inicialmente faz as seguintes considerações sobre a documentação constante desta prestação de contas:

- com a necessidade de realizar **obras de canalização no rio Cambuí**, em Campo Largo, o município instaurou procedimento licitatório em abril de 1992, na modalidade Concorrência Pública Nacional nº 001/92;

- os recursos que seriam utilizados na obra adviriam de Programa federal do Ministério de Ação Social que, no entanto, não se concretizou, razão pela qual a Concorrência não foi homologada naquele ano;

- em agosto de 1993, este Tribunal respondeu favoravelmente à consulta do município, no sentido da possibilidade de ser homologada a licitação, o que foi feito em setembro do mesmo ano;

- em maio de 1994, foi celebrado o contrato nº. 42/94, com a empresa vencedora da licitação, Construtora Ambiente Ltda. Por meio desse contrato e de seus dois primeiros aditivos, a Construtora se propunha a execução de **parte da obra do rio Cambuí, denominado trecho D-G**, **ao valor de R$ 850.000,00** (oitocentos e cinqüenta mil reais);

- no exercício de 1996 o município recebeu os recursos da SUCEAM (Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental), no valor acima de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais) **por meio do convênio nº. 126/95**, **o qual foi executado em 1996**, sendo as obras feitas pela Construtora Ambiente, vencedora da Concorrência nº. 001/92;

- **em janeiro de 1997 o município prestou contas desse convênio, que foi aprovado através da Resolução nº. 4802/99-TC (f. 350);**

- em dezembro de 1997, o município de Campo Largo e a SUDERHSA **celebraram novo convênio sob nº. 61/97**, **objeto da presente prestação de contas, no valor de R$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), com o objetivo **da execução de obras de recuperação do rio Cambuí**. Por esse convênio **o município recebeu R$ 1.650.000,00** (um milhão seiscentos e cinqüenta mil reais), nos exercícios de 1998 e 1999;

-o município não realizou nova licitação para as obras deste convênio, que foram executadas em 1998 e 1999 pela Construtora Ambiente Ltda., vencedora da Concorrência nº. 001/92. Para tanto, em junho de 1998, foram assinados mais dois aditivos ao contrato nº. 042/94, aditivos ns. 03 e 04, versando sobre a execução da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e parte da 7ª fase das obras do rio Cambuí.

Após essas considerações, inicialmente a Diretoria concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, considerando: ***a) -*** ausência dos relatórios de todas as medições realizadas pelo engenheiro da SUDERHSA, de acordo com a cláusula 7ª do convênio; ***b) -*** ausência do Termo de Conclusão de Obra ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido pela SUDERHSA; ***c) -*** ausência de processo licitatório para a contratação das obras objeto do convênio, tendo em vista que a licitação nº 001/92, serviu para contratação da Construtora Ambiente Ltda., para a execução do convênio nº. 126/95, totalmente executado e já aprovado por este Tribunal, conforme acima relatado.

Oportunizado o contraditório, o ex-Prefeito Newton Luiz Puppi, por seu advogado, se manifestou através dos protocolados ns. 47127-2/03-TC, de f. 367/632 e 24188-2/04-TC, de f. 636/639, apresentando suas justificativas e juntando documentos.

Após novas diligências para sanar o processo e manifestações do interessado, **a Diretoria, em sua última Instrução**, considerando a não instauração do competente processo licitatório, conclui pela desaprovação desta prestação de contas, recomendando a adoção das seguintes medidas: inclusão do nome do Sr. Newton Luiz Puppi, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico desta Corte de Contas opina pela conversão do feito em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

VOTO

Ficou devidamente evidenciado nos autos a ilegalidade praticada pelo ex-Prefeito na execução do convênio nº. 61/97 relativo à presente prestação de contas, ou seja, a não realização da licitação para a execução das obras.

O procedimento adotado de aproveitar-se o Contrato nº. 042/94, não encontra respaldo na legislação.

Esse contrato, como já ficou esclarecido acima, foi firmado, inicialmente, para a execução das obras de **canalização** do rio Cambuí e, posteriormente, com a celebração do aditivo nº2, seu objeto passou a ser parte da obra do rio Cambuí, denominado trecho D-G, ao valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), com recursos da SUCEAM, por meio do **convênio nº 126/95.** O objeto do convênio foi totalmente executado em 1996, prestado contas a este Tribunal em 1997 e aprovado pela Resolução nº. 4802/99-TC (f.459). Portanto, operou-se a extinção normal do contrato, com a conclusão de seu objeto.

O **convênio nº 61/97**, de que trata a presente prestação de contas, tem por objeto a execução de obras de ***recuperação do rio Cambuí*** (f. 04/08), foi firmado com a SEMA/SUDERHSA em dezembro de 1997, que repassou R$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinqüenta mil reais) e foi executado nos exercícios de 1998/1999.

Dessa forma, agindo o ordenador da despesa sem respaldo na lei, não atendeu ao princípio da legalidade, constante do art. 37, da Constituição Federal, ao qual está obrigado a obedecer.

No caso dos presentes autos, o responsável não realizando o prévio procedimento licitatório, infringiu o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, de conversão do feito em tomada de contas especial, para apuração dos fatos apontados no Relatório de Auditoria da então Coordenadoria de Apoio Técnico desta Casa, juntado aos autos às f. 650/686, não merece prosperar, uma vez que, esse Relatório, realizado em 1998, diz respeito à Concorrência nº. 001/92, ao contrato nº. 042/94 e ao convênio nº. 126/95, o qual, conforme relatado, já foi prestado contas e aprovado por este Tribunal. Portanto, essa tomada de contas seria ineficaz.

Isto posto, com base no que consta dos autos, considerando as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências, especialmente de que a SUDERHSA acompanhou a execução das referidas obras, cujo gerenciamento e fiscalização foram responsabilidade da Prefeitura Municipal e que as liberações dos repasses das parcelas tiveram suporte nas medições produzidas pela Prefeitura Municipal e apresentadas à Autarquia referida para acompanhamento, conforme o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, atestando, inclusive, que o percentual executado das obras soma 100,75% (f. 712/716) voto, acompanhando a unidade técnica, pela procedência da presente tomada de contas e, em conseqüência, pela irregularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 16, III, o ***b***, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Por outro lado, entendo que não é caso de encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, uma vez que não foi apontado nos autos dano ao erário, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, conforme dispões os parágrafos 1º e 4º, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 74210/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente tomada de contas e, em conseqüência, pela irregularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 16, III, ***b***, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando as unidade técnicas.

II - Não encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, uma vez que não foi apontado nos autos dano ao erário, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, conforme dispões os parágrafos 1º e 4º, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3041/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 269950/05
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente Acórdão 1065/07

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão complementar, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 003/05, da Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica ponderou que a admissão no setor de Zootecnia não encontram respaldo legal, porque, em protocolado anterior, do qual este é complemento, foi negado registro para esta área.Quanto à admissão no setor de Botânica, reputou pertinentes as alegações e, manifestou-se pelo registro.

Após retorno de diligência, certificou-se que o caso não é daqueles, nos quais se justificaria o sobrestamento, em função de procedimento interno de Unificação de Jurisprudência, para as situações em que foi extrapolado o paradigma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, o protocolo seguiu ao Ministério Público.

O *Parquet* não acatou as justificativas e concluiu pela negativa de registro, por não se enquadrarem as contratações nas hipóteses da LCE 108/05.

VOTO

Diante da análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269950/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3043/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 625521/06
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro precedente Acórdão 1065/07

RELATÓRIO
Trata-se de Admissão complementar, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 038/06, da Universidade Estadual de Londrina.
A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal, por se tratar de professor, cuja natureza do cargo é perene. Logo, deveria ter sido realizado concurso público. Até porque, teria havido decurso de tempo suficiente para a realização do certame. Desta feita, concluiu pela negativa de registro.
Após retorno de diligência, certificou-se que o caso não é daqueles, nos quais se justificaria o sobrestamento, em função de procedimento interno de Unificação de Jurisprudência, para as situações em que foi extrapolado o paradigma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o protocolo seguiu ao Ministério Público. O *Parquet,* na mesma linha da DIJUR, não acatou as justificativas e concluiu pela negativa de registro.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625521/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3045/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162495/07
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência complementar, a fim de saber se os critérios se enquadravam na LC 108/05.
O segmento jurídico desta Casa acatou as justificativas do interessado e opinou pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou entendimento anterior pela impossibilidade de teste seletivo para contratação de professores, cuja via seria a admissão por concurso, tratando-se de cargos de natureza técnica e perene. Informou que não se caracteriza o excepcional interesse público e necessidade temporária, com os critérios da LCE 108/95, já que a situação vem se perpetuando.Concluiu pela negativa de registro.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual, anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 162495/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA , determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3110/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 30224/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Contas julgadas regulares com declaração de quitação do responsável.**
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 229.600,00, repassados ao Município de Três Barras do Paraná mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica, com área de 28.700 m².
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.90-91) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 92) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 6 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Heinz Georg Herwig
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3121/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138301/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: comprovação de recursos – ausência de licitação – único posto de combustível do município – aprovação com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de comprovação de convênio recebidos pelo interessado acima nominado para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, firmado com Secretaria Estadual de Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 11.031,64 (onze mil e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).
A irregularidade apontada pela unidade técnica refere-se à ausência de procedimento licitatório. Justifica o interessado (fls. 49 e 50) que havia, à época, somente um único posto de gasolina na cidade, afirmando ser, face a esse fato, dispensável a licitação.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade, haja vista que para casos em que há um único fornecedor no mercado exige-se, para comprovar a inexigibilidade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, conforme determina o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.
Dessa forma, conclui a DAT pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 5º, incisos II e VI, do Provimento n. 36/98.
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que, embora não devidamente formalizada a dispensa de licitação, tal impropriedade pode ser relevada excepcionalmente, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas, deixando um alerta ao Município para as futuras comprovações. Afasta a aplicação de multa ao gestor em face de tal impropriedade, tendo em vista a falta de amparo legal para tal, posto que no âmbito da normativa estadual não há legislação que discipline a matéria. Comungo da opinião da representante do *Parquet*, de que inexiste dispositivo legal, impossibilitando a aplicação de multa ao gestor. Verifico que, em que pese ter sido desobedecido o rito procedimental de inexigibilidade, não foi apurado dano ao erário, possibilitando a conversão da impropriedade em ressalva.
Face ao todo exposto, com vênias por divergir da unidade técnica, proponho que este colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas em preço, em face da ausência de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, conforme determina o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138301/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, ressalvando a ausência de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, conforme determina o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3122/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178737/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Empresas participantes de licitação com sócios em comum. Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 57.806,84 (cinqüenta e sete mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Unidade Técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência de competição no certame licitatório, visto que as empresas proponentes tinham sócios em comum, ficando demonstrado que os recibos das cartas convites de uma e de outra empresa foram firmados pela mesma pessoa (fls. 342 e 343). O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da DAT, opinou pela irregularidade das contas.
Na Carta-convite n.º 34/2002, realizada para a compra de combustíveis, a DAT constatou que não houve competição no certame, uma vez que, conforme noticiado na ata de abertura das propostas (fls. 320) foram convidadas três empresas: "Transbrasiliana", "Auto Posto Center Norp Ltda." e "Auto Posto Jóia Ltda.", mas apenas compareceram ao certame somente as duas últimas. Da análise dos documentos apresentados. Constatou-se que o Sr. Flávio Farjalla Fadel figura como sócio de ambas as empresas competidoras.
O gestor apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 334/347) em que diz comprovar que o Sr. Flávio Farjalla Fadel não é mais sócio da empresa citada desde 29/10/2002. Entretanto o certame se deu no dia 17/05/2002, em data anterior, portanto, ao desligamento da sociedade. Também se verificou que foi a mesma pessoa que recebeu os convites por ambas a s empresas, conforme demonstram os documentos de fls. 343 e 344.
Registro que o responsável apresentou o protocolo 51957-1/07 (fl.T: 414), requerendo carga dos autos, por ter sido constituído novo procurador (fl. 415), que rejeito, posto que, com aplicação subsidiária do CPC ao processo nesta corte, além da constituição de novo procurador não ser motivo para retirada de pauta, somente é cabível carga nas hipóteses em que a parte deva falar nos autos por determinação do juiz, nos casos previstos em lei (CPC, art. 40, inciso III).
Também apresenta "justificações complementares", sob protocolo 53619-0/07, de 18/10/2007, que recebo como memorial, nos termos do art. 357, § 4.º, do Regimento Interno. Em síntese, alega que há decisão desta Corte que entendeu legal a participação de empresas em licitação que tenham sócio em comum (Acórdão 1302/2007-Pleno). A diferença entre as situações é que naquele julgado tratava-se de concorrência pública, cuja divulgação e disputa é muito mais ampla que na presente situação, em que se trata de carta-convite, em que apenas três interessados foram convidados.
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 344), não havendo motivos para apenar o gestor com o ressarcimento dos valores, apesar das graves irregularidades perpretadas no certame licitatório.
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida:
I – pela irregularidade das contas, em face da ausência de competição no certame licitatório, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno; e
II – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a possibilidade da ocorrência do tipificado no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178737/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas, em face da ausência de competição no certame licitatório, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno;
II – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a possibilidade da ocorrência do tipificado no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3123/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181405/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. "Termo de Cumprimento de Objetivos" presente nos autos. Afastado o ressarcimento de valores. Encaminhamento de cópias das peças ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 136.059,64 (cento e trinta e seis mil e cinqüenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino municipal, em contrapartida à prestação dos serviços de transporte escolar.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a utilização de modalidade carta-convite, em vez da obrigatoriedade de realização da modalidade Tomada de Preços, em face do montante envolvido, infringindo assim o art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8666/93, bem como a ausência de inscrição da obra no INSS. Recomendou ainda o encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal, na mesma esteira, pugnou pela irregularidade da prestação de contas.

Após a inclusão em pauta dos autos, o responsável apresenta o protocolo 51955-5/07, em que solicita carga dos autos. Entendo incabível tal solicitação no presente momento processual, por aplicação subsidiária do art. 40, inciso III, do CPC, que prevê vista e carga dos autos somente quando couber à parte falar nos autos. Assim, o alegado motivo de ter sido constituído novo procurador não é motivo para concessão de carga quando encerrada a fase de instrução.
Também apresenta, sob protocolo n.º 55345-1/07, novas alegações sob o título "justificações complementares", em que aduz que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, nestes autos, quanto à construção da escola, posto que o convênio foi celebrado para prestação dos serviços de transporte escolar. Quanto a isso, verifico que a construção da escola consta do plano de aplicação do convênio, implicando a responsabilidade do gestor.
Alega que foi apresentado o Termo de Objetivos Atingidos. Acolho a ponderação, e informo que justamente por constar dos autos esse termo, não será proposto o ressarcimento dos valores do convênioto:.
Cita jurisprudência do TCU que recomendaria o fracionamento da licitação, desde que técnica e economicamente viável. Deve-se esclarecer ao responsável que tem o dever de demonstrar a viabilidade técnica e econômica do fracionamento praticado, posto que é seu o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.
No presente caso, foi realizado o certame na modalidade carta-convite n.º 005/2004, cujo objeto era a aquisição de um galpão pré-moldado destinado às obras iniciais da construção da escola, e o objeto da carta-convite 008/2004 eram essas obras iniciais. Cabe ao gestor demonstrar que a evidente conexão lógica entre os objetos dessas duas cartas-convites teria sido sobrepujada por fracionamento técnica e economicamente viável, o que não ocorreu.
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado:
I – julgue irregulares as presentes contas, em face do descumprimento dos limites licitatórios estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
II - determine o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181405/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar irregulares as presentes contas, em face do descumprimento dos limites licitatórios estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Determinar o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3124/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181421/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Impropriedades no procedimento licitatório. Excepcionalmente, encaminhamento de cópias das peças ao Ministério Público Estadual, tendo em vista irregularidades em licitações cometidas em outros processos pelo mesmo responsável.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2003, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o suporte financeiro para aquisição de alimentação, destinada aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2003.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das seguintes impropriedades verificadas no procedimento licitatório, modalidade carta-convite: das três empresas convidadas, apenas duas compareceram, sendo que a empresa "Restaurante Barra Bonita", representada pelo Sr. Cláudio Maldonado Fadel, apresentou certidões do FGTS e do INSS emitidas em 16 e 19/05/2003, respectivamente, após a abertura dos envelopes das propostas, que ocorreu em 16/05/2003, e toda a documentação dessa empresa (fls. 56 a 67) não traz identificação capaz de aferir sua veracidade, tais como carimbos e assinaturas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, pugnou pela irregularidade das contas.
Após a inclusão em pauta dos autos, o responsável apresenta o protocolo 51956-3/07, em que solicita carga dos autos. Entendo incabível tal solicitação no presente momento processual, por aplicação subsidiária do art. 40, inciso III, do CPC, que prevê vista e carga dos autos somente quando couber à parte falar nos autos. Assim, o alegado motivo de ter sido constituído novo procurador não é motivo para concessão de carga quando encerrada a fase de instrução.
O estatuto licitatório exige que, na modalidade carta-convite, sejam convidadas ao menos três concorrentes. Comparecendo número menor, não há motivo para invalidar o certame. Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 88), o que afasta a ocorrência de dano ao erário, podendo ser consideradas ressalvas as impropriedades verificadas.
Entretanto, fora constatadas outras irregularidade de mesma natureza nas prestações de contas de convênio a cargo do mesmo responsável (protocolos 178737/03 e 181405/04), que resultaram na irregularidade daquelas contas (Acórdãos 3122 e 3123/2007 – 1.ª Câmara). Assim, tendo em vista que as impropriedades verificadas nestes autos podem ensejar a tipificação do delito previsto no art. 89 da Lei Federal n.º 8.666/93, excepcionalmente, entendo que devam ser enviadas cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as presentes contas, tendo em vista as impropriedades verificadas no procedimento licitatório, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, bem como, excepcionalmente, determine o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181421/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, tendo em vista as impropriedades verificadas no procedimento licitatório, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II - Determinar o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3125/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 43164/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com o Paraná Esportes, referente exercício de 2004, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), tendo por objeto a realização da fase final dos Jogos Abertos do Paraná/2004.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a não realização de processo licitatório para contratação do Hotel "Pedro Grad Roth". Recomenda a aplicação de multa ao Sr. Celso Samis da Silva, ex-Prefeito, então gestor das contas/ordenador das despesas, pelo não-atendimento a ofício de diligência desta Corte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas e imediata remessa de cópia das peças ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de tipificação do delito constante do art. 89 da Lei Federal n.º 8.666/93.
Após a inclusão em pauta deste processo, apresenta, sob protocolo n.º 54136-4/07, novas alegações, as quais acolho como memorial, em que aduz que a escolha sem procedimento licitatório se deveu ao valor das diárias, à localização e ao fato do hotel ser devedor de tributos municipais.
Nenhum dos critérios de escolha utilizados são previstos em lei para dispensa ou inexigibilidade de licitação, permanecendo, assim, a mácula de irregularidade nas contas em apreço.
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento e Objetivos, não havendo dano ao erário, e, portanto, não sendo imputado o ressarcimento de valores.
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado:
I – julgue irregulares as presentes contas, em razão da não realização de procedimento licitatório, na forma do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno; e
II – determine o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 43164/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar irregulares as presentes contas, em razão da não realização de procedimento licitatório, na forma do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno;
II – Determinar o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3126/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 275112/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão n.º 1421/2006. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria a pedido do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público concluíram pela negativa de registro em razão do não-cumprimento do requisito de idade mínima, conforme fixado pela uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/2006.
Face ao exposto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, propondo que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275112/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PAULO ROBERTO CORDEIRO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3127/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 235308/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO POLAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06. Não cumprimento dos requisitos legais. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público opinaram pela negativa de registro:
Como observado pelos pareceres que instruem este processo, esta Corte, na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06, firmou o entendimento que se aplica Às aposentadorias de policiais civis o requisito de idade mínima, não atendido no presente caso.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, propondo que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 235308/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSVALDO POLAK.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3128/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315271/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PINGUELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policia Civil. Acórdão n.º 1421/2006. Idade mínima não observada. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servido acima nominado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público concluíram pela negativa de registro, em razão da uniformização de jurisprudência deste Tribunal de Contas contida no Acórdão n.º 1421/06.
Como observado pelos pareceres que instruem este processo, esta Corte, na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06, já decidiu e exige que tal requisito seja cumprido.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, propondo que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.
—**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315271/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ ANTONIO PINGUELO**.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3129/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 545137/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONCIO TREVISOL PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/2006. Idade mínima exigida não completada. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Escrivão de Polícia, 1º classe, LF-01, da SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público concluíram pela negativa de registro por entender que o requisito de idade mínima não foi observado.
Como observado pelos pareceres que instruem este processo, esta Corte, na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06, já decidiu e exige que tal requisito seja cumprido.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, propondo que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 545137/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEONCIO TREVISOL PADILHA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3130/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 595169/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLAVIO SANTI BONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Uniformização de jurisprudência. Idade mínima não atingida. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, inativado pela Resolução de Aposentadoria n.º 9333, publicada no DOE n.º 7222, de 02/10/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 106/07-DIJUR, concluiu pela negativa de registro, tendo em vista o Acórdão n.º 1421/06-TC, que exige a idade de 60 anos para homem, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer n.º 770/07.
Como observado pelos pareceres que instruem este processo, esta Corte, na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06, já decidiu e exige que tal requisito seja cumprido.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, propondo que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno.
o :**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 595169/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FLAVIO SANTI BONATO**.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3131/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 616476/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NATALINA MILAN COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Pareceres divergentes quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 3º da EC 47/05 de forma cumulativa. Considerações. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12182/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro e o Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 12084/07, concluiu pela legalidade e registro.
O ponto em discussão é a aplicabilidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 que, de acordo com a Diretoria Jurídica deve ser aplicado de forma cumulativa e não poderia ser utilizada para fins de concessão de aposentadoria: O Ministério Público defende a tese de que a aplicação do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/05 não é cumulativa, afirmando a existência de outras situações semelhantes. O inciso III determina que deva ser realizada uma redução na idade mínima para cada ano que exceder o tempo mínimo de contribuição (trinta anos, se mulher). Como não há excedente no tempo de serviço, não poderia ser utilizada esta regra para aplicar a redução quanto à idade no ato de aposentação.
A servidora, de acordo com os documentos que instruem este expediente, contava na época da sua inativação com 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, determinando a aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Torna-se despicienda a aplicação do inciso III, posto que a servidora não necessitou que fosse reduzida a idade mínima para aposentação, posto que já havia atingido a prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (30 anos de serviço).
Assim, entendo que foram satisfeitos os requisitos do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/05, face a que proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 616476/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA NATALINA MILAN COELHO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o ato de aposentadoria em apreço, da Sra. Maria Natalina Milan Coelho, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3132/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 100686/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Complementação. Teste Seletivo. Contratações anteriores que tiveram o pedido de registro negado. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de admissão complementar, por meio de Teste Seletivo, para a função de Professor Colaborador Especialista, por prazo determinado, cujas admissões anteriores tramitaram nos Protocolos n.º 235428/05-TC e 420148/06-TC, e para as quais foram negados registros, respectivamente, conforme os Acórdãos n.º 575/07 e 1635/07, ambos da 1.ª Câmara.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n.º 545/07-DCE, fez um breve relato e informa que a classificação foi obedecida e o teste seletivo estava dentro do prazo de validade.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8911/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro pelo fato de que as admissões anteriores não receberam registro nesta Casa, fato que motivou o mesmo posicionamento do Ministério Público, conforme os termos do Parecer n.º 9765/07.
Conforme destacado pela Diretoria de Contas Estaduais, as admissões antecedentes não foram registradas por este Tribunal de Contas, situação que não permite outro posicionamento senão o de negar registro a contratação objeto da presente análise.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 100686/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro a contratação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3133/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 265030/07
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Relatório de Inspeção. Conversão em relatório de auditoria, em função da sua materialidade. Nova instrução pela unidade técnica.
RELATÓRIO
Trata-se de relatório de inspeção no Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Paraná – IBQPP, cujo objeto é verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados, pelo Governo do Estado do Paraná, a título de transferência voluntária, no período de 2001 a 2007, aferindo-se a real necessidade de manutenção do Termo de Parceria, e os resultados alcançados pelo mesmo, à luz da legislação pertinente.
Especificamente, os objetivos foram verificar: 1) A formalização do Ato de Transferência Voluntária; 2) A liberação dos recursos; 3) A execução do objeto da transferência voluntária; 4) A fiscalização da execução do objeto, pelo concedente; 5) a manutenção dos recursos em conta específica, 6) A formalização dos Atos Constitutivos da Entidade; 7) Quais as finalidades estatutárias da entidade; 8) Fidelidade dos registros e demonstrativos contábeis; 9) avaliação da real necessidade da manutenção dos repasses ao IBQP.
Foram encontrados oito achados de auditoria, sendo que os achados n.º 01, 03, 04 e 06 têm por recomendação o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 19.685.548,00 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), solidariamente, pela entidade e pelo Sr. Carlos Artur Kruger Passos, Diretor Superintendente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n° 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n° 45.770-0/06 (Acórdão 1412/2006 – Pleno). Quanto aos demais achados, são feitas determinações para correção das irregularidades verificadas.
A representante do *Parquet* especializado, Exm.ª Sr.ª Valéria Borba, propugna, preliminarmente, diligência interna à unidade técnica, para identificação do ente estadual que firmou o termo de parceria com o IBQPP, a fim de que se manifeste, em contraditório, juntamente com os representantes da entidade convenente, bem como alertar o concedente acerca da possível necessidade de instauração de tomada de contas especial.
VOTO
Preliminarmente, verifico que, materialmente, trata-se de relatório de auditoria, conforme prevê o art. 253 do Regimento Interno, do tipo contábil, conforme RT. 254, inciso I, do Regimento Interno, haja vista que o objetivo dos trabalhos da equipe é mais amplo que de uma inspeção, nos moldes previstos no art. 255 do Regimento Interno, assim, inicialmente, a proposta é pela conversão dos autos em relatório de auditoria.
Verifico que não foram acostados aos autos os documentos que fundamentaram as conclusões da equipe: Termo de Parceria, Plano de aplicação, Contrato 97/2005 DER/TECPAR, Contrato 103/2006 DER/TECPAR, Termo de Referência em anexo aos contratos DER/TECPAR, Notas de empenho e liquidação emitidas pelo Estado e Termo de Convênio, Termo de parceria e plano de aplicação (anexo), termos aditivos, relatórios de atividades, Termo de Parceria e anexo, Contrato n°. 76/97 (concessão do lote 006 – Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A), Estatuto e livros de atas do IBQPP, Documentos Contábeis (razões e balanços), Regulamento de licitações do IBQP, processos administrativos e licitatórios, documentação de despesas, demonstrativos contábeis, e demonstrativos de despesas com pessoal.
Dessa forma, não foi possível constatar o nexo causal entre as irregularidades apontadas nos achados de auditoria e as recomendações propostas, posto que os fundamentos não constam dos autos. Também é necessário que a unidade técnica faça constar demonstrativo da quantificação do débito, bem como o fundamento legal para imputação de valores aos responsáveis (o relatório apenas menciona o art. 16 da LOTCPR, sendo necessário especificar qual inciso, e , se for o caso, alínea do inciso III). Ressalte-se que a imputação de ressarcimento de valores implica a existência de débito, o que, forçosamente, induzirá a instauração de tomada de contas extraordinária (art. 269 do RITCPR), posto que não haverá enquadramento de nenhum dos incisos do art. 267 do Regimento Interno. É necessário, também, que a unidade técnica esclareça em qual dispositivo em quadra suas conclusões.
Entendo que, somente após a tomada dessas providências, que suprem também a proposta de diligência interna da representante do MPjTCPR, poderá prosseguir o regular andamento processual deste relatório.
Deixo de acolher a proposta de apensamento destes autos à prestação de contas de transferência voluntária sob protocolo 201810/06, tendo em vista que o escopo deste relatório é mais abrangente que daquele.
Face ao todo exposto, proponho que este Colegiado decida:
a) pela conversão (reautuação) destes autos em relatório de auditoria;
b) pelo retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, afim de que promova a juntada de documentos que fundamentaram sua recomendações (Termo de Parceria, Plano de aplicação, Contrato 97/2005 DER/TECPAR, Contrato 103/2006 DER/TECPAR, Termo de Referência em anexo aos contratos DER/TECPAR, Notas de empenho e liquidação emitidas pelo Estado e Termo de Convênio, Termo de parceria e plano de aplicação (anexo), termos aditivos, relatórios de atividades, Termo de Parceria e anexo, Contrato n°. 76/97 (concessão do lote 006 – Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A), Estatuto e livros de atas do IBQPP, Documentos Contábeis (razões e balanços), Regulamento de licitações do IBQP, processos administrativos e licitatórios, documentação de despesas, demonstrativos contábeis, e demonstrativos de despesas com pessoal), demonstrativo da quantificação do débito, bem como o fundamento legal para imputação de valores aos responsáveis, e nova instrução do processo; e
c) após as providências acima serem tomadas pela unidade técnica, pelo encaminhamento dos autos ao MPjTCPR, para nova manifestação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 265030/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Converter (reautuação) estes autos em relatório de auditoria;
II – Retornar os autos à Diretoria de Análise de Transferências, afim de que promova a juntada de documentos que fundamentaram sua recomendações (Termo de Parceria, Plano de aplicação, Contrato 97/2005 DER/TECPAR, Contrato 103/2006 DER/TECPAR, Termo de Referência em anexo aos contratos DER/TECPAR, Notas de empenho e liquidação emitidas pelo Estado e Termo de Convênio, Termo de parceria e plano de aplicação (anexo), termos aditivos, relatórios de atividades, Termo de Parceria e anexo, Contrato n°. 76/97 (concessão do lote 006 – Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A), Estatuto e livros de atas do IBQPP, Documentos Contábeis (razões e balanços), Regulamento de licitações do IBQP, processos administrativos e licitatórios, documentação de despesas, demonstrativos contábeis, e demonstrativos de despesas com pessoal), demonstrativo da quantificação do débito, bem como o fundamento legal para imputação de valores aos responsáveis, e nova instrução do processo; e
III - Encaminhar os autos ao MPjTCPR, para nova manifestação, após as providências acima serem tomadas pela unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 45 em 28 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179533/07
Origem: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

Processo: 213774/07
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 306535/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 167060/06
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 193389/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

APOSENTADORIA

Processo: 272440/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO

Processo: 6826/05 Nova Audiência desde 07/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI

Processo: 515831/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LAERCIA DE SOUZA

Processo: 414095/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA AUGUSTA ACCORSI MOTTA

RESERVA

Processo: 95003/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SADI REISDOEFER

Processo: 506771/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ADAIR OLIVEIRA BERTOSSI

Processo: 538282/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAMUR JUNIOS SCHUTZE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 165035/04
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 63550/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 15453/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 156584/07
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191181/06 Vistas desde 24/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463495/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE
Interessado: MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 306411/07 Adiado desde 31/10/2007
Origem: GRUPO ESPERANÇA
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

APOSENTADORIA

Processo: 88606/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: FRIDA BECKER ROECKER

Processo: 356538/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUDITH BOBEK MESSIAS TABORDA

Processo: 524508/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANILSON ADELMO DE SA

PENSÃO

Processo: 364977/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 315964/06
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 416808/03 Adiado desde 07/11/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: RENATO AYRES RIBEIRO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 467506/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118898/05 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 121503/05 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 188350/06 Adiado desde 14/11/2007
Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 130607/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: BRAULIO DA SILVA

Processo: 160867/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI

Processo: 161219/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 161235/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446930/04 Adiado desde 14/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122577/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 124995/05
Origem: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 125002/05
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 125029/05
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 132432/05 Adiado desde 24/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 262743/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 134220/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA

Processo: 134858/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA SOUZA MONTOWSKI

Processo: 136427/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 154174/07 Adiado desde 24/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 161847/07
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

Processo: 163220/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 164471/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LURDES BERTOLDO

ALERTA

Processo: 509874/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 299946/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 301959/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
Interessado: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 42 de 07 de novembro de 2007

Aos sete dias do mês de novembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 41, do dia 31 de outubro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado o sobrestamento, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa dos processos nºs.: 212.847/06, 213090/07, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** e, 322980/07, 520227/07, 510213/07, 316182/07, 507069/07, 505376/07, 538819/07, 442781/07, 530427/07, 530591/07, 359469/07, 239814/05, 625866/06, 197201/06, 478956/07, 210619/07, 187400/06, 231845/07, 230989/07, 221882/07, 204090/07, 205453/07, 214983/07, 488544/07; 488501/07, 488447/07, 4663020/04, 193820/07, 4224481/07, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Na seqüência, foi devolvido em Mesa o processo nº. 114080/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Ato contínuo, aberto espaço para as hipóteses arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso em pauta pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o processo nº.545467/07, de Certidão Liberatória. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 428447/05, 496305/03, 177080/03, 201695/07, 468306/07, 223260/00, 225616/07, 295266/07, 240917/07, 294324/07, 301770/07, 396925/07, 545467/07, 215407/04, 352021/04, 352030/04, 352412/04, 384717/05, 428800/07, 428991/07, 429130/07, 429190/07, 429262/07, 429394/07, 463274/07, 463428/07, 160009/04, 208181/06, 183131/07, 523460/06, 295002/07, 433243/07, 12608/07, 94329/07, 99991/07, 83176/01, 579103/03, 213529/07, 349043/03, 137116/05, 114080/06, 134455/06, 140986/06, 140994/06, 141478/06, 146879/06, 150132/06, 150760/06, 127436/07, 145230/07, 145256/07, 152724/07, 154328/07, 77978/04, 298873/06, 428274/07, 441858/07, 124972/06, 149045/06, 125590/07, 148891/07, 159729/07, 264964/07, 510899/06**.** No decorrer dos trabalhos, por ocasião do julgamento do processo nº. 6826/05 da pauta do CONSELHEIRO **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal MICHAEL RICHARD REINER, solicitou pedido de nova audiência, que lhe foi deferido pela Presidência. Na seqüência, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** por ocasião da votação dos processos nºs. 215407/04, 352021/04, 352030/04 e 352412/04, também da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, declarou-se impedido, sendo designado pelo PRESIDENTE apenas para compor o *quorum* de votação, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Ainda, foram retirados de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, os processos nºs.: 117283/06, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 183657/05, 145430/06, 129311/06, 109791/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** e, 124960/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 416808/03, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 146194/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Permaneceram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas, os processos nºs.: 191181/06, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 101208/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** e, 146384/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 306411/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** e 242383/07, 132432/05, 154174/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e doze minutos, encerrou a quadragésima segunda sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 14 de novembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 1333/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 133262/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Responsável: CLÁUDIO MURILO XAVIER
Ementa: Prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde referentes ao exercício de 2005. Manifestações, da 1ª ICE, DCE e MP pela regularidade das contas. Ressalvas quanto à contratação de profissional, estornos de empenhos e falta de inclusão de dados licitatórios no sistema SEI. Neste sentido, voto pela **aprovação com ressalva** das contas.
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, relativa ao exercício financeiro de 2005 de responsabilidade do Senhor Secretário Cláudio Murilo Xavier, encaminha em atenção aos ditames constitucionais e
obedecendo aos prazos estabelecidos pelos regulamentos desta Casa.
Em análise, a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 42/06 e após o regular exercício do contraditório através da Instrução nº 380/06 donde se extrai que todos os pontos questionados pela 1ª ICE, qual sejam estornos de empenhos, contratação de profissional na área da médica e falta de inclusão de dados no SEI, foram satisfatoriamente respondidos pela Administração, podendo, portanto, ser recomendada a aprovação com ressalvas das contas.
Na mesma esteira o douto Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 22010/06 opina pela aprovação com as ressalvas e recomendações sugeridas pelas Unidades Instrutivas.
VOTO
Ante ao que foi exposto e tudo o que mais consta nos autos, não isentando a administração de possível responsabilização apontada em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Casa julgue **regulares** as contas prestados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, relativamente ao exercício financeiro de 2005 de responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier, **ressalvando**, entretanto, a falta de inclusão dos dados relativos à licitação da entidade no sistema SEI, os estornos de empenhos praticados e a contratação de profissional na área médica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº. 133262/06, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIMETADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela aprovação com ressalva das contas da Secretaria do Estado da Saúde – SESA, relativas ao exercício financeiro de 2005, ressalvando a falta de inclusão dos dados relativos à licitação da entidade no sistema SEI, os estornos de empenhos praticados e a contratação de profissional na área médica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão n°32.
JAIME TADEU LECHINSKI
RelatorV:
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1537/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 340988/04
INTERESSADO : RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria voluntária - proventos proporcionais - legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o presente expediente à aposentadoria voluntária da servidora Rudenildes Pereira Leal da Silva, ocupante do cargo de Professor do Município de Paranavaí.
Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12394/04-DATJ (fls. 29), opinou pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo de proventos com a exclusão do bônus, previsto no § 4º do artigo 8º da EC nº 20/98, considerando que a aposentadoria encontra-se fundamenta no art. 8º, I, II, III, "a" e "b" da EC nº 20/98.
O cálculo foi alterado pela municipalidade, passando a consubstanciar o valor mensal de R$ 680,97, incluindo anuênios de 20% e nível profissional de 27%, na proporcionalidade de 75%.
Em novo pronunciamento a Diretoria Jurídica (Parecer nº 637/06, de fls. 37), entendeu ser necessária a alteração da proporcionalidade dos proventos de 75% para 80%, porque a servidora trabalhou por 10.056 dias , quando necessitava de 9324 para sua aposentadoria.
Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14595/07 (fls. 38), entendeu incabível o aumento da proporcionalidade e opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em questão.
Os proventos, calculados às fls. 33, perfazem o valor mensal e proporcional (75%) de R$ 680,97, incluindo adicionais por tempo de serviço de 20% e de nível/Professor de 27%.
Assiste razão ao MPjTC, no opinativo subscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ao apontar que a servidora somente implementou os requisitos de tempo de contribuição e idade, em dezembro de 2001, tendo sido inativada no ano seguinte, em dezembro de 2002. Faz jus, portanto, a proventos proporcionais a 75% (setenta e cinco por cento).
Do exposto, VOTO, com fulcro no Parecer nº 14595/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do Decreto nº 8009/04 de 16.07.04, que inativou a servidora ("Diário do Noroeste" de 20.07.04), e sua alteração pelo Decreto nº 8682/05, de 28.10.05 (*idem* de 05.11.05).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 340988/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº. 8009/04, publicado no jornal "Diário do Noroeste", do dia 20/07/04, alterado pelo Decreto nº. 8682/05, publicado no mesmo jornal, no dia 05/11/05, que concedeu aposentadoria à servidora RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA, determinando o seu registro, com fulcro no Parecer nº. 14595/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1625/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 524288/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO LARSON
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. **Ivo Larson**, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.920/06, fls. 30, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.540/06, fls. 31, propugna por uma diligência externa à origem para adequação do cálculo de proventos, no que se refere à Gratificação por Tempo de Serviço (10%), que deve incidir apenas sobre o soldo.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 16.920/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 8.927 de 01/08/2006, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.285, de 08/08/2006, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Ivo Larson*, com proventos proporcionais a 25/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 524288/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVO LARSON.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8.927 de 01/08/2006, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.285, de 08/08/2006, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Ivo Larson, com proventos proporcionais a 25/30 avos, de acordo com o Parecer n° 16.920/06 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1630/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174698/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva
RELATÓRIO
.O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado de Educação -, e o Município de Nova Laranjeiras**,** no valor de R$ 129.597,48 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – 5373/07-DAT/CAS, apontou a ausência do parecer da UGT (Unidade Gestora de Transferências), e a possibilidade sua ressalva, uma vez que os demais requisitos da Resolução nº 03/06 foram atendidas.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 14217/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174698/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, no exercício financeiro de 2006, ressalvando ausência do parecer da UGT (Unidade Gestora de Transferências), com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1641/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428447/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EXPOENTE INFORMATICA LTDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos pela Expoente Informática Ltda., no valor de R$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2000.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 255/07, fls. 59 e 60, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, uma relação jurídica contratual entre a empresa acima epigrafada e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais à entidade pela prestação de serviços.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.946/07, fls. 61.
DO VOTO
Considerando a instrução processual e o fato de que se trata de pagamentos efetuados em razão de contrato firmado para a prestação de serviços ao Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, VOTO, pela baixa de pendência referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais), de responsabilidade da Expoente Informática Ltda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428447/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais), de responsabilidade da Expoente Informática Ltda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 496305/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO CELEBRADO COM O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/IASP/FIA. R$ 6.400,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINÇÃO DE RECOLHIMENTO PELO EX-GESTOR. PRAZO 30 DIAS. APÓS, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a construção de uma sala de reuniões na Escola Municipal Hilda Teixeira Coutinho, no Município de Santa Inês.
Após análise da documentação acostada aos autos e contraditórios apresentados, remanesceu a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no montante de R$ 707,77 (setecentos e sete reais, setenta e sete centavos), corrigidos a partir de 29/07/2005.
Embora citado através dos Ofícios n°s 962/05 (fls. 69) e 101/07-DEX (fls. 82), o Sr. **Antonio Scadelai**, à época Prefeito Municipal, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento e/ou qualquer esclarecimento. Em conseqüência, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.540/06, fls. 73 e 74, opinou pela irregularidade das contas, bem como sugeriu o recolhimento da importância devida, relativa à ausência de aplicação financeira, em desacordo com o disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.495/07, fls. 76 e 77, diverge do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, por entender que ficou comprovada a correta destinação dos valores recebidos, conforme Termo de Recebimento de Obra, emitido pelo DECOM, as fls. 62. Por outro lado, propugnou pela determinação de recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos repassados, durante o período de 28/11/2002 a 20/05/2003, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. **Antonio Scadelai**. Embora citado (fls. 82), o interessado deixou de apresentar qualquer comprovante e/ou esclarecimento.
DO VOTO
Verifica-se nos autos que o responsável, embora devidamente citado, deixou de cumprir determinação deste Tribunal, no que diz respeito ao recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos recebidos, conforme determina a Lei n° 8.666/93.
Ainda, percebe-se que o objeto do auxílio foi devidamente atingido, não podendo o Município sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu ex-gestor.
Assim, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.495/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de auxílio, firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II – nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, determina-se o recolhimento do valor de R$ 757,72 (setecentos e cinqüenta e sete reais, setenta e dois centavos), relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 28/11/2002 a 20/05/2003, de responsabilidade do Sr. **Antonio Scadelai**, ex-Prefeito Municipal de Santa Inês;
III – nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **Antonio Scadelai**, ex-Prefeito Municipal;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.
V – Expirado o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 496305/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de auxílio, firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II – Determinar o recolhimento do valor de R$ 757,72 (setecentos e cinqüenta e sete reais, setenta e dois centavos), relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 28/11/2002 a 20/05/2003, de responsabilidade do Sr. **Antonio Scadelai**, ex-Prefeito Municipal de Santa Inês, nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005.
III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **Antonio Scadelai**, ex-Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.
V – Encaminhar à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa, expirado o prazo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1643/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177080/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R$ 38.500,00. CONTRADITÓRIO PROCEDENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ATRAVÉS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS (AUTENTICADAS).
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo e equipamentos em geral para estruturação de entidades, programas e projetos de políticas sociais básica.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como dos contraditórios objetos dos protocolados n°s 43197-2/06, fls. 88 a 102, e 9205-9/07, fls. 110 a 128, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.188/07, fls. 129 e 130, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em razão da apresentação de comprovação de despesas através de cópias de notas fiscais (autenticadas).
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.215/07, fls. 131.
VOTO
Considerando a Instrução n° 5.188/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.215/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Antonio Wandscheer*, alertando-se que o Provimento n° 29/1994 exigia a apresentação de documentos originais para a comprovação de despesas realizadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177080/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, alertando-se que o Provimento n° 29/1994 exigia a apresentação de documentos originais para a comprovação de despesas realizadas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201695/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO RAMOS ZANIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, NO VALOR TOTAL DE R$ 160.740,81. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO INICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 160.740,81 (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais, oitenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.831/07-DAT, fls. 82 a 84, preliminarmente, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) parecer da Unidade Gestora de Transferência, conforme previsto no relatório DAT 09; b) ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferência; c) Termo de Convênio.
Por meio do Ofício n° 2.159/07-OCN/DAT, foi concedido o prazo de 15(quinze) dias, para que o Sr. *Antonio Ramos Zanin*, gestor da entidade, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo.
Através do protocolo n° 47966-9/07, fls. 87 a 100, o interessado encaminhou novos documentos, à exceção do Termo de Convênio Inicial. Por outro lado, juntou o Termo Aditivo, fls. 90.
Após reexame do processado, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.726/07-DAT, fls. 101 e 102, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em razão da ausência do Termo de Convênio Inicial.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.330/07, fls. 103 e 104.
VOTO
Considerando a Instrução n° 6.726/07-DAT da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.330/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor total de R$ 160.740,81 (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais, oitenta e um centavos), em razão da não apresentação do Termo de Convênio Inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201695/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a não apresentação do Termo de Convênio Inicial, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 468306/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA. EMPRÉSTIMO. BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Quedas do Iguaçu, no montante de R$ 12.070,26 (doze mil, setenta reais, vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a construção de um Posto de Bombeiro Comunitário, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano e **contrato de empréstimo** celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.145/07, fls. 51 e 52, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, contrato de empréstimo, opinando nos termos da Resolução n° 7.402/2005-TC, pela baixa do processado à origem, para arquivamento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.737, fls. 54 e 55.

VOTO
Considerando decisão desta Casa em casos similares (Resolução n° 7.402/2005-TC) e acompanhando a Instrução n° 6.145/07 e Parecer n° 15.737/07, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem para arquivamento, por tratar-se de contrato de empréstimo e não transferência voluntária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 468306/07, entre as partes MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e GELMAR JOÃO CHMIEL.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado à origem para arquivamento, por tratar-se de contrato de empréstimo e não transferência voluntária, considerando decisão desta Casa em casos similares (Resolução n° 7.402/2005-TC) e acompanhando a Instrução n° 6.145/07 e Parecer n° 15.737/07, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 223260/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARILDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. O DECRETO N° 1.157/2000 ANULOU O DECRETO MUNICIPAL N° 1.142/2000, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL (RESOLUÇÃO N° 8.973/2000). BAIXA DO PROCESSADO E ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal concedida à Sra. *Marilda Aparecida Silva dos Santos*, ocupante do cargo de Professora do Município de Vera Cruz do Oeste.
Ressalte-se, que a Resolução n° 8.973/2000 negou registro ao Decreto n° 1.142, de 07 de junho de 2000. Em cumprimento a Municipalidade anulou o referido ato, editando o Decreto n° 1.157, de 17/10/2000, publicado no Jornal "O Paraná", de 19/10/2000, fls. 62.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 17.451/07, fls. 73, após análise da documentação acostada aos autos, opinando pelo arquivamento do processado. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 16.178/07, fls. 74.
VOTO
Considerando o cumprimento da decisão deste Tribunal materializada na Resolução n° 8.973/2000, nos termos dos Pareceres n°s 17.451/07 e 16.178/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado e conseqüente arquivamento na origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 223260/00, entre as partes MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e MARILDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado e conseqüente arquivamento na origem, considerando o cumprimento da decisão deste Tribunal materializada na Resolução n° 8.973/2000, nos termos dos Pareceres n°s 17.451/07 e 16.178/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 225616/07
INTERESSADO : LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA, NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO DO ATO DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, II E III, DA EC 47/05. REGULARIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Lea Glaci Nascimento Pereira*, ocupante do cargo de Agente Profissional, lotada no Serviço de Atendimento Social-SAS.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 0270 de 05/02/2007, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.411 de 14/02/07, fls. 104. A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer n° 8.068/07, fls. 119, opinando por diligência externa à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, considerando que a interessada possuía idade e tempo de serviço para ser inativada com base no artigo 6°da EC n° 41/03, *"não havendo que se falar em redução de idade em função do tempo de serviços"*.
A Entidade Previdenciária apresentou as fls. 122 e 123, os seguintes esclarecimentos:
· A interessada preencheu as condições para se aposentar pelo art. 8° da EC N° 20/98; art. 40 da CF (redação da EC n° 41/03); art. 6° da EC n° 41/03 e pelo art. 3° da EC n° 47/05, sendo sua manifestação por esta última modalidade, conforme fls. 94.
· Ressalta, que o valor do benefício pelo art. 3° da EC n° 47/05 e pelo art. 6° da EC n° 41/03 é exatamente o mesmo, pois, em ambas as modalidades, considera-se a integralidade da remuneração no cargo efetivo (fls. 93 e 97). Ao final, ratificou o ato concessório editado as fls. 104.
Em novo Parecer de n° 12.867/07, fls. 125, a Unidade Técnica mantém posicionamento anterior, sugerindo nova diligência para a retificação devida, por entender que a servidora enquadra-se na regra contida no art. 6° da EC n° 41/03, uma vez que o art. 3° da EC n° 47/05 contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.117/07, fls. 127, concorda com o posicionamento da ParanaPrevidência, manifestando-se pela legalidade e registro do ato que inativou a servidora, Sra. *Lea Glaci Nascimento Pereira*.
VOTO
Considerando o Parecer n° 14.117/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, e levando em consideração que a interessada á época de sua inativação preenchia os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição necessários, consecutivamente, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 0270 de 05/02/2007, fls. 104, que aposentou a Sra. *Lea Glaci Nascimento Pereira,* com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 225616/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 270/07, publicada no Diário Oficial nº 7411 de 11/02/07 que concedeu aposentadoria à servidora LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 240917/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDINEI DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Claudinei dos Santos, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, por invalidez.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 14.433/07, fls. 40, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.154/07, fls. 41 a 44, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro, em razão de seu posicionamento pessoal no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata)
DO VOTO
Em que pese o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 14.433/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 0067 de 10/01/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.404, de 05/02/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Claudinei dos Santos.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 240917/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAUDINEI DOS SANTOS.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 0067 de 10/01/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.404, de 05/02/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Claudinei dos Santos, de acordo com o Parecer n° 14.433/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 294324/07
INTERESSADO : LOURENÇO APARECIDO FERNANDES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATÓRIO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Lourenço Aparecido Fernandes, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos integrais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 14.777/07, fls. 37, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.694/07, fls. 38 a 41, da lavra da Senhora Procuradora, Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela negativa de registro do ato em comento.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 14.777/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 0826 de 19/04/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.459, de 26/04/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Lourenço Aparecido Fernandes*, com proventos integrais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 294324/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LOURENÇO APARECIDO FERNANDES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 826/07, publicada no Diário Oficial nº 7459 de 26/04/07, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor LOURENÇO APARECIDO FERNANDES, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 301770/07
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA FERNANDES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Antonio Ferreira Fernandes, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.166/07, fls. 31, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.695/07, fls. 32 a 35, da lavra da Senhora Procuradora, Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela negativa de registro do ato em comento.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 16.166/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.743 de 07/08/2003, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.541, de 14/08/2003, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Antonio Ferreira Fernandes*, com proventos proporcionais a 28/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 301770/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO FERREIRA FERNANDES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1743/03, publicada no Diário Oficial nº 6541 de 14/08/03, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor ANTONIO FERREIRA FERNANDES, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 396925/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/1997. DOCUMENTAÇÃO DESENTRANHADA DO PROCESSO N° 5160-3/07, QUE TRATA DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA NILZA MARA VIANA. CONTRATAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE NO PROCESSO N° 34186-8/98. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO. TRÂMITE NECESSÁRIO AO PROCESSO N° 51603/07.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Telêmaco Borba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/1997, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Ressalte-se, que a documentação em comento foi desentranhada do processo n° 5160-3/07, que trata de ato de aposentadoria da Sra. Nilza Mara Viana.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.576/07, fls. 20, noticia que o presente processo perdeu seu objeto, uma vez que a admissão da servidora acima referida já foi registrada nesta Corte, por meio da Resolução n° 5.581/01 (processo n° 34186-8/98). Conclui, opinando pelo arquivamento do feito e prosseguimento do processo n° 5160-3/07, atualmente sobrestado naquela Unidade Técnica.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.094/07, fls. 22.
DO VOTO
Considerando os Pareceres n°s 12.576/07 e 14.094/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem para arquivamento, com o conseqüente trâmite do processo n° 5160-3/07, que trata da aposentadoria da Sra. Nilza Mara Viana.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 396925/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado à origem para arquivamento, com o conseqüente trâmite do processo n° 5160-3/07, que trata da aposentadoria da Sra. Nilza Mara Viana, de acordo com os Pareceres n°s 12.576/07 e 14.094/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 545467/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pela Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 2.129/07, fls. 06, noticia que na área de sua competência, o Município de Nova Cantu atendeu o disposto na Instrução Técnica n° 12/2007, bem como atingiu os índices constitucionais na saúde e educação. Conclui, manifestando-se pelo deferimento da certidão.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 166/07, fls. 08 e 09, informa que o Município teve desaprovada a prestação de contas objeto do processo n° 154621/02, com determinação de recolhimento integral. Ainda, que de acordo com a Instrução n° 1.055/2006-DEX, verificou-se a correção dos valores recolhidos posteriormente pela Municipalidade, o que afasta o impedimento para recebimento de certidão. Opina, pelo deferimento do pedido.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.204/07, fls. 18.
VOTO
Considerando que a pendência apontada inicialmente pela Diretoria de Análise de Transferências foi sanada com a quitação do débito, nos termos das informações técnicas e Parecer n° 17.204/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo ***deferimento*** da certidão liberatória requerida pela Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 545467/07, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a certidão liberatória requerida pela Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu, nos termos das informações técnicas e Parecer n° 17.204/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215407/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. CONFIGURADA A FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM ATESTADO DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES, R$ 103.755,68. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E EX-DIRETORES DE COMPRA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DA IMPUGNAÇÃO
Trata o presente protocolado de impugnação de despesas decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), que determinou a autuação de tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.
A presente impugnação refere-se a despesas na área de saúde, em que foi constatada a existência de notas fiscais sem atestado de recebimento de materiais pelo responsável da farmácia e pelo controlador interno, sendo que todo material recebido deveria ser certificado por ambos.
Todas as notas fiscais foram atestadas pelo Secretário de Saúde e houve alternância entre o Sr. Renato Trogue e o Sr. Joel Novakoski, respondendo pelo setor de compras como Diretores.
Conforme declaração do responsável pela farmácia, qualquer documento fiscal que não fosse atestado por ele ou pelo controlador, demonstraria que os materiais não haviam sido recebidos.
No relatório de auditoria foi verificado que as notas fiscais sem a identificação e assinatura de ambos totalizam um montante de R$ 103.755,68 (cento e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e que em face da ausência de controle dos estoques, não foi possível a verificação das entradas das mercadorias no almoxarifado, por não existir ficha de estoque.
Destaca-se o artigo 76 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que "è : *são infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da prefeitura".
Além disso, menciona-se o artigo 10, § 2º, do mesmo diploma legal, que destaca que os estoques de materiais fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.
Posto isto, recomenda-se a responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, como ordenador da despesa e responsável pelos bens municipais; do Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário de Saúde e dos Srs. Renato Trogue e Joel Novakoski, ex-Diretores de Compra, por terem atestado o recebimento da notas, para que restituam aos cofres públicos o valor de R$ 103.755,68 (cento e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente às notas fiscais de medicamento não atestadas.
DA DEFESA
Após a devida citação dos responsáveis, somente os Srs. Renato Trogue e Luiz Carlos Tetor Pereira apresentaram defesa.
O Sr. Renato Trogue alega que muitas das notas fiscais não possuíam atestado de recebimento em virtude de que a mercadoria era entregue diretamente nos locais onde seria utilizada, não passando pelo seu crivo.
Ressalta que o procedimento de assinatura de recebimento nas notas fiscais ou recibo era corriqueiro, contudo, não obrigatório.
Geralmente eram entregues dentro do horário comercial, de segunda a sexta-feira, porém, em determinadas ocasiões as mesmas eram entregues aos sábados e domingos, o que era comum em hospitais e postos de saúde.
Assim, que não houve qualquer ilicitude de sua parte, porque ele não era o responsável pelo recebimento das mercadorias e não possuía o direito de escolher entre este ou aquele fornecedor, pois todos os produtos eram adquiridos mediante licitação.
Afirma que as mercadorias constantes das notas fiscais foram efetivamente entregues, bastando uma verificação dos prontuários médico-hospitalares para verificar o uso dos medicamentos.
Se houve qualquer irregularidade, declara que não é o responsável, pois não possuía poder discricionário para escolher de quem efetuaria a compra ou quais seriam os medicamentos a serem comprados. O procedimento era obedecido pelo Diretor de Compras, que cumpria com o determinado no processo licitatório e na legislação.
Por fim, requer seja oficiada a Prefeitura de Matinhos para apresentação de documentos e esclarecimentos sobre os contratos de licitação para fornecimento de medicamentos e materiais cirúrgico-hospitalares, bem como sobre os editais de licitação, a respeito da relação de medicamentos e materiais cirúrgico-hospitalares comprados e utilizados nos anos de 2003 e 2004 e os utilizados em 2001 e 2002, para comparação.
Além disso, solicita que sejam intimadas as empresas fornecedoras, Star Med Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. e Kampo Suprimentos Médico-Odontológicos Ltda., para que forneçam cópia dos comprovantes de entrega das mercadorias ou que esclareçam a forma que tais mercadorias foram entregues.
O Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, em sua defesa, argumenta que não há qualquer ilicitude e que no período em que foi secretário de saúde, atestou todas as notas fiscais de qualquer tipo de mercadoria, somente após o responsável pelo recebimento das mercadorias ter assinado o carimbo constante no verso da nota, declarando o efetivo recebimento.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 487/07, conclui que nenhum dos fatos alegados supre ou justifica a falta de controle do estoque, propugnando pela procedência da impugnação, com comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas de sua competência.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12208/07, com fulcro na documentação que compõe o processo e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, manifesta-se pela procedência da presente impugnação, devendo-se imputar aos quatro indicados a responsabilidade solidária pela restituição dos valores irregularmente despendidos, pela ausência de comprovação do recebimento dos medicamentos.
Solicita, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para que adote as medidas de sua competência.
DO VOTO
Ante o exposto, verifica-se que as justificativas apresentadas não são passíveis de regularizar a situação, pois restou configurada a falta de controle do estoque de medicamentos, em face da ausência de notas fiscais com atestado de recebimento dos materiais.
Portanto, **VOTO** pela *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 103.755,68 (cento e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), responsabilizando o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário de Saúde e os Srs. Renato Trogue e Joel Novakoski, ex-Diretores de Compra, pela restituição do referido valor aos cofres municipais.
Por fim, que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 215407/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 103.755,68 (cento e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), responsabilizando o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário de Saúde e os Srs. Renato Trogue e Joel Novakoski, ex-Diretores de Compra, pela restituição do referido valor aos cofres municipais.
II - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352021/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DE ATESTADOS QUE IDENTIFIQUEM OS LOCAIS, QUANTIDADES DE HORAS E METRAGEM DAS ATIVIDADES REALIZADAS. PROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES, R$ 68.060,00. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de impugnação de despesas decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), que determinou a autuação de tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.
A presente impugnação refere-se a despesas na área de gestão, especificadamente em relação à Carta Convite nº 01/02, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza mecanizada e hidrojateamento de galerias com máquinas específicas e pessoal especializado, sendo que a Administração Pública Municipal reservou-se no direito de contratar total ou parcialmente os serviços descritos, conforme a necessidade, por meio de ordens de serviço específicas e requisitadas.
A empresa vencedora do procedimento licitatório foi a Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., para realizar os serviços de 100 (cem) mil metros de capina mecanizada, com prazo de 04 (quatro) meses, no valor de R$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais).
Foi verificado que a execução do objeto da licitação ficou caracterizada pela dificuldade de medição, em face da inexistência de uma planta que estabelecesse os locais de trabalho e identificasse as áreas dos serviços.
Além disso, que o representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos especialmente designado para acompanhar e realizar a execução do contrato, emitiria as requisições conforme a necessidade, acompanharia a execução dos serviços e verificaria o cumprimento das obrigações da contratada. Após a medição e atestada a execução dos serviços, a contratada entregaria a correspondente nota fiscal no departamento de finanças.
Observou-se que no procedimento licitatório e nos pagamentos das faturas, não existem as ordens de serviço e atestados dos serviços executados que identifiquem os locais e quantidades de horas e metragem das atividades realizadas, não sendo observado o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Ficaram, porém, caracterizados os atos previstos na Lei Orgânica do Município, especificadamente em seu artigo 76, VIII, bem como na Lei nº 8.429/92 e Decreto-Lei nº 201/67.
Recomendou-se, portanto, a impugnação da despesa no valor de R$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais), com responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, por ser o ordenador da despesa e do Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, por ser responsável pela fiscalização do objeto da licitação e da fixação dos preços máximos.
ANÁLISE
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1029/05, verificou a ausência de citação válida, bem como de apresentação de defesa, opinando para que os autos fossem submetidos à deliberação superior.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3224/05, noticiou que *"o Ofício nº 4755/04-OCN-DG (envelope de fls. 78) não foi devidamente encaminhado ao Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, Secretário de Obras e Urbanismo à época, em razão do Aviso de Recebimento não constar corretamente preenchido"* e que *"o Ofício nº 47549/04-OCN-DG (fls. 75), endereçado ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, não apresenta evidências de ter sido recebido pelo mesmo*".
Considerou, portanto, indispensável para a validação do processo a regular citação, conforme os artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil.
Assim, propugnou pela efetiva e regular citação dos responsáveis, inicialmente por meio de correspondência com AR Mão Própria, utilizando, na seqüência, dos demais meios previstos que se fizessem necessários.
Após a devida intimação dos responsáveis, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8367/06, informa que tratando-se de matéria de âmbito municipal, a competência para análise cabe à Diretoria de Contas Municipais. Sugere, portanto, o encaminhamento dos autos à unidade referida, para a devida instrução do processo.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 159/07, tendo em vista que os interessados nada informaram, opina pela procedência da proposta de impugnação no valor de R$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais), responsabilizando os impugnados já mencionados, pela falta de controle na execução de serviços e de atestados que identifiquem os locais, quantidades de horas e metragem das atividades realizadas.
O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12927/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da impugnação de despesas, visto que nenhum esclarecimento e/ou documentos foi apresentado capaz de regularizar a situação.

VOTO

Ante o exposto, considerando o contido na Instrução nº 159/07 da Diretora de Contas Municipais e no Parecer nº 12927/07 do Ministério Público de Contas e diante da ausência de manifestação dos responsáveis a respeito das irregularidades apontadas, **VOTO** no sentido da *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais), tendo em vista a ausência de controle em relação à execução de serviços de limpeza mecanizada e hidrojateamento de galerias, em razão da não comprovação das medições dos serviços efetivados.

A responsabilidade pela restituição dos valores irregularmente despedidos deve recair solidariamente sobre o Sr. **Acindino Ricardo Duarte**, ex-Prefeito Municipal e do Sr. **Francisco Carlos Ricardo Mesquita**, ex-Secretário de Obras e Urbanismo.

Por fim, que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352021/04, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MATINHOS.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais), tendo em vista a ausência de controle em relação à execução de serviços de limpeza mecanizada e hidrojateamento de galerias, em razão da não comprovação das medições dos serviços efetivados.

II – Determinar a restituição dos valores irregularmente despedidos, que deve recair solidariamente sobre o Sr. **Acindino Ricardo Duarte**, ex-Prefeito Municipal e do Sr. **Francisco Carlos Ricardo Mesquita**, ex-Secretário de Obras e Urbanismo.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 352412/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO E GUARDA DOS BENS PATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA, SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente protocolado de impugnação de despesas decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), que determinou a autuação de tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.

No exercício de 2002, foi constatada a inexistência de controles para movimentação de bens entre secretarias, departamentos e responsáveis, além de placas de identificação destes. Não há, ainda, termo de compromisso para guarda de bens, quando da substituição de responsáveis (secretários/diretores).

Além disso, não há, no setor de patrimônio do Município, acompanhamento dos bens patrimoniais existentes no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes e não foram adotadas medidas corretivas.

Foi verificada a ausência de demonstrativo, listagem e informações a respeito da localização dos setores e das secretarias; dos responsáveis pela guarda e estado de conservação dos bens existentes; de controles individualizados, por equipamento, das manutenções realizadas, materiais empregados e serviços executados. Também, foi constatada a falta de manutenção e programa de manutenção preventiva nos serviços.

Salienta-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê que deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, sendo que na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Ainda, que o artigo 76 do mesmo diploma estabelece:

"São infrações político/administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)

VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura".

Recomenda, portanto, a responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal; Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário Municipal da Saúde; Sr. Erdolino dos Santos Viana, ex-Secretário de Administração e Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, pela negligência na conservação e guarda dos bens patrimoniais e inobservância dos dispositivos da Lei Orgânica.

Por fim, sugere a adoção de sistema de controle de bens com senhas de segurança, que impossibilite a eliminação/alteração da base de dados.

Ressalta que é necessária a instituição de termo de guarda e conservação de bens para cada setor, operacionalização de comissão para inventário e conferência de bens.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1039/05, verificou a ausência de citação válida, bem como de apresentação de defesa, opinando para que os autos fossem submetidos à deliberação superior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3242/05, observou que *"os Ofícios nº 4575/04-OCN-DG (fls. 10) e 4573/04 (fls. 12), endereçados, respectivamente, aos Srs. Erdolino dos Santos Viana e Acindino Ricardo Duarte, não apresentam evidências de terem sido recebidos pelos responsabilizados:"*.

Ainda, que *"o Ofício nº 4577/04-OCN-DG (envelope de fls. 16) não foi recebido pelo Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, Secretário de Obras e Urbanismo à época, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, assinalando 'nº não localizado' "* e que *"o Ofício nº 4574/04-OCN-DG (envelope de fls. 15), endereçado ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, Secretário Municipal de Saúde à época, apresenta carimbo dos Correios indicando 'não há entrega domiciliar'"*.

Considerou, portanto, indispensável para a validação do processo a regular citação, conforme os artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil.

Assim, propugnou pela efetiva e regular citação dos responsáveis, inicialmente por meio de correspondência com AR Mão Própria, utilizando, na seqüência, dos demais meios previstos que se fizessem necessários.

Após a devida intimação dos responsáveis, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9562/06, informa que tratando-se de matéria de âmbito municipal, a competência para análise cabe à Diretoria de Contas Municipais. Sugere, portanto, o encaminhamento dos autos à unidade referida, para a devida instrução do processo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 253/07, tendo em vista que os interessados nada informaram, propugna pela procedência da proposta de impugnação, responsabilizando os impugnados já mencionados, pela negligência na conservação e guarda dos bens patrimoniais e inobservância dos dispositivos da Lei Orgânica, com comunicação ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12228/07, corrobora o entendimento da DCM, pela procedência da impugnação de despesas, em face da ausência de qualquer manifestação pelos responsáveis.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando o contido na Instrução nº 253/07 da Diretora de Contas Municipais e no Parecer nº 12228/07 do Ministério Público de Contas e diante da ausência de manifestação dos responsáveis a respeito das irregularidades apontadas, **VOTO** no sentido da *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, com responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal; Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário Municipal da Saúde; Sr. Erdolino dos Santos Viana, ex-Secretário de Administração e Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, tendo em vista a negligência na conservação e guarda dos bens patrimoniais.

Por fim, que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352412/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, com responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal; Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário Municipal da Saúde; Sr. Erdolino dos Santos Viana, ex-Secretário de Administração e Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, tendo em vista a negligência na conservação e guarda dos bens patrimoniais.

II - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1699/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124972/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama. Exercício de 2005. Irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, indicado às fls. 86, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2791/07-DCM (fls. 117-124) pela **irregularidade** das contas, devido aos seguintes motivos:

· Legalidade das Alterações Orçamentárias: a entidade alegou que a Lei Orçamentária n° 012/2004 prevê em seu artigo 7° a destinação de um percentual de 05% da Receita Corrente Líquida prevista e que houve apenas um erro de digitação dos dados informados ao sistema AM. No entanto, o percentual acima citado refere-se à destinação de recursos para a formação de Reservas de Contingência e não para a abertura de créditos adicionais. Observa-se, ainda, que a entidade não anexou a referida Lei, conforme alegado. O percentual autorizado na LOA foi de 3%, ao passo que foram feitas alterações no percentual de 4,91%, conforme fls. 87.

· Irregularidade formal: o interessado esclareceu que, das contas apresentadas na Instrução n° 3166/06-DCM, fl. 86, alínea *e*, apenas a de n° 0087-5 é existente. Entretanto, não foi possível aferir o saldo desta conta no final do exercício, tendo em vista que os extratos encaminhados foram emitidos em 19/07/2005.

3. A Unidade Técnica opina, ainda, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei 113/05 ao Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, face ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9971/07 (fls. 126-127), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela desaprovação das contas, com a aplicação de multa ao Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício financeiro de 2005, devido à legalidade das alterações orçamentárias e à irregularidade formal;

II) a aplicação de multa ao responsável, Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, face ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124972/06, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, de responsabilidade de ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **irregulares** as contas do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício financeiro de 2005, devido à legalidade das alterações orçamentárias e à irregularidade formal;

II) Aplicar ao responsável, Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, face ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207995/07

ENTIDADE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.

INTERESSADO: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da Ambiental Paraná Florestas S.A., relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Djalma de Almeida César, na condição de Diretor-Presidente.

A Sociedade de Economia Mista em tela foi constituída em 20/02/1974, e arquivada na Junta Comercial do Paraná sob n° 103823, em 15/03/1974.

DA ANÁLISE

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n° 251/07, fls. 164 a 179, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Ainda, ressaltou que os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalva e a 6ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, confirmou o atendimento às normas internas e a legislação vigente. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 16.561/07, fls. 181 e 182 em razão do exposto pela Unidade Técnica, conclui que a prestação de contas da Ambiental Paraná Florestas S.A., relativa ao exercício financeiro de 2006, pode ser aprovada.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer n° 16.561/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como dos relatórios gerados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei n° 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Ambiental Paraná Florestas S/A, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Djalma de Almeida César, Diretor-Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 207995/07, da AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A, de responsabilidade de DJALMA DE ALMEIDA CESAR, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Ambiental Paraná Florestas S/A, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Djalma de Almeida César, Diretor-Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 19 de novembro de 2.007.

Henrique Naigeboren
Presidente em Exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/11/2007 a 19/11/2007

Total de processos distribuídos no período: 193

13/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

350138/05 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
575617/07 - PEDRO MEZZOMO - HGH
575820/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH
575838/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CMNS
575846/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
575927/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - HEB
576699/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
577075/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
577091/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
578020/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
578055/07 - JOEL MOREIRA - AML
578098/07 - JOEL MOREIRA - FAMG
578152/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG

ALERTA

574300/07 - OSMAR TRENTINI - FAMG
574319/07 - JOAO ROBERTO LOPES - CAC
576435/07 - PEDRO MEZZOMO - HEB

APOSENTADORIA

430157/02 - ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA - FAMG
423000/04 - ANTONIA VITA MACHADO DE OLIVEIRA - CAC
442713/04 - IZOLDA ROSA RODRIGUES - HEB
566952/07 - JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA - HGH
567037/07 - ANA LOBO DE OLIVEIRA - AML
567770/07 - ACEONE DE OLIVEIRA ROSA - HEB
568211/07 - MENAIDE VIEIRA NUNES SIMONINI - FAMG
568220/07 - MANUEL SANT ANA GODOI - HEB
568246/07 - CARMELINA BAHLS DO ROSARIO NETA - HGH
568254/07 - MARIA LUIZA FORTES - FAMG
568394/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH
569064/07 - PAULINA DE LIMA TEIXEIRA - CAC
569080/07 - ANTONIO BOAVA DOS SANTOS - HGH
569110/07 - JANE NASSUR TISIAN - AML
569129/07 - TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI - CAC
569374/07 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO - CMNS
569927/07 - EDNA LUCIA GERMANO DE OLIVEIRA - CAC
570585/07 - EVA BLASZCZAK BUCHFINK - HEB
570704/07 - MARIA ANITA FRANCISCA ALDA - AML
570747/07 - ROSEMARI BARBIERI WOJDELA - CMNS
570763/07 - ALBA DE LIMA PEREIRA MACHADO - HGH
571794/07 - DEBORA LEONEL MONTEIRO BERTOLINI - HEB
571875/07 - NEUZA FARDELONE MARVULLE - FAMG
572529/07 - CONCIO DA ROSA - HGH

CONSULTA

577490/07 - PEDRO GADENS ANDRADE HALILA - HGH

DENÚNCIA

286815/03 - MUNICÍPIO DE LOANDA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

578446/07 - LUIS RAIMUNDO CORTI - HEB

PENSÃO

565514/07 - NEIDE MARIA BALLA SAMPAIO - FAMG
567800/07 - MARIA HELENA CARNEIRO UBALDO - FAMG
570224/07 - DIRCE FERNANDES GUIMARÃES - AML
570267/07 - SEBASTIÃO ROSA DOS SANTOS - AML
570313/07 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA - AML
570534/07 - ARI ANGELO RODINI - AML
570542/07 - MANOEL SEVERINO - FAMG
570550/07 - GERCI MARCOS - CAC
572871/07 - ERDILON GOMES DA LUZ - HGH
572960/07 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA - CAC
573010/07 - NOEMI BORBA GUEDES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

575226/07 - MARIA CLERIA TULER STOCHERO - FAMG
575277/07 - FÁBIO TEDARDI - FAMG
575404/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - HEB
575412/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - HEB
575420/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

519814/07 - VALDECIR ACCO - AML

RECURSO DE REVISTA

519415/07 - ANTONIO VICENTE GUEDES DUARTE - HEB
577300/07 - AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA - HGH

REPRESENTAÇÃO

65540/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - FAMG
567657/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG
569846/07 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - FAMG
569943/07 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - FAMG
572332/07 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG
572340/07 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG
572359/07 - APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICIPÍO DE FAROL - FAMG

14/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

578314/07 - VILMAR CORDASSO - FAMG
578330/07 - VILMAR CORDASSO - HGH
578489/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - HGH
578497/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CAC
578500/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - CAC
578535/07 - ARNALDO ROSSATO - CAC
578560/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - CAC
580874/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
581005/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
581030/07 - ROGERIO GALLINA - CMNS

ALERTA

579388/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

357538/04 - EFIGÊNIO JOSÉ TEÓFILO - CAC
444732/04 - LÍDIA SQUARA - CAC

CONSULTA

578543/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HEB
579493/07 - REINALDO KRACHINSKI - HEB
579523/07 - JACIRA MARTINS - HEB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

501710/07 - BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

411584/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

579515/07 - JACIRA MARTINS - CMNS
581226/07 - IRINEO IDALDO BASSO SIMON - CMNS
581331/07 - CARLA MOCELLIN - CAC

PENSÃO

572715/07 - LIGIA MARIA DE QUADROS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

580440/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HGH
580513/07 - PAULO ROBERTO DOMINGUES - FAMG
580807/07 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

581250/07 - WILSON CARLOS DE ASSIS - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

556213/07 - MARIA TERESINHA BENATO - HEB

RECURSO DE REVISTA

543731/07 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
570062/07 - LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

481620/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

578594/07 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

577318/07 - ELIA NOVOCHADLO - CMNS

16/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

577334/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
581986/07 - ARNALDO AGENOR BERTONE - FAMG
582052/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
582060/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
582133/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - HEB

APOSENTADORIA

272440/03 - JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO - AML
574262/07 - MIGUEL KUCLA SOBRINHO - FAMG
574327/07 - MARIA LINDAIR NUNES MACHADO - HGH
574351/07 - ELOIR JOSE DA SILVA MUHLSTEDT - HGH
575340/07 - NILZA MARIA LEITE - CMNS
575447/07 - MARIA APARECIDA DALMASO - HGH
575463/07 - SHIRLEY MARAN PEREIRA - CMNS
575501/07 - REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA - HEB
577610/07 - TEREZINHA DEPIERI TOFANELO - HEB
577636/07 - IRANY DE SOUZA MAGALHAES - HGH
577644/07 - JOÃO NARDE MIRANDA - CMNS
578527/07 - JOSE BACHINI - HGH
578578/07 - NAIR PALMA SCHOSTAK - AML
579744/07 - GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA - FAMG
579930/07 - AMELIA DANTAS DA SILVA - HEB
580122/07 - WILLBALDO FEITEN - FAMG
580149/07 - ANTONIO BACARIN - HGH
580254/07 - THEREZA SCHIMILOSKI MADUREIRA - AML
580297/07 - INACIO ROGALSKI - HEB
580327/07 - JOSÉ DEITOS - CAC
580335/07 - DEJANIR DA SILVA PINHEIRO - CAC
580548/07 - ERONITA MARIA PASTRO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

581706/07 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA - HEB
581943/07 - CLERIO BENILDO BACK - HEB

PENSÃO

574270/07 - BEATRIZ DE LIMA BARBOSA - CMNS
577695/07 - INÊS CASTORINA DO BONFIM - AML
579566/07 - IONE PARANHOS SCHLEUMER - FAMG
579671/07 - VALDOMIRO PAULINO DE LIMA - CAC
579680/07 - NILCE RUIZ DE OLIVEIRA - FAMG
579701/07 - ANTONIA MODESTO NOGUEIRA - AML
579906/07 - GENILDA MARLY DE OLIVEIRA - CMNS
579914/07 - INES PELIZER SPERANDIO - HGH
580114/07 - ORLANDINO QUIRINO SILVA - CMNS
580203/07 - MATHEUS TONIOLLO ROCHA - HEB
580289/07 - ROMILDA TEREZA NOWAK - CMNS
580556/07 - MARIA DA APARECIDA FURTADO DE ABREU - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

581196/07 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - FAMG
581978/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - CAC
582028/07 - NILSON GIRALDI - HGH
582117/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH

RECURSO DE REVISTA

571557/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - CAC
577130/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

481639/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH

REPRESENTAÇÃO

562540/07 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

581919/07 - ELIZEU DE MORAES CORREA - FAMG
581927/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - FAMG

19/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

577342/07 - ROBERTO LUIZ PERUSSI - AML
583989/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - CAC
584004/07 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - AML
584462/07 - ANTONIO UDCENSKI - CMNS
584578/07 - RICHARD GOLBA - CAC
584616/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
585248/07 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HGH
585590/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
586180/07 - VILMAR CORDASSO - CAC

APOSENTADORIA

560720/03 - FERMINO BARZOTO - AML
572430/07 - ARNALDO GOUVEIA - HEB
577326/07 - APOLONIA KRAIESKI PINTO DA LUZ - HGH
580025/07 - UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKI - HGH
580041/07 - ROSELY LOCATELLI - AML
580157/07 - SILZA MARIA PASELLO VALENTE - FAMG
580181/07 - LIBIO PANCHENIAK - CMNS
580319/07 - JOÃO VOLPATO - HGH
581447/07 - VILMA PAREDES RIBEIRO - CAC
581528/07 - NOE FERREIRA KULLER - CMNS
585493/07 - JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - CAC

CERTIDÃO

587836/07 - OSMAR TRENTINI - HEB

CONSULTA

587569/07 - PATRICIA KREMER - CMNS

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

258401/05 - VILSON SEBOLD PETROSKI - AML

IMPUGNAÇÃO

47571/93 - MÁRIO MARCONDES LOBO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

582168/07 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - HEB
583679/07 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
584659/07 - VERALICE PAZZOTTI - AML
585264/07 - APARECIDA CRIVELLARO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

319009/07 - JEFFERSON STARKE - HEB
319050/07 - CARLOS ROBERTO ROSA - AML
422080/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

541771/07 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - FAMG
560989/07 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - FAMG
572472/07 - APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA - FAMG
575714/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG
576494/07 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - FAMG
583890/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
584020/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

584691/07 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HGH

RESERVA

581560/07 - DIRCE SCHACTAE FORNAZARI - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

585507/07 - EUGÊNIO DE RAMOS MARQUES - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/11/2007 a 19/11/2007
Total de processos distribuídos no período: 45

13/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

389921/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HEB
422876/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

515568/07 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF

PENSÃO

262980/05 - ADILSON CARREIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

210627/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
552293/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - FAMG
554423/07 - CLAUDIANA ANDRIA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

179764/02 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - CAC
107796/07 - IRINEU OLIVIO DOS SANTOS - TBC
136427/07 - VANDERLEI ANTONIO SCALCO - TBC
136435/07 - PAULO DEOLA - TBC
141013/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

519393/07 - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES - SRVF

RECURSO DE REVISTA

231747/04 - MARIO CAMPOS SERRA - CAC
10974/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
37716/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
461271/07 - LUIZ ALBERTO BLUM - CAC

REQUERIMENTO

163270/04 - MARILZA DOMINGUES FERNANDES - ME - SRVF

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

429165/07 - JOAO CARLOS KLEIN - HN

14/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

94311/05 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - SRVF
276080/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
562388/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - TBC
567762/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

136788/07 - EDISON PIRES - TBC
223079/07 - CARLOS ALBERTO WESSLER - TBC
230016/07 - VERA LUCIA DA SILVA - TBC
565034/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122387/04 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - CAC
132218/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CAC
127668/05 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - CAC
138376/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ - CAC
274199/05 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

428940/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - TBC
429084/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - TBC
429122/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - TBC

16/11/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

152040/07 - JOERTE INACIO MENDES FERREIRA - JTL
152058/07 - DILERMANO AGUIAR - JTL

19/11/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126980/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU - TBC
127005/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - TBC
138295/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU - TBC
124690/07 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - SRVF
124712/07 - JOSÉ CARLOS JACINTO - SRVF
140696/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL
156401/07 - FRANCISCO CLAUDIO MORENO - IZL

RECURSO DE REVISTA

352583/03 - CELSO DA COSTA SABÓIA - CMNS

DP, em 20 de novembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 405/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528562/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de função pública, completado em 19 de novembro de 1999, para ser usufruída a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1869/07
PROCESSO N º : 205763/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 37.527,16 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município de Ouro Verde do Oeste.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.100/07, fls. 586 e 587, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.112/07, fls. 588.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.100/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.112/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 37.527,16 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos), de responsabilidade da Sra. **Cleunice Alves Cardoso**.
Tribunal de Contas, em 16 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1870/07
PROCESSO N º : 296458/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISI DO ROCIO MULLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 614/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.554,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.643/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.818/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1871/07
PROCESSO N º : 397073/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.917/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.000/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1872/07
PROCESSO N º : 484395/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FUMIE SUZUKI KEMMELMEIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF - 01 da UEM, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.738, publicada no Diário Oficial do Estado 7538, de 17 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 97.655,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.229/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.814/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1873/07
PROCESSO N º : 450879/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVO DE ANGELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Médico, da Prefeitura Municipal de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 316/03, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 321,86.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.726/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.806/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1874/07
PROCESSO N º : 533507/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.111, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 37.209,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.554/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.781/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1875/07
PROCESSO N º : 416705/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA TIEKO FUJIMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 03, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.406, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.967,31.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.722/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.783/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1876/07
PROCESSO N º : 192572/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AFONSO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 42 anos, 02 meses e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.361, publicada no Diário Oficial do Estado 7508, de 06 de julho de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 42.212,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.640/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.867/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1877/07
PROCESSO N º : 491690/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município da Lapa, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.581/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.868/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1878/07
PROCESSO N º : 493726/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIDE CORTINOVE SCHIARO SCHIAROLLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.850, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 35.345,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.982/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.796/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1879/07
PROCESSO N º : 529160/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA OZELIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 4.169/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.695,35.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.289/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.850/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1880/07
PROCESSO N º : 293980/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA NADAL SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0822, publicada no Diário Oficial do Estado 7458, de 25 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.174,43.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.170/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.034/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1881/07
PROCESSO N º : 73815/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 02/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.856/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.875/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1882/07
PROCESSO N º : 532888/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTER ANTONIO FIDELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.007, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.299,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.593/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.027/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1883/07
PROCESSO N º : 300790/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JONIA MARIA DOZZA MESSAGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professora Assistente da Faculdade de Artes do Paraná.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0688, publicada no Diário Oficial do Estado 7452, de 17 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.775,59.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.092/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.032/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1885/07
PROCESSO N º : 502377/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELGA ZILDA CEGIELKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.839, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.639,21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.073/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.098/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1886/07
PROCESSO N º : 533450/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MILTON DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 02 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.103, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.244,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.078/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.102/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1887/07
PROCESSO N º : 523870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : LUCINEIA VIEIRA ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Ademir Alves Vieira, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 402/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 756,41 mensais, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.051/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.092/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204082/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4513/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 20408-2/07 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.532 de 03 de outubro de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 122, de 26 de outubro de 2007, conforme certificação de fls. 223-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 56, II, Parágrafo Único, da Lei n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 57155-7/07, fls. 224 a 288, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573274/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4516/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495656/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 4518/07
I - O Diretor Presidente do Instituto acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 101), requer carga dos autos.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519814/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 4525/07
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo prefeito de Tupãssi, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº. 1181/07, que desaprovou a prestação de contas do município, referente ao exercício financeiro de 2004.
II – O pedido foi recebido pelo relator originário da decisão recorrida, conforme despacho de fls. 481 dos autos em apreço.
III – Sendo assim, nos termos do art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para instrução e parecer.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570844/07
ORIGEM : APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : EMIRO JOSÉ PAVÃO JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 4531/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente da Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa, acima indicado, neste ato representado por procuradores, devidamente habilitados, não concordes com o teor do Acórdão nº. 447/07, que julgou procedente tomada de contas e, consequentemente, pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, determinando-se a devolução do montante de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
II – Da análise do pleito verifica-se que o Requerente não baseou seu pedido na legislação adrede a matéria, o que por si só impossibilita a sua apreciação (art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005). E mais, constata-se também o não preenchimento da parte final do art. 495[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Outrossim, o Postulante não fez prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme determina o item IV do Prejulgado 04, devidamente aprovado pelo Acórdão nº. 277/07 do Tribunal Pleno.
IV – Em razão de todos os motivos acima aduzidos deixo de receber o presente pedido.
V – Devolva-se ao interessado.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] ... *ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa*.

PROCESSO N º : 441617/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4532/07
I - O Diretor Presidente do Instituto acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 89), requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO N º : 481236/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4533/07
I – A Diretora da Entidade acima indicada, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 33) requer carga dos autos que versa sobre Tomada de Contas Ordinária.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO N º : 497969/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4534/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 58094-7/07, fls. 87 e 88, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/11/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200040/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : SELMA NOEMI DO NASCIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4535/07
I – A Presidente da Associação referida, por meio do protocolo n° 57589-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando que o prazo inicial já foi prorrogado conforme Despacho n° 4.175/07, fls. 198, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468144/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELI MARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4539/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 58431-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358805/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4540/07
I – O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 58089-0/07, fls. 36 e 37, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 23/11/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593760/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4541/07
I – O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 58093-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 26/11/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 526519/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO :PAMELA ANDRESSA ALVES, SAHARA MAINDRA SALVATI ALVES, THALITA DAIANNA SALVATI ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1690/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida aos Interessados através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62251/007., publicado no D.O.E. nº 7388, datado de 12/01/07, retificado pelo Ato datado de 25/07/07, publicado no D.O.E. nº 7562, de 21/09/07, em razão do falecimento do servidor Lucio Alves, em 21/07/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18116/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17206/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO Nº : 516297/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURILHO ROCHA MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1691/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1677, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, em razão de o requerente ser portador do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17657/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17296/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 496466/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI DOMINGOS DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1692/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1782, publicada no D.O.E. nº 7542, datado de 23/08/07, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17202/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17412/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502342/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MARIA COPLAS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1693/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1824, publicada no D.O.E. nº 7542, datado de 23/08/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17207/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17414/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502806/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRAULIO CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1694/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1946, publicada no D.O.E. nº 7547, datado de 30/08/07, no cargo de Professor, nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17329/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17378/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 103703/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ALCIDES HOLMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1695/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal Compulsória, concedida ao Interessado através do Decreto nº 057/2007, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 29/08/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Ibiporã.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17034/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17382/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 297609/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: MARIA VIRGEM DA SILVA ESTEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1696/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 028/2007, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 07/06/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de São Jorge do Patrocínio.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17302/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17401/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 184715/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ZILDA DA CONCEIÇÃO MACHADO DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1697/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 082/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 20/09/07, no cargo de Professora do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17146/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17099/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 495109/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: OSVALDO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1698/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 98/2007, publicado no jornal "Folha da Cidade", datado de 09/09/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sapopema.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17521/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17271/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 496164/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: SYRLEY FOGAÇA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1699/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através das Portarias nº 071/2007 e nº 072/2007, publicadas no Órgão Oficial, datado de 18/09/07, nos cargos de Professor, Padrões 1º e 2º, do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18210/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17097/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 445280/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: CLARITA CARMEN RADETSKI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1700/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 125/2003, publicada no jornal "O Paraná", datado de 31/05/03, no cargo de Professora do Município de Palotina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16849/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17403/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 445271/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: FELICIA FREY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1701/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessado através do Decreto nº 154/2003, publicado no jornal "O Paraná", datado de 04/07/03, no cargo de Professora do Município de Palotina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16728/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17404/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 439139/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARILENE BORATO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1702/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 083/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 20/09/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16737/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17276/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 254713/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1703/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/1989.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15358/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17330/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 255248/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1704/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16253/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17139/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188524/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1705/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 191.389,30 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6744/07, fls. 100/101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17833/07, às fls. 102.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI.*
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 239370/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1706/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17585/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17357/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 408516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1707/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17604/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17352/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 382525/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: BIANCA MARCZEWSKI, DOUGLAS MARCZEWSKI, LUCIA DIDUR MARCZEWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1708/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 109/2007, publicado na imprensa oficial local, de 12/03/07, em razão do falecimento do servidor Derli Rui Marczewski, em 10/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18126/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17360/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 496636/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SHIGUEYUKI HORITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1709/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1566, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Agente Profissional – Médico, LF-01, do FUNSAUDE/PR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17712/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17569/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 500331/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE PIVETA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1710/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1582, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17287/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17589/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 508944/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARAUCCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1711/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1578, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17627/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17534/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502210/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO FERRAZ FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1712/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1604, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17312/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17479/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 506810/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODETE KULKA FOLDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1713/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1855, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17619/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17502/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 508618/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELCY ANDRADE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1714/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1642, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17635/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17573/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502318/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA POMBALINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1715/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1827, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, do DETRAN/PR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17857/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17465/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 498795/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON CIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1716/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1697, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, no cargo de Agente de Execução, LF-01, da SEAB.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17854/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17462/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 496156/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1717/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1775, publicada no D.O.E. nº 7539, datado de 20/08/07, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17500/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17539/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 163661/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLÁVIO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1718/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9679, publicada no D.O.E. nº 7347, datado de 10/11/06, no cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da SEJU.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18531/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17477/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 530397/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MARIA NAIR DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1719/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 200/2007, publicado no jornal "O Paraná", datado de 03/10/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Medianeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18525/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17734/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 532779/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VOLNEI THIBES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1720/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9139, publicada no D.O.E. nº 7307, datado de 11/09/06, no cargo de Delegado de Polícia Primeira Classe, LF-01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6524/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17713/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 255582/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI MARLETI RUARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1721/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0538, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18450/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17656/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499872/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CÉLIA MARIA SALGUEIRO SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1722/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1593, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no cargo de Agente Profissional de Nível Superior, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17704/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17650/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 499953/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDOMIRO LATKI SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1723/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1558, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Agente Profissional – Médico, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17283/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17646/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 507077/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRIS TEREZINHA BALBINOT POLICENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1724/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1852, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professor, Nível II -11, LF-03, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17774/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17730/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325242/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2737/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 7093/2004 e no Acórdão nº 749/06, que recomendaram a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Por meio do Protocolo nº 38515-6/06, que se encontra apensado aos presentes autos, a Câmara Municipal apresentou Pedido de Rescisão e na seqüência, através do Protocolo nº 61053-2/06, requereu a desistência, tendo sido rejeito liminarmente pelo Auditor Relator.
A decisão rescindenda, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, apresentou dois argumentos:
a) A diferença nos saldos anteriores das contas patrimoniais; e
b) Inconsistência nas conciliações de saldos bancários.
A fundamentação legal para a protocolização deste pedido é o artigo 494, II do Regimento Interno, isto é, a superveniência de novos elementos de prova, razão pela qual passa ao exame das razões do Requerente.
Da leitura da petição inicial, verifica-se que os argumentos apresentados não se referem a existência de algum elemento de prova consistente, isto é, hábil para a rescisão da decisão atacada. Sobre este assunto, esta Corte de Contas, conforme os termos do Acórdão n
º 277/07, regulamentou:
Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
Dentre os fatos apontados, não foram apresentados os documentos na forma prescrita no acórdão acima, isto é, **um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.**
Como tais requisitos não foram apresentados pelo Requerente e o Pedido de Rescisão deve estar fundamentado nas situações elencadas no artigo 494 do Regimento Interno, não podendo ser utilizado para rediscutir o processo, razão pela qual deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629195/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA THEREZA MENDES CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2778/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16308/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451484/03
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AGENOR SMICELATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2839/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 53204-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412700/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO, MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2843/07
Retorna o presente expediente com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público a respeito da liminar requerida pelo Interessado, para suspender os efeitos da decisão rescindenda.
Os posicionamentos são comuns e concluíram pelo indeferimento do pedido nos termos da Instrução nº 4859/07-DCM e Parecer nº 17550/07, respectivamente:
"2.3 – De igual forma, o *periculum in mora* não se revela na ação, na medida em que a parte alega a possibilidade de sofrer dano irreparável pelo julgamento das contas do Poder Executivo pelo Legislativo, nos moldes do art.49, IX da Constituição Federal. Contudo, inicialmente, não há prova de que de fato as contas sob comento estejam na iminência de julgamento pelo Legislativo. Ademais, a Câmara possui independência para julgá-las, não estando adstrita ao opinativo exarado pelo Tribunal de Contas. Evidentemente que para derrubar tal opinativo, o Poder Legislativo terá que justificar seu ato, e talvez aí resida a única efetiva vinculação entre a decisão do Tribunal de Contas e a da Câmara. Mas ainda que se entenda presente o *periculum in mora*, o *fumus boni júris* não se apresenta na espécie, o que impede a concessão da liminar."
As razões do Requerente para a concessão da liminar é a impossibilidade de ser concedida certidão negativa pelo Tribunal de Contas e a possibilidade de serem julgadas as contas pelo Legislativo Municipal e ratificada a sua desaprovação. Quanto a questão de ser impeditivo para a concessão de certidão negativa, o §2º do artigo 407-A do Regimento Interno veda o deferimento de liminar em tal matéria e quanto ao ponto referente a apreciação pela Câmara Municipal, como bem ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, não foi apresentada prova de que o julgamento seja iminente, além do que, não fica adstrito a decisão desta Corte o Poder Legislativo Municipal.
Posto isto, acolho as manifestações acima e indefiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e, na forma do artigo 496 do Regimento Interno determino o envio à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para que seja apreciado o mérito do presente Pedido de Rescisão.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169851/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2844/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ABIMAEL BALDANI;
II – À DEX atesta às fls. 109, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da informação da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187159/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2845/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação da Secretaria de Estado dos Transportes, na pessoa de seu representante legal, para fins de pronunciamento quanto os itens "I" e "II" do Parecer n°. 16523/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, atentando que a expedição do Ofício deverá ser realizada pelo gabinete da Presidência nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398758/07
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2854/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 1220/07 da Diretoria de Contas Estaduais.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183731/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2857/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA;
II – À DEX atesta às fls. 91, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 355/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252830/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2861/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 2764/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495818/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2865/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17496/07 do Ministério Público de Contas do Paraná.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528976/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2869/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 23210/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. Luiz Eduardo Pilatti Rosas, relacionado na Instrução n° 9887/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1811/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 503337/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO GANANCIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível D4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 735, publicada no Diário da Justiça do Paraná n°. 7215 de 02.10.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18517/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17591/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1812/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 499902/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-01, da Governadoria do Estado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1949, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7547 de 30.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17611/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17655/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1813/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 538355/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP103, D4-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2065, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18777/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17579/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1814/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 500455/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELESTINO BOGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1594, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18170/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17722/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1815/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 166574/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R$ 18.352,00 (dezoito mil, trezentos e cinqüenta e dois reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 5756 – Avaliação do Conforto Acústico e Término em Salas de Aula da Rede Estadual de Ensino, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5579/07-DAT/CAS, fls. 223, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17667/07, às fls. 225.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.**
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1816/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 197760/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 06/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13715/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13767/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 14 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1817/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 337619/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14165/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13766/07
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 14 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1818/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 26035/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : CECILIA STORKI DA ENCARNAÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 006/2006, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" de 18 a 20 de janeiro de 2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16878/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17811/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1819/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111072/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZA MARIA DE ALCANTARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 483/05, publicada no Jornal Oficial do Município n°. 691 de 27.10.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16260/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17812/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1820/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 331033/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : APARECIDA CELINA SAQUETE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 224/07, publicada no Jornal Oficial do Município n°. 841 de 12.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16087/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17816/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1821/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 110394/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIZABETH RODRIGUES CRESPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 557, publicada no Jornal Oficial do Município n°. 701 de 25.11.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16291/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17817/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1822/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 193200/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ao MUNICÍPIO DE MORRETES, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a prestação de Assistência Judiciária gratuita aos economicamente carentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5078/07-DAT, fls. 56, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17637/07, às fls. 58.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS.**
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1823/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 45766/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA RODA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1929, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6558 de 09.09.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18761/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17793/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1824/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 45370/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 25.072,34 (vinte e cinco mil, setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de estufa agrícola e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6977/07, fls. 155 e 156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17671/07, às fls. 117.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Alceu Ricardo Swarowski*.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1825/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 310004/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, realizada pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, para provimento do cargo de zeladora, regulamentado pelo Edital n.º 013/2004.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 17111/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 17094/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1826/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 499996/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERSON FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, lotado no Município de PARANAVAÍ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1569, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17801/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17464/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1827/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 158900/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, do Município de MOREIRA SALES, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 601/2007, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 8.088 de 04/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17273/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17386/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1828/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 323685/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, para provimento do cargo de Agente da Defesa Civil, regulamentado pelo Edital n.º 03/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16447/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 16724/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1829/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 272762/07
ORIGEM : APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 16.162,77 (dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a construção de um picadeiro coberto para o Centro de Equoterapia na APAE, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social - ECA.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7396/07-DAT, fls. 43, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18047/07, às fls. 45.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LUIZ GONZAGA DIAS.**
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1830/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 181623/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.888,15 (sete mil. Oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto nº. 6137 – Determinação dos Valores Energéticos e Digestibilidade dos Nutrientes da Silagem de Grão úmido de Milho para Suínos em Função de Diferentes Granulometrias, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa básica e Aplicada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7247/07-DAT/CAS, fls. 169, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18043, às fls. 171.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DAVI FELIX SCHREINER.**
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1831/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 114520/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 52.872,13 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7303/07-DAT, fls. 157, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18045/07, às fls. 160.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA.**
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1832/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 204791/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER,LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento do cargo de Biólogo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9222/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 17860/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1833/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 442030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ITAIR CONCA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Geraldo Gomes de Souza, falecido em 02.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 1992/07, publicado no jornal "O Diário do Norte Do Paraná" de 18.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19055/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17969/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1834/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 189270/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Saúde do Paraná – ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6879-DAT/CAS, fls. 109, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18180/07, às fls. 111.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. NORBERTO MARTINS QUENTAL.**
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1835/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552510/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : FERNANDO GUILHERME ROOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Maestro de Banda Municipal da Prefeitura Municipal de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 209/07, publicada no jornal "O Paraná" de 15.09.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19000/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18090/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1836/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 619416/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : NELI DE LOURDES BAUNGRATZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 204/06, publicada no jornal "O Presente" de 27.10.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19009/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18083/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305539/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3028/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19299/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253000/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3029/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19124/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197833/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3030/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 568050/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 743/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181550/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3031/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56873-4/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182429/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3032/07
I. Tendo em vista o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR constante do Parecer n.º 19107/0, determino nova diligencia à origem para cumprimento do solicitado bem como, para que em obediência do art. 355, § 2º do Regimento Interno, seja possibilitado o exercício do contraditório em relação à multa aplicável ao caso;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204674/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3033/07
I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a esta Corte pela irregularidade das contas, oportunize-se novamente o interessado para que efetue o recolhimento referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos;
II. À Diretoria de Execuções – DEX para atualização dos valores;
III. Após, à DAT para a expedição de ofício, o qual deverá fixar o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554873/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : OLIMPIO DE MOURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3034/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 432, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137490/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3035/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 57238-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362019/04
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3036/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para anotar o cumprimento da decisão.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567606/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : JUAREZ LUIZ BERTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3037/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 3335/05, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, relativamente ao exercício de 2003;
II. Da leitura das razões apresentadas não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, bem como não houve observância no tocante ao prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo, posto que decorridos mais de dois anos da irrecorribilidade da decisão;
III. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 495 do Regimento do Interno, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão ;
IV. Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução do feito ao interessado.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429202/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3038/07
I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR através de seu Parecer n.º 19208/07, encaminhe-se novamente o feito ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MpjTC*** para pronunciamento;
II. Após, retorne.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517176/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3039/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que se manifeste sobre a pertinência de apensamento deste processo ao de n.º 529690/07, conforme solicitação de fls. 135.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507735/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3040/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7307/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212162/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3041/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7449/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212146/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3042/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7444/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246679/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3044/07
I. Autorizo o apensamento a este processo, o de n.º 557295/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 746/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18835/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3045/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429343/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3046/07
I -Nos termos do artigo 398 do Regimento Interno e com fulcro na Instrução nº. 7437/07-DAT, encaminhe-se o presente à **DP – Diretoria de Protocolo**, para arquivamento.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541611/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MANOEL KUBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3047/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 57448-3/07, fls. 176, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 577490/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : PEDRO GADENS ANDRADE HALILA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3049/07
I. Trata-se de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativamente à possibilidade de doação de imóvel urbano à associação de moradores;
II. Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse público.
III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público devidamente motivado, **RECEBO a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79281/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3050/07
I. Ciente da decisão de judicial encaminhada, devolvo os autos à DIJUR para que verifique se a candidata Juliana Tolomeotti Ritter constou ou não da relação dos candidatos com registro efetivado, conforme certificado às fls. 128-verso;
II. Tal providência se faz necessária uma vez que a decisão deste Relator concluiu pela legalidade dos atos encaminhados, sem a exclusão expressa de seu nome, posto que ausentes os documentos admissionais;
III. Ademais, o Mandado de Segurança impetrado pela interessada foi julgado improcedente, o que impõe a manutenção da decisão da administração municipal que deixou de realizar a admissão da aludida candidata;
IV. Prestadas as informações pela **Diretoria Jurídica**, retornem os autos a este Relator.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481639/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 3051/07
I -À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495451/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : DEVAIR GALANI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3052/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 56842-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268040/02
ORIGEM : CORPO DE BOMBEIROS
INTERESSADO : CLAUDINEY ALVES DA SILVA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3053/07
I. Encaminhe-se o presente à origem;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 577300/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3054/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 57, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388043/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3055/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1248/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 272045/07;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249961/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3056/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552730/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA AMARAL HIDALGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3057/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1278/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 54870/06;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322905/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3058/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 57506-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202476/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : VIVALDO DIAS TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3059/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19410/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569897/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3060/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3086/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 628733/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628733/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3061/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19257/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316964/07
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TERCILIA ZANATTA MALUF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3062/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19448/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576699/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3063/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3103/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 337103/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158910/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3064/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 586007/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390958/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3065/07
I. Acolho o Parecer n.º 1274/07 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento dos documentos de fls. 61 a 68 (protocolo n.º 57072-0/07), e juntada ao processo n.º 390974/06.
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390974/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3066/07
I. Acolho o Parecer n.º 1285/07 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento dos documentos de fls. 61 a 68 (protocolo n.º 57071-2/07), e juntada ao processo n.º 390958/06.
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422279/97
ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3067/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para refazimento dos cálculos da execução, tendo em vista a procedência parcial do pedido rescisório, que culminou na exclusão da multa;
II. Após, necessária a comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA no tocante à alteração dos valores que deverão permanecer inscritos em dívida ativa.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 480574/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3068/07
I. Regularizado o feito nos termos da Informação de fls. 94, devolvam-se os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para Parecer.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1316/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 533400/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILCA JOSEFA DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2015/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. HILCA JOSEFA DOS REIS, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/06/1996, contando com período de contribuição de 27 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.175,77 mensais, conforme cálculo a fls. 85.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18507/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17728/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1317/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 462721/01
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA FERNANDES BRITO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 912/99, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário de fls. 55, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/04/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARCIA FERNANDES BRITO, CAROLINA FERNANDES BRITO e CAMILA FERNANDES BRITO, respectivamente cônjuge e filhas menores do servidor Jonas Alves Brito, falecido em 11/02/1999.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 245,19 mensais, conforme cálculo a fls. 55, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18820/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17676/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1318/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 574300/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: APARECIDO DE SOUZA,OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Maria Helena, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face da execução de despeas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.903/2.007, a folhas 03/11) apontou que em 30 de junho de 2.007 a receita corrente líquida era de R$ 5.222.653,11, ao passo que os gastos com pessoal atingiram R$ 2.611.358,98.
2. Considerações e decisão
Em face dos aposntamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Mourão, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1319/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 508464/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEMENTINA MARIA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1640/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEMENTINA MARIA FERREIRA, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17687/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17657/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1320/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 509150/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZETE INES SASSIOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1572/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIZETE INES SASSIOTTI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.352,51 mensais, conforme cálculo a fls. 115.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17906/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17643/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1321/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 436846/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA PAES LANDIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1420/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA PAES LANDIM, no cargo de Auxiliar Operacional.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 05/01/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.331,99 mensais, conforme cálculo a fls. 66.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17875/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17660/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1322/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 506500/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLINDA DA SILVA ANDREATTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1634/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ARLINDA DA SILVA ANDREATTA, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 18/06/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.299,65 mensais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17685/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17641/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1323/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 410400/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDIBARAN PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5070/1993, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/06/1993, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALDIBARAN PEREIRA, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1963, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a Cr$ 13.797.917,76 mensais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18606/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17819/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1324/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 42957/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARETHE SEVILHA INOCENCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1802/07, que retificou a Resolução nº 9959/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARGARETHE SEVILHA INOCENCIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.293,78 mensais, conforme cálculo a fls. 98.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16567/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17809/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1325/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422454/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARIDA MARTINS LOUÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1307/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARGARIDA MARTINS LOUÇÃO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.840,92mensais, conforme cálculo a fls. 69.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16175/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17815/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1326/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 506534/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARIDA FREITAS TULIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1883/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARGARIDA FREITAS TULIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 31/08/1990, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.601,60 mensais, conforme cálculo a fls. 79.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18567/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17777/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1327/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 525547/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CICERA MARIA DOS SANTOS GOMES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 403/07, do Município de Cianorte, publicada no jornal oficial local de 14/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CICERA MARIA DOS SANTOS GOMES, cônjuge do servidor Luiz Antonio Gomes, falecido em 01/08/2007.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 795,18 mensais, conforme cálculo a fls. 23, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18708/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17801/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1328/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 547923/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA APARECIDA MIGLIONARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1894/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUSA APARECIDA MIGLIONARI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.984,75 mensais, conforme cálculo a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18756/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17780/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1329/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 499686/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON LOCUMAN
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1938/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EDILSON LOCUMAN, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/06/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 14 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.488,39 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17185/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17700/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1330/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 347797/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 157/07, da Câmara Municipal de Maringá, publicada no jornal oficial local de 27/04/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, no cargo de Assessor Legislativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 26/12/1972, contando com período de contribuição de 30 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 5.757,45 mensais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18972/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17737/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1331/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 102102/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: EDIVINO FERRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 05/03, do Município de Ubiratã, publicado no jornal oficial local de 03/01/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. EDIVINO FERRAZ, no cargo de Jardineiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/12/1993, contando com período de contribuição de 21 anos, 10 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 147,75 mensais, conforme cálculo a fls. 73, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17374/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16627/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1332/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 536492/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 22/07, do Município de Jaboti, publicado no jornal oficial local de 20/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1988, contando com período de contribuição de 18 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 904,45 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18847/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17563/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1333/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 61463/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: IZABEL DA LUZ RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 20915/07, do Município de Araucária, publicado no jornal oficial local de 14/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IZABEL DA LUZ RODRIGUES, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.615,61 mensais, conforme cálculo a fls. 96.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16049/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17841/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1334/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 243449/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: DEOCLYDES VENDRAMEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 084/00, do Município de Paiçandu, publicado no Diário Oficial de 19/07/2000, por meio do qual foi aposentado o Sr. DEOCLYDES VENDRAMEL, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/02/1994, contando com período de contribuição de 39 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 283,19 mensais, conforme cálculo a fls. 07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17399/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17808/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1335/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 375677/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: NELCINDA ASCHENMACHER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3056/07, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal oficial local de 02/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NELCINDA ASCHENMACHER, no cargo de Atendente de Creche.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/05/1997, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 424,28 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15592/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18013/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1336/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 335411/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALZIRA BENFICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2907/07, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal oficial local de 26/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALZIRA BENFICA, no cargo de Servente.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/03/1990, contando com período de contribuição de 17 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 412,12 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15484/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18015/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1337/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 597412/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIVA MACIEL ALENCAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 060/06, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no jornal oficial local de 10/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. DIVA MACIEL ALENCAR, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 21/10/1991, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.277,75 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18577/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17729/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1338/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 34003/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: GILDETH MARINA TEIXEIRA MASCHIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 714/07, que retificou a Portaria nº 702/06, do Município de Campina Grande do Sul, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. GILDETH MARINA TEIXEIRA MASCHIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/04/1977, contando com período de contribuição de 28 anos, 01 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 870,00 mensais, conforme cálculo a fls. 114.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17745/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17221/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1339/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 496369/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 080/07, do Município de Colombo, publicada no jornal oficial local de 06/09/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO MACIEL, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1981, contando com período de contribuição de 36 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.360,27 mensais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17395/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17278/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1340/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 37368/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MAGNO CERQUEIRA PACHECO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 243/07, que retificou a Portaria nº 537/06, do Município de Cianorte, publicada no jornal oficial local de 10/05/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. MAGNO CERQUEIRA PACHECO, no cargo de Assistente de Biblioteca.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.095,41 mensais, conforme cálculo a fls. 94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17850/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17410/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1341/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 347720/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1069/07, que retificou o Decreto nº 351/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 06/09/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/05/1983, contando com período de contribuição de 24 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 457,96 mensais, conforme cálculo a fls. 101.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17924/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17236/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1342/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 496300/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANALIA SALDANHA CABRAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 66/07, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 06/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANALIA SALDANHA CABRAL, no cargo de Enfermeira.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 09/06/1998, contando com período de contribuição de 13 anos, 04 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 775,23 mensais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17507/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17208/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1343/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 394183/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: ALCIDIO DE MELLO ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 31/07, do Município de Curiúva, publicado no jornal oficial local de 24/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ALCIDIO DE MELLO ROCHA, cônjuge da servidora Atanázia de Sampaio Rocha, falecida em 21/03/07.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.107,35 mensais, conforme cálculo a fls. 13, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18157/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17316/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 508359/07 - TC
Interessado: CLESIO NUNES PROSPITER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1408/07
De acordo com os pareceres nº. 17564/07 e 16958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1941 de 23.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada CLESIO NUNES PROSPITER, no posto de Cabo da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 498906/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO DE FÁTIMA DE LIMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1425/07
De acordo com o parecer n° 17342/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº. 17383/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 090/2007, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" de 22.08.05, que aposentou JOÃO DE FÁTIMA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 9 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO Nº.: 306279/05-TC
INTERESSADO: ALICE DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1426/07
De acordo com o parecer n° 11808/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15601/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 071/05 publicada no D.O.M. Nº 55 de 21.07.2005, que aposentou ALICE DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Em face disto, tornam-se sem efeito, para este processo, as Decisões Definitivas Monocráticas ns. 1239/07 e 1269/07, publicadas no "Atos Oficiais" nº 122 de 26.10.07 e nº 124 de 09.11.07, respectivamente.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO Nº.: 241092/04 -TC
INTERESSADO: JOÃO LUIZ DOMINGUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1427/07
De acordo com o parecer n° 16281/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15325/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 16/2004 publicado no Jornal Oficial do Município de 10/04/04, que aposentou JOÃO LUIZ DOMINGUES, determinando seu registro.
Isto posto, retifica-se a DDM nº 1322, publicada nos Atos Oficiais nº 121 de 19.10.2007, atendendo ao Oficio nº 110/2007 do Prefeito Municipal de Ubiratã, de 07.11.07.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 509088/07 - TC
Interessado: MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1428/2007
De acordo com os pareceres ns. 17595/07 e 17093/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1764, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS, no cargo de Professora Assistente, determinando seu registro.
Isto posto, fica cancelada, para este processo, a DDM nº 1406, publicada nos Atos Oficias nº 124 de 09.11.07.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 533183/07 - TC
Interessado: JOÃO ADILSON BARANHUK
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1429/07
De acordo com os pareceres n°. 18256/07 e 17419/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2075, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7561, de 20.09.07, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO ADILSON BARANHUK, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 532799/07 - TC
Interessado: SAMUEL RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1430/07
De acordo com os pareceres n°. 18246/07 e 17416/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1980, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7557, de 14.09.07, que transferiu para a reserva remunerada SAMUEL RODRIGUES, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 496270/07 - TC
Interessado: NATALINO AMARO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1431/07
De acordo com os pareceres n°. 17195/07 e 17411/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1935, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547, de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada NATALINO AMARO, no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 498655/07 -TC
INTERESSADO: ELI ROSA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1432/07
De acordo com os pareceres nº. 17354/07 e 17269/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62154, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7359, de 29.11.06, e sua Retificação, publicada no D.O.E nº 7552, de 06.09.07 que concedeu pensão a ELI ROSA DA SILVA, cônjuge, Maria Eduarda Guerra, filha menor, Cristian Guerra, filho menor, João Henrique da Silva, enteado e Maria de Fátima Rosa da Silva, enteada, do ex servidor ANTONIO CARLOS GUERRA, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 24460/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1433/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 71.559,69(setenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual, aos alunos residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4712/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14228/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 16 de novembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 362180/03–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1434/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 17.781,08(Dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5974/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 17672/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 16 de novembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 198003/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1435/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R$ 85.808,00(oitenta e cinco mil, oitocentos e oito reais), que teve por objeto a pavimentação poliédrica de 42.000 m².
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7215/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 17614/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 16 de novembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 234194/07–TC
ORIGEM: CENTRAL LARANJEIRAS DE ASSOCIAÇÕES RURAIS
INTERESSADO: EDUARDO ALVES DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1436/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 32.308,00(trinta e dois mil, trezentos e oito reais), que teve por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7202/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 17485/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 16 de novembro de 2.007
t**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

Processo nº: 525377/07 - TC
Interessado: SUELI GOMES DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1437/2007
De acordo com os pareceres ns. 18585/07 e 17481/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2116, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, que aposentou SUELI GOMES DE LIMA, no cargo de Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO Nº.: 544207/07 -TC
INTERESSADO: ELENA FERNANDES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1438/07
De acordo com o parecer n° 18852/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17800/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 125/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado". de 02.10.07 e, que aposentou ELENA FERNANDES DA SILVA, no cargo de Gari, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO Nº.: 426280/07 -TC
INTERESSADO: GLAIR TEREZINHA ELEUTÉRIO DE LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1439/07
De acordo com o parecer n° 18784/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº. 17456/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1476/2007, publicado no Boletim Oficial do Município de 29.09 à 11.10.07, retificando o Decreto nº. 1427/2007 de 29.06.07, que aposentou GLAIR TEREZINHA ELEUTÉRIO DE LIMA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 447620/05 -TC
INTERESSADO: OLIVINA DA LUZ ROCHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1440/07
De acordo com os pareceres ns. 14809/07 e 17338/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 178/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Folha de Irati", de 17 à 24.08.2007, que concedeu pensão a OLIVINA DA LUZ ROCHA, viúva do ex-servidor MIGUEL BUENO ROCHA, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 519334/07 -TC
INTERESSADO: DORALISSE CASTRO LARA
ORIGEM: MUNICÍPIO ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1441/07
De acordo com os pareceres ns. 18010/07 e 17267/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 446, do Prefeito Municipal, publicado nos "Atos Oficiais" de 16 à 30.09.2007, que concedeu pensão a DORALISSE CASTRO LARA, viúva do ex-servidor JORGE NARCISO LARA LEDEZMA, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 543111/07 -TC
INTERESSADO: NOEMIA DA SILVA PINTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1442/07
De acordo com os pareceres nº. 18855/07 e 17450/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62631, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7488, de 08.06.07, e sua Retificação, publicada no D.O.E nº 7553, de 10.09.07 que concedeu pensão NOEMIA DA SILVA PINTO, cônjuge, e NOEMIA DA SILVA PINTO, filha inválida do ex servidor JOAQUIM MENEGOLO, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 318679/03 –TC
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOÃO DE LIMA ELEUTERIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1443/07
De acordo com os pareceres ns. 12615/07 e 17325/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 261655/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1444/07
De acordo com os pareceres ns. 18726/07 e 17493/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ , e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de novembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 433120/07 - TC
Interessado: MARIA ELISA REMOR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1445/2007
De acordo com os pareceres ns. 18814/07 e 17684/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1526/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7523 de 27.07.07, que aposentou MARIA ELISA REMOR, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 580616/03 -TC
INTERESSADO: GRACIEMA ARMILIATO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1446/07
De acordo com o parecer n° 16883/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17680/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 180/2003, publicada no "Jornal do Oeste" de 13.12.2003, que aposentou GRACIEMA ARMILIATO, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 61447/07 -TC
INTERESSADO: ROSELI TEREZINHA RIBEIRO CZARNESKI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1447/07
De acordo com o parecer n° 18081/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17837/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 20135/2006 e o Decreto Retificatório nº. 20762/2007 publicado no D.O. de 03.06.2007, que aposentou ROSELI TEREZINHA RIBEIRO CZARNESKI, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 500021/07 - TC
Interessado: APOLONIA BEATRIZ GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1448/2007
De acordo com os pareceres ns. 17155/07 e 17778/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1838, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou APOLONIA BEATRIZ GONÇALVES, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 508898/07 - TC
Interessado: SUELI TEREZINHA CORAIOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1450/2007
De acordo com os pareceres ns. 17090/07 e 17785/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1612, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou SUELI TEREZINHA CORAIOLA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 508898/07 - TC
Interessado: SUELI TEREZINHA CORAIOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1450/2007
De acordo com os pareceres ns. 17090/07 e 17785/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1612, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou SUELI TEREZINHA CORAIOLA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 500 382/07 - TC
Interessado: JACKSON LUIZ NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1451/2007
De acordo com os pareceres ns. 17291/07 e 17659/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1778, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou JACKSON LUIZ NASCIMENTO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 533027/07 - TC
Interessado: MARCO AURELIO BORGES FLORES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1452/2007
De acordo com os pareceres ns. 18161/07 e 17505/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2016, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7557 de 14.09.07, que aposentou MARCO AURELIO BORGES FLORES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 508782/07 - TC
Interessado: JOAQUIM VITO DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1453/2007
De acordo com os pareceres ns. 17709/07 e 17574/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1637/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.09.07, que aposentou JOAQUIM VITO DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 508685/07 - TC
Interessado: MARIA DA ROCHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1454/2007
De acordo com os pareceres ns. 17232/07 e 17587/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1642, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.09.07, que aposentou MARIA DA ROCHA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 376010/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1455/07
De acordo com os pareceres ns. 18713/07 e 17531/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 466400/04 -TC
INTERESSADO: FRANCISCO CARABINOSKI
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1456/07
De acordo com o parecer n° 16895/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17571/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 328/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 02.04.04 e, que aposentou FRANCISCO CARABINOSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 460518/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO LUIZ DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1457/07
De acordo com o parecer n° 15916/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17747/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 471/2007, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã" de 30.07.07 e, que aposentou JOÃO LUIZ DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 49624/07 -TC
INTERESSADO: ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1458/07
De acordo com o parecer n° 17161/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº. 17568/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 64/2007, publicada no jornal "Colombo Metropole" de 06.09.07, que aposentou ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 445705/07 -TC
INTERESSADO: EURETIDES DE ALMEIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1459/07
De acordo com o parecer n° 18745/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº. 17803/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 3604/2007, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" de 10.10.07, que aposentou EURETIDES DE ALMEIDA, no cargo de Assistente de Administração, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 501540/07
ORIGEM : LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2429/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, pelo prazo de 60 (sessenta dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº. 6543/07-DAT/CAS;
II – Publique-se.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2431/07
I – De acordo com a Instrução nº 4787/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Guaraniaçu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 13 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175380/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2436/07
I – Recebo o protocolado nº. 57713-0/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210627/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2437/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº. 7224/07-DAT/CAS;
II – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200954/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2442/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao FUNCEFET na pessoa de seu representante legal e à Senhora Tangriani Simioni Assmann para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº. 7513/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481620/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2445/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município em questão na pessoa de seu representante legal, para ciência e providências quanto ao contido no presente Relatório às fls. 50/54.
Determino, ainda**,** que seja oficiado ao Senhor Paulo Mac Donald Ghisi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na conclusão de f. 59, referente ao protocolado nº. 20670-0/07-TC
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581226/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : IRINEO IDALDO BASSO SIMON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2446/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Irineo Idaldo Basso Simon, do Acórdão nº. 573/07, proferido no processo nº. 404606/06.
Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer junta aos autos o ato que pretende rescindir, a prova de trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como demais documentos essenciais ao conhecimento da causa, o que impede seu exame.
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas;
II – Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579515/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JACIRA MARTINS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2449/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Jacira Martins, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – do Acórdão nº. 4618/2005, que julgou desaprovadas as contas do Fundo Municipal de Previdência de Maringá, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Fundamenta seu pedido no art. 494, III, do Regimento Interno, ou seja: *"erro de cálculo ou material*".
Preliminarmente, na forma do art. 495, do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº. 04 deste Tribunal, aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, que estabeleceu os pressupostos de cabimento da rescisória no âmbito desta Corte de Contas, admito o presente pedido, uma vez que atendidos os requisitos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.
II – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443486/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE TORRES RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2451/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501494/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2452/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19159/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 64398/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2453/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19118/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404398/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ANTONIO SUDATI VASSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2455/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19324/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568459/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2456/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3071/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33836-4/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567894/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2457/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3070/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25311-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452086/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2458/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1262/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 26000-4/07, 32294-8/07 e 27203-7/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : NELIO NIVALDO GUAZZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2459/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3082/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33544-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277861/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALFREDO DA CUNHA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2460/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19409/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473989/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MARLENE PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2461/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19362/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549736/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : NEI CELSO FATUCH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2463/07
I – Recebo o protocolado nº. 58606-6/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266605/04
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2465/07
I - No caso dos presentes autos, respeitosamente deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas, uma vez que tanto o órgão repassador dos recursos – FUNDEPAR – como o órgão fiscalizador – DECOM -, foram recentemente extintos, o que dificulta a realização das tomadas de contas sugeridas;
II – Nesse sentido, na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita a citação via edital, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 da APMF do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard, de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e da Senhora Joana de Mattos Rios, ordenadora das despesas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº. 5791 /07-DAT/CAS, sob pena de irregularidade das contas, com o recolhimento dos valores repassados devidamente atualizados e/ou inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, na forma da lei, decorridos 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587569/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : PATRICIA KREMER
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2468/07
I – A presente consulta não atende aos requisitos constantes dos itens II, III e V, do art. 311, do Regimento Interno.
Isto Posto, na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313 e § 1º, do Regimento Interno, não conheço da consulta, por falta de amparo legal.
Entretanto, o consulente, querendo, poderá consultar a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete dar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, nos termos do art. 124, V, da Constituição Estadual.
II – Publique-se e devolva-se à origem.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209218/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DO BEM ESTAR AO MENOR
INTERESSADO : FERNANDO GUTERRES DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2469/07
I – Com base na Instrução nº 371/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Fernando Guterres do Carmo, referente ao recolhimento aplicado pelo Acórdão nº 2621/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512525/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JORGE LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2470/07
I – Com base nas Instruções ns. 372, 373, 374 e 375/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito aos Senhores Francisco Ilmar da Silva, José Altair Moreira, Miguel Pereira da Rocha e Pedro Garcia, respectivamente, referente à devolução de valores determinada pelo Acórdão nº. 1505/2006 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II - À Diretoria Geral para emissão das respectivas certidões e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do art. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SCUPINARI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2471/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131478/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETE MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2472/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483305/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2473/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476585/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2474/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19033/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439462/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2475/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1265/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 36481-7/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208564/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2479/07
I – Com base na Instrução nº 382/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao município de Paranapoema, referente ao recolhimento de recurso aplicado pelo Acórdão nº. 2762/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 533078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITORIA APARECIDA ABBA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 825/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62999/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Adelino Candeo, falecido em 19.07.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.103,02, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18105/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17057/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 542727/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOINA ROSA BARBOSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 826/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62980/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Luiz Carlos Barbosa, falecido em 28.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 926,79, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18819/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17623/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533477/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZAEL MAZZOCHIN
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 827/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63048/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7572, de 05.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Clecires Maria Turra Mazzochin, falecida em 04.08.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.084,99, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18098/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17270/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502601/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MAGDALENA FERREIRA MATOSO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 828/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62931/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7539, de 20.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Alcindo Ferreira Matoso, falecido em 05.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.549,94, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17317/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17366/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 534619/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARETH VORONOVICZ DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 829/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62998/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Joelcio Cruz de Lima, falecido em 15.08.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.225,14, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18235/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17300/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516289/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SENTES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 830/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº. 1535/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7523, de 27.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por ser incapaz e na dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício perfaz o valor mensal de um (01) salário mínimo vigente, devendo a despesa correr à conta da Sub-Consignação 3.2.5.2 – PENSIONISTAS, do orçamento vigente.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17655/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17318/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324797/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 831/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ÂNGULO, para provimento dos cargos de Técnico em Agropecuária e Pedreiro, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 14366/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 16741/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254705/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 832/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, para provimento dos cargos de Operário, Servente, Vigia, Auxiliar de Seção, Telefonista, Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Mestre de Obras, Agente de Saúde, Atendente de Enfermagem, Motorista, Escriturário – Fiscal e Assistente de Divisão, regulamentado pelo Edital nº. 01/1992.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 14107/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 17329/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532780/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROGERIO CRISTOVÃO SCHMIDT
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 833/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2074/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.830,30 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18247/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17421/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500110/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO SENA DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 834/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1690/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.878,58 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17188/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17424/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506763/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOACIR BENEDITO DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 835/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1822/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7542 de 23/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.551,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17562/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16960/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532845/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ GALDINO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 836/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63017/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7556, de 13.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Maria Vieira Galdino, falecida em 14.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 779,23, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18099/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17298/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533388/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADRIANA CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 837/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63005/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Dario Sergio Cândido, falecido em 02.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 920,47, destinado em caráter vitalício à convivente.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18853/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17448/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533396/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VICTOR HUGO BATISTA KANOPPA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 838/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63007/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, filho menor do servidor José Paulo Kanoppa, falecido em 19.08.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.447,33, destinado integralmente ao filho menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18114/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 16850/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188486/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
INTERESSADO : PEDRO PAULO BAZANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 839/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R$ 438.942,97, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7106/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16995/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199984/07
ORIGEM : ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
INTERESSADO : FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 840/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 108.970,58, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7086/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16993/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188753/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : WÂNIO CÉSAR RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 841/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 262.236,06, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6749/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 17120/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200621/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 842/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes, no valor de R$ 5.504,19, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5667/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 17106/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164439/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 843/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar, no valor de R$ 72.167,42, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6345/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16842/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218016/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ROSANGELA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 844/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar, no valor de R$ 15.975,45, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6996/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16999/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205631/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : MILTON MUZULON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 845/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, no valor de R$ 5.697,43, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6443/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16769/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251820/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 846/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto Aquisição de Equipamentos e Materiais de Consumo, no valor de R$ 24.438,55, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6314/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16689/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 847/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo IASP, tendo como objeto a prestação de serviços de terceiros e aquisição de material e serviço de divulgação, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R$ 2.267,82, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6474/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16770/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204244/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 848/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 23.397,44, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5994/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16720/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206204/07
ORIGEM : PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MERCEDES
INTERESSADO : ELOISA BERNARDETE FINKLER SCHWANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 849/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no valor de R$ 56.107,26, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6456/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16131/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514936/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSEFA DA SILVA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 850/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Cozinheiro I, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 372/07, publicada no jornal do Oeste, datado de 28.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 799,27 mensais e integrais, já incluídos 19,50% de adicionais, conforme cálculo de fls. 12.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17728/07 e 17396/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420583/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : MARIA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 851/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 038/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 10.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 364,05 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 7.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18036/07 e 17402/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169082/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ADÃO JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 852/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Vigia, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 687/07, publicado no Jornal do Povo, datado de 18.03.07 e retificado pelo Decreto nº. 900/07, publicado no mesmo jornal em 28.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 273,21 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18573/07 e 17466/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466516/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IDAIR PAULINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 853/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 574/07, publicado no jornal local, datado de 29.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 651,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 45.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16394/07 e 16747/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466559/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ELZA PONCETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 854/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 861/07, publicado no jornal "Órgão Oficial", de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a um salário mínimo mensal e proporcional porquanto a proporcionalidade adotada de 4185/10950 avos resultou em valor inferior àquele de percepção constitucionalmente assegurada, conforme fls. 40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16851/07 e 16721/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466893/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : HILDA TIRAPELE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 855/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 537/07, publicado no Órgão Oficial, datado de 04.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 620,71 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 46.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15919/07 e 16751/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466737/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE ALVES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 856/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 775/07, publicado no jornal oficial local, datado de 06.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 265,02 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 123.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16649/07 e 16735/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466923/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA EUNICE FREIRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 857/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 535/07, publicado no jornal Órgão Oficial, datado de 04.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 572,79 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 45.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15911/07 e 16748/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514944/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : BERNADETE DOS SANTOS SILVA PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 858/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor I, Grupo Ocupacional B-8, Padrão "1", Referência Q da Tabela B-1, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 373/07, publicado no "Jornal do Oeste", datado de 28.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.597,68 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18016/07 e 17400/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391729/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ERNA ELISABETH KUEHN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 859/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 367/07, publicada no jornal "A Verdade sem Retoque", datado de 16 a 30.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 144,10 mensais e proporcionais, incluindo 7% de anuênios, conforme cálculo de fls. 78.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18686/07 e 17565/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531822/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA PIEDADE MOLINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 860/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1056/07, publicado no jornal Órgão Oficial nº. 1147, datado de 24.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 329,24 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 131, sendo-lhe garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18514/07 e 17469/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525318/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURO PACHECO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 861/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02, do FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2115/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.829,66 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 74.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18120/07 e 16906/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495117/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : PEDRO MOREIRA MACIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 862/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Pedreiro no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 101/07, publicado no jornal "Folha da Cidade", datado de 09.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 775,39 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17194/07 e 17272/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUCI MARILIA PEREIRA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 863/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 167/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 21.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.151,89 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 27.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17038/07 e 17171/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347754/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IRAQUETO TREVISAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 864/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Funileiro no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1026/06, publicado no Órgão Oficial, datado de 27.10.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.183,62 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16991/07 e 16869/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194664/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ELOIDE SAVARIS SETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 865/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Cozinheiro I, Grupo Ocupacional A-1, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 202/07, publicada no "Jornal do Oeste", datado de 19.04.07, sendo que seus proventos mensais equivalentes a um salário mínimo, porquanto a proporcionalidade adotada de 3905/10950 resultou em valor inferior àquele de percepção constitucionalmente assegurada, conforme cálculo de fls. 09.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16795/07 e 17393/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258301/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : ANTONIO SANTOS CORDEIRO CHAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 866/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Oficial de Construção Civil – Nível 22 no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 753/06, publicada no jornal "União", datado da 2ª quinzena de outubro de 2006, sendo que seus proventos correspondem a R$ 118,16 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo, conforme fls. 04.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16819/07 e 16802/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
or:**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492932/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ARLINDO SCHEER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 867/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Guardião no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1450/07, publicado no jornal "Boletim Oficial", datado de 11 a 24/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 89,75 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17045/07 e 16892/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267998/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO : CÍCERO ERNESTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 868/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 201/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 19.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 383,37 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 16.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17035/07 e 17075/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239803/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MAURO ALVES COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 869/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Vigilância no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 9/07, publicado no Órgão Oficial, datado de 26.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 697,87 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 14.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16551/07 e 16767/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179118/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : LENIR DOS SANTOS MONTEFORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 870/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1845/07, publicado no jornal "Diário do Norte do Paraná", datado de 05.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 7.769,64 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17954/07 e 16870/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509665/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSMARI CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 871/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1557/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.902,33 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 83.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18307/07 e 16947/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524710/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLINDA MARIA DE FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 872/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2110/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.995,88 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 61.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18136/07 e 16896/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509096/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAIDE THEREZINHA BEGOTTI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 873/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1636/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.789,66 mensais, conforme cálculo de fls. 57.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17914/07 e 16901/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208282/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
/DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 874/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto serviço de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural do município, no valor de R$ 29.778,55, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7150/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 17666/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543170/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA DE OLIVEIRA WROSZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 875/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62670/07 e 62671/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7488, de 08.06.07, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário publicado no DOE nº. 7578, de 16.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Walerian Wrosz, falecido em 01.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.383,28, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18821/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17661/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265855/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : REGINA CELIA DA SILVEIRA GREBOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 876/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 20591/07, publicado no DIOE nº. 7467, datado de 09.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.338,11 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 36.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18187/07 e 17834/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533108/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIDE APARECIDA RODEGUER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 877/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa V, LF-01, do IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2085/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.299,39 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 62.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18779/07 e 17486/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508251/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIVA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 878/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, Nível II-11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1856/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 36.221,04 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17980/07 e 17368/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499759/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 879/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-01, do CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1885/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7547 de 30.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 95.374,32 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 28.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17334/07 e 17377/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502750/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DERONDINA AMARAL DE ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 880/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1582/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.141,68 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17259/07 e 17371/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502733/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVETE MAIDL DELPONTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 881/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-02 da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1884/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7547 de 30.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.926,36 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17307/07 e 17376/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547966/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIDIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 882/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01, do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1432/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, retificada pela Resolução nº. 2179/07, publicada no D.O.E. nº. 7569, de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.503,61 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 75.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18787/07 e 17719/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385621/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVAM DE ALMEIDA GARRETT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 883/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Assistente da FAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0022/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 684,03 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 101.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18877/07 e 17733/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMALIA MARIA JUCHEM DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 884/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-02, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2102/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.521,34 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 75.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18781/07 e 17717/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354220/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA DE FATIMA DE SOUZA CABREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 885/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1215/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.453,01 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 89.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18445/07 e 17647/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508510/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA DA CRUZ SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 886/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1640/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.595,80 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17722/07 e 17639/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496695/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDOMIRO ALMEIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 887/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1564/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.709,58 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 64.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17227/07 e 17654/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533698/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALINA ALTRAO DONEGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 888/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor MPP 101, G7-11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1749/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.152,63 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 05.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18780/07 e 17732/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319122/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CARMEM BATISTA BAHIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 889/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, Nível AD-D, da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1062/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7482 de 30.05.07, retificada pela Resolução nº. 2181/07, publicada no D.O.E. nº. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 5.442,27 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18748/07 e 17645/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140629/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 1388/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17459/07–DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347665/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA IGNEZ LUCIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1390/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16379/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324568/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURA HARUE ROMANOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1391/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16931/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1392/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16433/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 566227/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1393/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, Ex- Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 3.087/2006 - 1ª Câmara, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 74, de 10/10/06, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao Município no exercício financeiro de 2002, em razão da não apresentação de documentos relativos ao procedimento licitatório para manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar .
A tese do peticionário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art .77, "II" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – e art. 494 "II" do Regimento Interno – TC).
Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53424/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1395/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17718/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297064/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ANA CORREIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1401/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18000/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252311/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA IZABEL DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1402/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18023/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em **nova e última** diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225210/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1403/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17338/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432166/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1404/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17400/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386229/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA MORO GUELERE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1405/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16547/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521734/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : DIRCE TERESA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1407/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15876/06 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433587/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1408/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16898/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220940/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1409/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2509/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno -TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505600/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MARIA DA APARECIDA NEUMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1410/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17512/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164951/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ECLEIA MARGARIDA PERUSSELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1411/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16785/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218806/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº: 1413/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2545/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno -TC;
II – Determino a juntada aos autos da documentação protocolada sob nº 562418/07, fls.37 a 53, e a sua regular tramitação.
III – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230261/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1414/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2506/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525660/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JUSTINIANO CALIXTO TERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1416/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18446/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1418/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16433/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325092/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELMIRA MENDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1419/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17336/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82037/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1421/07
A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária com a comprovação do recolhimento do valor de R$ 509,91 (quinhentos e nove reais e noventa e um centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. Aramitan Antonio Fortunato, por força do Acórdão nº 31/07 – 2ªC e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.
Em razão do contido na Instrução nº 346/2007 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade. À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194869/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNO DURIGAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1422/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17153/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1424/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18399/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292542/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : ANTONIA BERNADETE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1425/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17226/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 540970/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCY PUPPI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1427/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18642/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119310/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANA OLIVEIRA JONAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1428/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 1871007/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124670/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA RODRIGUES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 1431/07
Não me parece deva ser o presente expediente, protocolizado pela municipalidade como revisão de proventos, convertido em consulta, não obstante esteja realmente sendo feita uma indagação: o subscritor do questionamento é o Superintendente do Fundo Previdenciário, faltando-lhe legitimidade, e a matéria versada, além de consubstanciar caso concreto implicaria em uma análise prévia por esta Corte de Contas, em oposição a sua competência institucional.
Por outro lado, a revisão de proventos ainda não está em condições de análise, visto que não encaminhados os documentos que devem compor o processado, entre outros, o ato concessivo do benefício, devidamente publicado.
Com isso, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica –DIJUR, para a expedição de ofício instando a entidade de previdência municipal a esclarecer se já foi baixado o ato de revisão de proventos e em caso afirmativo, que apresente os atos necessários à análise desta Corte de Contas.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487548/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO Nº : 1433/07
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista tratar-se de baixa de pendência referente ao processo n° 15365/05, conforme Parecer n° 320/07 da DAT;
II – Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522130/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVONE AYRES DE OLIVEIRA MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1434/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 1858407 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324827/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1435/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18565/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386709/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JÚLIO JOSUÉ KRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1436/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17492/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489265/07
ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA
INTERESSADO : CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO, RODNEY RAMIRO CAVICHIOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1438/07
Recebo a documentação protocolada sob nº 571760/07-TC, fls.28/29, determinando sua juntada aos autos de nº 489265/07–TC e a regular instrução do feito na forma regimental;
Encaminhem-se a DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311230/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1439/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18834/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : DIEGO VOLFF, TIAGO VOLFF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1440/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18860/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508952/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LORECI SALETE CHICOKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1441/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 19085/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521738/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1442/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18931/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528112/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA FAGUNDES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1443/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18926/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495460/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 1444/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16922/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502334/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARACI ALMEIDA KARPINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1445/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 19096/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516041/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : GILDA POLI ROCHA LOURES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1446/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18654/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283519/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1447/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13962/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243894/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ORMENEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1448/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18662/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416322/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1449/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13638/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294588/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OUDETE RODRIGUES TIBURCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1450/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16809/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 223346/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: ALDO NELSON BONA
Interessados: ELIANE HORBUS; E EMILIANO ELIS ANDRADE SILVA
Decisão Monocrática n.º : 1210/07
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão complementar de pessoal decorrente do concurso público objeto do Edital n.º 51/02 da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para o provimento de cargos de professor de ensino superior.
São admitidos os senhores professores ELIANE HORBUS e EMILIANO ELIS ANDRADE SILVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 89 e 90) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 91 e 92) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 1º de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 173205/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Responsável: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
Decisão monocrática n.º : 1230/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 39.357,84 (trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 222 e 223) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 224) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 5 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º: **248683/07**
INTERESSADA: **LUIZA MILEK DOS SANTOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1247/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 121/07, publicado no Jornal "A Verdade sem Retoque" datado de 1 a 15 de abril de 2007, de fl. 111.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 185066/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16803/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifica-se que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 4, são as classificadas como Doença Gonartrose não especificada (CID. M-17.9), Doença Transtorno do Menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID. M-23.2) e Doença Dorsalgia (CID. M-54). Observa-se que os proventos são proporcionais, tendo em vista que as doenças não foram resultantes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
Deste modo, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente. Nesta hipótese, os proventos são proporcionais, ou seja, a média das 80% maiores remunerações da servidora utilizada como base para as contribuições da servidora no período contributivo, desde julho de 1994 ou do início da contribuição, se posterior (Lei Federal nº 10.887/04) .
Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 306276/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: RITA DE CACIA TABORDA
Decisão monocrática n.º : 1255/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora RITA DE CACIA TABORDA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 29 e 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 387333/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCÍAÇÃO PARANAENSE DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
Responsável: NÉLIO RIBAS CENTA
Decisão monocrática n.º : 1256/07
Ementa: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) tendo como objeto a construção de instalações do Laboratório Centralizado de Análise de Leite e Programa de Rebanhos Leiteiros do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 257e 258) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 259) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 201334/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: TEREZINHA SIEBERT HEIDEMANN
Decisão monocrática n.º : 1257/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora TEREZINHA SIEBERT HEIDEMANN.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 123 e 124) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 125 e 126) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 225098/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Decisão monocrática n.º : 1258/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Pagamento de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais) repassados ao Município de Altônia mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto o pagamento de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 35 e 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 208657/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Responsável: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Decisão monocrática n.º : 1259/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 13.977,69 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 250 e 251) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 232) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 402959/04
INTERESSADO : REGINA MOTA PACHECO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1260/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos equivalentes a um salário mínimo, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Creche, do Município de Sarandi, através do Decreto nº. 780/04, da Prefeitura Municipal de Sarandi, publicado em 11/08/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15360/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16713/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 519300/07
INTERESSADO : CLEUZA MARIA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1261/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 1º padrão, da Secretaria Municipal de Educação de Almirante Tamandaré, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 445/07, do Município de Almirante Tamandaré, publicada de 16 a 30.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17756/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17275/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 523451/06
INTERESSADO : CREONICE MOIA DE OLIVEIRA CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1262/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Marialva, através do Decreto nº. 1886/07, da Prefeitura Municipal de Marialva, publicado em 17.05.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8335/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8414/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 466753/07
INTERESSADO : RAIDALVA ROSA GUEZZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1263/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, através da Decreto nº. 484/07, do Município de Maringá, publicado em 04.05.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16040/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16312/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 192122/07
INTERESSADO : IVONE COVEZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1264/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº.1804, do Paranaprevidência, publicada em 23.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15990/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15012/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares
PROCESSO N º : 465277/07
INTERESSADO : JOSIAS DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1265/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, através do Decreto n. 483/07, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicada em 04/05/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16848/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16728/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 457860/07
INTERESSADO : ALADIR FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1267/07
Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 95, inciso III da Lei Municipal nº2215/91, através do Decreto nº 7707, do Município de Cascavél, publicada em 29.08.2007, de fls. 66/67.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17106/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16469/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 447848/07
INTERESSADO : CECÍLIA SZYCHTA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1268/07
Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de zeladora Nível – 01 - F, da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, com base no art. 11 da Lei Municipal nº1487/06, combinado com o art. 7, inciso VII, através da Decreto nº 157/07, do Município de Prudentópolis, publicada em 08 de maio de 2007, de fls. 28/29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16028/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16294/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 468799/07
INTERESSADO : MARLI MARTINS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1269/07
Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 1°, inciso III da Constituição Federal e art. 51 da Orientação Normativa SPS n° 13 através da Decreto nº 195/07, da Prefeitura Municipal de Irati, publicada em 14 de Agosto de 2007, de f. 32/34.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15949/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16267/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 525342/07
INTERESSADO : MAURO PEREIRA DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1270/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III e §único da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 1990, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18688/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17718/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 524478/07
INTERESSADO : TAVANE ROSA VIEIRA RAMALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1271/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível Especial – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 2015, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18132/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17651/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 347630/07
INTERESSADO : CLEUZA CARDOSO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1272/07
Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professo, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal,com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 75, inciso III, parágrafo 5° da Constituição do Estado do Paraná, através da Decreto nº 396/07, do Município de Maringá, publicada em 16.04.2007, de f. 79/80.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11417/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15701/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 234778/06
INTERESSADO : ODONIAS DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1273/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria integral em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª. Classe da SESP, com base na Lei Complementar Federal nº. 51/85 através da Resolução de Aposentadoria nº. 7817, publicada em 24/03/2006, de f. 70.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11955/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11662/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 361137/07
INTERESSADO : DIRCEU GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1277/07
Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor "E" Nível VI e VII, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 28 da Lei Municipal nº080/2001 e Constituição Federal artigo 40 inciso I, através da Decreto nº 742/07, do Município de Guaraniaçu, publicada em 05.07.2007, de f. 03/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15871/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14966/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 474640/07
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1278/07
Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, da Câmara Municipal de Cascável, com base no art. 40, § 1°, inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 56, § 9° da Orientação Normativa MPS/SPS n°01/07, através da Decreto nº 7664/07, do Município de Cascavel, publicada em 31/07/07, de f. 51/52/53.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15763/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14959/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 311601/07
INTERESSADO : JORGINA CELINA CATAFESTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1279/07
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 2° padrão, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Decreto nº 7552/07, do Município de Cascavel, publicada em 25.05.07, de f. 54/55/56.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15441/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14961/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 466729/07
INTERESSADO : ORLANDO GRAVENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1281/07
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria da Administração, com base no art. 40, § 1°, III, "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Município de Maringá, publicada em 30.05.07, de f. 74/75.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16333/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16229/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 466427/07
INTERESSADO : ELIZABETH SEIKA OTOMURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1291/07
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Computador, do Núcleo de Processamento de Dados, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto n°982/07, do Município de Maringá, publicada em 10.08.2007, de f. 54/55/56.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16051/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16234/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: **534763/06**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
Interessado: **ANGELINA MADRUGA DA SILVA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **3985/07**
1. Retornam os autos com o protocolo n° 44548-9/07, a fls. 196/199, por meio do qual se comprova a revogação do ato cujo registro foi recusado por este Tribunal.
2. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes, e após, para arquivo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 434641/97
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Responsável: ALESANDRE FONTANA BELTRÃO
Despacho n.º : 4086/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 534.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: **576163/03**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
Responsável: **GLADSTONE ANTONIO SOUTO SANTOS**
Relator : **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **4154/07**
1. Retornam os autos com o protocolo n° 46805-5/07, a fls. 143/144, por meio do qual se comprova a revogação do ato cujo registro foi recusado por este Tribunal.
2. Considerando que a reversão do benefício já foi registrada pela Diretoria de Execuções, conforme fls. 145, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para as anotações pertinentes, e para conhecimento e providências quanto ao item II do Acórdão nº 204/07, a folhas 108.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **419762/04**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
Interessado: **JOSÉ BISCAIM**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4438/07**
1. Retornam os autos com o protocolo n° 46802-0/07, a fls. 102/103, por meio do qual se comprova a revogação do ato cujo registro foi recusado por este Tribunal.
2. Considerando que a reversão do benefício já foi registrada pela Diretoria de Execuções, conforme fls. 104, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para as anotações pertinentes, e para conhecimento e providências quanto ao item II do Acórdão nº 206/07, a folhas 66.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **259959/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**
Interessado: **MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4549/07**
1. Retornam os presentes autos com a Informação nº 589/07 da Diretoria de Execuções, a folhas 209, dando conta que foi recolhida apenas **uma das duas multas** impostas pelo Acórdão nº 1236/07- Segunda Câmara, fls. 200/201.
2. Uma vez que no protocolo nº 48014-4/07 (fls. 202) foi solicitada a baixa de responsabilidade, **encaminhem-se** os autos inicialmente à **Segunda Câmara**, para que esta certifique o trânsito em julgado da decisão mencionada a fim de que, posteriormente, a **Diretoria de Execuções** providencie a cobrança da sanção ainda inadimplida.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 13.045-3/07-TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 4875/07
Para fins de atribuição de responsabilidades, considerando que a Prestação de Contas apresenta o Sr. Onírio Wilmar Fries como responsável, inclusive na apresentação do contraditório (fls. 252), e a Instrução nº 2540/07-DCM (Primeiro Exame), a fls. 221, indica o Sr. Claudino Wonsoski, assim como o Ofício nº 1377/07-OCN-DCM (fls. 249), que abre prazo para contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte o(s) responsável(is), bem como, o(s) período(s) correspondente(s) de gestão.
Ainda, caso o Sr. Claudino Wonsoski esteja no rol dos responsáveis, considerando que o AR – Aviso de Recebimento do Ofício acima citado, juntado a fls. 250, não demonstra ter sido recebido pelo destinatário, deverá a Unidade proceder nova citação, nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 1º e 3º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3631/07-DCM, de fls. 254/267, e no Parecer nº 14654/07-MPjTC, de fls. 269/270.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2007.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
\\apl\\

Processo n.º: 189543/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 4981/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 62 a 194.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 215539/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
DESPACHO : 4992/07
Retornam os autos a este Relator em face do recebimento do Protocolo sob nº 44314-1/07, interposto pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, representado por seu procurador (ausente documento de procuração), no qual apresenta pedido de revisão, irresignando-se com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2068/06, retificado em partes pelo Acórdão nº 801/07, que consideraram procedente as impugnações de despesas, deflagradas em auditoria realizada por esta Corte e aprova na forma da Resolução nº 9150/03- TC.
Pela própria inadequação processual a peça deveria ser rechaçada dos autos, vez que ausentes, instrumento de procuração a habilitar o impetrante, correta nominação do recurso e indicação do embasamento legal, impossibilitando a identificação correta da peça e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, tais como, prazos recursais e requisitos formais estabelecidos pelo artigo 484, artigo 486, incisos I, II e III e artigo 494, incisos I a V, todos do Regimento Interno da Casa.
Neste ínterim, se a intenção da parte era opor pedido de rescisão, anoto que o trâmite inicial deveria ter sido diferenciado, protocolado como processo autônomo, submetido à sorteio de novo Relator e principalmente ter observado os requisitos estabelecidos nos artigos 494 a 496 do Regimento Interno da Casa.
Mas, ao contrário, solicita a veiculação da presente peça através do inicial processo de impugnação, vinculando de forma regimental este Relator à análise da peça. Somando-se a isso, verificamos que a peça não atende nenhum dos requisitos estabelecidos para admissibilidade do pedido de rescisão.
Da mesma forma, se a peça interposta trate de recurso de revista ou revisão, vejo que não merece prosperar, visto que a decisão atacada – Acórdão nº 801/07 (que retifica Acórdão nº 2068/06) – transitou em julgado no dia 27 de julho de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 53/verso e estando a peça recursal, autuada nesta Casa em 27 de agosto do mesmo ano, encontrando-se **intempestiva,** face ao que determina os artigos 386, parágrafo único, 484 e 486, todos do Regimento Interno da Casa.
Diante disso, rejeito a peça recursal protocolada sob nº 44314-1/07, por evidente inadequação processual e frente a ausência dos requisitos indispensáveis para sua admissibilidade, nos termos do artigo 71, parágrafo único da Lei Complementar 113/2005.
Nestes termos, publique-se e após transito em julgado encaminhe-se os autos a Diretoria de Execuções para segmento dos atos de execução.
SAUDI, 25 de outubro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 198666/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 5062/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 236 a 270.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 130603/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Responsável: JAIME ROSSI
Despacho n.º : 5122/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 224.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **150012/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
Interessado: **NELSON DARCY BARCZAK**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5191/07**
1. Retornam os autos com a Informação n° 2064/07 expedida pela Diretoria de Contas Municipais, a folhas 410, a qual informa que *"o exame do referido conteúdo originado pela denúncia não faz parte do escopo elegido na análise da Prestação de Contas deste ano, visto que somente seria verificado no tópico Licitações e apenas nos casos em que não houve informação do número do processo de licitação ou sua dispensa/inexigibilidade para os empenhos acima de R$ 800,00 (oitocentos reais)...."*.
2. Entretanto, conforme Despacho nº 2961/07, a folhas 404, este Relator acatou solicitação do Corregedor Geral – Ouvidor deste Tribunal, pelo que os fatos referentes à denúncia devem ser analisados para fim de apreciação da gestão do exercício, conforme indicado pelo Ofício n°149/2007 da Ouvidoria, mesmo que originalmente a matéria não tenha sido incluída no escopo dos trabalhos.
3. Desta feita, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **245501/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **MARIA DENISE MASCARI BURIGO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5234/07**
1. Por meio do protocolo n° 55649-3/07, de 30/10/07, é solicitada prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 3912/07 da Diretoria Jurídica. Verifica-se, no entanto, que já foi concedida dilação, conforme Despacho nº 3684/07, datado de 15/09/07 e Despacho 4244/07, datado de 18/09/07.
2. Portanto, remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 352218/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 5236/07
Considerando que os autos são originários de relatório de auditoria que agora se desdobra em impugnações de despesas, todas da lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e considerando o contido no artigo 138, inciso XI da Lei Complementar 113/2005, declaro-me impedido de atuar como relator nos autos, conforme lei processual civil e legislação magistral, incorporada ao regramento orgânico desta Casa, em seus artigos 128 e 133 (LC 113/2005).
Face a isso, remeta-se os autos a Unidade de Protocolo para nova distribuição, observados os requisitos de compensação.
Publique-se.
SAUDI, 7 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 563879/06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Despacho n.º : 5251/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 349 a 400.
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N º : 254728/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
DESPACHO : 5258/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42215-2/07, da Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo Sr. Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 8 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140390/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER CESAR ROSA
DESPACHO : 5261/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47195-1/07, da Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo Sr. Valter César Rosa, Prefeito Municipal, no qual solicita apreciação da documentação juntada as autos sob nº 39465-5/07 e verificando que a referida documentação ainda esta pendente de análise, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 8 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N.º: 232965/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI
DESPACHO: 5278/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 168 a 180.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 206000/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Responsável: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
Despacho n.º : 5291/07
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **515408/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE VERÊ**
Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL, MUNICÍPIO DE VERÊ**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5304/07**
Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com o protocolo nº 55779-1/07, a folhas 332/465.
Uma vez que o protocolo n° 46011-9/07 não foi ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 154026/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SÉRGIO SOUZA – OAB/PR 31.893
DESPACHO : 5307/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 56391-0/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 9 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 43015/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEFFERSON STARKE
Recorrente: PARANAPREVIDÊNCIA
Acórdão impugnado: 1845/07 % 1ª CÂMARA
Despacho n.º : 5324/07
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
DESPACHO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1845/07 % 1ª Câmara (fls. 68 e 69), que negou registro à aposentadoria requerida pelo senhor Jefferson Starke.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/07 (fl. 69) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/07 (fl. 70), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 320810/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO ROSA
Recorrente: PARANAPREVIDÊNCIA
Acórdão impugnado: 1840/07 % 1ª CÂMARA
Despacho n.º : 5325/07
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
DESPACHO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1840/07 % 1ª CÂMARA (fls. 99 e 100), que negou registro à aposentadoria requerida pelo senhor Carlos Roberto Rosa.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/07 (fl. 100) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/07 (fl. 101), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 195772/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Responsável: PAULO AFONSO SCHMIDT
Despacho n.º : 5346/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 43.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
(Em substituição)
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Jéssica Daniely da Silva

PROCESSO n.º 312534/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CLERI NICZ RODA SANTINHO
DESPACHO 5351/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 515886/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 480888/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS
DESPACHO 5353/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 556264/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: 269519/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 5355/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para, nos termos do artigo 301 do Regimento Interno, proceder ao registro.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Protocolo: 512596/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 5358/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para, nos termos do artigo 301 do Regimento Interno, proceder ao registro.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **147798/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**
Interessado: **AGENOR BERTONCELO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5363/07**
1. Retornam os autos a este Relator com a Instrução n° 4644/07 – DCM (fls. 329/331), da lavra do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, exarada em resposta ao Despacho nº 4603/07 (fls. 328). Neste, indagou-se a Diretoria de Contas Municipais a respeito do item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", constante da Instrução nº 1732/07-DCM (fls. 275/307), de cuja análise este relator **deduziu** tratar-se da aplicação da multa prevista no **inciso III** do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em virtude da indicação de inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando, como condutor do processo, que, sendo confirmado tratar-se da tipificação do inciso III, a qual teria como conseqüência o déficit que intitula o item, fosse feita nova intimação dos responsáveis para manifestação específica sobre o tema.
2. O opinativo do técnico da Diretoria de Contas Municipais aduz que:
a) a multa é plenamente aplicável, tendo restado perfeitamente configurada a hipótese de sua incidência;
b) não é o caso de concessão de novo contraditório, visto que no primeiro exame das contas já havia a clara indicação da aplicação da multa da Lei 10028/00, tendo sido oportunizado ao interessado que sobre ela se manifestasse;
c) embora tenha apresentado razões de defesa, o interessado nada aduziu a seu favor quanto à eventual inaplicabilidade da multa;
d) *"a descrição do tipo legal ao qual deve ser imputada multa não deixa dúvida:* ***deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira****. A prova da ação do administrador é a existência de* ***ato formal*** *atendendo à determinação da lei. Se tal documento não veio aos autos, há a constatação de que o gestor nada fez para evitar a ocorrência do déficit financeiro."*;
e) *"Na defesa que apresenta, o interessado admite o déficit, e tenta justificá-lo com a alegação de que seu percentual em relação à receita executada é mínimo. Contudo, a lei trata apenas da ocorrência de déficit como irregularidade, não estipulando uma escala a partir da qual, até um determinado limite, se possa eventualmente entender o déficit como não sendo irregular. A mitigação da lei cabe ao seu aplicador."*;
f) *"Não se está sugerindo a aplicação da multa em razão de eventual falha cometida pelo gestor ao longo do exercício financeiro que resultou na ocorrência de déficit financeiro, mas sim a aplicação da multa decorrente do fato de que não comprovou o gestor que tenha tentado corrigir o déficit no final do exercício, o que poderia ter sido feito com a contenção de empenhos, conforme determina a lei. Não parece razoável que o Tribunal de Contas tenha que produzir prova negativa, ou seja, tenha que comprovar que o administrador não providenciou a contenção de empenhos, mas a lógica é inversa, ou seja, o gestor é que deve provar que agiu. Tal fato decorre do princípio processual do ônus da prova, trazido do processo civil e aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo. Note-se que, se fosse constatado o déficit, mas houvesse a comprovação da adoção de medidas concretas para evitá-lo, a multa não seria aplicável, pois, repete-se, ela não decorre da existência de resultado deficitário, mas sim da inércia do gestor para impedi-lo."*;
g) a multa indicada é cabível, pois o gestor sequer tenta justificar a ocorrência do déficit;
h) novo contraditório nada acrescentará ao feito, exceto instruções técnicas emitidas em um processo que já se encontra plenamente apto ao julgamento pelo Plenário.
3. Não obstante os referidos opinativos, o processo não se encontra apto a que seja proferido julgamento, vez que inobservados preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Senão, vejamos.
4. O Artigo 352 do Regimento Interno, em seu inciso II, assim dispõe (grifei):
"Art. 352. *Recebido o processo,* ***a unidade providenciará a sua instrução, dela constando*** *o relatório dos fatos e dos atos praticados,* ***a fundamentação*** *e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
...
II - para o exercício da ampla defesa, ***a instrução*** *ou parecer* ***deverá tipificar a irregularidade expressamente****, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver,* ***enunciando a norma infringida****;*
5. Denota-se dos autos que a instrução oferecida pela DCM ao responsável para contraditório não atendeu plenamente o citado artigo do Regimento Interno: o título da irregularidade difere da indicação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal considerados (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13º), até mesmo porque não há vedação explícita nos mesmos à ocorrência de déficit, e a indicação da multa do art. 5º da Lei 10028/00 não especifica o inciso correspondente.
6. Não se trata de minúcias dispensáveis, mas sim de assegurar ao gestor, no caso concreto, a máxima amplitude às suas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.
7. Ainda que não seja possível a alegação de desconhecimento das leis, e por mais que a ocorrência do resultado deficitário descrito esteja intimamente ligada com as determinações constantes dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário é que seja explicitada e descrita adequadamente a irregularidade, de forma a que o responsável não tenha sequer que deduzí-la, mesmo que, como no caso, tal dedução seja supostamente óbvia e fácil.
8. Ademais, conforme acentua o técnico da Diretoria de Contas Municipais a folhas 250 (ver letra "f" acima), não existe previsão de multa em decorrência de déficit financeiro, sendo possível inclusive que o prescrito nos arts. 9º e 13º seja executado pelo gestor, mas de forma deficiente ou insuficiente, situação em que se poderia cotejar a hipótese de descaracterizar a infração fiscal. Nesta ótica, o título do item e da irregularidade são incompatíveis com as quatro situações previstas no art. 5º da Lei nº 10028/2000, sendo inafastável a necessidade da especificação, com o inciso correspondente, da sanção aplicável.
9. Finalmente, considerando que a instrução da Diretoria de Contas Municipais serve de sustentáculo para que o relator profira seu voto, tendo em conta o art. 98 da Lei Complementar nº 113/05, o previsto no parágrafo 2º do artigo 355-RI, bem como, para evitar que seja invocada a nulidade da decisão prevista no parágrafo único do artigo 374-RI, considerando o entendimento confirmado pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao assunto, **encaminhem-se** os autos àquela Unidade para que efetue nova **intimação** do(s) responsável(is), abrindo-se o correspondente prazo regimental para manifestação a propósito do desatendimento dos art. 1º, § 1º, e em especial dos arts. 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a possibilidade de aplicação da multa indicada na Lei nº 10028/00, artigo 5º, III, nos termos relatados na Instrução nº 1732/07-DCM (fls. 275/307), com os acréscimos constantes da Instrução n° 3038/07 – DCM (fls. 315/323), Despacho nº 4603/07 (fls. 328) e deste despacho.
10. Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd/apl

PROCESSO N º : 218601/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 5367/07
1. Intime-se o Sr. Gilmar José B. Silva, Prefeito Municipal do Município de Munhoz de Mello, por ofício com aviso de recebimento, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado no Parecer nº. 17031/07, do Ministério Público.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal, instruído retorne ao Relator.
3. Publique-se.
SAUDI, 13 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 469078/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 5382/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que notifique o Prefeito Municipal de Faxinal, em atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, a f. 14/15, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 13 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 70633/05
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 5388/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, constante do Protocolado nº. 56364-3/07-TC (f. 464), pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de vistas para obtenção de cópia integral do processo, constante no referido protocolo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, que ficará responsável pelo controle do prazo e também pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 463916/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5396/07
Em face da nova orientação firmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na última sessão de 30.10.2007, em diversos processos similares, da relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para posterior arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO n.º 164566/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETI EX-PREFEITO
DESPACHO 5399/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 567827/07, do Município de Engenheiro Beltrão, representado pelo Sr. Euclides Saquetti, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2882/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, referentes a prestação de contas de transferência voluntária, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 122 em 26 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 86, determino:
- receba-se o Protocolo nº 567827/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
Protocolo: 220118/07
Assunto: REQUERIMENTO TOGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 5400/07
O pedido já foi deferido pelo Plenário do Tribunal, conforme Acórdão n.° 623/07-Tribunal Pleno (fls. 8 e 9).
Não vislumbro nulidade.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para arquivamento.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 629896/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI BIANCHINI
Despacho n.º : 5401/07
Encaminhem-se os autos à Paranaprevidência para adoção das medidas regularizadoras em face da negativa de registro de aposentadoria nos termos do Acórdão n.° 711/07 % Plenário (fls. 93 a 95), comunicando-as a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 139747/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Despacho n.º : 5408/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 197/226.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 22837/95
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEL: WANDERLEY BOSELLI DANTAS
DESPACHO N.º : 5411/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 106 a 110.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 83497/06
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN
Despacho n.º : 5416/07
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 14).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 106338/06
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: TÂNIA MARTINS COSTA
Despacho n.º : 5417/07
À Diretoria de Protocolo a fim de que envie os autos ao Município para juntada aos referentes à prestação de contas objeto do processo n.° 141214/06.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 106117/06
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: NORBERTO GOEDERT
Despacho n.º : 5418/07
À Diretoria de Protocolo a fim de que envie os autos ao Município para juntada aos referentes à prestação de contas objeto do processo n.°125685/06.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 512189/05
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN
Despacho n.º : 5419/07
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 45).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Processo n.º: 151651/06
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: MILTON MUZULON
Despacho n.º : 5420/07
À Diretoria de Protocolo a fim de que envie os autos ao Município para juntada aos referentes à prestação de contas objeto do processo n.° 134510/06.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 61630/02
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: ANGELINA TUSSI
Despacho n.º : 5421/07
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa que, em razão do longo tempo decorrido, alguns documentos estão ausentes no arquivo do Município de Curitiba, tendo em vista que, na época, não eram exigidos para o registro do ato aposentatório no Tribunal de Contas (fl. 52).
Também este Tribunal reconhece que, quando da conversão e disponibilização do sistema da Diretoria Jurídica, que era alimentado pela Diretoria de Contas Municipais, alguns dados foram perdidos, o que pode ter ocorrido no caso da servidora Angelina Tussi (fl. 22).
Assim, excepcionalmente, determino a tramitação dos presentes autos sem os documentos originais, mas com suas fotocópias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 389860/06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Despacho n.º : 5423/07
Retornam os autos deste processo n.º 389860/06 a meu gabinete porque protocolizados os documentos que receberam o número 118801/07.
Entretanto, ainda que no corpo do requerimento objeto do protocolo 118801/07 haja referência ao Acórdão n.º 3905/06, prolatado nos presentes autos, o requerimento tem pertinência com o **PROCESSO N.º 103032/02**, conforme destacado na fl. 1 e fl. 4 do protocolado n.º 118801/07. Além disso, o requerimento é dirigido ao Relator do **PROCESSO N.º 103032/02**, ilustre Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Assim, **encaminho os presentes autos (do processo n.º 389860/06) à Diretoria de Protocolo**, onde se encontravam arquivados, para que assim permaneçam (não os ressuscitem!) e proponho a juntada dos documentos protocolizados com o n.º 118801/07 aos autos do **PROCESSO N.º 103032/02**, após a indispensável manifestação do relator, ilustre Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Curitiba, 15 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **142249/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
Responsável: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5424/07**
1. Retornam os autos a este Relator com a Informação n° 2144/07 – DCM (fls. 298/299), da lavra do Técnico de Controle Contábil Márcio Ferreira de Queiroz, exarada em resposta ao Despacho nº 4611/07 (fls. 297). Neste, indagou-se a Diretoria de Contas Municipais a respeito do item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", constante da Instrução nº 2133/07-DCM (fls. 205/247), de cuja análise este relator **deduziu** tratar-se da aplicação da multa prevista no **inciso III** do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em virtude da indicação de inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando, como condutor do processo, que, sendo confirmado tratar-se da tipificação do inciso III, a qual teria como conseqüência o déficit que intitula o item, fosse feita nova intimação dos responsáveis para manifestação específica sobre o tema.
2. O opinativo do técnico da Diretoria de Contas Municipais aduz que:
a) o Município apresentou déficit financeiro conforme demonstrado na Instrução n° 2133/07 (fls. 226), cujos argumentos trazidos no contraditório não foram suficientes para alterar o opinativo do primeiro exame, razão pela qual restou mantida a irregularidade do item;
b) a multa prevista no inciso III, art. 5°, da Lei 10.028/00, não figurou no resultado da análise da Instrução 3219/07 (fls. 291/293), entretanto a possibilidade de sua aplicação deve ser mantida, visto o disciplinamento do art. 87 da LC n° 113/2005;
3. Porém, antes da apreciação de mérito das contas, e de aplicação eventual da sanção aventada, cumpre ainda a adoção de providências prévias, vez que inobservados preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Senão, vejamos.
4. O Artigo 352 do Regimento Interno, em seu inciso II, assim dispõe (grifei):
"Art. 352. *Recebido o processo,* ***a unidade providenciará a sua instrução****,* ***dela constando*** *o relatório dos fatos e dos atos praticados,* ***a fundamentação*** *e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
...
II - para o exercício da ampla defesa, ***a instrução*** *ou parecer* ***deverá tipificar a irregularidade expressamente****, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver,* ***enunciando a norma infringida****;*
5. Denota-se dos autos que a instrução oferecida pela DCM ao responsável para contraditório não atendeu plenamente o citado artigo do Regimento Interno: o título da irregularidade difere da indicação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal considerados (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13º), até mesmo porque não há vedação explícita nos mesmos à ocorrência de déficit, e a indicação da multa do art. 5º da Lei 10028/00 não especifica o inciso correspondente.
6. Não se trata de minúcias dispensáveis, mas sim de assegurar ao gestor, no caso concreto, a máxima amplitude às suas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.
7. Ainda que não seja possível a alegação de desconhecimento das leis, e por mais que a ocorrência do resultado deficitário descrito esteja intimamente ligada com as determinações constantes dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário é que seja explicitada e descrita adequadamente a irregularidade, de forma a que o responsável não tenha sequer que deduzí-la, mesmo que, como no caso, tal dedução seja supostamente óbvia e fácil.
8. Ademais, não existe previsão de multa em decorrência de déficit financeiro, sendo possível inclusive que o prescrito nos arts. 9º e 13º seja executado pelo gestor, mas de forma deficiente ou insuficiente, situação em que se poderia cotejar a hipótese de descaracterizar a infração fiscal. Nesta ótica, o título do item e da irregularidade são incompatíveis com as quatro situações previstas no art. 5º da Lei nº 10028/2000, sendo inafastável a necessidade da especificação, com o inciso correspondente, da sanção aplicável.
9. Finalmente, considerando que a instrução da Diretoria de Contas Municipais serve de sustentáculo para que o relator profira seu voto, tendo em conta o art. 98 da Lei Complementar nº 113/05, o previsto no parágrafo 2º do artigo 355-RI, bem como, para evitar que seja invocada a nulidade da decisão prevista no parágrafo único do artigo 374-RI, considerando o entendimento confirmado pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao assunto, **encaminhem-se** os autos àquela Unidade para que efetue nova **intimação** do(s) responsável(is), abrindo-se o correspondente prazo regimental para manifestação a propósito do desatendimento dos art. 1º, § 1º, e em especial dos arts. 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a possibilidade de aplicação da multa indicada na Lei nº 10028/00, artigo 5º, III, nos termos relatados na Instrução nº 2133/07-DCM (fls. 205/247), com os acréscimos constantes da Instrução n° 3219/07 – DCM (fls. 279/293), Despacho nº 4611/07 (fls. 297) e deste despacho.
10. Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 498213/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 5438/07
Tendo em vista que os autos foram a mim delegados (Termo de Delegação nº 275/07) em razão de afastamento legal do Relator titular, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não tendo sido incluso em pauta de julgamento e considerando sua urgência cominada com início de fruição de período de férias deste Relator substituto, que acarretarão sobrestamento dos autos, retardando seu julgamento e possivelmente acarretando prejuízos ao Município, solicito, nos termos do artigo 51, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, o retorno dos autos ao Conselheiro titular, visando dar segmento ao feito.
Publique-se.
SAUDI, 16 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 136435/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PAULO DEOLA
DESPACHO : 5446/07
1. Por intermédio do protocolo nº 13.643-5/07, apresenta o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, Sr. Paulo Deola, complementação de contraditório já examinado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.
2. Todavia, em homenagem ao princípio da verdade material, **recebo**, por derradeira, a documentação, nos termos do § 7º do art. 357 do Regimento Interno.
3. Encaminhe-se o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 126394/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5457/07
1. Vem o presente a este Auditor para juízo de admissibilidade da documentação/justificativas juntadas aos autos por meio do protocolo nº 56719-3/07-TC (fls. 346/358), com vistas a esclarecer o item "obrigações financeiras frente às disponibilidades", apontado como irregular pela Diretoria de Contas Municipais quando do exame preliminar das contas.
2. Analisando-se o contido no protocolo em questão, verifico que as alegações apresentadas já fizeram parte do protocolo nº 46532-0/06-TC (2º Contraditório - fls. 295/329), cujo resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica foi pela regularidade deste tópico.
3. Isso posto, nos termos do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, por economia processual, deixo de receber o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.
5. Publique-se.
SAUDI, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 6010/05
Assunto: APOSENTADORIA
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessada: DURCELINA GONÇALVES PEREIRA
Despacho n.º : 5459/07
1. Retornam os autos com o Parecer Ministerial nº 15687/07 (fls. 97) e Parecer DIJUR nº 15720/07 (fls. 97), dando conta que o ato aposentatório apreciado nestes autos, cujo registro foi negado por meio do Acórdão nº 92/07 – Segunda Câmara, a folhas 87/89, foi **revogado**, de acordo com o protocolo n° 47415-2/07, a fls. 94/95.
2. Considerando o opinativo da DIJUR, **encaminhem-se** os autos inicialmente à Diretoria de Execuções e posteriormente à própria Unidade para as anotações pertinentes, caso ainda não procedidas, arquivando-se ao final o processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
Protocolo: 592810/06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JURACI KLEIN
Despacho n.º : 5460/07
1. Retornam os autos com o protocolo nº 53077-0/07 (fls. 130-132), em que o Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Sr. Claudemir Crepaldi, apresenta cópia da Lei Municipal nº 364/2007, por meio da qual houve a satisfação do item **4** do Acórdão nº 1823/06 – Segunda Câmara, a folhas 90-94.
2. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e anotações que se fizerem pertinentes, com posterior remessa à Diretoria de Execuções, também para as providências cabíveis.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO n.º 581331/07
ENTIDADE: INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO 5482/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo representante da entidade em epígrafe contra o Acórdão n.º 1350/2007 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, em função da ausência de Termo de Objetivos Atingidos.
O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno).
O pedido foi protocolado em 14/11/2007, após a publicação do Acórdão 277/0707 - Pleno. O interessado deixou de fazer constar dos autos prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme previsto no inciso IV da aludida uniformização de jurisprudência:
"IV - Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva."
Face ao todo exposto, com fulcro no inciso VIII do Acórdão 277/07 – Pleno, determino que o autor promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que apresente o documento faltante.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação deste despacho. Caso transcorra o prazo fixado sem manifestação do autor, autorizo, desde logo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 142982/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Responsável: PATRICIA KREMER
Despacho n.º : 5489/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 222/223 e daqueles que passaram a compor o anexo 1, cujo termo de abertura consta à fl. 224.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2007
Delega as Unidades Técnicas a prática de atos processuais e medidas saneadoras, nos termos do artigo 352, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O Auditor Jaime Tadeu Lechinski no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 129 e seguintes e com fulcro no artigo 352, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve:
Art. 1º. Fica delegada à Diretorias de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Estaduais, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, respeitada a competência de atuação de cada Unidade, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:
I. Citações, intimações e notificações;
II. Diligências externas e internas necessárias a instrução do processo, incluindo nestas, as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III. Deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa, observado para todos os casos o contido no artigo 389, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE-PR;
IV. Deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze dias) dias;
V. Reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI. Transferências de pendência referente a parcelas de transferências voluntárias;
VII. Deferimento de pedidos de vistas e cópias dos autos;
VIII. Deferimento de pedidos de carga processual, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 362, *caput e* Parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE-PR, resguardando, entretanto, as competências estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo.
Parágrafo Único. A juntada de novos documentos e a solicitação de prorrogação de prazo que sejam protocoladas fora do prazo pré-estabelecido no inciso IV ou com pedido de dilação superior ao disposto no inciso III, devem permanecer sob o auspício do Relator.
Art. 2º. A delegação dos atos a que se refere esta Instrução de Serviço, dizem respeito, única e exclusivamente, aos processos de relatoria e competência deste Auditor.
Art. 3º. Esta Instrução de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 04/2007

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, **resolve**

D E S I G N A R

a **Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU,** Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procuradora-Geral substituta.

Gab. Procuradoria-Geral, em 09 de novembro de 2007.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

Editais

EDITAL Nº 42/07-DCM

PROCESSO Nº. 222043/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL-ENTIDADE: **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL** - INTERESSADO: **CLAUDIO RODRIGUES** e **JOARES DE FARIAS**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 5293/07, às fls. 449, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor CLAUDIO RODRIGUES (CPF: 211.743.859-87) e JOARES DE FARIAS (CPF: 395.518.069-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipal nº. 3904/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 13 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 43/07-DCM

PROCESSO Nº. 485324/07 - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA - ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ** - INTERESSADO: **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de **nº. 4589/07**, às fls. 57, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (CPF: 928.158.209-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no **Acórdão da Primeira Câmara**, **nº. 2066/07**, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **268040/02**
Origem: **CORPO DE BOMBEIROS**
Interessado: **CLAUDINEY ALVES DA SILVA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1898/07**
- O Acórdão nº 2484/07 da 1ª Câmara:
a) julgou regular a presente prestação de contas;
b) determinou que fosse oficiada a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APA, na pessoa do seu representante legal, para que atendesse ao contido no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2 - Considerando que os itens do citado Acórdão foram cumpridos por esta DAT (fls. 242 e 243), decorrido os prazos legais, não houve pronunciamento do representante legal da APPA, (certidão fls. 244) e ainda, não cabendo mais análise de mérito, visto que o processo foi aprovado, encaminhe-se ao Conselheiro Relator.
Curitiba, em 13 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **174909/05**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1900/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **110558/01**
Origem: **CENTRO DE DESIGN DO PARANA**
Interessado: **GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1901/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214878/07**
Origem: **CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA**
Interessado: **IVETE TEREZINHA MION BODACZNY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1902/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **328466/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO**
Interessado: **CLAUDIONOR BENEDETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1903/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215564/07**
Origem: **CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**
Interessado: **CELSO IRINEU MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1904/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194427/07**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **ZENI DE FATIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1905/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205860/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1906/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230903/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**
Interessado: **ESTANISLAU MATEUS FRANUS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1907/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213030/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**
Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK DOI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1908/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436862/07**
Origem: **FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA**
Interessado: **AMADEU BONA FILHO, CARLOS VELLOZO RODERJAN, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1909/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199623/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **ADEMIR JOSÉ SPOHR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1910/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **409136/06**
Origem: **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL**
Interessado: **BERNARDO ZUB**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1911/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220467/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1912/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208975/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**
Interessado: **ARLINDO DE MATIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1913/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197558/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA**
Interessado: **MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RUDINEI AGUSTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1914/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo
N º: **466273/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ JUAREZ MARTINS, REGINALDO CELSO GUIDOLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1915/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Auditor Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **122442/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1916/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **388132/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **PATRICIA BANDOLIN GOINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1917/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225985/07**
Origem: **CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **JOSÉ DO CARMO NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1918/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7503/07-DAT.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205151/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1919/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7506/07-DAT.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218535/06**
Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA**
Interessado: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1920/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7407/07-DAT.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **529593/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI**
Interessado: **MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1922/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **31890/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1923/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180119/05**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1924/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180593/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1925/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193281/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAROL**
Interessado: **DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1926/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **405544/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
Interessado: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1927/07**
1 - Em atendimento ao Despacho nº 5233/07, fls. 156, cumpre informar que os valores atinentes à ausência da aplicação financeira foram recolhidos e demonstrados às fls. 152 (protocolo nº 444750/07).
2 - A DEX informa às fls. 159, que o recolhimento enviado está correto.
03 – Tendo em vista que o último pronunciamento desta Diretoria foi através da instrução nº 5008/06, fls. 132 a 134 e não houve análise das respostas ao contraditório (fls. 139 a 142 e 150 a 152), encaminhamos o presente à SAUDI, para apreciação do Relator.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **275460/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1930/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **219047/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**
Interessado: **MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1933/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211488/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1935/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **371752/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **MARIA ANGELA VELLA BATISTELLA, RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1937/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 470019/02
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER (CPF: 183.068.109-53)
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 1310/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 587291/07(fls. 31), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 19 de novembro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 84318/01
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º: 1312/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 588018/07 (fls. 178), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 19 de novembro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 30/07

Processo : 131522/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : AILTON VIEIRA DE MATTOS
Fundamentação: extrapolação do patamar de 90% do limite máximo permitido para a Dívida Consolidada Líquida
Despacho: 4493/2007, do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 1923/2007, da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 17207/2007, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisprudência

PREJULGADO n° 5

ACÓRDÃO Nº 1542/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 405649/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DESDE QUE CITADOS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CHEFE DE PODER SÓ SE EXIME DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prejulgado suscitado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na sessão do Tribunal Pleno de 19.07.2007, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 47551-8/05, que solicita a esta Corte de Contas a fixação de orientação no que diz respeito à **forma de responsabilização e procedimento de execução dos agentes políticos, nas hipóteses de verificação de subsídios percebidos a maior**, bem como ao **procedimento a ser aplicado nos casos de processos já julgados e em atual fase de execução**.

A Diretoria de Contas Municipais, através de Parecer 32/07, da lavra do Assessor Jurídico, Dr. ALBERTO MARTINS DE FARIA, opina no sentido de que:

"a) No Poder Executivo Municipal será o Prefeito o responsável pela extrapolação nos subsídios da generalidade dos Agentes Políticos (Secretários e Vice-Prefeito), por ser este o único Agente a dispor de legitimidade para a alteração das normas tidas como ilegais e à partir das quais gerou-se a extrapolação (normas de fixação e de reposição);

b) Em relação ao Poder Legislativo Municipal serão os edis solidariamente responsáveis pela extrapolação, uma vez que, como Poder colegiado, o Poder Legislativo decide em conjunto, possuindo a totalidade dos vereadores legitimação para propor a alteração dos atos ilegais;

c) Nos casos em que haja a extrapolação por ato consciente (dolo) ou por negligência do Gestor em pagar aos Agentes Políticos valores maiores dos que os legalmente devidos, será responsável unicamente o Gestor;

d) Quando, em Primeiro Exame, houver o apontamento de irregularidade pela extrapolação no recebimento de subsídios deverão, OBRIGATORIAMENTE, ser citados o Sr. Prefeito Municipal, nas contas do Poder Executivo, e todos os vereadores extrapolantes, nas contas do Poder Legislativo, sob pena de nulidade processual;

e) Em, no Poder Legislativo, havendo a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas; (Quando esta Corte de Contas julgar pela conversão em ressalva de item de extrapolação e, ainda assim, após o julgamento o Poder Legislativo não cessar os atos geradores da mesma, deverá, então sim, ser aposta a irregularidade nas próximas Contas);

f) Em relação ao Poder Executivo deverá permanecer o apontamento de irregularidade até a restituição integral dos valores"

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13962/07, de lavra da Procuradora Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, é pela citação de todos os agentes políticos que receberam subsídios a maior, para que acompanhem o processo e tenham oportunidade de exercer o direito de se manifestar. Opina, ainda, no sentido de que seja suspensa a execução de processos já julgados que se encontram nesta fase e que retornem aos respectivos Relatores para que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão, determinando a retomada do rito processual.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento.

Essa irregularidade vem sendo apontada, frequentemente, como motivo de julgamento de irregularidade das contas dos Presidentes de Câmaras Municipais e de emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação as contas de Chefes de Poder Executivo Municipal, e tem como fundamento o art. 16, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, e o art. 248, II e III, do Regimento Interno.
Para efeito de responsabilização pela devolução de valores, prevê o art. 16, §1º, "b", da mesma Lei Orgânica, a responsabilidade solidária *"do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo* ***haja concorrido para o cometimento do dano apurado***" (sem grifo no original).

Dentro desse mesmo contexto, de definição do alcance das decisões desta Corte, prevê o art. 3º II, com jurisdicionados, *"aqueles que* ***derem causa*** *à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário*" (sem grifo no original).

Para a análise da possibilidade de enquadramento dos demais agentes políticos, além dos Chefes de Poderes, nessas hipóteses legais, mister a verificação, preliminar, do conceito de agente político, segundo a doutrina dominante.

De acordo com CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos* ***formadores da vontade superior do Estado****. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e* ***Secretários das diversas Pastas****, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os* ***Vereadores****. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto* ***candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade****"* (sem grifo no original).

DIÓGENES GASPARINI ressalta o fato de serem "*detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, eu outras palavras, são os que ocupam cargos que* ***compõem sua alta estrutura organizacional***" (...), *"voltados, precipuamente, à* ***formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhe devem obediência***" (sem grifo no original).

MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, põe em relevo o cunho político desses agentes, *"na acepção de que se orienta a* ***avaliar as decisões fundamentais sobre o destino da comunidade, escolhendo entre objetivos últimos e formas de seu atingimento****. Mais ainda,sua titularidade e exercício refletem uma* ***manifestação da soberania popular***" (sem grifo no original).

Por último, para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem* ***atividades típicas de governo*** *e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação*".

Pode-se extrair dessas diversas definições como essencial à natureza dos agentes políticos sua participação nas decisões fundamentais da atuação do Estado, legitimada pela soberania popular que, direta ou indiretamente, os teria conduzido ao exercício do cargo.

Conseqüentemente, a esses agentes é atribuída responsabilidade política e institucional, que os diferencia dos demais servidores públicos.

Dentro desse contexto, aos os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais de que trata o presente prejulgado, ainda que não estejam obrigados, diretamente, a prestar contas perante esta Corte, por não se enquadrarem nas figuras *"gestor fiscal"* perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de "*administradores e demais responsáveis*" a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal, dada sua condição de agente político, com maior propriedade do que aos servidores em geral, impõe-se o dever, no exercício de suas atribuições, de verificação da legalidade dos atos que praticam.

Em outras palavras, tendo-se em conta a responsabilidade política e institucional desses agentes, que os qualifica em relação aos servidores públicos em geral, a omissão na verificação da legalidade dos atos de sua responsabilidade, especialmente, daqueles em que são beneficiários, pode ensejar, por esta Corte, a atribuição de responsabilidade pelo prejuízos deles decorrentes, em exame de prestação e tomada de contas.

Acerca dos secretários municipais, vale observar que, em face da definição contida no §1º do art. 80, do Decreto-lei 200/67, subsumem-se à figura do "*ordenador de despesa*", entendido, pela doutrina, como *"a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos*".

Não merece guarida, sob esse aspecto, a proposta da Diretoria de Contas Municipais, que atribui apenas aos vereadores a responsabilidade pela devolução, entendendo que somente eles teriam competência para a correção do ato fixatório.

Como somente por lei os subsídios podem ser fixados, a competência para a correção do ato fixatório, seja dos agentes políticos do Poder Executivo ou do Legislativo, dependerá, sempre, de deliberação da Câmara de Vereadores, o que, por sua vez, se esse fosse o cerne da questão, eximiria de responsabilidade individual cada um de seus membros pelo resultado da votação.

Diversamente, entretanto, o que define a responsabilidade desses agentes, conforme salientado, é a titularidade de cargos estruturais à organização política, incumbidos da "*formação da vontade superior do estado",* motivo pelo qual todos os agentes políticos têm o dever de promover as medidas necessárias à correção dos atos ilegais dentro de sua área de atuação, especialmente, com relação àqueles de que são beneficiários, independente do Poder a que estejam vinculado.

Verifica-se, portanto, que os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processos de tomada ou prestação de contas.

À luz do processo civil, cuja aplicação é subsidiária aos processos desta Corte, em face do que dispõe o art. 537 do Regimento Interno, esses mesmos agentes políticos são litisconsortes passivos facultativos, nos termos do art. 46, II, do Código de Processo Civil:

"***Art. 46.*** *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
(...)
II – ***os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito***"(sem grifo no original).

Sempre que houver a extrapolação de subsídios, a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, constitui, também, fundamento para atribuição de responsabilidade aos demais beneficiários do ato, que ostentem, igualmente, a condição de agente político.

Existente, portanto, um mesmo fundamento, relativo à omissão na verificação da legalidade do ato fixatório, aliado à condição de beneficiário, que pode ensejar a situação de litisconsórcio.

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.

Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.

Ademais, tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do pólo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.

Dessa forma, para os processos ainda em fase de instrução, em que não haja decisão definitiva sobre a prestação de contas, mas, em que a Unidade Técnica indique ter havido extrapolação de subsídios, mostra-se cabível, em princípio, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, acerca dessa irregularidade. Além de ampliar o convencimento dos julgadores acerca da decisão da matéria, diante da maior diversidade da argumentação de defesa, a citação dos demais agentes políticos, sem comprometimento da celeridade do trâmite processual, possibilitará maior efetividade da decisão desta Corte, no caso de ser confirmada a irregularidade, na medida em que amplia o pólo passivo, com maiores possibilidades de devolução dos recursos públicos, haja vista a eficácia de título executivo das decisões dos Tribunais de Contas, prevista, expressamente, no art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Já no caso das decisões definitivas, em processos em fase de execução, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descabe a adoção da medida de citação dos demais agentes políticos, tendo-se em conta o advento da coisa julgada administrativa.

Reprise-se o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos.

A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos caos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciado, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo.

Dois últimos pontos merecem, ainda, tratamento.

O primeiro diz respeito à proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas do Chefe do Poder Legislativo, quando verificar-se *"a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas*" (f. 19, item "e").

Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário.

O outro ponto diz respeito à forma de execução dos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos do Poder Executivo.

Como, após a aprovação definitiva do parecer prévio emitido por esta Corte, o processo de prestação de contas anual é enviado à Câmara de Vereadores, faz-se necessário que sejam extraídas peças em autos de execução, de responsabilidade da Diretoria de Execuções, sendo o relator do processo originário seu condutor.

Além disso, releva notar que a decisão deste Tribunal em que tenha ficado caracterizada a irregularidade não fica prejudicada pelo julgamento contrário da Câmara de Vereadores, caso venha a desconsiderar o conteúdo do parecer prévio, tendo-se em conta a absoluta independência das instâncias, e, em especial, o fato de o julgamento desta Corte ser de natureza técnica e, o do Poder Legislativo Municipal, político.

Face ao exposto, voto pela resposta do presente prejulgado no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somenteÿ: poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência